



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

**PJE nº 1024973-82.2020.4.01.3800**

**"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)**

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS: 69758-61.2015.4.01.3400 (PJE 1024354-89.2019.4.01.3800) e 23863-07.2016.4.01.3800 (PJE 1016756-84.2019.4.01.3800) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

# SENTENÇA

## COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES

(BARRA SECA, PONTAL DO IPIRANGA, POVOAÇÃO, REGÊNCIA E LINHARES/SEDE)

### MATRIZ DE DANOS

Vistos, etc.

Por intermédio de PETIÇÃO ID 267120897, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, representando os atingidos de **LINHARES/SEDE, BARRA SECA, PONTAL DO IPIRANGA, POVOAÇÃO e REGÊNCIA**, devidamente qualificada nos autos, requereu a este juízo federal providências no sentido de se implementar, o mais rápido possível, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: **PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais e, protocolados, “inclusive da região estuarina – mangue e rios afluentes”)**, **REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE POUSADAS/HOTÉIS, ARTESÃOS, AREEIROS/EXTRAÇÃO MINERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES**

**RURAIIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTOR E CARPINTEIRO NAVAL, LAVADEIRAS, MORADORES E SURFISTAS, CADEIA DA PESCA e ASSOCIAÇÕES EM GERAL.**

Ademais, postulou pela supressão dos critérios limitadores exigidos pela Fundação Renova nas políticas indenizatórias (LMEO, Renda, Comprovante de Residência Secundário e Abrangência da Área Estuarina), bem como pela inclusão dos dependentes no Auxílio Financeiro Emergencial (PG 21) com consequente pagamento mensal e retroativo. Além disso, reivindicou o resguardo aos direitos adquiridos e, requereu a expedição de ofício ao Ministério da Pesca e Agricultura, a fim de que sejam emitidas declarações de reconhecimento dos protocolos de pesca realizados entre os anos de 2010 a 2016. Por fim, pleiteou a concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 294 e seguintes do CPC, ou subsidiariamente, a concessão de prazo de cinco dias para aditamento da inicial, conforme § 6º art. 303 do CPC.

Com a mencionada PETIÇÃO subscrita pela advogada **Dr.ª Richardeny Luíza Lemke Ott** (OAB/ES n.º 31217 e OAB/MG n.º 125694), vieram **PROCURAÇÃO** da Comissão de Atingidos (ID 267120934) e demais **DOCUMENTOS**, a saber:

Ata de Formação da Comissão registrada em Cartório (ID 267120935);

Ata de Deliberação da Comissão (ID 267120937);

Abaixo assinado de Linhares/ES (ID 267120940).

**DESPACHO INICIAL** (ID 267327389) determinou a autuação e o processamento da petição junto ao PJE, bem como deferiu, *preliminarmente*, os benefícios da Justiça Gratuita.

**DECISÃO** (ID 269268858) deferiu a gratuidade de justiça à COMISSÃO DE ATINGIDOS consoante **DESPACHO** (ID 267327389) e, após a contextualização da presente demanda, reconhecendo sua legitimidade formal e material, **inaugurou a discussão judicial** relacionada ao **cadastro e indenização** dos danos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão. Ao fim, no que concerne à concessão de tutela de urgência, ressaltou a necessidade de oportunizar o prévio contraditório, ressaltando a possibilidade de reexaminá-la por ocasião da sentença de mérito.

Foi determinada a intimação da **FUNDAÇÃO RENOVA** e das empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) para trazerem aos autos, no prazo até 03 de agosto de 2020, razões de fato e de direito sobre a pretensão indenizatória das diversas categorias de atingidos elencadas na petição inicial, bem como restou autorizado que as partes estabelecessem mesas e rodadas de negociações diretas, a fim de viabilizarem uma solução adequada (e negocial) das matérias trazidas a juízo.

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID 290368876, as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), em cumprimento à **DECISÃO** (ID 269268858), após uma breve narrativa sobre o incidente instaurado, alegaram a necessidade da Comissão de Atingidos apresentar de forma fundamentada e

detalhada, as pretensões relativas a cada categoria de atingidos, a fim de possibilitar impugnação específica. Por fim, requereu a concessão de prazo razoável a fim de manifestarem quanto às pretensões deduzidas ora aduzidas na PETIÇÃO 267120897.

Por meio da **PETIÇÃO ID 290651386**, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** aduziu que as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**) e **FUNDAÇÃO RENOVA**, “estão procurando meios apenas de protelar o cumprimento do resultado da demanda”, devido a inércia perante as possibilidades de acordo. Por outro lado, pleiteou, preliminarmente, o reconhecimento de toda a Região Estuarina do MUNICÍPIO, “que abarca a região do Rio Doce, Lagoas, Mangues, Afluentes e Mar, com base também na Deliberação nº 58/2017, e em consequência os atingidos”.

Na sequência, apresentou, de forma detalhada, as pretensões relativas às categorias mencionadas na PETIÇÃO ID 267120897, ao final, requereu:

"(...)

- 1) Que todo o território de Linhares seja reconhecida como Região Continental e Região Estuarina (ESTUÁRIO MARINHO);
- 2) A Concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil;
- 3) Caso não entenda que existam elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência, requer o prazo de cinco dias para o aditamento da peça inicial, conforme estipula o § 6º do art. 303 do CPC;
- 4) A abordagem coletiva das categorias dos atingidos para a aplicação do quantum indenizatório;
- 5) A fixação da data limite do encerramento de cadastro no dia 30/04/2020, desde que acolhidos os pleitos indenizatórios;
- 6) Sejam deferidos os meios de comprovação de residência explanados no item II.a desta peça;
- 7) Sejam deferidos os documentos para fins de comprovação do ofício de cada categoria detalhada no item II.b desta peça, perfazendo ao todo dois documentos comprobatórios;
- 8) Que seja deferida para a comprovação da pesca de subsistência, seja utilizado o fator: Autodeclaração + LMEO (região estuarina) + comprovação de residência (elencada no item II.a);
- 9) Seja deferida a reparação de danos em prol do TITULAR DO DIREITO, bem como seja deferido o pagamento referente aos danos declarados, de modo que o atingido possa receber por Múltiplos Danos, cumulativamente (item II.f );

- 10) Sejam as empresas réis (Samarco, Vale e BHP Billiton) e Fundação Renova compelidas a realizarem o pagamento das respectivas indenizações de todas as categorias elencadas (danos materiais, danos morais, lucros cessantes, pagamento mensal) ou o pagamento dos valores de quitação única expostos nesta peça, todos devidamente acrescidos de correção monetária, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência; Seja aplicada a valoração das indenizações com base nas especificidades de região estuarina e turística e, caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária.
- 11) ISONOMIA na aplicação da valoração das indenizações;
- 12) Que não haja exclusão dos atingidos descritos no item V desta manifestação e que seja deferido o pagamento da diferença dos valores que serão recebidos, observando o princípio da igualdade;
- 13) Seja deferida a flexibilização do LMEO, no que se refere à Política Indenizatória da Pesca de Subsistência, abarcando toda região estuarina;
- 14) Que o quesito RENDA não seja aplicado para as categorias que são Ofício;
- 15) Que seja expedido Ofício ao Ministério da Pesca e Agricultura (MAPA), para que sejam emitidas as declarações de reconhecimento dos PROTOCOLOS DE PESCA realizados entre os anos de 2010 a 2015, a fim de que os impactados sejam ressarcidos e reconhecidos como PESCADORES PROFISSIONAIS;
- 16) Seja deferido o pagamento das indenizações e a confecção de laudos para as categorias especificadas no tópico IV desta peça, bem como sejam fixados os prazos;
- 17) Que as políticas já existentes sejam tratadas por este juízo, diante da morosidade do sistema de reparação, conforme item VIII desta peça;
- 18) Que seja aplicada CELERIDADE no pagamento das respectivas indenizações, perante a situação de pandemia e o lapso temporal já transcorrido, de modo que não haja mais morosidade;
- 19) Seja deferida a adesão dos atingidos aos valores definidos nestes autos, bem como a participação de advogado previamente constituído;
- 20) Seja deferido o depósito de honorários advocatícios contratuais nos moldes do item XII;
- 21) Seja deferido o sigilo desta peça processual;
- 22) Seja deferida a produção de todas as espécies de prova em direito admitidas;
- 23) Sejam as requeridas condenadas ao pagamento das custas processuais, demais ônus da sucumbência e honorários advocatícios em importe não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem deferidos à dois escritórios de advocacia;
- 24) Sejam considerados e fixados os 71 (setenta e um) meses como equivalentes ao total de tempo de dano sofrido até a presente data, a fim de aplicação do quantum indenizatório, conforme já determinado por este juízo na Sentença ID 255922939 de Baixo Guandu/ES;

25) Seja realizada a inclusão dos dependentes no Auxílio Financeiro Emergencial, bem como o pagamento do retroativo referente a cada dependente, perante o direito já adquirido;

26) Requer que aqueles que se enquadram em novas matrizes, para aplicação integral e efetiva em opção a nova modalidade, terão apenas descontados dos valores que virão a receber aquilo que já foi auferido."

Nessa mesma ocasião, foi requerida a decretação de **sigilo temporário** da demanda, com exposição dos motivos.

**DESPACHO** (ID 291773889) deferiu, em caráter temporário, o sigilo formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS**. Foi, ainda, concedido às empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**), o prazo *improrrogável* até 09 de agosto de 2020 para – querendo – se manifestarem, requerendo o que for de direito, isso tendo em vista o detalhamento apresentado pela Comissão de Atingidos (ID 290651386), que corroborou a infrutífera possibilidade de acordo.

Por intermédio de **PETIÇÃO** ID 295499388, as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), vieram ao juízo a fim relatarem a inviabilidade de acesso à integralidade dos autos, devido a anotação de sigilo, visto que “desde que proferida a r. decisão de ID 291773889, em 30.7.2020 (última quinta-feira), os patronos das Empresas conseguiram acessar apenas hoje, 4.8.2020 (doc. 11), os presentes autos, a despeito de terem diligentemente contatado a D. Secretaria, a fim de serem devidamente cadastrados para obterem acesso integral, especialmente ao conteúdo da petição de ID 290651386”. Diante disso, requereram a devolução do prazo a fim de apresentarem resposta à **PETIÇÃO** ID 290651386.

Junto à **PETIÇÃO** ID 295499388, vieram os seguintes **DOCUMENTOS**: Print do PJE, com data de 03 de agosto de 2020, às 12:00 horas (ID 295499389) e, Print do PJE, com data de 04 de agosto de 2020, às 11:33 horas (ID 295499391).

**DESPACHO** (ID 295524361), deferiu o pleito formulado na **PETIÇÃO** ID 295499388, e consequentemente, concedeu às empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**) prazo *improrrogável* até 14 de agosto de 2020 para – querendo – manifestarem a respeito da **PETIÇÃO** 290651386. Ao fim, ressaltou que as poderiam continuar com tratativas diretas a fim de alcançarem um solução consensual da lide.

Mediante a **PETIÇÃO** ID 303616906, as empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**), em cumprimento ao **DESPACHO** (ID 295524361), trouxeram aos autos suas razões de fato e de direito, salientando, primeiramente, que a presente demanda possui obstáculos relativos à categorização e homogeneização, devido as peculiaridades locais e econômicas do MUNICÍPIO, de modo que seria necessário a individualização das categorias de atingidos. Diante disso, esclareceu que: “(i) não é verdadeira a situação de “calamidade” econômica e social que a Comissão

alega em sua petição inicial; bem como **(ii)** existem diversas realidades socioeconômicas em toda a extensão do Município, principalmente acerca da relação da população com o Rio Doce. À vista disso, os pleitos da Comissão de Atingidos em relação às categorias profissionais não podem ser admitidos de forma homogênea para todo o Município, devendo ser avaliados, individualmente, determinado pleito e sua respectiva relação com o Rio Doce e/ou zona marinha”.

Por outro lado, suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da COMISSÃO DE ATINGIDOS a fim de representar a totalidade dos impactados do Município de Linhares/ES. Ao final, requereu:

“(…)

320. Diante de todo o exposto, as Empresas registram que possuem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos dos artigos 1º, §3º, e 334, caput, do CPC, a qual, caso ocorra no período em que estiverem vigentes as medidas de combate e prevenção ao novo Coronavírus, poderá ser realizada por meio de videoconferência.

321. Sendo evidente a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (artigo 300, caput, do CPC), e havendo claro perigo de dano inverso às Empresas e à Fundação Renova, de rigor o indeferimento dos pleitos liminares.

322. As Empresas requerem seja reconhecida a ausência de legitimidade ativa da Comissão de Atingidos para representar a comunidade de Degredo, em Linhares, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, e de qualquer outra localidade que não aquelas para a qual foi a Comissão de Atingidos constituída para representar.

323. Subsidiariamente, ad argumentandum tantum, as Empresas reservam-se o direito de se manifestar oportunamente sobre os pleitos das categorias de Degredo, caso V. Exa. rejeite a preliminar de ilegitimidade da Comissão de Atingidos, o que se admite por amor ao argumento, e após o adequado detalhamento das pretensões indenizatórias.

324. Além disso, requerem as Empresas sejam os pleitos trazidos pela Comissão de Atingidos havidos por improcedentes, de modo que:

(i) Seja reconhecido que as regiões de Barra Seca e Pontal do Ipiranga, em Linhares, não foram atingidas pela pluma de rejeitos decorrente do Rompimento, não havendo que se falar em impacto nessas localidades, nos termos das conclusões apresentadas pelo Relatório Técnico, elaborado pela TETRA+;

(ii) Subsidiariamente, ad argumentandum tantum, caso V. Exa. entenda que as conclusões do Relatório Técnico elaborado pela TETRA+, empresa independente contratada pela Fundação Renova nos termos do TTAC, não são suficientes para afastar o reconhecimento da inexistência do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegados pelas Comissão de Atingidos nas regiões de Barra Seca e Pontal do Ipiranga, o que se admite apenas por amor ao debate, as Empresas e a Fundação Renova requerem seja determinada a realização de

perícia técnica por esse MM. Juízo, sob pena de cerceamento de defesa, para a confirmação dos resultados alcançados pelos estudos científicos elaborados pela TETRA+ no que se refere às regiões de Barra Seca e Pontal do Ipiranga;

(iii) Seja reconhecido que o ALEGADO alagamento da lagoa Juparanã e que os ALEGADOS consequentes impactos sofridos pela comunidade em suas atividades econômicas e produtivas não decorrem direta e imediatamente do Rompimento, mas, SE O CASO, da instalação de barramento pela Samarco, que somente ocorreu em estrito cumprimento à ordem judicial emanada nos autos da Ação Civil Pública nº 0017045-06.2015.8.08.0030 (número atual: 1012064-42.2019.4.01.3800), de modo que o presente incidente não é a via adequada para discussão de ALEGADOS tais danos, porquanto aqui se analisam os pleitos indenizatórios daqueles que foram diretamente impactados pelo Rompimento, com fundamento na Cláusula 01, II, do TTAC;

(iv) No que se refere às regiões de Povoação, Regência, na Foz do Rio Doce e Linhares-sede, devem ser aplicadas as políticas indenizatórias elaboradas e implementadas pela Fundação Renova, no que for cabível, não havendo fundamento para serem acolhidas as pretensões indenizatórias da Comissão de Atingidos, veiculadas nestes autos.

325. Confiam as demandadas que, na hipótese de não entender V. Exa. que decaiu a Comissão de Atingidos de boa parte de seus pedidos, os honorários advocatícios serão fixados por apreciação equitativa, observando o disposto no artigo 85, §§2º e 8º, do CPC, em montante não superior a R\$ 10.000,00, quantia condizente com o grau de zelo profissional do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho e tempo exigido.

326. Alternativamente, confiam as demandadas que as razões expostas no Capítulo XIV serão recebidas para os fins do artigo 292, §3º, do CPC, requerendo-se que esse MM. Juízo fixe o valor da causa em R\$ 100.000,00, ainda que a pretensão não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, fixando, em caso de eventual procedência dos pedidos autorais, quod non, percentual não superior a 10% a título de honorários advocatícios de sucumbência.

327. Além disso, as Empresas reiteram seu pedido de encerramento do Cadastro Integrado na data de 15.12.2019, seja para Linhares, seja para qualquer outro território, reiterando-se os termos da petição de ID 164132882, apresentada nos autos do Eixo 7”.

Na ocasião, foi requerida a extensão do **sigilo** concedido em relação à Petição ID 290651386 à impugnação ora apresentada, pelos mesmos motivos que justificaram a decretação original.

Junto à PETIÇÃO ID 303616906, vieram os seguintes **DOCUMENTOS**: **a)** TTAC (ID 303616910); **b)** Deliberação n.º 423, de 31 de julho de 2020, do CIF (ID 303616918); **c)** Nota Técnica n.º 34/2020/CT-IPTC/CIF (ID 303616923); **d)** IN 02/2014 Regularização Fundiária (ID 303616931); **e)** Portaria n.º 100/2009 Autorização de uso várzeas - Revoga Portaria n.º 284/2005 (ID 303647418); **f)** Relatório Territorial da Região do Médio Xingu (ID 303647422); **g)** Deliberação n.º 58, de 31 de março de 2017, do CIF (ID 303660849); **h)** Relatório Técnico, realizado pela Empresa TETRA+ (ID 303660860); **i)** Protocolo de Elegibilidade para Pesca de Subsistência (ID 303660893); **j)** Matriz de Documentos – Protocolados – Programa de Indenização Mediada

(ID 303600463); **h)** Nota Técnica n.º 43/2020/CTOS-CIF (ID 303575054); **i)** Ofício n.º 1804/2019/GABSAP/SAP/MAPA (ID 303575063); **j)** Matriz de Documentos –Agropecuária – Programa de Indenização Mediada (ID 303702870); **k)** Matriz DG - Danos sofridos do site Renova (ID 303702873); **l)** Ficha Regência e Povoação, Linhares/ES (ID 303702877); **m)** OFI.NII.042019.6006-2 (ID 303702883) e; **f)** OFI.NII.082019.76550-01 (ID 303702887).

Através da PETIÇÃO ID 316459390, deduzida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES**, subscrita pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Promotora de Justiça - Coordenadora do Grupo de Trabalho de Recuperação do Rio Doce, **Dr<sup>a</sup>. Mônica Bermudes Medina Pretti** e pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Promotora de Justiça de Linhares/ES, **Dr<sup>a</sup>. Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha**, por meio da qual, ao tempo em que reconheceu a legitimidade da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES, requereu, em juízo, ingresso no presente feito, a fim de atuar como *custus iuris*.

**DECISÃO** ID 316485366, deferiu o ingresso do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES**, a fim de que atue na presente demanda como *custus iuris*, contribuindo de forma técnica e agregadora. Por fim, atribuiu ao MP/ES prazo até o dia 04 de setembro de 2020, para que trouxesse aos autos as razões de fato e direito que entendesse pertinentes e adequadas ao caso concreto.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 324026416, inferida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES**, subscrita pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Promotora de Justiça - Coordenadora do Grupo de Trabalho de Recuperação do Rio Doce, **Dr<sup>a</sup>. Mônica Bermudes Medina Pretti** e pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Promotora de Justiça de Linhares/ES, **Dr<sup>a</sup>. Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha**, em atenção à **DECISÃO** ID 316485366, requereu, em juízo, a designação de audiência de conciliação, nos moldes dos artigos 139, V, e 334, ambos do CPC. Para isso, em primeiro momento, frisou a interlocução legítima da Comissão de Atingidos ante a Cláusula Oitava do TAC-Governança, bem como ressaltou a pretensão inicial da Comissão postulante pela composição dos interesses. Por fim, em segundo momento, aduziu que de acordo com as experiências vivenciadas, como *custus societatis* e *custus iures*, conduzem à necessidade da realização do ato conciliatório, em busca de uma prestação jurisdicional célere e ao mesmo tempo efetiva.

Mediante a **PETIÇÃO** ID 334326928, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, veio em juízo, ao mesmo tempo reiterar e complementar a manifestação anterior (ID 290651386), de forma a ressaltar, inicialmente, a **legitimidade ativa para representar todos os atingidos do município de Linhares e respectivos distritos, exceto a comunidade de Degredo**, bem como expor informações concernentes às categorias dos “pescadores profissionais e protocolados”, além das “categorias formais” que dependem da emissão de Laudos. Assim, ao final, requereu:

“(…)

1) Seja ACOLHIDA, PRELIMINARMENTE, a legitimidade ativa desta Comissão para representar todas as pessoas atingidas inseridas no território de Linhares/ES (**com exceção dos povos tradicionais de Degredo – PG 04**).



- 2) Sejam RECONHECIDAS as categorias mencionadas nesta peça;
- 3) Sejam determinados os valores indenizatórios para os pescadores protocolados e os pescadores/marisqueiros profissionais (e suas subcategorias);
- 4) Seja mantida a aplicação do sistema indenizatório já existente (pela Fundação Renova) dos Pescadores Profissionais não regularizados;
- 5) Sejam reconhecidos os Protocolos de Pesca do ano de 2010 à 2015;
- 6) Seja deferido como comprovação de Ofício dos Pescadores Protocolados uma das seguintes possibilidades: a) O Protocolo de Pesca (ano de 2010 à 2015); b) Declaração da Secretaria de Pesca – SEAP ou Declaração do MAPA (podendo considerar eventual determinação de confecção de Ofício pelo juízo ou solicitada/retirada no órgão responsável pelo próprio atingido); c) Estarem elencados na lista do MIDIC (Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços);
- 7) Seja deferida a expedição de Ofício para a Secretaria da Agricultura e Pesca – MAPA, para que sejam emitidas as “DECLARAÇÕES OFICIAIS” (para os pescadores protocolados que não possuem nenhuma das possibilidades constantes no item 5 dos presentes pedidos);
- 8) Sejam RECONHECIDAS as categorias do item III desta peça;
- 9) Sejam determinados os valores indenizatórios das categorias do item III desta peça;
- 10) Sejam deferidos os prazos para emissão dos laudos das categorias do item III desta peça;
- 11) Seja deferida a juntada desta peça processual, bem como os acordos anexos.”

Nesta ocasião, foi novamente requerida a decretação de **sigilo** temporário ante a necessidade de “*segurança da Comissão e de todos os envolvidos*” nesta demanda.

Junto à PETIÇÃO ID 334326928, vieram os seguintes **DOCUMENTOS**: **a)** Termos de Acordo Pesca Profissional (ID 334326933, ID 334326934, ID 334326935, ID 334326938, ID 334326939, ID 334326941, ID 334326942, ID 334326943.e ID 334341346); **b)** Termos de Acordo Pesca Comercial não Regularizada (ID 334326932 e ID 334326945); **c)** Declaração e Ofício n.º 691/2019/GABSAP/SAP/MAPA (ID 334341359) e **d)** Ofício n.º 1267/2020/GABSAP/SAP/MAPA (ID 334341362).

Através, da **PETIÇÃO** ID 334531388, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, retornou em juízo, a fim de requerer outras possibilidades de comprovação de residência, quanto aos meses de outubro/2015, ou novembro/2015, ou dezembro/2015, pelos atingidos no que tange a “forma primária”, como “acordos de indenizações que os atingidos realizaram perante a Fundação Renova, nos PIM’s (Programa de Indenização Mediada) do território.” Nesse sentido, citou como exemplos: “Acordos do DMA (DANO DE ÁGUA),

Acordos Indenizatórios (Auxílio Financeiro, Lucros Cessantes - atas de indenização, termos de conciliação e recibos de pagamento - todos assinados pela própria Fundação Renova e pelo atingido)".

Por meio da **PETIÇÃO** ID 342282372, as empresas réis (**SAMARCO, VALE E BHP**), reiteraram alguns aspectos da manifestação (ID 303616906), como a ocorrência de impactos de formas distintas no município de Linhares/ES, **bem como a ausência de impactos ambientais nas regiões de Pontal do Ipiranga e Barra Seca**. Em seguida, pleitearam a realização de perícia técnica nas regiões mencionadas e, ao final, impugnaram os pedidos aduzidos pela Comissão de Atingidos (ID 334326928), observa-se:

"(...)

(i) seja reconhecido que as regiões de Barra Seca e Pontal do Ipiranga, em Linhares, não foram atingidas pela pluma de rejeitos decorrente do Rompimento, não havendo que se falar em impacto nessas localidades, nos termos das conclusões apresentadas pelo Relatório Técnico, elaborado pela TETRA+;

(ii) subsidiariamente, ad argumentandum tantum, caso V. Exa. entenda que as conclusões do Relatório Técnico elaborado pela TETRA+, empresa independente contratada pela Fundação Renova nos termos do TTAC, não são suficientes para afastar o reconhecimento da inexistência do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegados pelas Comissão de Atingidos nas regiões de Barra Seca e Pontal do Ipiranga, requerem a realização de perícia técnica para a confirmação dos resultados alcançados pelos estudos científicos elaborados pela TETRA+ no que se refere às regiões de Barra Seca e Pontal do Ipiranga, sob pena de caracterização de inequívoco cerceamento de defesa;

(iii) ainda subsidiariamente, na remota hipótese desse MM. Juízo entender desde já pela fixação de valores indenizatórios a indivíduos ou grupos de indivíduos - o que se admite apenas por argumentar - requerem sejam considerados os efeitos das peculiaridades do território em questão;

(iv) sejam excluídos deste incidente os pleitos relacionados ao alagamento da lagoa Juparanã e os consequentes impactos sofridos pela comunidade em suas atividades econômicas e produtivas, porquanto aqui se analisam os pleitos indenizatórios daqueles que foram diretamente impactados pelo Rompimento, com fundamento na Cláusula 01, II, do TTAC.

(v) sejam considerados, tão somente, os pleitos dos Pescadores Profissionais e Protocolados na Região Continental, excluídos mangues, lagoas e estuários, que constem como pescadores registrados ou com requerimento de registro nas listas datadas entre 1.1.2014 até 5.11.2015 e disponibilizadas ou canceladas para cada uma das categorias pela SAP/MAPA;

(vi) seja a subcategoria Pescador "Não-Regularizado" desconsiderada para fins de indenização, e que aqueles que se declarem pescadores não-regularizados sejam incluídos na subcategoria de pescadores informais, de fato ou subsistência, a depender da comprovação imposta para tais categorias;

(vii) sejam fixados os valores indenizatórios e matriz de danos (documentos comprobatórios de impacto) conforme proposto pelas Empresas no Capítulo V para Pescadores Formais e Protocolados da Região Continental de Linhares, excluídos mangues, lagoas e estuários;

(viii) seja reconhecida a improcedência dos pleitos relativos às seguintes categorias: "Revendedores de Pescado Formais", "Comerciantes de Areia e Argila", proprietários de "Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares", "Comerciantes de Petrechos de Pesca" e "Agricultores e Produtores Rurais de Maior Porte" e, subsidiariamente, acaso sejam essas reconhecidas, seja fixado o prazo não inferior a 90 dias para elaboração dos laudos de verificação de impacto e valoração de danos pela Fundação Renova;

(ix) seja deferida dilação do prazo por 30 dias úteis para que as Empresas apresentem impugnação ou proposta de acordo acerca das categorias de "Pescadores/Marisqueiros Formais e Protocolados da Região Estuarina", bem como aos pleitos relacionados à pesca e captura de mariscos em lagoas, mangues e afluentes do rio Doce."

Com a PETIÇÃO ID 342282372, vieram os seguintes **DOCUMENTOS**: Notícia com o tema "*Operação Meandros Investiga Fraudes em Recebimentos de Indenizações Concedidas a Pescadores*" (ID 342282383) e Deliberação n.º 182, de 30 de junho de 2018, do Comitê Interfederativo – CIF (ID 342282395).

Por intermédio da PETIÇÃO ID 343665542, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, retornou a juízo, novamente, a fim de reiterar "todos os termos das manifestações ID 334531385 e 334326928", bem como, ao final, requerer:

"(...)

1. Seja reconhecido o pescador não regularizado, com base na política já aplicada pela Fundação Renova e nas valorações propostas nas manifestações anteriores destes autos, desde que o atingido se enquadre na elegibilidade desta categoria (documentos comprobatórios supramencionados);
2. Sejam reconhecidas as "novas áreas" - Pontal do Ipiranga e Barra Secal - como territórios atingidos pela pluma de rejeitos decorrentes do rompimento da barragem;
3. Sejam realizados os pagamentos das categorias dos Pescadores profissionais/marisqueiros (RGP's) e Protocolados (inclusive os pescadores não regularizados) das regiões Continental e Estuarina, com base na valoração das tabelas apresentadas na Petição de detalhamento ID 290651386."

É, no essencial, o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

## Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, representando os atingidos de **LINHARES/SEDE, BARRA SECA, PONTAL DO IPIRANGA, POVOAÇÃO e REGÊNCIA**, devidamente qualificada nos autos, em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento integral** das Indenizações, Lucros Cessantes e Auxílios Financeiros Emergenciais das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, feto/amador, profissionais e, protocolados, “*inclusive da região estuarina – mangue e rios afluentes*”), REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE POUSADAS/HOTÉIS, ARTESÃOS, AREEIROS/EXTRAÇÃO MINERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTOR E CARPINTEIRO NAVAL, LAVADEIRAS, MORADORES E SURFISTAS, CADEIA DA PESCA e ASSOCIAÇÕES EM GERAL.

Examino, articuladamente, cada uma das pretensões constantes dos autos.

## DECISÃO HISTÓRICA - DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda foi trazida a este juízo pela **COMISSÃO DE LINHARES/ES**, representando os atingidos de **LINHARES/SEDE, BARRA SECA, PONTAL DO IPIRANGA, POVOAÇÃO e REGÊNCIA** retratando de forma fidedigna o sentimento geral de descrença, desilusão e desespero dos atingidos quanto ao **tema da indenização** pelos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana, constata-se que os atingidos **NÃO aguentam** mais esperar por promessas e discursos das instituições envolvidas!

Reitero: **os (legítimos) atingidos NÃO aguentam mais esperar!**

Não foi por outro motivo que, cansados de esperar por soluções do sistema de justiça, resolveram (eles próprios), **de forma organizada**, inaugurar, nesta via judicial, a discussão da **indenização dos danos das diversas categorias impactadas**, a fim de buscarem, de forma célere, a aplicação do Direito correspondente.

Não é demais repetir a postura firme e corajosa dos **ATINGIDOS DE LINHARES/ES** que, lutando contra todas as adversidades, fizeram prevalecer o seu direito à **auto-organização** e à **autodeterminação**, a fim de que pudessem (livremente) decidir sobre os seus direitos e as suas vidas.

A inicial do presente incidente (ID 267120897), assim como a petição ID 290651386, corroboram a insatisfação geral dos atingidos de Linhares/ES.

Consigne-se, ademais, que diversas outras Comissões de Atingidos tem batido à porta desse juízo federal trazendo a lume a **insatisfação generalizada** com as instituições do *sistema de justiça*.

Constataram que há muita conversa, muita promessa das instituições, muito discurso, muita mídia, **mas nenhum resultado concreto**.

Por isso se libertaram, se organizaram e vieram a juízo (**eles próprios**), por intermédio de sua legítima COMISSÃO, encontrar uma solução para o complexo e delicado tema das indenizações.

Após inúmeras rodadas de negociações (em que não se logrou êxito na solução consensual) e antes mesmo da apresentação da petição de impugnação pelas empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP), a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** reiterou o geral descontentamento dos atingidos quanto ao *sistema de indenização* vigente, manifestando-se *in verbis*:

"(...)

As demandadas destacam a realização da abordagem INDIVIDUAL dos atingidos no que diz respeito à elegibilidade e a possível valoração dos danos. Fato é que, o sistema criado por meio do TTAC, para o enquadramento dos atingidos nos programas **NÃO TEM SIDO EFICAZ**, **pois se assim fosse, todos os atingidos cadastrados já teriam sido escutados, acolhidos, e já teriam sido levantados todos os danos sofridos ao indivíduo**, pois já houve tempo mais que necessário para realizarem tais procedimentos.

É cediço que a abordagem de reparação integral dos danos realizada pela Fundação Renova, defendida na manifestação ("participação, centralidade e individualidade de cada atingido") não é aplicada conforme a descrição, visto que o atingido não consegue participar ativamente na construção da valoração da reparação, tampouco seu valor indenizatório é individualizado (recebe o mesmo valor indenizatório dos demais atingidos de sua categoria – isso já ocorre com as políticas já existentes, como por exemplo, o pescador profissional – independente se possui várias embarcações ou quantidade de pescado mensal, este irá receber o mesmo quantum indenizatório).

A Fundação Renova, ao contrário do manifestado, sempre tratou cada caso separando apenas por categorias, de formas e critérios homogêneos. Agora, a Fundação resolveu mudar sua linha de segmento de critérios, **em busca de uma tentativa de protelar "ad eternum" o pleito.**

Resta claro que, a valoração estabelecida pela Fundação não sempre foi uma forma de **IMPOSIÇÃO**, e não um regime de livre escolha e de participação do atingido, conforme alegado pelas rés.

O "**ACEITE-SE**", ou "**VÁ BUSCAR SEUS DIREITOS NA ESFERA JUDICIÁRIA**", é totalmente injusto e desleal por parte das rés. Além disso, é cediço que existe uma enorme dificuldade por parte dos atingidos em conseguir comprovar seus danos na Justiça Comum, de modo que as empresas utilizam a vulnerabilidade dos indivíduos em seu benefício próprio, para **protelar infundavelmente e aguardando sua IMPUNIDADE.**

Surpreendente é, neste momento peculiar, as rés defenderem a abordagem individual. Ademais, o agrupamento dos indivíduos por categoria e sua consequente valoração indenizatória, não lhes retira a visibilidade ou os seus direitos, porque a sua **INVISIBILIDADE** já ocorre desde o ano de 2015, perante toda a morosidade e descaso das rés e Fundação Renova".

A manifestação, *infelizmente*, retrata de forma adequada o contexto que vem sendo enfrentado pelos atingidos de LINHARES desde o rompimento da Barragem de Fundão.

Sabe-se que o sistema existente (***solicitação/registro, cadastro, entrevista, comprovação, laudo, elegibilidade e PIM a cargo da Fundação Renova***) tem se mostrado ineficiente!

**Não há defesa possível para o sistema hoje implementado!**

Ou o atingido se submete ao procedimento lento e burocrático da Fundação Renova ("PIM") ou ajuíza ação individual perante as diversas instâncias judiciária, **numa luta desigual, injusta e que, na prática, não resolve o problema da pacificação social.**

O grande desafio dos últimos 05 anos tem sido encontrar uma maneira de endereçar adequadamente (*de forma justa, porém técnica e jurídica*) a questão das **indenizações das diversas categorias atingidas.**

A população atingida, muitas vezes vulnerável, mormente pelo transcurso de quase 5 (cinco) anos do Desastre - **não consegue** trazer a lume comprovação **categórica, incisiva e contundente**, nos moldes exigidos pelo Direito Processual Civil, na esfera individual **ou** naquele estabelecido pela Fundação Renova na seara administrativa.

O **sistema jurídico CLÁSSICO** (quer processual, quer administrativo) não estava (**e não está**) preparado para lidar com demandas decorrentes de Desastres de grande magnitude, a exemplo do rompimento da barragem de Fundão, cujos danos socioambientais e socioeconômicos ultrapassam a extensão de 700 km, dezenas de municípios e milhares de atingidos.

Aqui, neste particular, reside **todo o mérito** da COMISSÃO DE LINHARES e de sua advogada. Tiveram o discernimento necessário de que era preciso encontrar um **novο caminho**, uma **nova via de acesso** à política indenizatória, que - nos termos da legislação pátria - contemplasse as especificidades das demandas estruturais decorrentes do Desastre.

Enquanto alguns *atores* optaram pelo **eterno discurso de palanque**, vazio de conteúdo e de resultado, um pequeno grupo de atingidos (simples e humildes) de uma cidade de 173.555 mil habitantes, segundo estimativa do IBGE/2019, juntamente com sua advogada, resolveu construir e apresentar **soluções possíveis** (técnicas e jurídicas) em um cenário tão complexo e sensível.

A presente demanda representa, portanto, a inauguração de uma nova via de acesso, instauração de um **novο sistema indenizatório**, moderno, célere e efetivo, diretamente na via judicial.

Certamente não se trata de um sistema perfeito, **mas sim justo e possível!**

Em breve síntese, esse é o contexto da presente demanda.

**A presente decisão, neste particular, é histórica!**

## ***DO LEADING CASE – PRECEDENTES DE SUCESSO***

A pretensão, ora deduzida pela COMISSÃO DE LINHARES/ES, funda-se em **outros precedentes de sucesso** já sentenciados por este juízo, inaugurando um **sistema indenizatório simplificado, flexibilizado**, com uma abrangente *matriz de danos*, que - inclusive – teve excepcional aceitação por parte dos atingidos.

Trata-se do **PJE 1016742-66.2020.4.01.3800** relacionado à pretensão formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES, devidamente sentenciado e que, inclusive, já permitiu que a FUNDAÇÃO RENOVA iniciasse os pagamentos das indenizações às diversas categorias de atingidos, tornando-se – com isso – autêntico **leading case** em toda a bacia do rio Doce, precedente de absoluto sucesso. *In verbis*:

**A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BAIXO GUANDU/ES**  
**SOBRE A SENTENÇA DA 12ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A Comissão vem, nesta data ( 02/07/2020 ), trazer esclarecimentos aos atingidos de nossa cidade acerca da referida **SENTENÇA** da Justiça Federal, proferida no dia 01/07/2020.

**A Presente DECISÃO é INÉDITA e Histórica !!!!!** 📌

◆ Antes de mais nada, faz-se necessário esclarecer a situação em que se encontravam os atingidos de Baixo Guandu:

● Após quase 5 anos do **MAIOR DESASTRE AMBIENTAL DO PAÍS** (Rompimento da Barragem em Fundão/Mariana-MG), os atingidos de Baixo Guandu/ES se encontravam em um **AGUARDE INFINDÁVEL**, para o recebimento de suas respectivas indenizações. É **UM ABANDONO ABSOLUTO** por parte da Fundação Renova, suas mantenedoras e os instituições responsáveis pelo devido **ressarcimento/reparação de danos dos atingidos**.

● Importante lembrar que, foi apresentada a ADAI (Assessoria Técnica) para o Município de Baixo Guandu, há mais dois anos, e até o presente momento, continuamos sem auxílio e sem políticas reparatórias.

**CANSADOS DE ESPERAR** por solução, face a um **SISTEMA DE REPARAÇÃO INEFICAZ/FALHO/INJUSTO**, e frente às **PROMESSAS VAZIAS** de Instituições, Movimentos Sociais e Assessorias Técnicas durante todos estes anos, estávamos **TOTALMENTE DESPREZADOS e DESASSISTIDOS**, e sem **INFORMAÇÃO** alguma sobre o Processo Indenizatório. Diante disso, a Comissão de Atingidos de Baixo Guandu, por meio de sua procuradora legal, Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott, buscou permanente interlocução com o Juiz federal, Excelentíssimo Dr. Mario de Paula Franco Júnior, responsável pelo Processo da Samarco, que corre na 12ª Vara de Justiça Federal, em Belo Horizonte/MG, com o **OBJETIVO DE VIABILIZAR O DIREITO DOS ATINGIDOS**.

◆ Foi instaurado um Processo Incidental para Baixo Guandu/ES, e no dia 04/05/20 obtivemos a primeira Decisão que reconheceu as diversas categorias de atingidos de nosso território (que em sua maioria não possuíam políticas indenizatórias), e assim **RESSURGIU NOSSA ESPERANÇA**, para um **procedimento CÉLERE, DIRETO E OBJETIVO**, buscando uma **DECISÃO JUSTA E DEFINITIVA**.

● É FATO QUE **OS ATINGIDOS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR**, e precisam retomar suas vidas.

● **HOJE É DIA DE VITÓRIA** para os atingidos, pois, **FINALMENTE**, após todos esses

Samara Ott  
 Luíza de Wolffgramm

Roberto José da Cruz Damiani Lima e Silva



anos de luta e de trabalho, e com as diversas instituições públicas envolvidas, foi diante

02/07/2020

Terezinha Quê  
 Maria Aparecida Leite

da Ilustre atuação da nossa Advogada, Dra. Richardeny Luiza Lemke Ott, a qual de forma CONCRETA levou uma solução efetiva e adequada para o tema Indenizações. Atuação que consta registrada na referida Sentença.

➤ Assim, **FOI PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO JUDICIAL** que estabelece padrões de Indenização para os atingidos, e **servirá como PRECEDENTE** para os demais Territórios Atingidos. (Segue em anexo Sentença - Com as Categorias reconhecidas e suas Valorações)

➤ O MM Juiz Dr. Mário de Paula Franco Júnior proferiu na data de **01/07/20**, **SENTENÇA RECONHECENDO diversas categorias** pleiteadas por esta Comissão, e aplicando um **valor DE QUITAÇÃO INDENIZATÓRIA**.

➤ Diante desta decisão tão esperada pelos atingidos, **viemos a público também externar nosso Agradecimento ao Excelentíssimo Juiz, Dr. Mário de Paula, que sempre recebeu esta e as demais Comissões com presteza e atenção, acolhendo os pleitos dos atingidos, e que em sua decisão trouxe nosso devido reconhecimento - trazendo JUSTIÇA aos atingidos !**

◆ Importante dizer que os atingidos **não são obrigados** a aceitar o que foi determinado pelo Juiz. Aqueles que quiserem dar o **ACEITE nesta via judicial**, deverão ter advogado constituído, para viabilizar toda a questão legal que envolve o processo. Aqueles que não concordarem com a referida Sentença, poderão seguir com suas demandas nas esferas já existentes, ou seja no PIM ou com Ações Individuais.

**Continuaremos a levar esclarecimentos aos atingidos sobre a referida Sentença!**

Atenciosamente, **Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES! 02/07/2020.**

*BAIXO GUANDU/ES - Primeira Cidade que obteve o devido reconhecimento dos atingidos pelo rompimento da Barragem de Fundão/ Mariana.*

Segue em anexo, vídeo de esclarecimento e Sentença.

Maria Aparecida Lute  
 Patrícia de Welforam  
 02/07/2020  
 Jeroes Brazzonia da Silva

No mesmo sentido, tem-se o **PJE 1017298-68.2020.4.01.3800** referente à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG, também sentenciado e acolhido por este juízo, viabilizando a indenização (justa e possível) para as diversas categorias informais.

## NAQUE 23, DE JULHO 2020

Prezado Doutor Mário de Paula Franco Júnior

Nós, membros da Comissão de Atingidos de Naque/MG, gostaríamos de agradecer toda a nossa gratidão e dos demais moradores, ao senhor.

Primeiro gostaríamos de ressaltar a importância em termos pessoas como o senhor, de uma índole ilibada, de notório saber jurídico e intelectual, mas sobretudo um grande homem. Um ser humano dotado de empatia para com o próximo. Algo que difere sua pessoa das demais, nesse momento de tão grande individualidade de interesses, na qual vivenciamos na humanidade dita como "moderna".

Sabe Doutor Mário, temos aqui, o privilégio em representar inúmeras famílias. Assim como nós, essas famílias sabem e querem agradecer a nobreza de sua parte, por reconhecer todo nosso sofrimento e os danos que nos foram causados, pelo rompimento da barragem de Fundão.

Ler a decisão proferida pelo senhor, fazendo prevalecer a lei, o Estado Democrático de Direito, nos encheu os olhos d'água, assim como os de muitos pais e mães de famílias, que viram ali o que uma pessoa pode fazer quando se tem humanidade e olhar para com o próximo, respeito e reconhecimento aos direitos humanos, assim como o senhor fez por nós atingidos, resgatando toda nossa dignidade.

Em nome de todos os atingidos, nós da Comissão de Atingidos de Naque/MG, agradecemos ao senhor Meretíssimo, em especial por todo seu olhar de carinho para com nós.

Agradecemos por ter recebido a Valeriana Gomes de Souza, nossa liderança local, em seu escritório em Belo Horizonte - MG, quando tudo já parecia sem sentido, quando o cansaço na busca por fazer prevalecer nossos direitos se esgotava. Temos a certeza que Deus nos concedeu a grata surpresa de colocar o senhor em nossas vidas, por isso nós e os demais moradores de Naque, agradecemos a Deus pela pessoa que o senhor é, e por tudo que representa em nossas vidas.

Agradecemos também, pela recente decisão favorável aos atingidos, após a análise e avaliação dos embargos declaratórios, apresentados pelas empresas causadoras do maior crime ambiental no Brasil: Samarco, Vale e BHP Biliton, as quais tentaram tirar nossos direitos, e mais uma vez o senhor fez prevalecer a justiça e a equidade. Estamos agradecidos Dr. Mário, pelo senhor olhar, cuidar e guardar o direito de todos nós atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão.

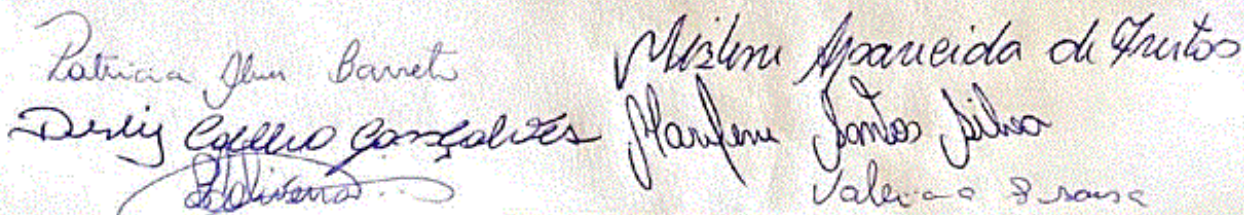
Terminamos essa carta, agradecendo ao senhor por tudo, por cada minuto de seu tempo, debruçado em cima das leis, deliberações, portarias, normativas, decretos e medidas provisórias, fazendo prevalecer a justiça a nós que nos sentíamos sem vida, sem fôlego, sem esperança, após a passagem da lama.

Gostaríamos de nos despedirmos nesse momento do senhor Dr. Mário, deixando um caloroso abraço. Queremos agradecer também a Karina, pessoa de nossa grande estima e admiração, sempre muito atenciosa e solícita para com nós atingidos de Naque.

**Ao Meretíssimo Dr. Mário de Paula Franco Júnior e a Karina**, ficam registrados aqui, todo nosso carinho, afeto e gratidão. E também nosso convite para que venham conhecer nossa cidade. Sentiremo-nos muito orgulhosos pela presença de vocês aqui conosco. Será motivo de alegria para todos nós.

Forte abraço, nossas saudações e até breve.

**Comissão de Atingidos de Naque/MG**



Handwritten signatures of the Commission members: Patrícia Jean Barreto, Denis Celso Gonçalves, Poliana, Milton Aparecida de Freitas, Alexandre Gomes Silva, and Valéria S. R. S.

**COMISSÃO DE ATINGIDOS DE NAQUE/MG**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua procuradora *in fine* assinada, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor o que segue.

Esta Comissão deseja, nesta peça, apenas manifestar nossa satisfação com o acatamento da Fundação Renova em cumprir o que foi determinado na Sentença dos presentes autos e parabenizar o andamento saudável do novel sistema indenizatório determinado por Vossa Excelência e implementado pela Fundação Renova, por meio da plataforma digital criada. Sempre que solicitado por esta procuradora da Comissão de NAQUE/MG, a Fundação Renova está se mostrando atenciosa e prestativa para aperfeiçoar o Portal do Advogado.

A implementação da plataforma (portal do advogado) está dando aos atingidos do Município ainda mais esperança para conseguirem acreditar e atingir o objetivo de finalmente serem ressarcidos/indenizados. Dezenas de atingidos da nossa cidade **JÁ ESTÃO** sendo indenizados, de forma que isto está consolidando ainda mais a eficácia do sistema indenizatório.

A cada dia que passa, milhares de atingidos estão aderindo ao mencionado sistema, principalmente em razão do bom funcionamento deste e dos pagamentos que estão sendo cêleres e objetivos. Já são mais de 3.548 requerimentos (até a presente data).

A Comissão de Atingidos de NAQUE/MG agradece, em nome de todos os atingidos, por todo o empenho prestado pela Fundação Renova e, especialmente, por toda a sensibilidade e presteza deste Magistrado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Naque/MG, 30 de Setembro de 2020.

Da mesma forma, observa-se o **PJE 1018890-50.2020.4.01.3800**concernente à pretensão elaborada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO MATEUS/ES, região estuarina, devidamente sentenciado, de forma a proporcionar às diversas categorias de atingidos no âmbito de toda a Área Estuarina, **indenização justa**, e ao mesmo tempo técnica e jurídica, sob a ótica do “*rough justice*”.

**O sucesso da plataforma *on line* (sistema indenizatório simplificado) em Baixo Guandu/ES e Naque/MG foi extraordinário, comprovado pela ampla adesão por parte dos atingidos e advogados. De se ressaltar, por oportuno, que em menos de 45 dias centenas de atingidos (das diversas categorias) já foram integralmente indenizados pela Fundação Renova.**

A presente SENTENÇA funda-se, portanto, em valiosos precedentes estabelecidos, com fiel observância da **isonomia** entre os atingidos.

## **DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

As empresas rés (Samarco, Vale e BHP) pugnaram pela designação de *audiência de conciliação*, informando que possuem interesse na tentativa de composição amigável.

Por intermédio de PETIÇÃO ID 290651386, a COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma enfática, discordou da designação de audiência, aduzindo o caráter **meramente procrastinatório e infrutífero**, ante a notória divergência das partes quanto aos parâmetros e valores.

Em contrapartida, através da PETIÇÃO ID 324026416, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES**, concordou com as empresas rés (Samarco, Vale e BHP) quanto a necessidade da realização do ato conciliatório, de forma a possibilitar uma composição de interesses célere e ao mesmo tempo efetiva.

Pois bem.

Anoto, de início, que este juízo **oportunizou** (DECISÃO ID 269268858) amplo prazo às partes para que pudessem estabelecer mesas diretas de negociação. Após sucessivas rodadas de negociações, **as partes não lograram êxito na solução consensual**; apesar da tentativa de se dirimir a questão por meio de acordo, o avanço das discussões mostrou-se infrutífero.

O teor das peças processuais evidencia claramente que **não há** qualquer possibilidade de conciliação.

Logo, a designação da referida audiência teria função meramente protocolar, sem qualquer efeito útil, apenas procrastinatória da decisão de mérito, **em manifesto prejuízo aos atingidos de Linhares**.

Assim sendo, **INDEFIRO** a designação de *audiência de conciliação*.

### **QUESTÃO PRELIMINAR RELATIVA À ILEGITIMIDADE ATIVA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES PARA REPRESENTAR OS ATINGIDOS DE DEGREDO(TERRITÓRIO QUILOMBOLA DE DEGREDO)**

As empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**), mediante PETIÇÃO ID 303616906, suscitarão que, não obstante tenha sido reconhecida a legitimidade tanto formal quanto material da Comissão de Atingidos de Linhares/ES através da Decisão (ID 269268858), há ilegitimidade ativa da mencionada Comissão a fim de representar os atingidos de DEGREDO.

Para isso, explicitaram que a COMISSÃO DE LINHARES somente representaria os atingidos pertencentes às comunidades de **Barra Seca, Pontal do Ipiranga, Povoação e Regência, além de Linhares sede**, excluído os atingidos de DEGREDO. *In verbis*:

“(…)

## V. PRELIMINARMENTE: LIMITAÇÕES DA COMISSÃO DE ATINGIDOS PARA REPRESENTAR A POPULAÇÃO DE LINHARES

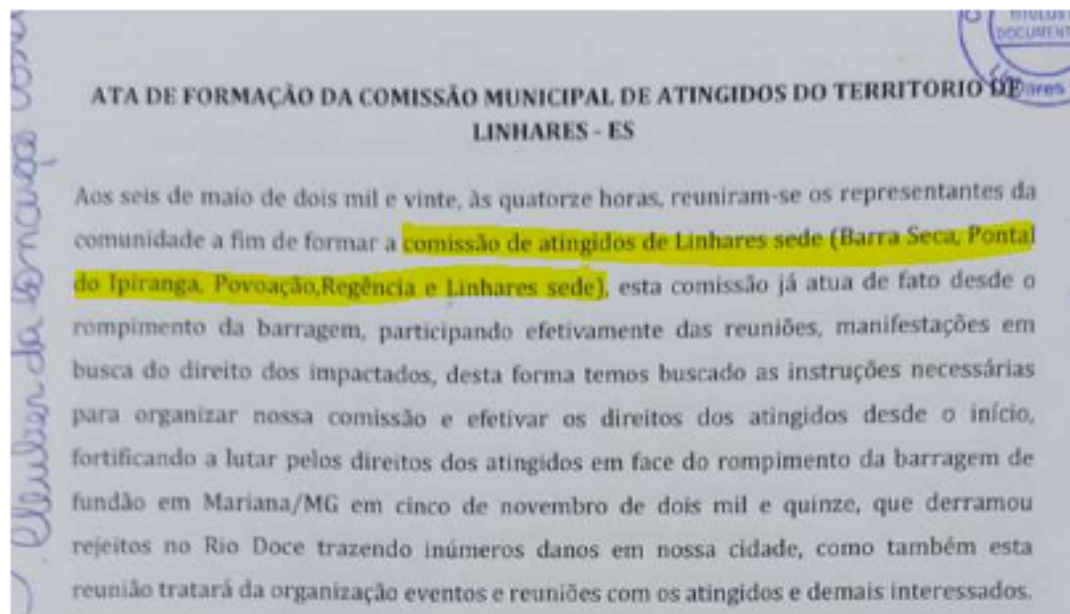
42. Para o desenvolvimento válido e regular do processo é imprescindível que haja relação entre o sujeito e a causa, pois não pode estar presente aquele que nada contribuirá para a composição do litígio, que não possui informações sobre os fatos, aquele que não tem capacidade de parte e cuja participação apenas tumultuará a ordem processual. Ensina Cândido Rangel Dinamarco que:

“Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo (...) em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la”. (g. n.)

43. Pois bem. A despeito de ter sido reconhecida a legitimidade “formal e material” da Comissão de Atingidos por meio da r. decisão de ID 269268858, “para trazer a juízo as pretensões das pessoas (e categorias) atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão”, há que se trazer questão preliminar, que demanda análise imediata desse MM. Juízo: a Comissão de Atingidos não possui legitimidade ativa para representar a totalidade dos impactados do território de Linhares.

44. Explica-se. A Comissão de Atingidos alega que foi regularmente constituída, nos termos das Cláusulas Oitava e seguintes do Termo de Ajustamento de Conduta de Governança (“TAC-Gov”), e representa, “em todas as instâncias decisórias e consultivas, todos aqueles que tenham sofrido danos e que estão em nossa área de abrangência, ou seja, residentes neste Município [Linhares]” (g. n.) (ID 267120897, p. 7).

45. Contudo, Excelência, diferentemente do que se alega na petição inicial, a Comissão de Atingidos não foi constituída para representar todos os moradores do Município de Linhares, **mas apenas aqueles pertencentes às comunidades de Barra Seca, Pontal do Ipiranga, Povoação e Regência, além de “Linhares sede”** (ID 267120935, p. 1). Veja-se:



46. Como se confirma da "Ata de Formação da Comissão Municipal de Atingidos do Território de Linhares – ES" (ID 267120935, p. 1), tal Comissão sequer possui mandato para atuar em nome ou representação de comunidades outras que não aquelas expressamente previstas em sua constituição. É, por exemplo, o caso da comunidade de Degredo que, além de não elencada na Ata de Formação da Comissão Local, não poderia ser representada pela Comissão de Atingidos, considerando que se trata de comunidade tradicional, com particularidades intrínsecas, que demandam tratamento diferenciado e, portanto, representação própria. É o que dispõe, inclusive, a Cláusula Décima Sétima do TAC-Gov, in verbis:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. As comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais terão direito à formação de suas próprias COMISSÕES LOCAIS, respeitadas suas formas próprias de auto-organização." (g. n.)

47. Demais disso, cumpre trazer a conhecimento de V. Exa. recente deliberação emitida pelo Comitê Interfederativo ("CIF") - a Deliberação CIF nº 423, emitida no dia 31.7.2020, durante sua 46ª Reunião Ordinária (doc. 2). Em linhas gerais, o CIF determinou fosse elaborada uma política indenizatória "culturalmente adequada" e com vistas a "responder às especificidades" da Comunidade Quilombola de Degredo, conforme as diretrizes e premissas mínimas estabelecidas pela Nota Técnica nº 34/2020 da Câmara Técnica Indígena e de Povos e Comunidades Tradicionais ("CT-IPCT") (doc. 3).

48. O PG-02, tal como encontra-se atualmente, não seria aplicável à Degredo, uma vez que não é capaz de endereçar adequada e satisfatoriamente as especificidades intrínsecas à referida comunidade.

49. Assim, Excelência, **as Empresas não se opõem à legitimidade ativa da Comissão de Atingidos para representar os residentes das regiões de Barra Seca, Pontal do Ipiranga, Povoação, Regência e Linhares sede.** No entanto deve ser imediatamente fixado, por esse MM. Juízo, que as discussões nestes autos travadas, eventuais acordos celebrados e decisões judiciais a serem proferidas não se aplicam àqueles que residem em outras localidades, a exemplo da Comunidade de Degredo.

50. Diante do exposto, pugna-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa da Comissão de Atingidos para representar pessoas que não aquelas que se inserem nas regiões de Barra Seca, Pontal do Ipiranga, Povoação, Regência e Linhares sede a comunidade de Degredo nestes autos, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil ("CPC").

51. Subsidiariamente, as Empresas reservam-se o direito de manifestar-se oportuna e especificamente sobre os pleitos das categorias profissionais de Degredo e outras áreas do Município de Linhares que não aquelas representadas pela Comissão de Atingidos, caso V. Exa. rejeite a preliminar de ilegitimidade da Comissão de Atingidos, o que se admite por amor ao argumento, e após o adequado detalhamento das pretensões indenizatórias".

Por intermédio da PETIÇÃO ID [290651386](#), **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, ressaltou que o MUNICÍPIO pertence a área de abrangência socioeconômica, conforme cláusula VIII do TTAC, bem como, evidenciou que havia a prática de ofícios/atividades dentro da área de abrangência da Região Estuarina (de Conceição da Barra à Nova Almeida), a qual foram impactados.

Diante disso, pleiteou o reconhecimento de todo o Município de Linhares/ES como Estuário Marinho, e conseqüentemente, o reconhecimento de todo o território como impactado. *In verbis*:

“(…)

### **I) PRELIMINARMENTE – DA ESPECIFICIDADE: DA REGIÃO DE FOZ, ESTUARINA E REGIÃO TURÍSTICA**

Conforme Excelência poderá, no item III.a da manifestação ID 267120897 desta Comissão, verificar de forma detalhada sobre as especificidades desta Região. (Região de Foz – encontro do Rio Doce com o Mar, e Região Estuarina). É expressamente dito na Cláusula VIII, página 10, do TTAC que pertencem à área de abrangência socioeconômica os municípios e localidades do Estado do Espírito Santo: “Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho – Aracruz, Marilândia e Linhares, além das áreas ESTAURINAS, costeira e marina impactadas”.

É cediço que a região de Linhares/ES foi impactada duplamente, pela região continental e Estuarina (FOZ), e que recebeu uma gigantesca pluma de rejeitos provenientes do rompimento da barragem, vide mapa da Nota Técnica nº 3/2017/Vitoria-ES/TAMAR/DICIO/ICMBio (mapa ICMBIO 3/17).

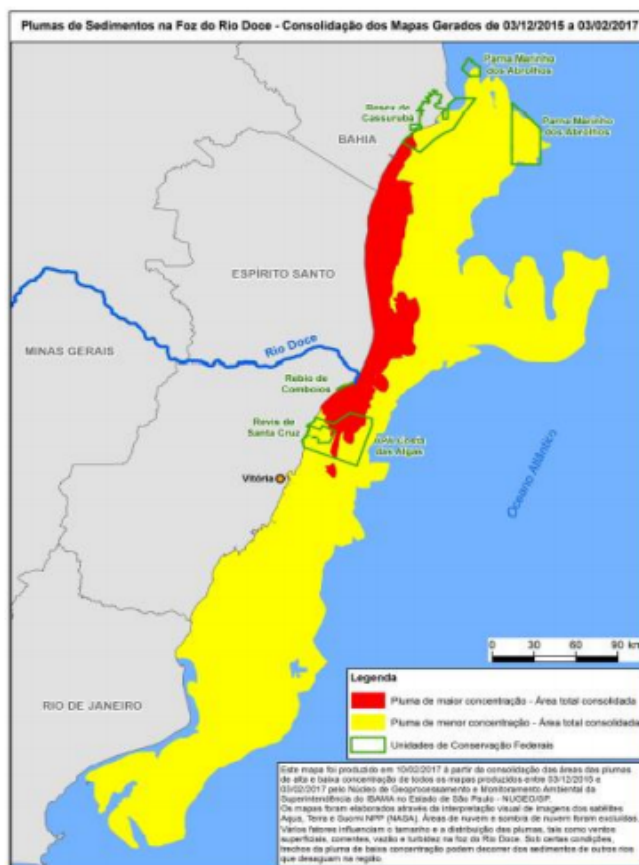


Figura 3 – Mapa consolidado das áreas da pluma de alta e baixa concentração dos mapas gerados pelo NUGEO/IBAMA entre 03/12/2015 e 03/02/2017. Fonte: NUGEO/IBAMA-SP.

(…)



A própria PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA das empresas rés (e Fundação Renova) nas reuniões das Decisões, deliberações e notas técnicas, (no que tange a toda problemática do impacto sofrido pelos territórios), inclusive realizadas no território de Linhares, RECONHECE-O como ATINGIDO, além de posteriormente APLICAR OS PROGRAMAS/AÇÕES DE REPARAÇÃO no território de Linhares até a presente data.

Então, Excelência, deve-se levar em conta a especificidade desta Região, a qual foi duplamente impactada, reconhecendo assim toda região estuarina, bem como levar em consideração por ser uma Região Turística. Bem como cabe ressaltar, que os produtos e serviços possuem um valor aquisitivo maior visto ser região de mar, e turística. (Os pescados, por exemplo, possui valor de venda maior).

A cidade de Linhares/ES abrange extensa área territorial no norte do Estado do Espírito Santo, onde está presente o rio Doce, onde tem o seu encontro com o oceano Atlântico (FOZ). A cidade também é a que mais possui praias em todo Espírito Santo, em um total de mais de 100 km de litoral, sendo banhado pelo Oceano Atlântico, interligada pelos Mangues, Afluentes e as chamadas "Bocas de Barra", os quais recebem o Mar, que formam a UMA ÁREA ESTUARINA COSTEIRA DO OCEANO ATLÂNTICO.

(...)

O Estuário Linharensense é o berçário de reprodução das variadas espécies marinhas, como: robalo, cangoa, tainha, carapebas, pescadinha, sardas, guaibiras, peixe espada, cação (tubarão) e dentre várias outras que percorrem toda essa área estuarina, para a reprodução e a proteção de toda cadeia de alevinos das espécies refugiadas nas raízes dos manguezais, lagoas, ocorrendo assim a reprodução natural da biodiversidade marinha nesta costa, assim como ocorre em todos os estuários na costa brasileira.

O ESTUÁRIO de Linhares/ES é economicamente importante para a comunidade pesqueira que utiliza esse ambiente não apenas para pesca, mas complementam a sua renda através da promoção de atividades turísticas, principalmente durante o verão.

Uma das comprovações acerca da Região Estuarina foi o aumento do gradiente de Salinidade nestas regiões, principalmente nas épocas de seca, diante da variação sazonal do ecoclima nestes períodos, e ocorrendo a baixa vazão dos rios, o mar adentra ainda mais nesta região (quilômetros adentro), assim os rios afluentes possuem alto índice de salinidade, definindo assim a distribuição e o movimento das espécies ao longo do estuário.

(...)

Tanto os Mangues, Afluentes Lagoas e as chamadas "Bocas de Barra" recebem o Mar, são assim todos INTELIGADOS, e no decorrer destes anos a conseqüente contaminação pelo rompimento da barragem de fundão, desencadeou a morte da biodiversidade que nela existia, havendo grandes PREJUÍZOS AMBIENTAIS.

Segue foto ilustrativa da Foz de Barra Seca (O local é conhecido por ser a única praia de naturismo do litoral capixaba), a qual demonstra claramente a entrada da lama de rejeitos:



Conforme, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão ambiental do governo, através de seus laudos técnicos, afirma que o avanço da pluma de rejeitos decorrente do rompimento da barragem continuam, por conta da ação de correntes marítimas e dos ventos, se espalhando pela região costeira, sendo assim representa uma LESÃO/DANO de modo continuado, cujos efeitos danosos se perpetuam no tempo, visto que os rejeitos continuam se deslocando para estas áreas, como também estão entranhados nos estuários, como os mangues, lagoas e afluentes.

Com base também na Deliberação nº 58 de 31 de março de 2017, emitido pelo Comitê Interfederativo - CIF, ao qual reconheceu as "áreas estuarinas, costeira e marinha como impactadas", desde Nova Almeida à Conceição da Barra. Esta Deliberação ressaltou o objetivo da realização dos cadastros nessas regiões, a fim de averiguar os impactos advindos do desastre, bem como frisou sobre a possibilidade de identificação de novas comunidades atingidas, a qual foi dado prazo de 30 dias para fazê-lo, entretanto já se passaram 3 anos da emissão desta Deliberação.

Com base nesta Deliberação e na realidade de grande impacto da FOZ do Rio Doce e diante da situação de vulnerabilidade destes atingidos, venho trazer a conhecimento de Vossa Excelência, a realidade dos atingidos das comunidades ESTUARINAS, que vão de Conceição da Barra à Nova Almeida, visto que estes praticavam seu OFÍCIO/ATIVIDADE dentro da área de abrangência da Região Estuarina, a qual foi contaminada e inviabilizou o trabalho destes atingidos. Os Pescadores Profissionais e todos os demais atingidos foram muito prejudicados, até porque os rejeitos

desceram pelo Rio Doce, desaguando em todo o ESTUÁRIO MARÍTIMO no território de Linhares-ES, QUE OCASIONOU a DESTRUIÇÃO DOS MANGUEZAIS, MAR, RIO, LAGOAS E SEUS AFLUENTES, tornando inviável o consumo de peixes e mariscos, conseqüentemente deixando a categoria totalmente à mingua, porque até a presente data a maioria destes NÃO RECEBERAM SUAS INDENIZAÇÕES/LUCROS CESSANTES/AFE, muito embora tenha direito aos mesmos, conforme previsto pelo TTAC.

O TTAC em suas considerações iniciais, dispõe acerca dos impactos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem, dentre eles:

- b) alteração na qualidade da água dos rios impactados com lama de rejeitos;
- f) impacto nas LAGOAS E NASCENTES adjacentes ao leito dos rios;
- h) impacto na conexão com tributários e lagoas marginais;
- j) impacto sobre ESTUÁRIOS E MANGUEZAIS na foz do rio doce;
- t) impacto no modo de vida de populações ribeirinhas, populações estuarinas, povos indígenas e outras populações tradicionais;

**Devido ao impacto que ocorreu nestas regiões, se faz necessário o reconhecimento DE TODA A REGIÃO ESTUARINA DE LINHARES, que abarca a região do Rio Doce, Lagoas, Mangues, Afluentes e Mar, com base também na Deliberação nº 58/2017,** e em consequência os atingidos, reconhecimento este devido aos impactos comprovados por meio de laudos e deliberações dentro do SISTEMA (CIF e Câmaras Técnicas), ao qual foi criado com o intuito de REPARAÇÃO/RESSARCIMENTO, diante dos danos causados.

Todas as espécies desse bioma estão literalmente em EXTINÇÃO devido à contaminação por metais pesados advindos do rio doce e pela corrente marinha, em toda esta REGIÃO ESTUARINA que compreende: Linhares Sede, Povoação, Regência, Barra Seca, Pontal Ipiranga, dentre outros distritos.

A proximidade com o mar fez surgir no território de Linhares/ES, bucólicos e turísticos distritos, FORTEMENTE LIGADOS AO TURISMO, possuindo 100km de extensão de litoral. Onde havia uma vegetação bastante preservada, desse importante ecossistema no local.

Estes distritos/balneários em alta temporada ficavam com grande aglomeração de pessoas na época do verão, ocasião em que os turistas apareciam e aproveitavam tudo que o lugar podia oferecer. Era atraente não só pelas belezas naturais, como pela infraestrutura que ali existia o que não ocorre com a mesma intensidade hodiernamente.

Dentre as opções de lazer, além de desfrutar as praias, quem visitava estes balneários, podiam fazer trilhas ecológicas, ou então poderia se deliciar com a culinária da região, as moquecas (pescados e mariscos) e porções eram os pratos principais, sem contar com o forte comércio estruturado com lojas de artesanatos, revendas de pescados, pastelarias, padarias, restaurantes, quiosques, bares e o forte setor de pousadas/hotéis para receber com afetividade esse público que sempre se faz presente e fomentava a economia destes lugares.

Toda Cidade teve a maior parte de sua atividade comercial prejudicada com a chegada da lama tóxica, e por ser um lugar turístico, praticamente todo o movimento foi paralisado após os rejeitos terem chegado à região estuarina/mar. Fato é que foi necessária a Prefeitura de Linhares INTERDITAR as praias para garantir a saúde dos banhistas, pois a água ficou imprópria para banho, esportes aquáticos, pesca e demais atividades de contato primário com a água (região estuarina), gerando inúmeros danos aos moradores dessas localidades.

As empresas rés e Fundação Renova, informam no processo principal que o próprio Meio Ambiente já se reestabeleceu, retornando ao status quo ante, entretanto o que se vê em toda região estuarina É A CONTINUIDADE DOS DANOS, ao qual as rés não reparou, nem ao meio ambiente e nem aos atingidos.

Ocorre Excelência, que os atingidos são MORADORES destes balneários, que são providos de recursos que fomenta as atividades econômicas e de subsistência, como fonte principal de renda para sua família.

Trata-se de pessoas simples, e muitos, às vezes sem nenhum grau de instrução, mas que de forma idônea buscavam diariamente o labor para o sustento da sua família.

Após a chegada das plumas de turbidez ao mar, como já minuciosamente explicado acima, os atingidos ficaram impossibilitados de exercer suas atividades (aos quais serão elencadas abaixo), primeiro pelo impedimento judicial na qual proibiu a pesca no mar até 20 metros de profundidade, e segundo porque os turistas desapareceram dos mencionados distritos, e com esta diminuição na frequência dos balneários, automaticamente os bares, comércios, restaurantes e pousadas também tiveram baixa, o que diminuiu drasticamente a aquisição de renda dos atingidos da Região.

Portanto, os atingidos foram severamente afetados pela contaminação da região estuarina, ocasionado pelo despejo de rejeitos provenientes do rompimento da Barragem de Mariana/MG, na medida em que o mar não se consubstanciava apenas como local de visitação pelos turistas, mas, muito mais do que isto, definia - se como fonte econômica primária e de lazer.

Com efeito, observa-se que o rio doce e o mar, antes era utilizado/frequentado por turistas em geral nos finais de semana, fonte de pesca para consumo da família, e acréscimo de renda de milhares de atingidos e suas famílias. Assim são diversas as consequências negativas do evento danoso para das rés, para as comunidades locais.

Ou seja, verifica-se que a economia local sofreu impactos de ordem econômica que foi fortemente abalada, pois os atingidos tiravam seu sustento desta REGIÃO ESTUARINA (Rio Doce/Lagoas/Afluentes/Mangues/Mar), revelando assim **a imprescindibilidade da saúde do Rio Doce e da Região Estuarina, para sustentar a já frágil condição econômica dos impactados.**

O IMPACTO atingiu não somente a Economia dos balneários, mas houve também impactos de ordem Social e Ambiental, afetando diretamente a SUSTENTABILIDADE de todo balneário.

Todo o processo de renovação é lento, e os prejuízos foram muitos, pois se trata de uma cadeia produtiva vinculada, prejudicando toda a comunidade, há prejuízos que podem ser reparados, principalmente os de ordem econômica, porém os de ordem social e principiante ambiental carecem de um tempo que são impossíveis de serem contabilizados.

Assim, todos estes atingidos, inclusive os moradores, foram **TRIPLAMENTE IMPACTADOS** na ordem (Econômico, Ambiental e Social), carecendo assim, de amparo judicial para sanar os danos sofridos, tendo em vista que estas comunidades estão atravessando um momento extremamente difícil e delicado reestruturação diante da tragédia ambiental ocorrida, a qual impactou diretamente a vida dos atingidos, o desenvolvimento Socioeconômico das Comunidades e o Comercio Local.

**Então Vossa Excelência, pleiteia-se pelo RECONHECIMENTO DE TODO O TERRITORIO DE LINHARES/ES COMO ESTUÁRIO MARINHO”.**

Através da PETIÇÃO ID 334326928, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, retornou ao juízo, a fim de salientar a legitimidade ativa para representar **todos atingidos do município de Linhares/ES, com respectivos distritos, exceto a Comunidade Quilombola de Degredo, devido suas peculiaridades locais.**

Pois bem.

In casu, compulsando os autos, denota-se que **não há** divergência entre as partes.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES reconhece que **não representa os atingidos de DEGredo (comunidade quilombola)**, composto por comunidade tradicional, com especificidades próprias e que – inclusive – já é representada por comissão própria de Degredo.

Com efeito, o DOCUMENTO constante de ID 267120935(**ATA DE FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE LINHARES**), já validado por este juízo (ID 269268858), porque revestido de todas as formalidades legais, inclusive levado a registro perante o 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE LINHARES/ES (presunção legal de certeza, ampla publicidade, eficácia erga omnes e fé pública do ato registral), comprova que a COMISSÃO DE LINHARES, tal como constituída, **detém plena e exclusiva legitimidade para, excluídos os atingidos de DEGredo, representar todos os atingidos de:**

- **Linhares/SEDE**
- **Barra Seca**
- **Pontal do Ipiranga**
- **Povoação**
- **Regência**

Do mesmo modo, a ATA DE REUNIÃO constante de ID 357061971 comprova que diversos atingidos de POVOAÇÃO, BARRA SECA, REGÊNCIA, PONTAL DO IPIRANGA e LINHARES/SEDE atuam como representantes dessas localidades/distritos na COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Assim sendo, **DOU POR PREJUDICADA** a preliminar de *ilegitimidade ativa* suscitada pelas empresas réis.

## **DO PROGRAMA DE INDENIZAÇÃO MEDIADA – "PIM"**

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES** pleiteou a indenização, pela presente via judicial, aos atingidos que já passaram pela elegibilidade do PIM (Programa de Indenização Mediada), e conseqüentemente, receberam o valor de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais). *In verbis*:

“(…)

### **V) DOS ATINGIDOS QUE RECEBERAM O VALOR DE R\$ 11.200,00 (ONZE MIL E DUZENTOS REAIS) - SUBSISTÊNCIA:**

No Município, existem atingidos que já passaram pela elegibilidade do PIM, referente à política da Pesca de Subsistência, os quais receberam o valor de R\$ 11.200,00 (R\$ 10.00,00 de dano moral + R\$ 1.200,00 de dano material). Deste modo, como de praxe, após receberem o valor supracitado, os atingidos passam diretamente para a fase do PG 21 (Programa do Auxílio Financeiro Emergencial), e estão aguardando o pagamento do valor referente ao mensal e retroativo.

Assim, caso a demanda atinja o seu objetivo e os atingidos sejam ressarcidos, aqueles que se enquadram na modalidade citada neste tópico, **PLEITEIAM** pelo pagamento por esta via, **e assim devem ter o valor de R\$ 11.200,00 descontados daquele montante que virá a receber”**.

Através da PETIÇÃO ID 303616906, as empresas réis (**SAMARCO, VALE E BHP**) salientaram que o momento para concessão e manutenção do Auxílio Financeiro Emergencial – AFE não se mostra adequado devido ao lapso temporal já decorrido, não sendo possível, conseqüentemente, caracterizar a emergencialidade de tais pagamentos no momento atual. Por fim, requereram o indeferimento do pleito relativo ao pagamento do Auxílio Financeiro Emergencial à título emergencial (ou assistencial). *In verbis*:

“(…)

88. Não se pode perder de vista, em momento algum, a dinamicidade do processo de reparação que tem lugar desde as primeiras medidas, adotadas pela Samarco em seguida ao Rompimento e, ao depois, pela Fundação Renova.

89. Porque ausente, em momento emergencial primeiro, conhecimento dos efeitos do Rompimento, e porque sob a pressão do primado da precaução – ainda que imposto à Samarco em momentos vários, sob interpretação descabida e mesmo abusiva – no dar resposta imediata àquilo que sequer sabia – e nem poderia – dimensionar em seus efeitos, a Samarco adotou medidas, depois continuadas pela Fundação Renova, até porque transmudadas em Programa próprio, voltadas a responder de forma EMERGENCIAL aos efeitos do Rompimento.

90. Superado esse primeiro e confuso, angustiante e desorganizado momento, antes mesmo, mas especialmente já com a assinatura do TTAC, passou-se ao direcionamento das atividades de ordem reparatória a partir de conceitos de natureza científica, aplicando-se o conhecimento derivado do estudo dos efeitos efetivamente decorrentes do Rompimento.

91. O antagonismo entre os dois momentos, em seus efeitos, é evidente. Se de pronto, no início, efetuava-se o pagamento mensal de cunho indenizatório, que se veio a denominar de AFE posteriormente, a praticamente quem batesse à porta da Samarco afirmando-se afetado pelo Rompimento, evidente que depois, com a produção do conhecimento necessário à separação do joio do trigo, passou a Samarco, e depois a Fundação Renova, a (i) recusar a constituição de novos AFEs àqueles que vinham declarar-se atingidos sem demonstrar a condição de elegibilidade ao pagamento de cunho indenizatório; e (ii) desconstituir auxílios antes concedidos, dada a verificação de não preenchimento dos requisitos constatação que somente tornou-se possível com o agregar de conhecimento à situação inicial.

92. Passados cerca de 57 meses do Rompimento, e adotada uma miríade de medidas de natureza reparatória e compensatória, **já não faz sentido algum, a quem quer que seja, invocar condição de emergencialidade para pleitear recebimento de AFE ou qualquer outro valor de tal natureza.**

93. O momento de concessão e manutenção do pagamento de AFE já é passado. **Pretender-se sustentar emergencialidade a esta altura para fundamentar novos pedidos de AFE beira a má-fé.**

94. Ademais, não obstante a situação excepcional e de calamidade pública causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), trazida pela Comissão de Atingidos para justificar o alegado “agravamento da vulnerabilidade” das pessoas atingidas, não se pode imputar às Empresas ou à Fundação Renova qualquer responsabilidade pelos efeitos negativos da doença na saúde das pessoas ou na economia do país, tendo em vista a mais completa ausência denexo de causalidade entre a COVID-19 e o Rompimento. De outra banda, insofismável o fato de que os entes públicos – estes sim responsáveis por implementar medidas de assistência social – já têm encabeçado medidas para auxiliar as pessoas em situação de vulnerabilidade, no que, diga-se, Empresas e Fundação Renova, não obstante a ausência de responsabilidade, prestaram apoio financeiro, sob controle desse MM. Juízo.

95. Daí porque, de plano e para toda e qualquer pretensão de tal matiz, requer-se seja indeferido por esse MM. Juízo o pleito referente ao AFE ou qualquer outro valor a título emergencial ou assistencial, porquanto descabido falar-se em emergencialidade, a justificar a concessão de AFE a esta altura, a quem quer que seja”.

Pois bem.

Com efeito, esclareço que a pretensão inicial trazida a juízo diz respeito **apenas e tão somente** ao fechamento do cadastro para os atingidos de Linhares, seguido do reconhecimento judicial das diversas categorias impactadas, com o conseqüente estabelecimento da **matriz de danos** e as indenizações respectivas.

Assim sendo, a presente decisão **não contempla** matéria referente ao pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial – AFE, bem como eventuais "cortes de cartões", ou "cancelamentos de AFE's" eventualmente realizados pela Fundação Renova **que, inclusive, já foram objeto de decisão específica na ACP principal**.

Em contrapartida, no que tange aqueles atingidos que, em algum momento, já passaram pela elegibilidade do PIM e, conseqüentemente, já receberam o valor de R\$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais) referente à política indenizatória então vigente, desde que cumpridos todos os requisitos estipulados por essa decisão, fazem jus à **indenização complementar** nos termos da matriz de danos fixada, autorizada - evidentemente - a compensação pelos valores indenizatórios já recebidos, **nos termos em que requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS**.

Assim sendo, entendo por resolvida a situação daqueles atingidos que, em algum momento, já passaram pela elegibilidade do "PIM" e por conseqüência já receberam a quantia de R\$11.200,00 (onze mil e duzentos reais). Para estes, **DEFIRO** a **indenização complementar** nos moldes da matriz de danos aqui fixada, autorizada a compensação no que tange a indenização eventualmente já recebida.

## **DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO E OS IMPACTADOS NAS REGIÕES DE PONTAL DO IPIRANGA E BARRA SECA ADUZIDA PELAS EMPRESAS RÉS (SAMARCO, VALE E BHP)**

As empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**), por intermédio da PETIÇÃO ID 303616906, requereram o reconhecimento e declaração, em juízo, da **inexistência** do direito à indenização aos indivíduos residentes e/ou que laborem em atividades econômicas nas regiões de **Pontal do Ipiranga e Barra Seca**, devido a ausência do *nexo de causalidade* com o rompimento da Barragem de Fundão. Subsidiariamente, pleitearam a consideração das peculiaridades das mencionadas regiões como elemento de constituição de direito, isto é, sob critério da afetação efetiva, ao invés, da afetação inferida. *In verbis*:

“(…)

**X. ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS. AS REGIÕES DE LINHARES FORAM IMPACTADAS PELO ROMPIMENTO DE MANEIRAS DISTINTAS, SENDO QUE EM ALGUMAS SEQUER HOVE QUALQUER IMPACTO**



96. Como já é de conhecimento desse MM. Juízo, em 31.3.2017, foi emitida a Deliberação CIF nº 58, que considera algumas "áreas estuarinas, costeira e marinha" localizadas no Estado do Espírito Santo como atingidas pelo Rompimento, as ora denominadas "Novas Áreas" (doc. 5):

"Considera-se como 'áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas' como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão as comunidades localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, dentre as quais, mas não se limitando: Urussuquara - São Mateus; Campo Grande - São Mateus; Barra Nova Sul - São Mateus; Barra Nova Norte - São Mateus; Nativo - São Mateus; Fazenda Ponta - São Mateus; São Miguel - São Mateus; Gameleira - São Mateus; Ferrugem - São Mateus; Pontal do Ipiranga - Linhares; Barra Seca - Linhares; Regência - Linhares; Povoação - Linhares; Degredo - Linhares; Pontal de Santa Cruz - Aracruz; Itaparica - Aracruz; Santa Cruz - Aracruz; Mar Azul - Aracruz; Vila do Riacho - Aracruz; Rio Preto a Barra do Sahy - Aracruz; Barra do Riacho - Aracruz; Nova Almeida - Serra." (g. n.)

97. Por meio da deliberação em referência, o CIF impôs à Fundação Renova diversas obrigações, relativas à implementação e execução de programas socioeconômicos do TTAC nas Novas Áreas, especialmente no que se refere ao Cadastro Integrado.

98. A Fundação Renova, por sua vez, informou ao CIF que 12 dentre as 22 comunidades indicadas na Deliberação CIF nº 58 já estavam sendo atendidas desde a primeira campanha de cadastramento, no âmbito do PG-01. Contudo, em razão de algumas dessas áreas não constarem na definição de área impactada do TTAC (Cláusula 01, VIII), seria necessário ter em mãos estudos técnicos que efetivamente constatassem impactos sociais, culturais, econômicos ou ambientais nas Novas Áreas e o nível desses impactos, com base no que preveem as Cláusulas 20 e 22 do acordo mencionado.

99. A motivação da Fundação Renova para elaborar os estudos pode ser explicada de maneira bastante simples e direta: para que haja dever de indenizar, é necessário que seja comprovada a existência de liame causal direto e efetivo entre o dano alegado e o Rompimento, na medida em que que "todo sistema de responsabilidade requer uma relação de causa e efeito. Se é fundado na culpa, o vínculo deve unir a culpa ao dano sofrido; se é fundado no risco, o vínculo deve conduzir do fato gerador do risco ao dano cuja reparação é pleiteada". Assim, o conceito de nexo de causalidade compreende o vínculo, a ligação ou a relação de causa e efeito entre determinada conduta e determinado resultado danoso.

100. Em consonância com a legislação pátria e com o entendimento da jurisprudência, o TTAC prevê, expressamente, que a decisão pela adoção de medidas de mitigação, compensação e indenização previstas nos programas implementados pela Fundação Renova deve levar em consideração a situação anterior ao Rompimento. Disso se depreende que a exigibilidade de execução de medidas pela Fundação Renova está condicionada à alteração de situação socioambiental e socioeconômica em decorrência do Rompimento:

"CLÁUSULA 02: O presente ACORDO tem por objeto a previsão de PROGRAMAS, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO observada a SITUAÇÃO ANTERIOR, além da adoção das medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e

execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos cientificamente fundamentados, se for o caso, e demais previsões contidas no presente ACORDO.” (g. n.)

101. Vê-se, portanto, que por força de disposição expressa do TTAC, somente é exigível à Fundação Renova e às Empresas a execução das medidas de mitigação, compensação e indenizatórias previstas no acordo se constatado o nexo de causalidade entre a situação que se busca endereçar e o Rompimento, e desde que fundamentado em estudos científicos que demonstrem com propriedade técnica e bases metodológicas claras a ocorrência ou não de impacto em determinada região. Isso em muito difere da maneira pela qual a Comissão de Atingidos pretende comprovar os alegados danos sofridos: com base em matérias jornalísticas, fotografias sem contexto (data ou localização) e argumentação baseada na mera percepção das comunidades acerca do suposto impacto (veja-se Capítulo I da petição de ID 290651386).

102. Em observância ao TTAC, a empresa TETRA+ Consultoria Econômica e Ambiental (“TETRA+”) foi contratada pela Fundação Renova para analisar, de forma independente, os impactos ambientais decorrentes do Rompimento nas Novas Áreas. O Relatório Técnico intitulado “Análises Ambientais e o Nexo Causal com o Rompimento da Barragem de Fundão nos Estudos Elaborados que Abrangem a Região de Novas Áreas” (doc. 6) (“Relatório Técnico”), “apresenta uma análise de 17 estudos realizados na região de Novas Áreas, fornecidos pela Fundação Renova, buscando-se identificar o nexo causal dos aspectos socioambientais apontados com o rompimento da barragem de Fundão”.

103. **As conclusões do Relatório Técnico, relativas a Linhares, demonstram que os efeitos do Rompimento atingiram as regiões do Município em intensidades, concentrações e persistência distintas, sendo que algumas comunidades sequer foram impactadas pelo Rompimento.** É, por exemplo, o caso de Pontal do Ipiranga e Barra Seca (que desde 2016 pertence ao Município de São Mateus), onde não houve qualquer interferência da pluma rejeitos nessas regiões (doc. 6, p. 53).

104. Com a finalidade de ilustrar os distintos percentuais de persistência de sólidos suspensos totais (SST) que atingiram as regiões de Linhares, apresenta-se tabela a seguir:

Ranqueamento Linhares						
Referência em relação a Foz do rio	Municípios	Comunidades	Distância da Foz	Persistência de SST - período crítico (%)		
				Entre 10 e 100 mg/L	Entre 100 e 500 mg/L	Entre 500 a 1000 mg/L
N O R T E	Linhares	Barra Seca	62	Não teve alcance		
		Pontal do Ipiranga	54	Não teve alcance		
		Degredão	42	1 a 5%	Não teve alcance	
		Povoação	9	85 a 90%	1 a 5%	Não teve alcance
Foz do Rio Doce			Foz Rio Doce			
		Regência	1	75 a 80%	25 a 30%	1%
<b>Tabela de critérios para avaliação</b>						
		Apresenta persistências de concentrações entre 10 e 100 mg/L maiores que 70% e/ou apresenta persistência de concentrações entre 100 e 500 mg/L e/ou apresenta concentrações entre 500 e 1000 mg/L				
		Apresenta persistência de concentrações entre 10 e 100 mg/L maiores que 50% e persistências irrisórias e/ou ausentes das demais concentrações				
		Apresenta persistência de concentrações entre 10 e 100 mg/L menores que 10%				

105. Segundo a análise dos dados dos 17 estudos examinados pela TETRA+, além de a região de Linhares ter recebido diferentes níveis de concentração e persistência da pluma de rejeitos, entre novembro de 2015 e março de 2016, a partir de abril de 2016 a quantidade de rejeitos transportada pelo Rio Doce tornou-se irrelevante, configurando impacto de natureza temporária. Veja-se:

“A partir de abril de 2016 a quantidade de rejeitos transportada pelo rio Doce se tornou irrelevante, tratando-se de um impacto de escala temporária, com baixo nível de incerteza de magnitude, e cumulativo, pois as concentrações da pluma de rejeitos na zona costeira se somaram às contribuições naturais do rio Doce (COPPETEC, 2020b). A maior relevância do impacto derivado da pluma de rejeitos, tanto pela sua concentração quanto pelo seu nível de persistência, ocorreu nas imediações da foz do rio Doce, nas comunidades de Regência e de Povoação, no Município de Linhares. Golder (2018) evidenciou redução nas concentrações medianas de sólidos suspensos totais (SST), no período de 27 de fevereiro a 31 de outubro de 2016, para valores inferiores aos apresentados para a região na literatura para o período pré-acidente (< 200 mg/L), o que denota retorno às condições prévias ao rompimento da barragem.” (g. n. - p. 7, doc. 6)

106. Nesse contexto, considerando que a existência de dano em decorrência do Rompimento é condição sine qua non para que haja o dever de indenizar, é evidente que apenas os atingidos que residiam e/ou exerciam seus ofícios e atividades nas localidades comprovadamente impactadas podem vir a fazer jus ao recebimento de indenização. Ainda nessas hipóteses, deve ser comprovada a extensão efetiva do dano, uma vez que, mesmo nas regiões porventura impactadas-, nem todas as categorias profissionais foram igualmente atingidas pelo Rompimento, não havendo pertinência ou fundamento jurídico para a condenação das Empresas e da Fundação Renova ao pagamento de indenizações de forma homogênea.

107. Há que se considerar, ainda, que estudos realizados pela consultoria AECOM Technology Corporation (“AECOM”) na região de Linhares - que atua como perita judicial em diversas ações judiciais que envolvem o Rompimento - reforçam a retomada de alguns parâmetros ambientais, a exemplo da qualidade da água, desde, no mínimo, 2018.

108. De acordo com o Relatório de ID 282144351, apresentada nos autos da Ação Civil Pública nº 0017045-06.2015.8.08.0030 (número atual: 1012064-42.2019.4.01.3800), ajuizada pelo Município de Linhares contra a Samarco, em trâmite perante esse MM. Juízo, apesar de pontuais desvios no parâmetro chumbo em um ponto de monitoramento específico, “nos demais pontos nenhum dos contaminantes ultrapassou os padrões legais vigentes na água, padrão recorrente desde abril de 2018” (g. n.).

109. Ainda de acordo com a AECOM, “de modo geral, os resultados indicam que o índice de qualidade da água (IQA) e o índice de qualidade das águas brutas para fins de abastecimento público (IAP) variam, predominantemente, de regular para bom, com alguns pontos onde a categoria é ótima” (g. n. - Pág. 66 do Relatório de ID 282144351), o que coloca em xeque a referência utilizada pela Comissão de Atingidos de 71 meses para fins de cálculo de lucros cessantes.

110. Assim, rogam as Empresas a V. Exa. que, considerando que não houve qualquer interferência da pluma de rejeitos em Pontal do Ipiranga e Barra Seca, reconheça e declare a inexistência de direito à indenização dos indivíduos que residiam ou exerciam suas atividades econômicas nessas localidades, independentemente de suas categorias, haja vista a ausência de nexo de causalidade com o Rompimento.

111. As Empresas requerem ainda que, caso eventualmente venham a ser fixados valores indenizatórios a indivíduos ou grupos de indivíduos - o que se admite apenas por argumentar, na medida em que a Fundação Renova já endereça todos os pleitos cabíveis - considere os efeitos das peculiaridades do território em questão na existência de efetiva restrição à fruição de um direito como elemento de constituição do direito à reparação, não uma mera e tecnicamente infundada percepção acerca de tal direito, limitando pois o direito no tempo e no espaço à luz do critério da afetação efetiva e não meramente percebida ou inferida”.

Através da PETIÇÃO ID 342282372, as empresas rés (**Samarco, Vale e BHP**), retornaram a juízo, a fim de reiterar a **inexistência** de impactos ambientais oriundos da interferência da pluma de rejeitos nas **regiões de Pontal do Ipiranga e Barra Seca**, de acordos com as conclusões de estudos internos realizados pela Fundação Renova por intermédio da empresa TETRA+ Consultoria Econômica e Ambiental. *In verbis*:

“(…)

12. Para realizar os estudos técnicos, a empresa TETRA+ Consultoria Econômica e Ambiental (“TETRA+”) **foi contratada pela Fundação Renova para analisar, de forma independente, os impactos ambientais decorrentes do Rompimento nas Novas Áreas**. O Relatório Técnico intitulado “Análises Ambientais e o Nexos Causal com o Rompimento da Barragem de Fundão nos Estudos Elaborados que Abrangem a Região de Novas Áreas” (ID 303660860) (“Relatório Técnico”), “apresenta uma análise de 17 estudos realizados na região de Novas Áreas, fornecidos pela Fundação Renova, buscando-se identificar o nexo causal dos aspectos socioambientais apontados com o rompimento da barragem de Fundão”.

13. As conclusões do Relatório Técnico, relativas a Linhares, demonstram que os efeitos do Rompimento atingiram as regiões do Município em intensidades, concentrações e persistência distintas, sendo que algumas comunidades sequer foram

impactadas pelo Rompimento. Por essa razão, o Relatório Técnico foi recentemente apresentado ao CIF para questionar o embasamento técnico da Deliberação CIF nº 58/2017.

**14. É, por exemplo, o caso de Pontal do Ipiranga e Barra Seca (que pertencia à Linhares à época do Rompimento, mas desde 2016 pertence ao Município de São Mateus), regiões onde não houve qualquer interferência da pluma rejeitos** (ID 303660860, p. 53).

15. Assim, considerando que não houve qualquer interferência da pluma de rejeitos em Pontal do Ipiranga e Barra Seca e reiterando o quanto apresentado nos autos anteriormente (ID 303616906), as Empresas requerem a esse MM. Juízo que reconheça e declare a inexistência de direito à indenização dos indivíduos que residiam ou exerciam suas atividades econômicas nessas localidades, independentemente de suas categorias, haja vista a ausência de impactos diretamente relacionados com o Rompimento.

16. Subsidiariamente, caso V. Exa. entenda que as conclusões do Relatório Técnico elaborado pela TETRA+ não são suficientes para afastar o reconhecimento da ausência de nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegados pela Comissão de Atingidos nas regiões de Barra Seca e Pontal do Ipiranga, as Empresas e a Fundação Renova requerem seja determinada a realização de perícia técnica por esse MM. Juízo, sob pena de cerceamento de defesa, para a confirmação dos resultados alcançados pelos estudos científicos já elaborados pela TETRA+ no que se refere às regiões de Barra Seca e Pontal do Ipiranga.

17. Ainda, subsidiariamente, na remota hipótese desse MM. Juízo entender desde já pela fixação de valores indenizatórios a indivíduos ou grupos de indivíduos - o que se admite apenas para argumentar - as Empresas requerem sejam considerados os efeitos das peculiaridades do território em questão na existência de efetiva restrição à fruição de um direito como elemento de constituição do direito à reparação, não uma mera e tecnicamente infundada percepção acerca de tal direito, limitando pois o direito no tempo e no espaço à luz do critério da afetação efetiva e não meramente percebida ou inferida."

**A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** mediante PETIÇÃO ID 343665542, ressaltou a necessidade do **reconhecimento** das regiões de **Pontal do Ipiranga e Barra Seca** como "novas áreas", nos termos da Sentença proferida ao território de São Mateus/ES (PJE 1018890-50.2020.4.01.3800).

Pois bem.

A preliminar formulada pelas empresas rés **não merece prosperar**.

A leitura atenta do TTAC **não contempla** a interpretação (**restritiva**) dada pelas empresas rés no sentido de que o referido acordo teria se vinculado apenas aos municípios por ele listados (*numerus clausus*).

Ao contrário do alegado, o TTAC é cristalino ao reconhecer e incluir, em diversas passagens, as **áreas estuarinas, costeiras e marinhas** (aqui incluídas as áreas de **PONTAL DO IPIRANGA** e **BARRA SECA**) como sendo impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão.

A esse respeito, cabe lembrar a sempre lúcida *advertência* de Carlos Maximiliano, mestre da exegese, para quem:

**"Deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis"**

Vejamos:

Logo de início, *já por ocasião de seus considerandos*, o TTAC reconhece que o rompimento da barragem de Fundão trouxe impactos às **regiões costeiras e marinhas**. *In verbis*:

**CONSIDERANDO** que o rompimento da barragem de Fundão trouxe consequências ambientais e sociais, em um EVENTO que atingiu 680 km de corpos d'água nos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, **além de impactos à regiões estuarinas do Rio Doce e regiões costeiras e marinha**; (grifo nosso)

Ao estabelecer as bases de definição técnica e de sua interpretação, o TTAC não se vinculou aos municípios expressamente listados, pois a cláusula 01, itens VI e VIII, expressamente incluiu na área de abrangência socioeconômica as **áreas estuarinas, costeiras e marinha** impactadas. *In verbis*:

## **CAPÍTULO PRIMEIRO: CLÁUSULAS GERAIS**

**CLÁUSULA 01:** O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)

**VI. ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA:** localidades e comunidades adjacentes à Calha do Rio Doce, Rio do Carmo, Rio Gualaxo do Norte e Córrego Santarém **e a áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas**. (grifei)

(...)

**VIII. MUNICÍPIOS E LOCALIDADES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA SOCIOECONÔMICA:** Baixo Guandu, Colatina, Barra do Riacho em Aracruz, Marilândia e Linhares, **além das áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas.** (grifei)

Do mesmo modo, a cláusula 15, item VIII, alínea “a” expressamente incluiu as **áreas estuarinas, costeiras e marinhas** no âmbito dos eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS a serem elaborados e executados pela FUNDAÇÃO RENOVA. *In verbis*:

**CLÁUSULA 15:** Os eixos temáticos e respectivos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS a serem elaborados e executados pela FUNDAÇÃO, detalhados em capítulo próprio, são os seguintes:

(...)

VIII. GERENCIAMENTO DO PLANO DE AÇÕES

Programa de gerenciamento do plano de recuperação ambiental da bacia do rio Doce, **áreas estuarinas, costeiras e marinha.**

A cláusula 165, item II, alínea “b”, igualmente, confirma o objetivo do TTAC em considerar as **áreas estuarinas, costeiras e marinha** como impactadas. *In verbis*:

**CLÁUSULA 165:** A FUNDAÇÃO deverá elaborar e implementar medidas de monitoramento da fauna da foz do Rio Doce e ambientes estuarinos e marinhos impactados, devendo:

(...)

II. Realizar e apresentar os resultados, até o último dia útil de maio de 2017, dos estudos para:

b) avaliação do habitat de fundo marinho, incluindo algas calcáreas, rodolitos e corais, **nas áreas estuarinas, marinhas e da foz do rio atingidas pelo material oriundo do EVENTO;**

Não há qualquer dúvida, portanto, que o TTAC não só autoriza, mas sim impõe o dever de levar a **reparação integral** para as *áreas estuarinas, costeiras e marinhas*.

No mesmo sentido, a **Deliberação CIF n.º 58, de 31 de março de 2017, de forma expressa**, reconheceu as áreas de **PONTAL DO IPIRANGA** e **BARRA SECA** como pertencentes às **áreas estuarinas, costeira e marinha**, isto é, regiões que sofreram impactos com o

rompimento da Barragem de Fundão. *In verbis*:

## COMITÊ INTERFEDERATIVO

### Deliberação nº 58, de 31 março de 2017

*Elenca áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas como área de abrangência socioeconômica nos termos da Cláusula 1, VI e VIII, do TTAC.*

Em atenção ao TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO TTAC, assinado entre União, Estados de Minas Gerais e Espírito Santo e as empresas Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil LTDA.;

Considerando o definido na Nota Técnica nº 02 do Grupo Interdefensorial do Rio Doce, enviada no dia 21/11/2016, que argumenta pela inclusão de comunidades do Espírito Santo nas áreas de impacto socioeconômico; e

Considerando o definido na Cláusula 01, VIII e na Cláusula 20 do TTAC, na Nota Técnica nº 03/TAMAR/DIBIO/ICMBio, de 17/02/2017, que identifica a área atingida pela pluma de rejeitos, e nas atribuições deste órgão colegiado, o **COMITÊ INTERFEDERATIVO** delibera:

### Deliberação do CIF:

- 1) Considera-se como "áreas estuarinas, costeira e marinha impactadas" como impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão as comunidades localizadas a partir de Nova Almeida à Conceição da Barra, dentre as quais, mas não se limitando: Urussuquara - São Mateus; Campo Grande - São Mateus; Barra Nova Sul - São Mateus; Barra Nova Norte - São Mateus; Nativo - São Mateus; Fazenda Ponta - São Mateus; São Miguel - São Mateus; Gamaleira - São Mateus; Ferrugem - São Mateus; Pontal do Ipiranga - Linhares; Barra Seca - Linhares; Regência - Linhares; Povoação - Linhares; Degredo - Linhares; Portal de Santa Cruz - Aracruz; Itaparica - Aracruz; Santa Cruz - Aracruz; Mar Azul - Aracruz; Vila do Riacho - Aracruz; Rio Preto a Barra do Sahy - Aracruz; Barra do Riacho - Aracruz; Nova Almeida - Serra.



Inexiste dúvida, portanto, da existência de impactos nas áreas de **PONTAL DO IPIRANGA (LINHARES/ES)** e **BARRA SECA (LINHARES/SÃO MATEUS)**, na linha do que expressamente já reconhecido pelo COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF, a partir da NOTA TÉCNICA do ICMBio (NT nº 03/TAMAR/DIBIO/ICMBio de 17 de fevereiro de 2017).

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **REJEITO** a *preliminar* das empresas ré e, via de consequência, **RECONHEÇO** a plena elegibilidade dos atingidos de **PONTAL DO IPIRANGA** e **BARRA SECA** ao sistema indenizatório simplificado, por estarem incluídos nas *áreas estuarinas, costeiras e marinhas*, nos termos do TTAC e Deliberação CIF.

## **DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO E O ALAGAMENTO DA LAGOA JUPARANÃ**

Mediante PETIÇÃO ID 303616906, as empresas ré (SAMARCO, VALE E BHP), pleitearam o reconhecimento dos impactos tanto nas atividades econômicas quanto nas atividades produtivas oriundos do alagamento da Lagoa Juparanã em virtude da instalação de barramento pela empresa Samarco **devido ao cumprimento à decisão judicial nos autos da Ação Civil Pública nº 1012064-42.2019.4.01.3800, e não em decorrência direta com o Rompimento da Barragem de Fundão**. Com isso, ressaltaram que o presente incidente não constitui via adequada para tal discussão, visto que, neste busca-se a análise de pleitos indenizatórios dos diretamente impactados pelo Rompimento da Barragem, consoante Cláusula 01, II, do TTAC. *In verbis*:

“(…)

### **DOS IMPACTOS VERIFICADOS NA LAGOA JUPARANÃ. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O ROMPIMENTO. A INSTALAÇÃO DO BARRAMENTO OCORREU EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL**

112. Como já mencionado, os alegados impactos verificados na lagoa Juparanã não possuem nexo de causalidade com o Rompimento. No que tange à instalação de barramento e ao consequente alagamento na região, há questão primordial que deve ser considerada por esse MM Juízo: **a barragem do Rio Pequeno foi construída pela Samarco por determinação de decisão judicial proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 0017045-06.2015.8.08.0030 (número atual: 1012064-42.2019.4.01.3800), ajuizada pelo Município de Linhares contra a Samarco**, em trâmite perante esse MM. Juízo.

113. É importante destacar que a Samarco se limitou a cumprir ordem judicial da qual expressamente discordou e discorda, conforme manifestações apresentadas nos autos, em mais de uma oportunidade, apresentando, na ocasião, documentos técnicos que demonstravam os riscos envolvidos na intervenção, inclusive, de alagamentos (conforme petição de ID 83688554, apresentada naqueles autos). Esses riscos, aliás, foram compreendidos por esse MM. Juízo, que, em decisão proferida em 25.9.2019 (ID 92156357), determinou à Samarco a implementação da técnica das enscadeiras e o subsequente descomissionamento do barramento construído no Rio Pequeno.

114. Soma-se a isso o fato do Município de Linhares ter insistido na construção da estrutura em questão, razão pela qual deve responder pelos efeitos daí decorrentes. Como decidido no âmbito da Ação Civil Pública nº 0017045-06.2015.8.08.0030, a manutenção do barramento é de responsabilidade exclusiva do Município de Linhares: "A operação das Barragens do Rio São José e Rio Bananal ficarão sob responsabilidade do Município de Linhares, e sua retirada ou modificação dependerá de autorização expressa dos órgãos ambientais, sob pena de responsabilidade pessoal do administrador, inclusive civil, administrativa e criminal".

115. Nesse contexto, vale mencionar que em ações ajuizadas por indivíduos que se viram impactados pela instalação do barramento e pelo alagamento da lagoa Juparanã, o E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo ("TJES") vem determinando a manutenção do Município de Linhares no polo passivo das ações originárias, por entender ser responsável pela instalação e manutenção do barramento. Confira-se:

"(...) A interposição de embargos de declaração contra a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Município, por si só, não comprova a utilização maliciosa do processo ou a violação dos princípios da efetividade e da lealdade processuais, sendo, em tese, indevida a condenação da agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé. (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, reconhecer a legitimidade passiva "ad causam" do Município de Linhares e determinar a exclusão das multas impostas à agravante por litigância de má-fé e pela suposta interposição de embargos de declaração com caráter protelatório." (g. n.)

"(...) É que a responsabilização perseguida, tendo por base o fato – alagamento – possui, ao menos dentro do universo cognoscível, ligação direta com uma demanda anterior, a Ação Civil Pública de número 0017045-06.2015.8.08.0030, ajuizada pelo Município de Linhares. Em decisão liminar, houve a determinação pelo juízo de 1º grau, de construção de uma barragem por parte da Samarco que, segundo afirmam os autores, impõe o dever de indenizar. Portanto, conforme vislumbrado no âmbito processual pela recorrente, se reconhecida a sua responsabilidade, entende que, amparada pela norma processual anteriormente citada, está habilitada a requerer a indenização junto ao ente federativo. (...) Concluo, nestas razões, pela manutenção do Município de Linhares no polo passivo da demanda." (g. n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM NA LAGOA JUPARANÃ ACIDENTE DA SAMARCO EM MARIANA/MG PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO MUNICÍPIO DE LINHARES DANOS AOS MORADORES DA REGIÃO INCIDÊNCIA DA TEORIA DA ASSERTÇÃO INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL DECISÃO REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 No processo civil brasileiro a legitimidade das partes deve ser aferida à luz da teoria da asserção, isto é, a partir das assertivas lançadas pela parte autora na petição inicial. Doutrina. 2 Em ação de indenização decorrente da construção de barragem na Lagoa Juparanã, a fim de evitar a contaminação das águas pelos dejetos de minério do Rio Doce oriundos do acidente ambiental ocorrido em Mariana-MG, o Município de Linhares, em princípio, possui legitimidade passiva ad causam por força da incidência da teoria da asserção e por se vincular aos fatos descritos nos autos, já que a construção foi determinada a pedido do mesmo em Ação Civil Pública proposta contra a Samarco Mineração S/A. Precedente do e. TJES." (g. n.)

116. Desse modo, considerando que o alagamento da lagoa Juparanã e os consequentes impactos sofridos pela comunidade em suas atividades econômicas e produtivas não decorrem direta e imediatamente do Rompimento, mas da instalação de barramento pela Samarco, que somente ocorreu em estrito cumprimento a ordem judicial, as Empresas requerem a esse MM. Juízo o reconhecimento de que o presente incidente não é a via adequada para discussão de tais danos, porquanto aqui se analisam os pleitos indenizatórios daqueles que foram diretamente impactados pelo Rompimento, com fundamento na Cláusula 01, II, do TTAC.

117. É preciso rememorar, ainda, que os pleitos ora impugnados foram apresentados nos autos de cumprimento de acordo judicial, motivo pelo qual as pretensões devem limitar-se às obrigações assumidas pelas Empresas no TTAC, Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) e seu Aditivo (ATAP), bem como no TAC-Gov, que estabelecem as ações de reparação e compensação dos impactos devidamente comprovados decorrentes do Rompimento, conforme limites dos programas elaborados e executados pela Fundação Renova, sob a supervisão do Comitê Interfederativo (CIF).

118. Nesse sentido, quaisquer pleitos que não estejam expressamente abarcados pelas obrigações assumidas nos acordos não podem, por vedação legal, ser tratados em processos de cumprimento de títulos executivos judiciais, dos quais a Comissão de Atingidos autora sequer figura como signatária.

119. Quaisquer pleitos não abrangidos pelos acordos devem necessariamente ser objeto de ação ordinária própria para apurar-se, em processo de conhecimento, a existência dos impactos alegados e o seu nexos de causalidade com o Rompimento, sob pena de violarem-se as regras mais basilares da ampla defesa e do contraditório.

120. Desse modo, considerando a ausência de nexos de causalidade entre o Rompimento e o alagamento da lagoa Juparanã e os consequentes impactos sofridos pela comunidade em suas atividades econômicas e produtivas, as Empresas requerem a esse MM. Juízo seja reconhecido que o ALEGADO alagamento da lagoa Juparanã e que os ALEGADOS consequentes impactos sofridos pela comunidade em suas atividades econômicas e produtivas não decorrem direta e imediatamente do Rompimento, mas, SE O CASO, da instalação de barramento pela Samarco, que somente ocorreu em estrito cumprimento à ordem judicial emanada nos autos da Ação Civil Pública nº 0017045-06.2015.8.08.0030 (número atual: 1012064-42.2019.4.01.3800), de modo que o presente incidente não é a via adequada para discussão de ALEGADOS tais danos, porquanto aqui se analisam os pleitos indenizatórios daqueles que foram diretamente impactados pelo Rompimento, com fundamento na Cláusula 01, II, do TTAC”.

Através da PETIÇÃO ID 342282372, as empresas rés (**Samarco, Vale e BHP**) retornaram ao juízo, a fim de reiterar, uma vez mais, a necessária exclusão do presente incidente os pleitos relativos ao alagamento da lagoa Juparanã. *In verbis*:

“(…)

### **III.2. Da não abrangência dos alegados impactos relacionados ao alagamento da Lagoa Juparanã**

18. Em sua manifestação de ID 303616906, as Empresas lograram demonstrar que, pela ausência de nexo de causalidade entre o alagamento da lagoa Juparanã e os consequentes impactos sofridos pela comunidade em suas atividades econômicas e produtivas e a passagem da lama do Rompimento, o presente incidente não seria a via adequada para discussão de tais danos. Afinal, analisam-se aqui os pleitos indenizatórios daqueles que foram diretamente impactados pelo Rompimento, com fundamento na Cláusula 01, II, do TTAC.

19. As Empresas ressaltaram, ainda, que os pleitos ora impugnados foram apresentados nos autos de cumprimento de acordo judicial. Por esse motivo, as pretensões ora discutidas devem limitar-se às obrigações assumidas pelas Empresas no TTAC, Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) e seu Aditivo (ATAP), bem como no TAC-Gov, que estabelecem as ações de reparação e compensação dos impactos devidamente comprovados decorrentes do Rompimento, conforme limites dos programas elaborados e executados pela Fundação Renova, sob a supervisão do Comitê Interfederativo (CIF).

20. Nesse sentido, quaisquer pleitos que não estejam expressamente abarcados pelas obrigações assumidas nos acordos não podem, por vedação legal, ser tratados em processos de cumprimento de títulos executivos judiciais, dos quais a Comissão de Atingidos autora sequer figura como signatária.

21. Desse modo, considerando a ausência de nexo de causalidade entre o Rompimento e o alagamento da lagoa Juparanã e os consequentes impactos sofridos pela comunidade em suas atividades econômicas e produtivas, as Empresas rogam a esse MM. Juízo que reconheça que o presente incidente não é a via adequada para discussão de ALEGADOS tais danos, porquanto aqui se analisam os pleitos indenizatórios daqueles que foram diretamente impactados pelo Rompimento, com fundamento na Cláusula 01, II, do TTAC.”

Pois bem.

*A preliminar* suscitada pelas empresas merece parcial provimento.

Com efeito, é evidente que os **danos socioeconômicos** (perda de renda, danos emergentes, lucros cessantes, danos morais, danos em infraestrutura) **devem guardar, de algum modo, nexo de causalidade** (direto ou indireto) com o rompimento da barragem de Fundão.

Os danos socioeconômicos podem decorrer diretamente do rompimento da barragem **ou** mesmo de situações indiretas, **mas que tenham alguma correlação com o fato original (evento danoso)**, ainda que sejam meros desdobramentos do Rompimento.

A alegação das empresas réas de que eventuais danos (indiretos) a terceiros (atingidos) decorrentes de **ordem judicial** (liminar) proferida nas ações civis públicas não estão guardados pelo nexo de causalidade **não merece acolhimento**.

Ora, o ajuizamento da “**ACP LINHARES**” e eventual concessão de medida liminar para construção emergencial do barramento no Rio Pequeno, em conexão com a lagoa Juparanã, decorre direta, única e exclusivamente do **fato originário (rompimento da barragem de Fundão)** de responsabilidade **exclusiva** das empresas réas.

VALE DIZER: só foi necessária a construção emergencial do “barramento do Rio Pequeno” em razão da necessidade de se evitar (**princípio da precaução**) o contato da pluma de rejeito que descia pelo Rio Doce com as águas da lagoa Juparanã, fonte de captação de água para a população de Linhares.

Logo, também nessas situações (**causalidade indireta, porém, vinculada de algum modo ao fato originário**) tem-se como suficientemente preenchido o requisito do nexo de causalidade.

Apurado o dano socioeconômico e comprovado o nexo de causalidade (direto e/ou indireto), ter-se-ão como implementados os requisitos para caracterização da responsabilidade civil e conseqüente dever de reparar e indenizar.

Por outro lado, os danos socioeconômicos caracterizados por eventuais “**trincas, rachaduras e danos em infraestrutura**” nas residências dos atingidos já são objeto de perícia judicial específica no âmbito da “**ACP LINHARES**”, inclusive com Laudos Periciais já juntados aos autos.

Eventuais reparações/indenizações que digam respeito aos danos em infraestrutura (“**trincas e rachaduras**”) serão apreciados naqueles autos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **REJEITO** a preliminar arguida pelas empresas réas, a fim de assentar a plena responsabilidade civil das mesmas pelos danos causados em decorrência do alagamento da lagoa Juparanã, excluídos, entretanto, desses autos os danos em infraestrutura nas residências (“trincas e rachaduras”) que serão apreciados no âmbito da “ACP LINHARES” (PJE 1012064-42.2019.4.01.3800).

## **DO FECHAMENTO DO CADASTRO**

Por intermédio de PETIÇÃO ID 267120897, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** aduziu que:

"(...) os atingidos de Linhares/ES **CONCORDARAM em encerrar os novos pedidos de cadastros**, desde que houvesse o pagamento integral de todos os impactados que já possuem o cadastro concluído ou protocolo de cadastro até a presente data, **que constam no sistema da Fundação**".

DOCUMENTO ID 267120937 (ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS) reforça que os próprios atingidos, por intermédio de sua legítima COMISSÃO, **concordaram em encerrar os novos pedidos de cadastro**.

Novamente por intermédio de PETIÇÃO ID 290651386, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES /ES** voltou a juízo para informar, **uma vez mais**, que **CONCORDA com o "fechamento do cadastro" na data de 30 de abril de 2020**.

Quanto ao "*fechamento do cadastro*", as empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), manifestaram-se nos seguintes termos:

"(...) as Empresas reiteram seu pedido de encerramento do Cadastro Integrado na **data de 15.12.2019**, seja para Linhares, seja para qualquer outro território, reiterando-se os termos da petição de ID 164132882, apresentada nos autos do Eixo 7".

Pois bem.

Extrai-se dos autos que ambas as partes (COMISSÃO DE ATINGIDOS e EMPRESAS RÉES) **estão de pleno acordo** quanto a necessidade de "*fechamento do cadastro*" - aqui entendido o cadastro relacionado ao programa de indenização - com vistas a ter-se uma delimitação do universo de atingidos.

**A divergência, portanto, reside apenas na definição do marco temporal.**

Enquanto as empresas rés requereram o fechamento do cadastro na data de 15 de dezembro de 2019, a Comissão de Atingidos pugnou pelo seu fechamento na data de 30 de abril de 2020.

Consigno, *prima facie*, que **assiste inteira razão a ambas as partes** quando defendem a necessidade de realizar-se o “*fechamento do cadastro*”, permitindo que haja uma definição e delimitação do universo de pessoas atingidas.

É inconcebível que o cadastro - ao menos quanto ao programa de indenização - fique aberto eternamente. A esse respeito, tem razão as empresas réas quando afirmam que a manutenção eterna do cadastro aberto impede qualquer previsibilidade financeira ou programação orçamentária quanto a execução dos programas de indenização.

Apenas para se ter um parâmetro, o **prazo de prescrição** do Código Civil para a pretensão de reparação civil é de **03 anos** (art. 206, §3º, inciso V).

*In casu*, o “cadastro” encontra-se aberto **há mais de 04 anos e meio**.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, conhecedora da realidade local, ao **CONCORDAR, mais de uma vez, com o “fechamento do cadastro”**, reconheceu de forma corajosa que – decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana – **todos os atingidos** (pelo menos os que quiseram) tiveram tempo mais do que suficiente para formalizarem (por telefone 0800, pela internet, ou mesmo presencialmente pela central de atendimento) o registro, a solicitação, o protocolo de cadastro.

Está-se a falar de um **período superior a 04 anos** em que o cadastro “ficou aberto”, e ao atingido bastava “telefonar” para um número 0800 (ou comparecer a uma central de atendimento da Renova) informando o seu desejo de ser cadastrado como impactado.

Como bem reconheceu a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, houve prazo mais do que suficiente e adequado (**04 anos e meio**) para que essa mera formalização fosse feita.

A esse respeito, cabe lembrar princípio elementar do Direito, segundo o qual: ***dormientibus non succurrit ius***.

Quanto a data de “*fechamento do cadastro*”, tenho que assiste razão à COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Com efeito, a data sugerida pela referida COMISSÃO (**30 de abril de 2020**) é adequada e pertinente, não havendo motivo para não ser acolhida.

Registro, inclusive, que diversas outras Comissões de Atingidos (BAIXO GUANDU/ES, NAQUE/MG e SÃO MATEUS/ES) estão utilizando a referida data (**30/04/2020**) como marco temporal, tornando-a uma **data referência** para o "fechamento do cadastro".

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO O PEDIDO de “fechamento do cadastro”**, nos termos em que requeridos pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, apenas e tão somente para os atingidos daquela localidade, de forma que aqueles que possuem **registro/solicitação/cadastro** perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020** poderão se beneficiar e se valer da presente decisão, para, querendo, proceder à habilitação no novel sistema indenizatório, aderindo à matriz de danos judicialmente fixada.

## **DO TITULAR DO DIREITO E DA INDENIZAÇÃO POR MÚLTIPLOS DANOS**

Por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES** aduziu a necessidade de se fazer a distinção entre o titular do direito e o titular do cadastro. *In verbis*:

“(...) foi discutido que o atingido fosse visto como TITULAR DO DIREITO, e não apenas como TITULAR DO CADASTRO.

Isto porque, existem inúmeros casos em que aquele que é titular do cadastro perante a Fundação, não é aquele que corresponde à titularidade do direito, visto que dentro de um núcleo familiar (dependentes), podem haver vários titulares do direito. Vejamos um exemplo: O titular do cadastro é um pescador, porém a esposa é artesã e o filho é areeiro.

Importante ressaltar que, um atingido pode possuir múltiplos danos em seu cadastro (multiplicidade de danos), como exemplo: um agricultor que sofreu impactos negativos em sua propriedade, mas que também exercia a atividade da pesca. Este então deveria receber o ressarcimento referente a ambos os danos (agricultura + pesca).

Então, é necessária que a reparação dos danos seja feita ao TITULAR DO DIREITO, que é identificado pelo seu CPF e pelos danos declarados à Fundação Renova, e caso haja múltiplos danos em seu cadastro, seja ressarcido cumulativamente”.

A pretensão merece acolhimento, pois constitui medida de justiça.

Consta dos autos que os “Programas de Reparação” efetuados pela Fundação Renova tinham como ponto de partida o **registro/solicitação** formalizado pelo atingido junto ao o800. Ao assim proceder, o atingido tornava-se, então, titular do cadastro.



Via de regra, somente um integrante do núcleo familiar se encarregava de fazer esse **registro/solicitação** junto ao o800, não obstante, nesse mesmo núcleo, existir, por vezes, **outros atingidos**, como cônjuge, filhos, pais, etc.

Feito o *registro/solicitação* junto ao o800, a Fundação Renova se encarregava de agendar data futura para entrevista e verdadeiro “cadastro” do solicitante (“titular do cadastro”), tomando ciência, então, da existência dos **demais** componentes do núcleo familiar.

Sabe-se, no entanto, que a Fundação Renova (desde janeiro/2018) paralisou a fase de entrevista/cadastramento, de modo que aqueles solicitantes de *registro/solicitação* (“titulares do cadastro”) **não tiveram** a oportunidade de serem “entrevistados” pessoalmente, e, por conseguinte, **não puderam** indicar/relatar a presença de outros atingidos no núcleo familiar.

Portanto, como essas “outras pessoas” porventura existentes no núcleo familiar não tiveram a oportunidade de serem apresentadas à Fundação Renova, cabe entender que o universo de atingidos delimitado pela COMISSÃO (“fechamento do cadastro” em 30 de abril de 2020) e homologado por este juízo, engloba os “titulares do cadastro”, **assim como os demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local à época do evento danoso.**

Desta feita, todos eles (“titular do cadastro” e demais integrantes do seu núcleo familiar) qualificam-se como **TITULARES DO DIREITO** e encontram-se aptos a postularem as respectivas indenizações, nos termos da matriz de danos fixada nessa decisão.

De outro lado, a questão referente à indenização pelos **múltiplos danos**, desde que previamente declarados, também merece acolhimento, por ser medida de justiça.

Aqueles atingidos que se encontram no universo delimitado pela própria COMISSÃO, isto é, aqueles que possuem **solicitação/registro/cadastro** perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020, desde tenham relatado a existência de mais de uma profissão/ofício, fazem jus à **indenização integral** arbitrada nessa SENTENÇA por cada um dos danos experimentados.

Em outras palavras, o atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), desde que cumpridos os requisitos fixados na presente SENTENÇA para cada um deles, deverá ser indenizado **integralmente** por cada dano experimentado, nos termos da matriz judicialmente fixada.

Com isso, desde já ressalto que a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da *solicitação/registro/cadastro*.

**O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante**, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) a respeito do reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do *registro/solicitação/cadastro* que deve prevalecer.

Evidentemente, o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

O atingido que tiver declarado perante a Fundação Renova existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), quer na categoria de subsistência, quer na categoria de ofícios, desde que cumpridos os requisitos fixados nessa Decisão para cada um dos eventos, deverá ser **indenizado integralmente** por cada dano experimentado.

No âmbito do novel sistema indenizatório simplificado, de natureza facultativa, busca-se a **quitação definitiva**, com a consequente pacificação social, motivo pelo qual se deve prestigiar a boa fé do atingido que, por ocasião do *registro/solicitação/cadastro*, relatou ter experimentado mais de um dano.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, a fim de assentar que a *matriz de danos* estabelecida nessa decisão destina-se ao **TITULAR DO DIREITO** lesado, aqui compreendido o “Titular do Cadastro” que fez a *solicitação/registro* junto ao 0800 até 30 de abril de 2020, e demais integrantes de seu núcleo familiar (cônjuges, companheiros, descendentes e ascendentes), desde que residentes no mesmo local à época do evento danoso.

Ademais, **DEFIRO** aos atingidos que possuem *solicitação/registro/cadastro* perante a Fundação Renova até 30 de abril de 2020 e, que tenham declarado a existência de mais de um dano (**múltiplos danos**), observados os requisitos fixados para cada um deles, a **indenização integral** por cada dano experimentado, nos termos arbitrados por essa Sentença (matriz de danos).

**DA ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA PRESENTE DECISÃO – UNIVERSO DE ATINGIDOS - SEDE E DISTRITOS DE LINHARES/ES (EXCLUÍDOS OS ATINGIDOS DO QUILOMBO DE DEGREDÓ)**

A presente ação foi proposta pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, representando os atingidos de **LINHARES/SEDE, BARRA SECA, PONTAL DO IPIRANGA, POVOAÇÃO e REGÊNCIA** que, de forma firme e destemida, lutando contra todas as adversidades e libertando-se de amarras institucionais, fez prevalecer o seu direito à auto-organização e à autodeterminação, trazendo a este juízo as demandas dos atingidos e buscando uma solução racional, célere e eficaz.

Coube à **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, por intermédio de sua Advogada constituída e nos termos dos instrumentos jurídicos homologados, **sob a supervisão deste juízo, conduzir as negociações coletivas** com a Fundação Renova (e empresas rés).

Conforme aduzido por este juízo por ocasião da Decisão ID 269268858:

(...) o **TAC-GOVERNANÇA** firmado em 25 de junho de 2018 e homologado judicialmente, reconheceu formalmente a existência e a legitimidade das Comissões de Atingidos, assim como fez estabelecer que as pessoas atingidas, elas próprias, tem direito a participarem das discussões e soluções de suas demandas. *In verbis*:

"(...)

A CLÁUSULA OITAVA estabelece de forma clara e incontestada que as **COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS** são interlocutórias legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO. *In verbis*:

### **COMISSÕES LOCAIS DE PESSOAS ATINGIDAS**

**CLÁUSULA OITAVA.** As PARTES acordam o **reconhecimento das comissões locais formadas voluntariamente por pessoas atingidas ("COMISSÕES LOCAIS")**, residentes nos municípios atingidos pelo ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO e/ou, excepcionalmente, que tenham sofrido danos em atividades realizadas na área de abrangência das respectivas COMISSÕES LOCAIS, **como interlocutoras legítimas no âmbito das questões atinentes à participação e governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO**, nos termos e limites previstos neste ACORDO.

O TAC-GOV deixa claro que as **COMISSÕES DE ATINGIDOS**, desde que devidamente constituídas, são interlocutoras legítimas no processo de reparação e definição de seus direitos, aptas, portanto, a instaurarem o processo de negociação coletiva.

Vê-se, assim, que sob a ótica legal, processual, procedimental e instrumental, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** possui amplo reconhecimento jurídico e total legitimidade para trazer a juízo as pretensões das pessoas (e categorias) atingidas pelo rompimento da Barragem de Fundão.

(...)

Sob a ótica da legitimidade material, observo que a referida COMISSÃO teve o cuidado de comprovar em juízo de que dispõe de **integral respaldo** dos atingidos para que fossem inauguradas as discussões judiciais sobre as indenizações.

Documento de ID 267120940, intitulado **abaixo-assinado** e endereçado especificamente a este juízo federal da 12ª Vara, comprovam o desejo dos atingidos de que a questão seja trazida a juízo para definição.

Assim sendo, **RECONHEÇO** a legitimidade procedimental e material da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** para inaugurar em juízo a discussão relacionada à indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão".

Vê-se, portanto, que a legitimidade atribuída à **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, representando os atingidos de LINHARES/SEDE, BARRA SECA, PONTAL DO IPIRANGA, POVOAÇÃO e REGÊNCIA para postular pela coletividade viabilizou que as demandas das referidas localidades fossem trazidas a este juízo, a fim de que, à luz do **princípio da razoável duração do processo**, fosse alcançada a efetividade da prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, extrai-se que, após sucessivas rodadas de negociação, **as partes não lograram êxito na solução consensual**.

Assim sendo, compete a este Juízo, diante dos elementos aqui coligidos, **decidir** sobre as categorias atingidas, fixando a matriz de danos, inaugurando um **novο sistema indenizatório** diretamente na via judicial.

O **sistema indenizatório**, ora desenvolvido, se destina aos atingidos constantes do universo delimitado pela COMISSÃO, os quais **poderão**, *por intermédio de seus respectivos advogados*, **facultativamente**, manifestar adesão à matriz de danos, **beneficiando-se do novel sistema**, conforme ocorre diariamente nos processos coletivos.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **RECONHEÇO** que todos os atingidos (LINHARES/SEDE, BARRA SECA, PONTAL DO IPIRANGA, POVOAÇÃO e REGÊNCIA) que se encontram no **universo delimitado** pela própria COMISSÃO no Eixo Prioritário 7, isto é, aqueles que possuem *registro/solicitação/cadastro* perante a Fundação Renova **até 30 de abril de 2020**, estão, automaticamente, admitidos à habilitação formal no sistema, por meio de seus respectivos advogados, para aderirem (**ou não**) aos termos da matriz de danos judicialmente estabelecida.

**DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PRIVADA - DA ADESÃO FACULTATIVA PELOS ATINGIDOS**

Conforme já sinalizado, a pretensão veiculada pela referida COMISSÃO buscou encontrar uma nova via de acesso, um novo fluxo de indenização, mais direto, simplificado e, sobretudo, *flexibilizado*.

A presente decisão, portanto, **não representa uma ruptura com o sistema anterior**, que segue existente e válido junto a Fundação Renova. Cuida-se aqui da constituição de um novo caminho, uma nova via de acesso, ou mais precisamente, a abertura de uma **nova política indenizatória** pela qual os atingidos - **amparados no princípio da autonomia da vontade** - poderão **livremente** decidir se desejam aderir ou não.

Assim sendo, os termos da presente decisão, especialmente a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos (maiores e capazes), garantindo-se aos mesmos, se desejarem, a opção pelo sistema hoje vigente junto a Fundação Renova (Programa “PIM”).

De forma clara e transparente, os atingidos poderão optar livremente pelos seguintes sistemas:

- (i) sistema de indenização mediada (Programa “PIM”) atualmente existente, seguindo-se os ritos procedimentais, os critérios de elegibilidade e parâmetros indenizatórios aplicados pela Fundação Renova;
- (ii) ajuizamento de ação individual na justiça local, nos termos da lei processual e da jurisprudência do STJ, objetivando a comprovação específica e individualizada dos danos, com os ônus processuais correspondentes;
- (iii) novel sistema indenizatório (“matriz de danos”), de caráter simplificado e flexibilizado, fundado na noção de "**rough justice**".

As opções (i) e (ii) já são amplamente conhecidas dos atingidos e dos advogados, sendo despendendo maiores comentários.

A opção (iii) – **novel sistema indenizatório** - surge exatamente por ocasião e nos termos dessa decisão.

Esclareço, que, para fins de adesão, haverá um **novo fluxo simplificado de comprovação e pagamento** perante a Fundação Renova, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Esclareço, ainda, que **todos** os atingidos que se enquadrem nos termos desta Sentença, ainda que em algum momento tenham obtido uma negativa **por parte da Fundação Renova** (em razão da ausência de políticas indenizatórias), em sede administrativa, podem postular a **adesão** ao novel sistema indenizatório.

Em respeito à segurança jurídica e soberania das decisões judiciais, **não podem** acessar o novel sistema indenizatório aqueles atingidos que tiveram o pedido de indenização REJEITADO e/ou julgado IMPROCEDENTE por **decisão judicial transitada em julgado**.

A premissa fundamental para o **correto enquadramento** do atingido na matriz de danos fixada judicialmente é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da solicitação/registro/cadastro.

**O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante**, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) sobre o reconhecimento das categorias impactadas.

*In casu*, é o **relato (a narrativa, a informação)** que o próprio atingido fez por ocasião do registro/solicitação/cadastro que deverá prevalecer.

Evidentemente, **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - o atingido mudar a sua versão (alterar a sua narrativa) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior.

Assim sendo, a partir da ciência da **matriz de danos** estabelecida nessa decisão, poderá o atingido, *assistido/representado por seu respectivo advogado*, **decidir** pela adesão (ou não) ao novel sistema indenizatório, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

O objetivo de estabelecer-se um procedimento indenizatório simplificado, **claramente favorável aos atingidos quanto aos meios de prova**, INCLUSIVE DE NATUREZA FACULTATIVA, é obter-se a pacificação social, e conseqüente resolução definitiva do conflito.

A relação (Fundação Renova x Atingido) não pode se eternizar no tempo, criando uma nefasta *relação de eterna dependência*, que apenas contribui para a perpetuação do conflito e tensionamento social.

**Na linha do que proposto pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS**, ao fixar um procedimento indenizatório simplificado e claramente favorável aos atingidos - tem por finalidade promover a justa indenização, **através da quitação definitiva**, levando justiça e pacificação

social.

**A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS defendeu em juízo uma solução que contemplasse a QUITAÇÃO ÚNICA e DEFINITIVA, permitindo que os atingidos pudessem retomar suas vidas, colocando um fim na situação de litigiosidade com a Fundação Renova.**

Assim sendo, o atingido, através de seu advogado, deve ter ciência que a adesão (**facultativa**) ao novo sistema simplificado, **beneficiando-se da flexibilização dos meios de prova** e da **matriz de danos judicialmente fixada, no âmbito da autonomia de sua vontade privada**, implica **QUITAÇÃO DEFINITIVA** e abrange todas as pretensões financeiras decorrentes do Rompimento, **com exceção - evidentemente - de eventuais danos futuros**, sem prejuízo da participação dos interessados em programas do TTAC de recolocação profissional.

Prestigia-se, assim, o **princípio da autonomia da vontade** do atingido livre, maior e capaz civilmente.

## **DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NA DATA DO EVENTO DANOSO**

A forma de comprovação da presença no território na data do Evento Danoso (05/11/2015) qualifica-se como uma das mais importantes controvérsias constantes dos autos, a demandar intervenção judicial.

**A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** afirmou que:

"(...) A Comissão de Atingidos de Linhares/ES, em meio às reuniões que vem acontecendo, deliberou sobre diversos assuntos, entre eles, a necessidade de flexibilização da elegibilidade da Comprovação de residência, devido à vulnerabilidade que os atingidos se encontram e a dificuldade que possuem em conseguir os meios de comprovação.

A Fundação Renova, anteriormente, com base na matriz de comprovação da matriz de indenização do PIM (Programa de Indenização Mediada - Documento 6 e 7) exigia que o atingido apresentasse comprovante primário em sua titularidade (talão de água, energia ou telefonia fixa) dos meses de Outubro/Novembro ou Dezembro de 2015. Quando o titular do cadastro não possuía algum destes comprovantes em seu nome, eram solicitados documentos secundários (carnê de plano de saúde; carnê de microempreendedor individual; boleto de condomínio; fatura de cartão de crédito; comunicado de consórcio; infração de trânsito; CRV (Comunicado de propriedade de veículo, etc.), estes que, tendo em vista o tipo de público atingido (baixa renda e de extrema vulnerabilidade em sua maioria) no município, tornam-se impossíveis de conseguir os mencionados documentos".

E, ante a alegada **vulnerabilidade** dos atingidos, a COMISSÃO apresentou proposta no sentido de que:

"(...) que se criassem **3 (três) formas de possibilidades de comprovação de residência**, para que o atingido tenha chance de se enquadrar com ao menos uma delas, quais sejam:

1. Comprovante primário em nome do titular do direito (conforme documento 06 do PIM) - Conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa.
2. Comprovante secundário em nome do titular do direito (conforme documento 07 do PIM) – ainda serão discutidas mais possibilidades.
3. Nos casos excepcionais em que o atingido não teria chance alguma de conseguir os meios do item 1 e 2, seria solicitado ao Magistrado que determinasse a expedição de Ofícios à Justiça Eleitoral e aos Programas Sociais (como por exemplo, Cadastro Único, Bolsa Família, entre outros programas sociais)".

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), ao tratarem da comprovação de residência, aduziram que:

"(...)

134. Em relação ao critério "comprovação de residência", como demonstra a matriz de documentos ora acostada (doc. 8), **a Fundação Renova não mediu esforços para ampliar a lista de documentos validos para que o atingido possa comprovar o local onde reside**. Atualmente, são aceitos 25 tipos diferentes documentos de comprovação de residência, desde que tenham sido emitidos entre outubro e novembro de 2015.

(...)

136. Adicionalmente à implementação da LMEO e comprovação de renda, vale resgatar a reflexão sobre as características próprias do Município de Linhares, que envolve uma maior diversificação econômica e uma menor dependência do Rio Doce para as atividades pela população em sua sede. Dessa maneira, para este público, propõe-se critério objetivo, qual seja: não residir em áreas urbanas centrais de Municípios com mais de 50.000 habitantes.

137. O recorte territorial de áreas urbanas centrais em Município com mais de 50.000 habitantes foi baseado no levantamento do Censo Demográfico de 2010, divulgado pelo IBGE. O levantamento concluiu que, em Municípios com menos de 50.000 habitantes, há um predomínio de dependência da população em relação ao rio ou ao mar.




138. Esclareça-se que não se questiona a relevância da aplicação dos critérios para os Distritos de Povoação e Regência e a priorização dos territórios no processo indenizatório. No entanto, ao se compreender o perfil socioeconômico de cada localidade, não é razoável que se apliquem os mesmos critérios aos moradores da sede do Município, cujas características são distintas de áreas periféricas.

(...)

142. Assim, **mostram-se igualmente descabidos** (i) o pedido para substituição dos critérios de LMEO e Renda por autodeclaração, LMEO (região estuarina) e **comprovante de residência**; e (ii) o pedido para que as Empresas sejam compelidas ao pagamento da indenização consoante valor estipulado pela Comissão de Atingidos, uma vez que a Fundação Renova já dispõe de política para análise e atendimento dos pleitos indenizatórios dessa categoria, desde que se enquadrem nos termos e definições do TTAC”.

Colacionaram, ainda, a tabela constante do ID [303600463](#), apresentando os documentos (e forma de apresentação) que entendem válidos para fins de cadastramento, *in verbis*:

<b>COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA</b> 	
<p><b>Documento 6</b></p> <p>Documento Primário</p>	<p><b>a) CONTA DE ÁGUA</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mês de referência (não considerar data de vencimento) ou início da relação (para casos extraídos de comprovante emitido pela Fundação) entre out e dez/2015. Tem que ser original e, se não for, tem que ser assinada e carimbada pelo SAAE (MG) e/ou SANEAR (ES).</li> <li>2. Exceção as emitidas na frente do supervisor do escritório de atendimento, direto do site da operadora, inserindo o print na lista de documentos e informando na ata, bem como conter a assinatura do supervisor nesta ata.</li> <li>3. EXCLUSIVAMENTE para o ES: o beneficiário poderá obter a 2ª via na SANEAR, sem carimbo e assinatura, devendo o atendente, quando do atendimento, complementar o documento com um print do site da empresa ou apresentar a 2ª via do documento sem carimbo e assinatura acompanhada de uma conta original com data posterior.             <ol style="list-style-type: none"> <li>3.1 Obs: em casos de divergência de endereço, deverá a explicação constar em ata e conter assinatura do supervisor.</li> <li>3.2 Serão aceitas contas emitidas diretamente por atendente da Fundação Renova, no momento do atendimento, junto ao site da SANEAR, fato este que deverá ser registrado em ata.</li> </ol> </li> </ol>

<p>Obrigatório apresentar um dos três em qualquer atendimento (original)</p> <p>I. Em nome do proprietário do imóvel, sendo necessário que haja consumo na data de referência, de modo a provar a ocupação do imóvel.</p> <p>II. Válido somente contas em nome de pessoas físicas.</p> <p>III. Exceções para cidades/distritos da fase 2 em Gov. Valadares, as quais terão suas próprias instruções em separado.</p>	<p><b>b) CONTA DE ENERGIA</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>2. Mês de referência até dez/2016, desde que o histórico de consumo indique a utilização de energia nos meses de out, nov ou dez/2015.</li> <li>3. Podendo ser uma cópia da época, com comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado), sendo a conta emitida pela Fundação no momento do atendimento, acrescida de original posterior (2016 ou 2017). Específico de CEMIG - MG.</li> <li>4. Conta de Colatina - Espírito Santo, somente original de 2015 (Santa Maria e Escolisa-operadoras de energia) ou 2ª via da época acompanhada de uma conta com data posterior (Não será aceito o extrato da conta).       <ol style="list-style-type: none"> <li>4.1. Para os casos de contas em débito automático, serão aceitos como documentos primários e secundários a segunda via de 2015 e conta com data posterior emitida pelo próprio atendente no momento da reunião.</li> <li>4.2. Obs: em casos de divergência de endereço, deverá a explicação constar em ata e conter assinatura do supervisor.</li> <li>4.3. Serão aceitas contas emitidas diretamente por atendente da Fundação Renova, no momento do atendimento, junto ao site da Santa Maria, fato este que deverá ser registrado em ata.</li> </ol> </li> </ol>
<p><b>Documento 7</b></p>	<p><b>c) CONTA DE TELEFONIA FIXA</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>2. Será aceita cópia da época (entre out e dez/2015), com comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado), acrescida da conta original posterior.</li> </ol> <p><b>d) REGISTRO NO CADASTRO EMERGENCIAL DA SAMARCO (Documento Golder)</b></p> <p>Aceito nos casos em que o impactado não possui documento primário de residência, porém possui o cadastro emergencial.</p>

<p><b>Documento 8</b></p> <p>Documento Secundário</p> <p>Apresentar caso o beneficiário não seja proprietário do imóvel e o Documento 6 não esteja em seu nome.</p> <p>Não substitui o Documento 6, apenas o complementa.</p>	<p><b>a) CONTA DE TELEFONIA MÓVEL PÓS PAGA</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>2. Se original, não há necessidade de comprovante de pagamento.</li> <li>3. Podendo ser uma cópia da época (entre out e dez/2015), com comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado), acrescida da conta original posterior.</li> </ol>
<p><b>Documento 8</b></p>	<p><b>b) CONTA DE TELEFONIA PRÉ PAGA</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>2. Se original, não há necessidade de comprovante de pagamento.</li> <li>3. Podendo ser uma cópia da época (entre out e dez/2015), com comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado), acrescida da conta original posterior.</li> </ol>
<p><b>Documento 8</b></p>	<p><b>c) CONTA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA / INTERNET</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mês de referência entre out, nov e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>2. Se original, não há necessidade de comprovante de pagamento.</li> <li>3. Se cópia e/ou impressa na internet, necessário acompanhar comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado) e conta posterior.</li> <li>4. Exceção: as emitidas na frente do supervisor do escritório de atendimento, direto do site da operadora. Nessa hipótese, deve-se inserir o print na lista de documentos e reportar o ocorrido em Ata.</li> </ol>
<p><b>Documento 8</b></p>	<p><b>d) COMUNICADO DO INSS, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Recebido por meio postal (correio), entre o período de OUT a DEZ de 2015, ou através de comprovante de atendimento no INSS ou posto de atendimento do programa social (que contenha endereço do beneficiário), referente ao ano de 2015, com carimbo e assinatura do atendente INSS, datado do ano de 2015.</li> </ol> <p><b>e) TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A partir de nov/15, sendo a data de admissão até o dia 30 de novembro de 2015.</li> <li>2. Acompanhado da carteira de trabalho atualizada (anexar cópia da identificação do profissional, juntamente com a página de baixa na carteira).</li> <li>3. Original, assinado e carimbado pelo empregador.</li> </ol> <p>Obs. Não necessita de carimbo caso o empregador seja pessoa física.</p>


<p><b>Documento 8</b></p> <p><i>Documento Secundário</i></p> <p><i>Apresentar caso o beneficiário não seja proprietário do imóvel e o Documento 6 não esteja em seu nome.</i></p> <p><i>Não substitui o Documento 6, apenas o complementa.</i></p>	<p><b>f) CONTRATO DE TRABALHO / ESTÁGIO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Vigente entre outubro e novembro de 2015, e com dados cadastrais do empregado, em especial o endereço.</li> <li>Original do contrato, assinado pelo empregador, ou cópia do livro de registro da empresa contendo os dados cadastrais do empregado, incluindo endereço do empregado. A cópia do livro de registro deve ser carimbada e assinada pelo Empregador. Não necessita de carimbo caso o empregador seja pessoa física.</li> <li>Acompanhado da carteira de trabalho atualizada (férias ou reajustes salariais) após dezembro de 2015.</li> <li>O extrato do FGTS atualizado pode substituir a ausência de atualização na CTPS, desde que demonstre que o empregador ainda recolhe o FGTS.</li> <li>O contrato de estágio deverá estar assinado e registrado na instituição concedente do estágio.</li> <li>Em caso de contratos com a administração pública, deverá ser apresentado contracheque de outubro ou novembro de 2015, acompanhado do (i) termo de posse no cargo, com publicação no diário oficial, ou (ii) contrato de trabalho original e assinado. Caso a nomeação ou contrato de trabalho não tragam o endereço do beneficiário, deverá ser apresentada também folha de registro do empregado, a fim de confirmar sua residência.</li> </ol>
	<p><b>g) CONTRATO DE ALUGUEL</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Em vigor em nov/2015.</li> <li>Com firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016 (data início do PIM) OU contrato realizado diretamente com imobiliária, vigente em nov/2015, juntamente com os boletos de cobrança quitados.</li> </ol>
	<p><b>h) DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Emitida em data entre nov/2014 e nov/2015.</li> <li>Com firma do proprietário do imóvel reconhecida em cartório até setembro de 2016 (data início do PIM).</li> </ol>
	<p><b>i) CARNÊ DO PLANO DE SAÚDE E FINANCIAMENTO BANCÁRIO DE VEÍCULOS, IMÓVEL, ELETRODOMÉSTICOS e ELETROELETRÔNICOS</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Data de emissão ou processamento entre out e dez/2015.</li> <li>Válido apenas para comprovar residência do nome do titular, não dos agregados.</li> <li>Original (com comprovante de pagamento em out, nov ou dez/2015).</li> <li>O carnê de plano de saúde com o CPF em nome do responsável maior, poderá ser aceito (obrigatório a apresentação do CPF do responsável).</li> </ol>
	<p><b>j) CARNÊ DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL ("MEI")</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Se recebido via postal, a data de postagem e/ou confecção deve ser entre os meses de outubro e dezembro de 2015.</li> <li>Caso contrário, deve ser observada a data de confecção (data em que o carnê foi emitido). A data de confecção deve ser entre os meses de out e dez de 2015.</li> </ol>

<p><b>Documento 8</b></p> <p>Documento Secundário</p> <p><i>Apresentar caso o beneficiário não seja proprietário do imóvel e o Documento 6 não esteja em seu nome.</i></p> <p><i>Não substitui o Documento 6, apenas o complementa.</i></p>	<p><b>k) BOLETO DE ALUGUEL DE IMÓVEL</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Data de emissão ou processamento entre out e dez/2015.</li> <li>2. Original (com necessidade de comprovante de pagamento) OU se cópia impressa na internet, necessário acompanhar uma conta posterior com comprovante de pagamento da mesma.</li> </ol>
	<p><b>l) BOLETO DE CONDOMINIO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Data de emissão ou processamento entre out e dez/2015.</li> <li>2. Original (com necessidade de comprovante de pagamento OU se cópia impressa na internet, necessário acompanhar uma conta posterior com comprovante de pagamento da mesma.</li> </ol>
	<p><b>m) NOTA FISCAL ELETRONICA DE REDE VAREJISTA OU CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS ou DANFE</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>2. Somente será aceito se possível a conferência pelo atendente no site indicado no documento, de modo a validar sua autenticidade. Esta conferência deverá ser impressa e anexada à documentação no processo.</li> </ol>
	<p><b>n) FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO / LOJA (EX. CASAS BAHIA, MARISA)</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão). Casos em que a data de referência da Fatura do não atende ao período de out., nov. ou dez. de 2015, porém contém consumo inicial (primeira parcela) no período destacado (out./nov./dez. 2015) deverá ser aceito como comprovação secundária.</li> <li>2. Original (com necessidade de comprovante de pagamento original) OU cópia impressa na internet apresentando comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado).</li> <li>3. Aceita-se boletos bancários, desde que seja apresentando o comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado).</li> </ol>
	<p><b>o) COMUNICADO BANCÁRIO/CONSÓRCIO/BOLETO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Tanto para enviados via postal, quanto para obtidos via internet, apenas serão aceitos aqueles documentos com mês de referência entre out e dez/2015 (não considerar data de vencimento ou emissão).</li> <li>2. Documentos enviados por meio postal: apenas originais contendo o endereço e seu mês de referência entre outubro a dezembro de 2015.</li> <li>3. Boletos emitidos pela internet apenas com comprovante de pagamento bancário (segunda via extraída de caixa eletrônico OU emitida pelo banco e carimbado).</li> </ol>
	<p><b>p) COMUNICADO DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO/CITAÇÕES E INTIMAÇÕES JUDICIAIS</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Enviado por meio postal, contendo o endereço no documento e emitido de outubro a dezembro de 2015.</li> <li>2. Serão aceitos notificações encaminhadas pelos órgãos restritivos de crédito (SPC/Serasa), cartório de protesto e, empresas privadas notificando a existência de débito.</li> <li>3. Citações/Intimações judiciais desde que acompanhadas da certidão do Oficial de Justiça no período compreendido entre Out e Dez/15</li> </ol>

<p><b>Documento 8</b></p> <p>Documento Secundário</p> <p><i>Apresentar caso o beneficiário não seja proprietário do imóvel e o Documento 6 não esteja em seu nome.</i></p> <p><i>Não substitui o Documento 6, apenas o complementa.</i></p>	<p><b>q) EXTRATO DE FGTS</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Enviado via postal em out, nov e dez/2015.</li> <li>2. Acompanhado da carteira de trabalho atualizada (férias ou reajustes salariais) após dezembro de 2015 ou do contrato de trabalho.</li> </ol>
	<p><b>r) GUIA DE SEGURO DESEMPREGO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Emitida em nov e dez/2015.</li> <li>2. Acompanhada da carteira de trabalho atualizada (férias ou reajustes salariais) após dezembro de 2015 ou do contrato de trabalho.</li> </ol>
	<p><b>s) INFRAÇÃO DE TRÂNSITO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Data da emissão de out a dez/2015.</li> <li>2. Multa ocorrida e/ou encaminhada para endereço na cidade impactada.</li> </ol>
	<p><b>t) COMPROVANTE DE PRISÃO EM REGIME ABERTO, SEMI ABERTO OU FECHADO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Pessoa encarcerada em regime fechado, semiaberto ou aberto em novembro de 2015, em cidade impactada.</li> <li>2. No caso de prisão em regime aberto (pena alternativa), apresentar a decisão que concedeu a pena acompanhada dos comprovantes de comparecimento ao Fórum no período compreendido entre Out e Dez/15.</li> </ol>
	<p><b>u) CERTIFICADO DE PROPRIEDADE VEICULO (CRV) / COMUNICADOS DETRAN</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. CRV = emitido dentro da data do evento: out a nov/2015.</li> <li>2. Exceto para os casos em que o documento é recebido pela via postal. Nessa hipótese, o beneficiário deve apresentar o envelope encaminhado pelo Detran MG ou ES.</li> </ol>

<p><b>Documento 9</b></p> <p><i>* Cônjuges poderão se aproveitar dos documentos primários e secundários do parceiro, desde que comprovada a relação entre ambos</i></p>	<p><b>a) CERTIDÃO DE CASAMENTO</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Para casos de casamento civil, será aceita averbação no cartório até 5.12.2015</li> <li>2. Para casos de casamentos religiosos com efeitos de casamento civil antes de 5.12.2015, será aceito o registro em cartório destes até 30/09/2016.</li> <li>3. Serão aceitas certidões de casamento averbadas até 30.09.2016, desde que contenham declaração de união estável anterior a 05.12.2015.</li> </ol>
	<p><b>b) DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Registrada em cartório ou com reconhecimento de firma até 30/09/2016, declarando a união antes de 05/12/2015.</li> </ol> <p><i>Obs. O contrato particular de convivência também é aceito, desde que observadas as mesmas regras acima transcritas.</i></p>

<p style="text-align: center;"><b>Documento 10</b></p> <p>* Apenas para Jovens que tinham entre 16 e 24 anos em Nov/15</p>	<p><b>a) JOVENS QUE TINHAM ENTRE 18 E 24 ANOS EM NOV/15</b></p> <p>Jovens que tinham entre 18 e 24 anos em Nov/15, podem manter o vínculo com os documentos primários (e secundários, conforme o caso) dos pais, ou representantes legais, se apresentarem o histórico escolar do ano de 2015 e declaração de presença em instituição de ensino (registrado no MEC ou cursos pré-vestibular), desde que o histórico ou declaração contenha o endereço do jovem, e que este seja o mesmo dos documentos primários (e secundários, conforme o caso) dos pais ou representante legal.</p> <p><b>b) JOVENS MAIORES DE 16 ANOS E MENORES DE 18 ANOS EM NOV/15 QUE RESIDIAM COM OS PAIS</b></p> <p>Jovens maiores de 16 anos e menores de 18 anos em Nov/15, mas que hoje são maiores de 18 anos, poderão ingressar no PIM sem o auxílio de seus pais, valendo-se, para comprovação de residência, de um documento primário (e secundário, conforme o caso) em nome de seus pais ou representantes legais.</p> <p><b>c) JOVENS MAIORES DE 16 ANOS E MENORES DE 18 ANOS EM NOV/15 QUE NÃO RESIDIAM COM OS PAIS</b></p> <p>Jovens maiores de 16 anos e menores de 18 anos em Nov/15, mas que hoje são maiores de 18 anos, e que não morassem com os pais (ou representantes legais) em Nov/15, poderão comprovar residência com documento primário do endereço que residiam (ex.: República, casa dos avós, etc.), acompanhado, como documento secundário, do histórico escolar do ano de 2015 e declaração de presença em instituição de ensino (registrado no MEC ou cursos pré-vestibular), desde que o histórico ou declaração contenha o endereço do jovem, e que este seja o mesmo da residência do documento primário.</p>
--	---

<b>COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA</b> 	
<p style="text-align: center;">Documento Primário</p> <p>i. Válido somente em nome de pessoas físicas.</p>	<p><b>a) COMPROVANTES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SAAE)</b></p> <p><b>a.1) Contas Originais de Água do SAAE que não indiquem consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015</b> – podem ser aceitas como documentos primários, porém <b>sempre</b> acompanhadas por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>a.2) Segundas Vias das Contas de Água do SAAE</b> – precisam ser carimbadas e assinadas pelo representante legal do SAAE da região e validadas pela Fundação Renova.</p> <p>Obs. Para os casos de Cachoeira Escura e Galiléia, foi providenciada a folha de assinaturas, contendo as assinaturas dos representantes do SAAE que carimbarão e assinarão as segundas vias das contas de água, bem como históricos de consumo, para que a Fundação Renova possa aferir a autenticidade dos documentos apresentados pelos beneficiários dessas localidades.</p> <p><b>a.2.1) Segunda via da conta de água carimbada e assinada pelo representante legal do SAAE e autenticada pela Fundação Renova em nome do beneficiário e com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015</b> - a segunda via pode ser aceita como documento primário, sem a necessidade de apresentação de documento secundário.</p>

	<p><b>a.2.2)</b> Segunda via da conta de água carimbada e assinada pelo representante legal do SAAE e autenticada pela Fundação Renova que não esteja em nome do beneficiário e com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015 - a segunda via pode ser aceita como documento primário, desde que acompanhada por um documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>a.2.3)</b> Segunda via da conta de água carimbada e assinada pelo representante legal do SAAE e autenticada pela Fundação Renova, que não indique consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015 - a segunda via deverá ser sempre acompanhada por um documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>a.3) Históricos de Consumo de Água do SAAE</b> - precisam ser carimbados e assinados pelo representante legal do SAAE da região e autenticados pela Fundação Renova e sempre acompanhados por um documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p>
--	--

	<p>Obs. Para os casos de Cachoeira Escura e Galiléia, já foi providenciada a folha de assinaturas, contendo as assinaturas dos representantes do SAAE que carimbarão e assinarão as segundas vias das contas de água, bem como históricos de consumo, para que a Fundação Renova possa aferir a autenticidade dos documentos apresentados pelos beneficiários dessas localidades.</p> <p><b>a.4) Históricos de Débitos e de Contas Pagas do SAAE</b> - os históricos de débitos e de contas pagas que indiquem débitos ou pagamentos entre outubro e dezembro de 2015 originais ou cópias carimbadas e assinadas pelo representante legal do SAAE, podem ser aceitos, porém sempre acompanhados por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p>
	<p><b>b) COMPROVANTES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (COPASA)</b></p> <p><b>b.1) Contas Originais de Água da COPASA com mês de referência até dezembro de 2016, cujo histórico de consumo indique a utilização de água entre outubro e dezembro de 2015</b> - podem ser aceitas como documentos primários, desde que estejam em nome do beneficiário. Caso a conta não esteja em nome do beneficiário, deverá ser acompanhada por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p>

	<p><b>b.2) Contas Originais de Água da COPASA que não indiquem consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015</b> - podem ser aceitas como documentos primários, porém sempre acompanhadas por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>b.3) Segundas Vias e Históricos de Consumo da COPASA</b> - emitidos no site da COPASA pelos atendentes do escritório (com o CPF do titular, por exemplo) e assinados pelo supervisor, informando em ata.</p> <p><b>b.3.1)</b> Segundas vias das contas de água, bem como históricos de consumo, com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015, emitidos no site da COPASA pelos atendentes do escritório (com o CPF do titular, por exemplo) e assinados pelo supervisor, que estejam em nome do beneficiário - podem ser aceitos como documentos primários, sem a necessidade de apresentação de documento secundário.</p> <p><b>b.3.2)</b> Segundas vias das contas de água, bem como os históricos de consumo, com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015, emitidos no site da COPASA pelos atendentes do escritório (com o CPF do titular, por exemplo) e assinados pelo supervisor, que não estejam em nome do beneficiário - podem ser aceitos como documentos primários, devendo ser acompanhados por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>b.3.3)</b> Segundas vias das contas de água, bem como os históricos de consumo, emitidos no site da COPASA pelos atendentes do escritório (com o CPF do titular, por</p>
--	---

	<p><i>exemplo) e assinados pelo supervisor, que não indiquem consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015 - devem ser sempre acompanhados por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</i></p> <p><b>b.4) Históricos de Débitos e de Contas Pagas da COPASA</b> - os históricos de débitos e de contas pagas que indiquem débitos ou pagamentos entre outubro e dezembro de 2015 originais ou cópias carimbadas e assinadas pelo representante legal da COPASA ou emitidos pelo supervisor ou atendente no momento do atendimento e assinados pelo supervisor, informando em ata, podem ser aceitos, porém <b>sempre</b> acompanhados por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p>
	<p><b>c) COMPROVANTES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG)</b></p> <p><b>c.1) Contas Originais de Energia da CEMIG que não indiquem consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015</b> - podem ser aceitas como documentos primários, porém <b>sempre</b> acompanhadas por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>c.2) Segundas vias das contas de energia, bem como históricos de consumo, emitidos no site da CEMIG</b> - devem ser emitidos no site da CEMIG pelos atendentes do escritório e assinados pelo supervisor, informando em ata.</p> <p><b>c.2.1)</b> Segundas vias das contas de energia, bem como os históricos de consumo, com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015, emitidos no site da CEMIG pelos atendentes do escritório e assinados pelo supervisor, que estejam <b>em nome do beneficiário</b> - podem ser aceitos como documentos primários, sem a necessidade de apresentação de documento secundário.</p> <p><b>c.2.2)</b> Segundas vias das contas de energia, bem como os históricos de consumo, com consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015, emitidos no site da CEMIG pelos atendentes do escritório e assinados pelo supervisor, que <b>não estejam em nome do beneficiário</b> - podem ser aceitos como documentos primários, devendo ser acompanhados por um documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>c.2.3)</b> Segundas vias das contas de energia, bem como os históricos de consumo, emitidos no site da CEMIG pelos atendentes do escritório e assinados pelo supervisor, que <b>não indiquem consumo na data de referência entre outubro e dezembro de 2015</b> - deverão ser <b>sempre</b> acompanhados por documento secundário (indicado pela matriz vigente).</p> <p><b>c.3) Históricos de Débitos e de Contas Pagas da CEMIG</b> - os históricos de débitos e de contas pagas que indiquem débitos ou pagamentos entre outubro e dezembro de 2015 originais ou cópias carimbadas e assinadas pelo representante legal da CEMIG ou emitidos pelo supervisor ou atendente no momento do atendimento e assinados pelo supervisor, informando em ata, podem ser aceitos, porém <b>sempre</b> acompanhados por</p>



	documento secundário (indicado pela matriz vigente).
	<p><b>d) INCONFORMIDADES DE RUAS E BAIROS</b></p> <p>Solicitar a lista de ruas e bairros respectivos à Prefeitura do Município, para verificar se correspondem àqueles existentes na localidade abrangida pelo PIM DA Fase 2, anexar a lista de ruas e bairros ao PDA e informar em ata.</p>
	<p><b>e) INCONFORMIDADES DE CEP</b></p> <p>Solicitar o CEP da cidade/distrito abrangido pelo PIM DA Fase 2 à Prefeitura ou pesquisar o CEP no site dos Correios, para verificar se o CEP compreende a área abrangida pelo PIM DA Fase 2, anexar o documento fornecido pela Prefeitura ou o print da tela do site dos Correios ao PDA e informar em ata.</p>
	<p><b>f) MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DAS RUAS DOS MUNICÍPIOS/DISTRITOS ABRANGIDOS PELO PIM DA FASE 2</b></p> <p>Consultar as leis municipais que dispuseram sobre a mudança de denominação das ruas, no site da Câmara Municipal correspondente ou mediante consulta presencial, anexar a lei ao PDA, informando em ata.</p>
	<p><b>g) DIVERGÊNCIA DE NUMERAÇÃO DOS ENDEREÇOS - PROCESSOS PIM DA FASE 2</b></p> <p>Recomendamos que os processos da Fase 2 do PIM DA não sejam retidos caso o beneficiário apresente documentos de comprovação de residência com números de endereço divergentes, desde que informado em ata.</p>

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES**, retornou ao juízo, mediante PETIÇÃO ID 334531388, a fim de ressaltar outras formas de comprovação de residência no que tange à “forma primária”, *in verbis*:

“(…)

Estas formas seriam, em suma, acordos de indenizações que os atingidos realizaram perante a Fundação Renova, nos PIM’s (Programa de Indenização Mediada) do território. Temos como exemplo: **Acordos do DMA (DANO DE ÁGUA), Acordos Indenizatórios (Auxílio Financeiro, Lucros Cessantes – atas de indenização, termos de conciliação e recibos de pagamento – todos assinados pela própria Fundação Renova e pelo atingido)**. Desta forma os atingidos JÁ PASSARAM PELO CRIVO DA ELEGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PELA FUNDAÇÃO (Inclusive com análise em alguns casos da Assistente Social para confirmação da residência – Fatos estes registrados no sistema).

Frisa-se que alguns dos documentos supracitados encontram-se no PORTAL DO USUÁRIO da Fundação da Renova, e em posse dos atingidos. Em contrapartida, necessário dizer que se um atingido já foi indenizado pela Fundação, se torna lógico que este realizou a entrega de documentos que COMPROVARAM sua residência (meses de outubro/novembro ou dezembro de 2015 no território impactado) e assim estes CONSTAM NO SISTEMA DA EMPRESA. Logo, não existem motivos ou óbices que justifiquem a negativa da aceitação de tais acordos como documentos comprobatórios.”

Pois bem.

Reputo indispensável, sob pena de verdadeiro incentivo às fraudes, que o atingido **comprove**, através de documento idôneo, sua **presença no território** no período do rompimento da barragem de Fundão (5 de novembro de 2015).

Anote-se que a própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de ter-se tal comprovação por meio documental, pois os (legítimos) atingidos, inclusive, sentem-se incomodados com os oportunistas que se mudaram posteriormente para a região em busca de “vantagens” e “benefícios” financeiros.

A divergência, no ponto, reside na definição do marco temporal **e** na forma de comprovação, pelo atingido, de sua presença no território.

Quanto ao marco temporal, entendo pertinente que seja apresentada comprovação de residência relativa ao mês que antecede o evento danoso, do mês corrente ao do desastre ou do mês subsequente ao ocorrido.

Portanto, a comprovação de residência (PRESENÇA NO TERRITÓRIO) **deve corresponder obrigatoriamente aos meses de outubro/2015, ou novembro/2015, ou dezembro/2015.**

Quanto a forma de comprovação, cumpre estabelecer quais documentos devem ser admitidos para esse fim.

Tanto a “**forma primária**” de comprovação de residência – isto é, apresentação de comprovante em nome do titular do direito, a exemplo da conta de água, conta de energia e conta de telefonia fixa, quanto a “**forma secundária**” – ou seja, apresentação de carnê de plano de saúde, carnê de microempreendedor individual, boleto de condomínio, fatura de cartão de crédito, comunicado de consórcio, dentre outros, são aptos a comprovarem a presença do atingido no referido território.

A experiência adquirida pela Fundação Renova ao longo dos últimos 04 anos permitiu um elevado grau de conhecimento sobre as características de cada documento, **notadamente das fraudes**, isto é, os tipos de documentos mais fraudados e seus meios de adulteração.

É por isso, portanto, que se justifica plenamente a distinção (fática e jurídica) entre os documentos “primários” e os “secundários”.

A experiência mostrou que os **documentos “primários”** ostentam maior grau de confiabilidade, já que são passíveis de conferência de autenticidade. Por outro lado, as fraudes perpetradas se deram, em sua grande maioria, no âmbito dos **documentos “secundários”**.

*In casu*, reputo suficiente a apresentação de apenas **01 documento primário** ou pelo menos **02 documentos secundários** em nome do atingido, desde que correspondentes e contemporâneos **aos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015**.

A autodeclaração (pura e simples) **NÃO constitui**, em hipótese alguma, documento hábil a comprovar a presença no território. Mesmo nas situações de comprovada vulnerabilidade social, exige-se que o atingido comprove, ainda que minimamente, a sua presença na região.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou uma solução juridicamente válida para as situações (**excepcionais**) de absoluta vulnerabilidade do atingido, qual seja: expedição de ofício à Justiça Eleitoral para o fim de constatar o seu domicílio eleitoral.

A sugestão apresentada pela COMISSÃO reveste-se de plena plausibilidade, já que a experiência demonstra que o cidadão, via de regra, tem por hábito manter o seu título de eleitor no local em que possui vínculo familiar/profissional.

Assim sendo, para fins de **comprovação de presença/residência no território**, no período do Evento Danoso (outubro/2015, ou novembro/2015 ou dezembro/2015), os atingidos deverão se valer de uma das seguintes formas, nos termos da relação constante do ID 303600463:

(i) **“forma primária”** - apresentação de **apenas um único comprovante primário** em nome do titular do direito, sendo admitido:

conta de água;

conta de energia elétrica;

conta de tv por assinatura/internet residencial;

conta de telefonia fixa;

comunicado do INSS, Secretaria da Receita Federal ou de programas sociais do Governo Federal, Estadual e Municipal, inclusive o CadÚnico;

comunicado de órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA);

citações e intimações judiciais;

contrato de aluguel, desde que feito por intermédio de imobiliária;

nota fiscal eletrônica de rede varejista ou concessionária de veículos, ou DANFE constando o endereço;

extrato de FGTS;

guia de seguro desemprego

guia de seguro defeso;

termo de admissão de contrato de trabalho

termo de rescisão de contrato de trabalho;

contrato de trabalho/estágio;

carnê/boleto de IPTU do ano de 2015;

escritura pública em nome do atingido, desde que lavrada em outubro, novembro ou dezembro/2015.

(ii) “**forma secundária**”- apresentação de **pelo menos 02 (dois) comprovantes secundários** em nome do titular do direito, sendo admitido:

registro no cadastro emergencial da SAMARCO;

conta de telefonia móvel (pós-pago ou pré-pago);

contrato de aluguel feito diretamente com o proprietário do imóvel, desde que com firma do proprietário reconhecida em cartório até setembro de 2016;

declaração do proprietário do imóvel, desde que com firma reconhecida em cartório até setembro de 2016;

carnê de plano de saúde;

carnê de microempreendedor individual (“MEI”);

boleto de condomínio;

fatura de cartão de crédito;

comunicado bancário/consórcio/boleto;

boleto de aluguel de imóvel;

carnê de financiamento bancário; de veículos, imóvel, eletrodomésticos e eletroeletrônicos,

comunicado de infração de trânsito;

certificado de propriedade veículo (CRV)/comunicados DETRAN;

(iii) ***excepcionalmente***, relativamente aos atingidos comprovadamente hipossuficientes, a CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL atestando o DOMICÍLIO ELEITORAL do atingido em Linhares servirá como prova de **01 (um) comprovante secundário**.

No que tange a forma (iii) para fins de comprovação de presença/residência no território, de início, esclareço que qualquer atingido, **de qualquer categoria**, desde que comprovadamente hipossuficiente, poderá, nos termos da SENTENÇA, aproveitar a regra de exceção, valendo-se da CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL como prova de 01 (um) comprovante secundário.

Quanto ao conceito de **atingido hipossuficiente**, tem-se que nos programas de reparação existentes, a Fundação Renova adota o **critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo**, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

A título de comparação, nas ações de *assistência social (LOAS)*, cujo público alvo são pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

*In casu*, entendo que devem ser considerados como **hipossuficientes** aqueles atingidos cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a meio salário-mínimo, devidamente comprovado pela sua inclusão no CadÚnico OU outro banco de dados oficial (CNIS) que comprove a hipossuficiência da renda.

Consigne-se que todos os documentos (*primários e/ou secundários*), a fim de serem validados, deverão estar perfeitamente legíveis e terem algum vínculo/conexão (período de referência) com os meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

Consigne-se, ainda, que os titulares do direito poderão se valer/aproveitar dos documentos primários e/ou secundários em nome do cônjuge/companheiro, desde que comprovada a relação entre ambos por intermédio de certidão de casamento ou declaração de união estável, nos exatos termos de ID 303600463.

Do mesmo modo, aqueles atingidos que – à época do rompimento da barragem (05/11/2015) possuíam entre 16 e 17 anos de idade – poderão se valer dos comprovantes de residência que estavam em nome (titularidade) dos seus pais, desde que contemporâneos ao período do rompimento.

**DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA – LINHA MÉDIA DE ENCHENTE ORDINÁRIA - LMEO – E LINHA PREAMAR MÉDIA - LPM – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À PROTEÍNA ANIMAL OBTIDA NO RIO DOCE E REGIÃO ESTUARINA – DA PRIVAÇÃO DE ACESSO À ÁGUA PARA FINS DE IRRIGAÇÃO E DESSEDENTACÃO DE ANIMAIS – CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE PARA OS PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E/OU AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA - ADEQUAÇÃO - VALIDADE - LEGITIMIDADE**

Quanto à LMEO, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** sustentou que:

"(...) O **LMEO** é um excludente imposto pela Fundação, direcionado para a **PESCA DE SUBSISTÊNCIA** e, desde a primeira reunião com as requeridas, foi exposto por esta Procuradora que **este requisito deveria ser flexibilizado**, pois não é aceitável que um atingido não possui direito de ser ressarcido apenas pelo fato de não residir em uma área de abrangência que foi imposta pela própria Fundação, seja perto do mar/rio ou não.

A cidade de Linhares/ES é uma cidade totalmente estuarina, e desta feita, pleiteamos que este requisito LMEO aplicado à subsistência, **abranja toda a Região Estuarina (Rio Doce/Afluentes/Lagoas/Mangues/Mar), e não apenas à 1000 (mil) metros do mar e do rio doce.**

Não é justo usar o LMEO como forma de requisito para excluir a obrigatoriedade de reparação das empresas para com os atingidos que se enquadram na Subsistência”.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE e BHP**), por sua vez, argumentaram que:

"(...)

53. A verdade é que Rompimento gerou efeitos visíveis, mensuráveis a olho nu, e outros que não têm essa característica de identificação imediata. Aliam-se a isso os altos índices de informalidade que permeiam atividades como a de pesca de subsistência, o que dificulta ainda mais a comprovação de um dano indenizável. Para endereçar esse contexto é que a Fundação Renova lançou mão de critérios lógicos que – ainda que não sejam perfeitos - permitem revelar os limites de alcance dos processos de reparação de forma isonômica.

54. Uma vez integrados ao PG-01, aqueles que se dizem atingidos deverão enfrentar o crivo da elegibilidade, ou seja, aquilo que inicialmente declararam livremente serem os efeitos sofridos em razão do Rompimento será examinado, para que se confirme a materialidade dos danos afirmados.

55. Alguns desses efeitos são, como afirmado, visíveis a olho nu. A invasão de um determinado imóvel pela onda de rejeitos, por exemplo, é fato que pode ser aferido com facilidade.

56. Para os casos em que não haja dano evidente e inequívoco, **critérios objetivos conduzirão a verificação da elegibilidade do dano afirmado à reparação**. E vários serão os conceitos – esses gerais, perpassando todo e qualquer tipo de atividade elencada como prejudicada, e toda e qualquer espécie de prejuízo – e critérios – estes de aplicação comum, mas também de aplicação possível a uma só atividade ou grupo ou ainda espécie única de prejuízo – que dirigirão essa verificação.

57. Básico e de insofismável necessidade é o limite geográfico, de extensão dos danos que, não sentidos de forma física – a ocupação de um imóvel pela onda de rejeitos, por exemplo – no espaço atingido, faz-se sentir pela inviabilização de uma atividade, do modus vivendi ou operandi por parte de quem se viu atingido pelo Rompimento.

58. Ponto central sob tal olhar, para o debate posto neste incidente, **é o do limite geográfico à consideração da perda de acesso, pelos atingidos, à obtenção de proteína animal que se extraía do Rio Doce e região marítima**.

59. A Fundação Renova, ciosa da necessidade de estabelecer critérios a um só tempo objetivos, protetivos e conservadores aos atingidos – e por conservadores leia-se em benefício aos atingidos, nesse conceito incluídas a noção de proteção alargada ao invés de restringida pelo critério objetivo, e a noção de proteção contra o oportunismo –, **buscou a definição de conceitos e critérios objetivos para a limitação da extensão, tomada a margem do Rio Doce, para a qual admitir-se-ia a dependência de atingidos dos frutos produzidos pelo Rio Doce**, notadamente o acesso, sem custo, à proteína animal.

60. Não se discute que, historicamente, as comunidades ribeirinhas e litorâneas, onde disponível o pescado fácil, valem-se dessa fonte para o suprimento de proteína animal, por meio da pesca de subsistência, preferindo-a, pela ausência de custo e pelo fácil acesso, às outras formas de obtenção dessa importante fonte de alimentação.

61. Assim, na busca por conceitos e critérios objetivos à fixação da razoável extensão, para a qual se consideraria que atingidos poderiam ter na fonte de proteína animal o Rio Doce, pelo modo de captura sem custo, pela pesca, valeu-se a Fundação Renova de estudo realizado pela União, **em razão da necessidade de reassentamento de populações ribeirinhas de áreas a serem afetadas pela implementação do lago da Usina Hidrelétrica (“UHE”) Belo Monte. Dado dependerem essas populações ribeirinhas do acesso à proteína animal pela pesca, o reassentamento não poderia ser realizado de tal forma distante do rio que quebrasse esse traço cultural dos ribeirinhos pela distância excessiva**.

62. Pois muito bem. Definiu-se, ali, a extensão de 500 metros de distância do Rio Xingu (doc. 4), contados a partir da LMEO, que é uma linha fictícia a partir da qual são definidos os terrenos marginais de rios, lagos ou quaisquer correntes de águas federais e fora do alcance das marés. Os terrenos marginais a rios compreendem uma faixa de 15m, medidos horizontalmente em direção à parte da terra, contados a partir das enchentes ordinárias, definidos por lei como patrimônio da União, conforme o Decreto-Lei nº 9.760/1946.

63. Este pois o critério objetivo posto no precedente de que se valeu a Fundação Renova. Considerando que tal critério teve adoção em caso no qual o ambiente difere do caso do Rio Doce, por razões de todo óbvias, valeu-se a Fundação Renova do conservadorismo protetivo, antes referido, para dobrar a extensão do trecho a partir da LMEO, adotando a extensão portanto de 1.000m (LMEO + 1.000m) como definidor da área na qual se admitirá o pleito de pesca de subsistência como item de reparação – veja-se bem, não basta estar ali, naquela porção de terra para fazer jus à reparação por tal item, mas estar em tal porção é requisito para que se possa pleitear o reconhecimento de tal direito.

64. Para as regiões costeiras, a Fundação Renova adotou a LPM (Linha do Preamar Médio) + 1.000m como limite de recorte geográfico. Assim, serão considerados elegíveis ao recebimento de indenização os atingidos das categorias de subsistência que comprovarem residência dentro do limite LPM +1.000, bem como que residem fora da área urbana central de Municípios que tenham mais de 50.000 habitantes.

65. Como já anunciado, **o Município de Linhares é banhado tanto pelas águas do Rio Doce, quanto pelo mar.** Assim, especificamente em relação ao referido território, além da distância a partir da LMEO, também é aplicável a contabilização da distância de 1.000m a partir da LPM, para as regiões localizadas em zona costeira, estuarina e marinha. Desse modo, no momento de verificação da elegibilidade do indivíduo que pleiteia indenização, é feita a análise da distância de sua residência a partir do rio ou do mar, dependendo de onde se declara que a atividade pesqueira era realizada.

66. No presente caso, cumpre destacar que a Comissão de Atingidos requer a fixação do critério espacial em 2.200m a partir da LMEO, sem apresentar qualquer critério objetivo para tanto ou diferenciar LMEO e LPM.

67. **Os conservadores critérios adotados pela Fundação Renova – de que 1.000m seriam a extensão máxima para que essa dependência do acesso à proteína animal no rio e/ou no mar fosse viável e real – são efetivamente mais do que racionais, razoáveis, protetivos, conservadores e de precaução".**

Pois bem.

Das manifestações das partes, extrai-se que a discussão/divergência trazida a juízo relativamente à adoção da **LMEO (Linha Média das Enchentes Ordinárias) e/ou LPM (Linha do Preamar Médio)** diz respeito à necessidade de **limitação da extensão, tomada a margem do Rio Doce e do mar, para a qual admitir-se-ia (em tese) a dependência dos atingidos (PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA E AGRICULTORES DE SUBSISTÊNCIA – CONSUMO PRÓPRIO E INFORMAIS) aos frutos produzidos pelo Rio Doce e pela Região Estuarina, notadamente o acesso, sem custo, à proteína animal, bem como produção, cultivo e dessedentação de animais.**

É fato inconteste que, historicamente, as comunidades ribeirinhas, onde disponível o pescado fácil, sempre se valeram dessa fonte para o suprimento de proteína animal, preferindo-a, pela ausência de custo e pelo fácil acesso, às outras fontes de proteína, como frango, boi e porco.



Do mesmo modo, a agricultura de subsistência depende do acesso à água do rio para fins de irrigação e/ou dessedentação de animais.

As empresas (SAMARCO, VALE e BHP) defenderam a adoção da LMEO e LPM a uma distância de 1.000m – mil metros, respectivamente do rio e do mar, ao passo que a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteou a fixação em toda a Região Estuarina, não apenas à 1000 (mil) metros do Rio Doce ou Mar.

De início, tenho que assiste inteira razão às empresas réas ao defenderem a necessidade de instituir-se algum tipo de **limite objetivo**, em que se presumiria (**em tese**) a dependência do atingido (**comunidade ribeirinha e comunidade pertencente à Região Estuarina**) à proteína obtida facilmente do pescado e/ou produção, cultivo e dessedentação de animais, sem qualquer custo.

Recorrendo às regras da experiência comum, esta nos mostra que apenas os atingidos que **residem próximos ao rio** (comunidades ribeirinhas) e à **Região Estuarina** utilizam, como hábito diário, essa fonte de proteína gratuita e da mesma forma, como produção, cultivo e dessedentação de animais.

Portanto, essa presunção – a toda evidência - só tem cabimento para as comunidades ribeirinhas, que possuam algum vínculo direto de dependência com o **rio Doce**, bem como as que possuam dependência direta com a **Região Estuarina**.

É óbvio que - com a facilitação dos meios de transporte nos dias atuais (motos, carros, bicicletas, ônibus) - um atingido que resida a 30 km do rio ou Estuário Marinho poderá dirigir-se ao mesmo para fins de obtenção do pescado. **Mas essa situação, evidentemente, não pode ser tida como presumível por si só, pois não é recorrente e nem natural, diferentemente do que ocorre com as comunidades ribeirinhas e comunidades que vivem ao redor da Região Estuarina.**

Por isso, é fundamental estabelecer-se um limite objetivo que bem delimite essa *presunção* de vínculo/dependência com o pescado do rio e Estuário Marinho, no que tange aos "**PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA**" ou "**PESCADORES DE BARRANCO**".

Evidentemente, também as **categorias da agricultura** (subsistência - consumo próprio e informais) devem possuir um **vínculo de proximidade e relação de dependência** com o Rio Doce e/ou Região Estuarina, já que dependiam da utilização da água do rio para produção, cultivo e dessedentação de animais.

Com efeito, realmente ultrapassa os limites do senso comum imaginar que uma propriedade rural localizada a 20, 30 ou 40 quilômetros de distância da calha do rio transportava dezenas a centenas de litros rotineiramente para fins de irrigação ou preenchimento de tanques, especialmente na

modalidade de subsistência.

Nessa linha de raciocínio, a fixação de algum tipo de limite (limitação de extensão) é perfeitamente cabível e admissível, sob pena de criar-se uma verdadeira ficção (fantasia jurídica) de que **todos os moradores da cidade** dirigem-se diariamente ao rio ou Estuário Marinho para fins de obtenção gratuita da proteína, além da produção, cultivo e dessedentação de animais.

A fixação de um limite que contemple **toda a cidade** é tão desproporcional que contraria a própria lógica econômica: jamais existiria então comerciantes e revendedores de pescado na localidade.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS **concorda** com a necessidade de fixar-se um **limite objetivo** em que se possa presumir, com segurança, que os atingidos residentes naquele perímetro dependiam, como regra, da proteína (pescado) e/ou da água (produção, cultivo e dessedentação de animais) do Rio Doce e da Região Estuarina.

A divergência, no ponto, reside em definir qual a limitação da extensão, considerada a margem do Rio Doce e da Região Estuarina.

A pretensão da COMISSÃO DE ATINGIDOS claramente não convence, pois - ao defender a adoção da LMEO para todo o Estuário Marinho - pretende, em real verdade, **englobar todo o centro urbano de Linhares**, fazendo presumir que todos os moradores da cidade possuem relação de dependência com rio e região estuarina.

Somente as **comunidades tipicamente ribeirinhas**, aquelas próximas e dependentes do rio e região estuarina, é que se enquadram nessa presunção de obtenção gratuita do pescado.

Por outro lado, o critério adotado pela Fundação Renova também não parece convencer, já que - não obstante a alegação de adoção de um critério conservador - tenho que adoção da LMEO (+ 1 km) e LPM (+ 1 km) **não retrata** adequadamente a realidade da bacia do Rio Doce e Estuário Marinho.

O ponto de partida LMEO (+500 metros) utilizado pela Fundação Renova é técnico, **já que utilizado pela própria União em situações de reassentamento pela construção de usinas hidrelétricas.**

As hidrelétricas, no entanto, envolvem regiões distantes de mata, de floresta, comunidades afastadas, praticamente não atingindo centros urbanos.

Segundo consta dos autos, a Fundação Renova adotou a LMEO (+ 1km), aduzindo ser um critério conservador, o “dobro” daquele utilizado pela UNIÃO (LMEO + 500m).

Decorridos quase 05 anos, é possível afirmar, com segurança, que o critério utilizado pela Fundação Renova **não retratou**, de forma adequada, a situação da “*pesca de subsistência*” na bacia do Rio Doce, bem como da Região Estuarina.

*In casu*, a situação é totalmente diferente.

O Rio Doce corta diversas cidades e aglomerações urbanas, assim como o Estuário Marinho, por se tratar de ambiente de transição entre o rio e o mar, também abrange diversas comunidades e aglomerações urbanas, donde é perfeitamente possível imaginar um maior contingente de pessoas dependentes dos frutos e recursos do rio/mar ("**SUBSISTÊNCIA**").

No que tange ao agricultores (subsistência – consumo próprio), como já mencionado anteriormente, também faz-se necessário estipular um **critério objetivo** para a definição e o enquadramento das propriedades rurais que (**em tese**) dependiam diretamente da água do Rio Doce e/ou Região Estuarina.

Dessa forma, para as **categorias da agricultura** (subsistência - consumo próprio e informais) devem ser adotados os seguintes critérios:

a) aquelas propriedades rurais que se encontram dentro do critério **LMEO + 2KM e/ou LPM + 2KM** tem, como regra, **presunção iuris tantum** quanto à sua dependência da água do rio Doce e/ou Região Estuarina para cultivo de sua produção e dessedentação de animais;

b) aquelas propriedades rurais que se encontram fora desse critério, dependem de Laudo/Vistoria, a cargo do interessado, comprovando a utilização de sistema de irrigação, ou outro meio que comprove a dependência direta com a água do rio Doce e/ou Região Estuarina.

Logo, entendo que – ante as particularidades da região do Desastre -, que diferem das regiões isoladas do país, **o critério deve ser ainda mais conservador, ou seja, o quádruplo daquele adotado pela União (LMEO + 2km e/ou LPM + 2km)**. Este sim é apto a retratar, com melhor precisão, a situação de “*pesca de subsistência*” e “**agricultura** (subsistência - consumo próprio e informais)” ao longo da bacia do Rio Doce e toda a região estuarina.

Assim sendo, considero que a limitação da extensão, tomada a margem do rio/mar, para a qual se deve admitir a dependência do atingido aos frutos (pescado) produzidos pelo Rio Doce e/ou região estuarina, notadamente o acesso, sem custo, à proteína, além da dependência do atingido aos recursos hídricos (produção, cultivo e dessedentação de animais), devem corresponder à **LMEO (+ 2 km)**, e/ou **LPM (+ 2 km)**.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO**, em parte, o pleito formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, FIXO o seguinte critério de extensão para abrangência geográfica do atingido (**SOMENTE PARA AS CATEGORIAS DE "PESCA DE SUBSISTÊNCIA" E "AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA"**, quando cabível) que poderá, observados demais requisitos, pleitear reconhecimento e reparação de dano decorrente de privação do acesso à proteína animal e/ou recursos hídricos obtidos do Rio Doce e Região Estuarina, respectivamente: **LMEO (+ 2 km)** e/ou **LPM (+2 km)**.

## DA MATRIZ DE DANOS

Cuida-se de pretensão deduzida pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS** em que requer a este juízo federal providências no sentido de se implementar, com urgência, o **pagamento das Indenizações** das seguintes categorias: PESCADORES (subsistência, fato/amador, profissionais e, protocolados – “*inclusive da região estuarina – mangue e rios afluentes*”), REVENDEDORES DE PESCADO/COMERCIANTES E DONOS DE POUSADAS/HOTÉIS, ARTESÃOS, AREEIROS/EXTRAÇÃO MINERAL, AGRICULTORES/PRODUTORES RURAIS/ILHEIROS/APICULTORES, CONSTRUTOR E CARPINTEIRO NAVAL, LAVADEIRAS, MORADORES E SURFISTAS, CADEIA DA PESCA e ASSOCIAÇÕES EM GERAL.

A pretensão da COMISSÃO consiste, em real verdade, que este juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **MATRIZ DE DANOS** das referidas categorias.

## DO FUNDAMENTO LEGAL

A fixação da **matriz de danos** reclama a utilização, pelo juiz, das **regras de experiência comum**, pois a riqueza e diversidade das situações fáticas, consideradas as diversas categorias postulantes, não encontra paralelo nos manuais e nas lides forenses do dia a dia.

A **singularidade do “CASO SAMARCO”**, que se constitui no maior desastre socioambiental do país, impõe ao julgador, quando da aplicação da Lei, a observância dos *fins sociais e das exigências do bem comum*.

A esse respeito, dispõe o CPC:

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

Ciente da possibilidade de que determinadas "causas" apresentem uma **particularidade ímpar, sem qualquer precedente**, seja pela sua dimensão/importância, seja pela sua especificidade, o legislador ordinário cuidou de prever tal situação no diploma processual, **autorizando** o juiz, em situações excepcionais, a se valer das **regras de experiência comum**, ou **máximas de experiência**.

O artigo 375 do Código de Processo Civil estabelece de forma clara e incontestada que:

"Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece".

As **regras de experiência comum** (ou máximas de experiência) se formam com base na observação, pelo Juiz, daquilo que habitualmente acontece, e, com isso, são por ele aplicadas, de modo que servem para a apreciação jurídica dos fatos, principalmente quando a aplicação do direito depende de juízos de valor.

A doutrina, de igual modo, sempre emprestou validade e reconhecimento jurídico à possibilidade de o juiz, em determinadas situações, apoiar-se em *máximas de experiência*. *In verbis*:

"(...) louvar-se o juiz em máximas de experiência não se traduz em incidência a essa incompatibilidade psicológica [*do juiz julgar conforme seus conhecimentos privados*], porque, afastados estão os perigos que a estabelecem. **São as máximas de experiência noções pertencentes ao patrimônio cultural de uma determinada esfera social – assim a do juiz e das partes, consideradas estas representadas no processo por seus advogados – e, portanto, são noções conhecidas, indiscutíveis, não podendo ser havidas como informes levados ao conhecido privado do juiz.** Constituem elas noções assentes, fruto de verificação do que acontece de ordinário em numerosíssimos casos, e que, no dizer de CALAMANDREI, não dependem mais de comprovação e crítica mesmo, 'porque a conferência e a crítica já se completaram fora do processo', tendo já a seu favor a autoridade de verdades indiscutíveis."

(MOACYR AMARAL SANTOS . **Prova judiciária no cível e comercial**, vol. I, 2ª ed., correta e atualizada. São Paulo: Max Limonad, 1952).

Assim sendo, ao examinar a pretensão das diversas categorias, fixando-lhes a correspondente **matriz de danos**, este juízo utilizará, sempre que necessário e nos termos do que autoriza a Lei Processual (art. 375 do CPC), as “**regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece**”.

## DO FUNDAMENTO TEÓRICO

### “ROUGH JUSTICE” - JUSTIÇA POSSÍVEL

A pretensão deduzida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES consiste em que esse juízo estabeleça, diretamente na via judicial, a **matriz de danos** das diversas categorias impactadas pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG.

A situação é demasiadamente complexa, a exigir uma mudança de abordagem e concepção pelo juiz.

Não por outra razão, qualifiquei o presente processo reparatório como “histórico”, pois não há precedente conhecido, dada a sua dimensão e importância para a bacia do Rio Doce.

A rigor, a pretensão de indenização (reparação civil) rege-se pelos dispositivos do Código de Civil e das normas processuais.

Como exemplo, dispõe o Código Civil (art. 944) que “**A indenização mede-se pela extensão do dano**”, o que significa dizer que a indenização deve corresponder, na exata medida, ao dano experimentado.

De início, o ordenamento jurídico, na sua visão civilista clássica, já nos mostra a dificuldade de aplicação dessa norma em situações de grandes Desastres, em que o número de vítimas ultrapassa a casa dos milhares.

Estima-se que o Desastre de Mariana (“CASO SAMARCO”) tenha impactado, direta ou indiretamente, um universo de mais de **500 mil atingidos**, ao longo de mais de 700 km de extensão, desde de Mariana/MG até a foz do Rio Doce, em Linhares/ES.

Numa concepção clássica, significaria dizer que cada um desses atingidos deveria comprovar em juízo a extensão individual dos seus danos (fato constitutivo do seu direito – art. 373, inciso I, do CPC), a fim de que a indenização pudesse ser fixada de modo correspondente.

Ocorre, entretanto, que esta situação (clássica) é totalmente inaplicável em cenário de grandes Desastres, com multiplicidade de vítimas e danos.

**Em primeiro lugar**, cabe alertar que o Poder Judiciário não teria condições de processar e julgar, em tempo adequado, centenas de milhares de ações individuais, sem falar, obviamente, no risco de decisões contraditórias e anti-isonômicas, levando descrença ao sistema.

**Em segundo lugar**, a solução clássica prevista no ordenamento civilista, muitas das vezes, não leva em consideração a realidade do local. No âmbito do Rio Doce, e toda Área Estuarina, tem-se uma região extremamente simples e, por vezes, socialmente vulnerável. A realidade mostra que a maioria das vítimas (atingidos) não tem condições apropriadas de comprovar muitos dos danos que não só alegadamente (mas seguramente) experimentaram. A situação de informalidade é tão presente na bacia e estuário marinho que muitos atingidos sequer conseguem provar a profissão alegada, ou mesmo o endereço de residência.

**Em terceiro lugar**, vê-se que o Judiciário, ao assim proceder, não consegue resolver o conflito, e muito menos conduzir a algum tipo de pacificação social.

Tudo isto evidencia que, numa perspectiva eminentemente clássica, o sistema legal **não oferece** solução adequada para processos dessa envergadura.

É por essa razão que o presente feito (histórico) requer do Poder Judiciário uma nova abordagem da indenização aos atingidos, permitindo que a prestação jurisdicional cumpra a sua missão de levar pacificação social.

Diante desse contexto, cabe a este juízo federal encontrar substrato teórico com vistas a apresentar uma solução possível para o complexo e delicado tema das “indenizações aos atingidos”.

No âmbito do direito comparado, o tema não é propriamente novo.

As dificuldades inerentes ao sistema de indenização dos grandes Desastres (ou das demandas de massa) constituem tema objeto de estudo de muitos juristas, exatamente pelo conservadorismo dos diversos arcabouços legais que exigem, quase sempre, provas materiais (irrefutáveis) como condição para o reconhecimento judicial e obtenção da respectiva indenização.

No *direito norte-americano* há muito se discute sobre a construção de sistemas indenizatórios simplificados (médios), com critérios mais flexíveis, em que se possa apresentar uma **solução indenizatória comum** às vítimas, não propriamente perfeita e ideal, **mas sim possível**.

Trata-se do que os americanos conhecem como a aplicação do “**rough justice**”.

**ALEXANDRA DEVORAH LAHAV** (University of Connecticut School of Law) ensina que na maioria das demandas indenizatórias de massa é praticamente impossível levar todos os casos à apreciação do Judiciário, com instrução individualizada de cada um deles. Em razão dessa constatação, muitos juízes têm buscado implementar soluções medianas, em que os danos (*standards* comuns) são extraídos das experiências comuns cotidianas. Esclarece, ainda, que a ideia do “**rough justice**” é tentar resolver um grande número de casos oferecendo aos litigantes a fixação de uma compensação (indenização), a partir de uma base comum presumível.

“(...) What is rough justice? In many mass tort cases (as in many ordinary tort cases) **it is impossible to bring all cases to trial**. Even if the judge were to try cases for one hundred years only a fraction of the cases in the typical mass tort litigation would be heard.

To deal with this problem, judges have begun using informal statistical adjudication techniques to determine more or less what damages, if any, plaintiffs ought to be awarded.

Often courts will try “informational” bellwether cases, taking the verdicts of those cases and assisting the parties in extrapolating them over the entire population in an aggregate settlement.

**The key feature of rough justice in mass torts is the attempt to resolve large numbers of cases by giving plaintiffs some recovery within the range of compensation in comparable cases.**

Rough justice, as I use the term here, is the attempt to resolve large numbers of cases by using statistical methods to give plaintiffs a justifiable amount of recovery. It replaces the trial, which most consider the ideal process for assigning value to cases. Ordinarily rough justice is justified on utilitarian grounds. But rough justice is not only efficient, it is also fair. In fact, even though individual litigation is often held out as the sine qua non of process, **rough justice does a better job at obtaining fair results for plaintiffs than individualized justice under our current system**. While rough justice also has its limitations, especially to the extent it curbs litigant autonomy, in the end it is the most fair alternative currently available for resolving mass tort litigation”.

Lahav, Alexandra D., Rough Justice (March 2, 2010). Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=1562677> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1562677>

No Brasil, DIEGO FALECK (Mestre pela Harvard Law School e Doutor em direito pela USP) afirma que:



*“existem situações em que interesses, percepções e contextos diferem substancialmente, e o designer deve ter o papel de desenvolver um processo que permita o entendimento do peso da visão e perspectiva de cada parte no contexto do todo em disputa, para promover uma visão compositiva para o problema, também conhecida como ‘rough justice’, ou justiça possível.”*

(...)

A necessidade de garantias processuais pode se fazer necessária em um contexto e menos necessária em outro. A natureza da fonte indenizadora, o número e a natureza das demandas, a necessidade de rapidez, contexto cultural, os recursos disponíveis a serem administrados e a aceitabilidade política da maneira de se avaliarem pleitos indenizatórios devem ser levados em consideração. O Brasil é carente desse tipo de raciocínio na resolução de questões coletivas e individuais homogêneas. A preocupação excessiva e descontextualizada com as garantias processuais torna raras as oportunidades de utilização do conceito de visão compositiva”.

(FALECK, Diego. Manual de Design de Sistemas de Disputas. Lumen Juris Editora: São Paulo, 2018 p. 133/134.)

E de forma absolutamente precisa, FALECK afirma que:

***“(...) um programa de indenização pode se utilizar de modelos simplificados e tabelados de indenização, conforme critérios de aproximação com a realidade, ao invés de exigir prova documental mais robusta de danos”.***

A ideia do “**rough justice**” é se valer de um processo simplificado para lidar, de forma pragmática, com questões indenizatórias de massa, em que se revela praticamente impossível exigir que cada uma das vítimas apresente em juízo a comprovação material (e individual) dos seus danos.

A partir do “**rough justice**”, implementa-se simplificações necessárias, de acordo com cada categoria atingida, para possibilitar uma indenização comum e definitiva a partir dos critérios estabelecidos, ao invés de uma indenização individual, personalíssima, com base em robusta prova documental exigida pela lei processual.

*In casu*, ao pretender que este juízo federal estabeleça a **matriz de danos** das diversas categorias atingidas, inclusive com pedido subsidiário de adoção de valores para fins de quitação definitiva, a COMISSÃO DE ATINGIDOS reconheceu, de forma absolutamente leal, as dificuldades inerentes à comprovação (civilística) dos danos alegados, muito em razão da situação de informalidade e de vulnerabilidade socioeconômica da bacia do Rio Doce e Região Estuarina.

Vale dizer: sem levar em consideração o evidente congestionamento que acarretaria ao Poder Judiciário, é praticamente impossível, dada à situação de notória informalidade das diversas categorias, que cada um dos atingidos consiga, individualmente, demonstrar e comprovar em juízo (de forma documental) os danos que alega ter experimentado.

A realidade mostrou que a opção pelo ajuizamento de ação individual, como regra, conduziu a um juízo de improcedência, em razão da ausência de comprovação material dos danos alegados.

A constatação óbvia é que o Judiciário, ao assim proceder em conformidade com a concepção processual clássica, **não entrega** uma prestação jurisdicional adequada, já que **não consegue** promover a necessária pacificação social.

É por essa razão que exige-se uma mudança de concepção, uma nova abordagem no tema da indenização aos atingidos, permitindo que, ao se *flexibilizar* os critérios probatórios, seja-lhes apresentada uma **solução indenizatória comum**, não a ideal, mas sim a possível.

Assim sendo, esclareço aos interessados que este juízo, sempre que entender necessário, utilizará no decorrer dessa decisão a noção do “**rough justice**” emprestada do direito norte-americano, com vistas a implementar no Desastre de Mariana (“Caso Samarco”), de forma célere, pragmática e simplificada, a “**Justiça Possível**”.

## **DAS “LAVADEIRAS”**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DAS “LAVADEIRAS” COMO CATEGORIA ATINGIDA**

As “lavadeiras” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da água do Rio Doce, bem como de rios/lagoas da Região Estuarina.

As empresas rés (Samarco, Vale e BHP) informaram que:

“(…)

200. De início, esclarece-se que a Fundação Renova não possui matriz de danos específica para lavadeiras, cabendo a estas comprovar os danos econômicos supostamente sofridos em decorrência do Rompimento, para fins de indenização.

Assim, para serem elegíveis ao PG-02, é necessário que seja comprovada o exercício da atividade e sua respectiva correlação com o Rio Doce.

201. A fim de conferir efetividade ao artigo 403 e demais dispositivos aplicáveis do Código Civil e das disposições do TTAC acerca de sua responsabilidade pela reparação de danos diretos, embora não haja políticas indenizatórias para esse público, a Fundação Renova estabeleceu dois parâmetros para avaliação dos pleitos indenizatórios dessa categoria no âmbito do PG-02: (i) a comprovação do ofício, para fins de análise de elegibilidade, e (ii) a comprovação de perda de renda, para estabelecimento dos valores de indenização.

(...)

204. Conforme informações fornecidas pelo PG-01, há em Linhares 7 famílias que solicitaram cadastramento e que autodeclararam, além de outros danos, o dano em relação à atividade de lavagem de roupas. Não houve, contudo, pagamento de indenização no âmbito do PG-02”.

Constata-se, então, que a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico às “lavadeiras” como categoria atingida.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que as “lavadeiras” constituíam sim um ofício existente na localidade de Linhares, já que se utilizavam do rio para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade presente (pós-desastre) mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – nenhuma família teve mais coragem de disponibilizar/destinar suas roupas para serem lavadas com a água do Rio Doce.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “lavadeiras” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “lavadeiras” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “LAVADEIRAS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aquelas “lavadeiras” que já trabalhavam na beira do Rio (antes do Desastre), e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

As “lavadeiras”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

As “lavadeiras” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que, inicialmente, buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a “*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*”. Contudo, relatou que “*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, “*visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*”.

Sustentou, também, que:

“(...) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

**LAVADEIRA:** Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de contratante, contendo: qualificação do declarante (inclusive os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física – CPF), com identificação da região onde os serviços foram prestados, identificação do trabalhador e indicação dos valores pagos, com as datas de início e término da prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas; livro de caixa informal ou caderneta de controle; certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos ou registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos)”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam “(...) a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura – a não submissão do direito, do bom senso e da paridade de armas a desvio que desloca o centro decisório da lei e do judiciário à “vontade” pura e simples do cidadão que se arroga a condição de titular de um direito – a hipossuficiência não pode ser invocada para que se desconsidere a lei”, aduzindo que:

“(...) 70. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

71. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

72. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

73. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil ("CPC"). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido e do dano alegado.

74. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO". O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

75. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de "Impactados". O dano direto é o tom adotado.

76. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto, imediato e comprovado para fins de indenização, nos termos do artigo 403 do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual". Confira-se entendimento doutrinário:

"O dano ensejador de responsabilidade, é mais que o simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito."

77. Ainda nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

78. Além do indissociável nexos de causalidade, a existência de prejuízo certo e comprovado também é requisito para a existência de dano indenizável, uma vez que não se indeniza dano hipotético ou presumido. Nesse sentido, a jurisprudência:

"Não se indeniza dano hipotético ou presumido. "Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (...), nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. (...)já que não se repõe dano hipotético"

\*\*\*

“Os artigos 402 e 403 do Código Civil estabelecem que o cálculo dos lucros cessantes deve ser efetuado com razoabilidade, devendo corresponder à perda do lucro que resulte direta e imediatamente da inexecução do pacto. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. Precedentes”

79. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrar o dano que dá origem ao pleito indenizatório alegado, bem como o nexo de causalidade com o fato a que se imputa sua ocorrência. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

80. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

81. Ao permitir-se a utilização de tal documento, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a “bala de prata”, a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

82. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação – consubstanciada nas Políticas Indenizatórias.

83. Assim, não há como admitir-se a adoção da autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados. É esse o racional que permeia as atividades da Fundação Renova para definição de indenização de cada uma das categorias elegíveis.

84. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo entenda por flexibilizar, no presente incidente, a documentação necessária para a comprovação do ofício pelo indivíduo, tal como feito no incidente de autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 - o que evidentemente não se aguarda -, as Empresas requerem que a utilização da autodeclaração seja admitida com ressalvas, de modo evitar que pleiteantes mal-intencionados troquem entre si declarações fraudulentas sobre o exercício de atividades, que associadas à própria declaração do pleiteante, poderão lhe garantir o recebimento de indenização que efetivamente não fazem jus.

85. Nesse contexto, o risco de fraude pode – e deve – ser mitigado mediante a exigência de que as declarações, sejam do próprio pleiteante ou de terceiros, sejam necessariamente acompanhadas de outro meio de prova não declaratório.

86. Em qualquer hipótese, devem-se vedar, por consectário lógico, declarações de terceiros que sejam cônjuges e parceiros, familiares ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau de parentesco, representantes legais, tutores, curadores ou amigos íntimos.

87. Por certo, para todas as categorias, os processos de cadastro e indenização perante a Fundação Renova são sigilosos e confidenciais, de modo a garantir que não haja nenhuma forma de constrangimento ao atingido ao fornecer demais documentos além de uma declaração, ainda que dotados de alguma precariedade.”

Por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, a COMISSÃO DE LINHARES/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).”

Pois bem.

A questão da comprovação do ofício exige serenidade, prudência, efetividade e justeza.



Os **critérios de elegibilidade** da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do Rio Doce e, conseqüentemente na Região Estuarina, notadamente no Município de Linhares, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, **no mínimo**, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce e do Estuário Marinho.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar sua condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria das “lavadeiras”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir inúmeros “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido de "**flexibilização**" formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, as "lavadeiras" deverão apresentar pelo menos **DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de contratante dos serviços da "lavadeira", com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região onde os serviços foram prestados;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade, com as datas de início e término da prestação de serviços de lavagem e passagem de roupas.

livro de caixa informal ou caderneta de controle (contemporâneos ao Evento e autenticados);

certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos).

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES defendeu que:

“(…)

Esta modalidade diz respeito àqueles que utilizavam os Rios/Lagoas (Região Estuarina) na lavagem de roupas, como sustento e que tiveram seu trabalho interrompido pela lama de rejeitos e, conseqüentemente, sua renda afetada.

Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais), condizendo com a realidade das lavadeiras à época e nos dias atuais.

Além de ser uma atividade que era passada de geração em geração, tradicional, também era a principal fonte de renda dos núcleos familiares que exerciam esta atividade.

Para melhor exemplificação, segue abaixo uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).**

Então, a categoria das Lavadeiras pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio Doce e a Região Estuarina estarão restabelecidos para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região de Linhares/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para a composição do acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), valor este calculado com base nos valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas rés (**SAMARCO, VALE E BHP**) afirmaram as seguintes considerações acerca da categoria em questão:

“(...) 200. De início, esclarece-se que a Fundação Renova não possui matriz de danos específica para lavadeiras, cabendo a estas comprovar os danos econômicos supostamente sofridos em decorrência do Rompimento, para fins de indenização. Assim, para serem elegíveis ao PG-02, é necessário que seja comprovada o exercício da atividade e sua respectiva correlação com o Rio Doce.

(...)

202. Caso as lavadeiras demonstrem que se utilizavam da água do Rio Doce para o exercício de sua atividade e obtenção de fonte de renda e trabalhavam à beira do referido rio imediatamente antes do Rompimento utilizando da água bruta para lavagem de roupas, a Fundação Renova as consideraria elegíveis ao recebimento da indenização, passando para a fase de cálculo dos valores, momento em que é avaliado se há ou não comprovação da perda de renda.

203. O esclarecimento quanto a necessidade de demonstração do uso da água do Rio Doce é particularmente importante porque Linhares contempla localidades em que o exercício da atividade é literalmente impossível. É, por exemplo, o caso de Povoação e Regência, em razão de a água do local ser salobra o que impede a permanência das lavadeiras.

204. Conforme informações fornecidas pelo PG-01, há em Linhares 7 famílias que solicitaram cadastramento e que autodeclararam, além de outros danos, o dano em relação à atividade de lavagem de roupas. Não houve, contudo, pagamento de indenização no âmbito do PG-02.

205. Ainda, é importante esclarecer que existe uma baixa probabilidade de ocorrência de atividade de lavadeiras diretamente na Foz do Rio Doce, em Regência e Povoação, uma vez que se trata de área estuarina (água salobra, portanto).

206. À vista do exposto, a verdade é que o pleito formulado pela Comissão de Atingidos, sob qualquer aspecto, não se justifica. Não é minimamente razoável a fixação indistinta da obrigação indenizatória à suposta categoria de lavadeiras em Linhares, pois necessária a dispensa de tratamento isonômico e individualizado aos solicitantes. As especificidades da categoria impõem uma análise individual de cada potencial atingido, de modo a aferir concretamente se houve dano em decorrência do Rompimento e a sua extensão, seja mediante os procedimentos do PG-02, seja por meio do ajuizamento de liquidações e cumprimentos de sentença individuais pelos interessados”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, além de ser impulsionada à Região Estuarina, comprometendo, logo, toda a bacia hidrográfica, notadamente a região de Linhares. **Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.**

A questão da qualidade da água do Rio Doce encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida existente a esse respeito, trazendo conforto para que os *usuários/consumidores* possam novamente voltar a utilizar os serviços das “lavadeiras”.

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o novo sistema indenizatório, os quais buscam uma solução indenizatória média serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que, para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria das “lavadeiras”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$122.117,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 85.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$122.117,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – **não corresponde** uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer a uma realidade comum a todas as “lavadeiras”.

Vale dizer: nem todas as “lavadeiras” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todas possuíam a mesma aptidão para lavar e passar; certamente umas trabalhavam mais do que outras. Nem todas possuíam a mesma clientela.

Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada uma era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto algumas poucas conseguirão demonstrar e comprovar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$122.117,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$122.117,00 reclama **comprovação individual**, **personalíssima**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todas as “lavadeiras”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todas as “lavadeiras”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo federal examinar a **situação individual** de cada uma delas.

Assim sendo, aquelas “lavadeiras” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar **ação própria** a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua **particular situação jurídica**.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória das “lavadeiras”, fundada na noção de "**rough justice**".

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão de todas elas.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória média, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todas as “lavadeiras”, **sem levar em conta as situações individuais de cada uma**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquela “lavadeira” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as “lavadeiras”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$152.084,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 85.000,00**.

REFERENCIAS LAVADEIRAS				DEMANDA	
IBGE	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 71 meses)	R\$ 101.317,00
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 122.117,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 85.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

**VALOR BASE:**

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana claramente demonstra que *categorias informais* como as “lavadeiras”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Evidentemente, uma ou outra “lavadeira” poderá invocar o ganho de remuneração superior, o que (em tese) é possível. Entretanto, não se trata de uma presunção extensível a todas elas, cabendo, a esse respeito, o ajuizamento de ação individual, com a apresentação das provas exigidas pela lei processual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base para fins de cálculo.

## **MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS**

Com efeito, sabe-se que até a presente data as “lavadeiras” encontram-se impossibilitadas de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de que a água do Rio Doce e dos Rios/Lagos relativos à Região Estuarina permanece imprópria, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (outubro/2020) já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão dúvidas sobre o retorno seguro das atividades, quer pelas “lavadeiras”, quer pelos usuários de seus serviços.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “lavadeiras” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

## **DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico e com a política indenizatória da Fundação Renova.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos, configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para as “lavadeiras” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, **nada tem a ver** com a condição fática ou jurídica das “lavadeiras”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todas elas. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitas delas sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

**Não há correlação lógica entre o ofício de "lavadeira" e o consumo de pescado do Rio Doce e/ou Região Estuarina.**

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação às “lavadeiras”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.



## QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todas as “lavadeiras” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, as “lavadeiras” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 84.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria das “lavadeiras”, para fins de **quitação definitiva**.

## DOS "ARTESÃOS"

### DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "ARTESÃOS" COMO CATEGORIA ATINGIDA

Segundo relata a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “artesãos” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce e/ou Região Estuarina (**areia, barro, conchas e argila**) para as atividades de artesanato.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações em relação ao reconhecimento da categoria em apreço:

“(…)

**174. De início, é importante destacar que nunca houve recusa na realização do cadastro de atingidos artesãos. Tanto é assim que, em Linhares, há 125 famílias com atividade autodeclarada de artesanato.**

175. Esclarece-se, ademais, que a Fundação Renova não possui matriz de danos específica para artesãos, cabendo a estes comprovar os danos econômicos supostamente sofridos em decorrência do Rompimento, para fins de indenização. Assim, para serem elegíveis ao PG-02, é necessário que seja comprovada o exercício da atividade e sua respectiva correlação com o Rio Doce ou região marinha, costeira e estuária impactadas.

176. A fim de conferir efetividade ao artigo 403 e demais dispositivos aplicáveis do Código Civil e das disposições do TTAC acerca de sua responsabilidade pela reparação de impactos em que se comprovounexo de causalidade, dois aspectos devem ser necessariamente analisados no caso dos pleitos indenizatórios da categoria de artesãos: (i) comprovação do exercício da atividade, por meio da apresentação de documentos como Livro caixa informal ou caderneta de controle; contrato ou recibo, em que conste o nome do trabalhador, 3 declarações de contratante contendo a qualificação do declarante, certidões religiosas, registro fotográfico que evidencie o exercício da atividade, que servem para elegibilidade; e (ii) comprovação de perda de renda, cuja finalidade é estabelecer os valores de indenização.

177. Com efeito, para fins de comprovação de impacto direto do Rompimento, é fundamental, ainda, que seja demonstrado que os solicitantes se utilizavam de matéria-prima do Rio Doce ou do mar para realização de seu artesanato e obtenção de renda e, ainda, que trabalhavam na dependência da matéria-prima do rio (antes do Rompimento), e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda”.

Pois bem.

De início, consigne-se que a **Deliberação CIF 234**, de 29 de novembro de 2018, é expressa quanto ao reconhecimento dos “artesãos” como categoria atingida pelo rompimento da Barragem de Fundão.

Outrossim, a própria Fundação Renova já admitia internamente a possibilidade de emprestar reconhecimento jurídico aos “artesãos” como categoria atingida, mencionando que, na verdade, quando da apreciação dos pleitos naquela esfera, não teria havido a *comprovação* do ofício e da perda da renda.

A realidade da época (pré-desastre) evidenciava que os “artesãos” constituíam sim um ofício existente na localidade de Linhares, que se utilizavam do rio e/ou mar para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

O cenário pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois a matéria-prima necessária para o exercício das atividades de artesanato não se encontra mais disponível, restando comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “artesãos” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “artesãos” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “ARTESÃOS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “artesãos” que já trabalhavam na dependência da matéria-prima do rio e/ou mar (antes do Desastre), e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “artesãos”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO**

Os “artesãos” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que, inicialmente, que buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a “AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)”. Contudo, relatou que “as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, “visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória”.

Sustentou, também, que:

“(…) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

**ARTESÃO:** Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, **de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois)**. São as possibilidades: declaração de clientes; carteirinha de ofício de artesanato; declaração de associação de artesanato local; declaração de clientes/lojas/comércio; registro MEI; nota de compra de materiais; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas ou livro caixa informal”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam “(...) a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura – a não submissão do direito, do bom senso e da paridade de armas a desvio que desloca o centro decisório da lei e do judiciário à “vontade” pura e simples do cidadão que se arroga a condição de titular de um direito – a hipossuficiência não pode ser invocada para que se desconsidere a lei”, aduzindo que:

“(...) 70. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

71. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

72. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

73. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil (“CPC”). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido e do dano alegado.

74. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO”. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

75. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de “Impactados”. O dano direto é o tom adotado.

76. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto, imediato e comprovado para fins de indenização, nos termos do artigo 403 do Código Civil, o qual dispõe que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. Confira-se entendimento doutrinário:

“O dano ensejador de responsabilidade, é mais que o simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito.”

77. Ainda nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

“(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução” (g. n.).

78. Além do indissociável nexos de causalidade, a existência de prejuízo certo e comprovado também é requisito para a existência de dano indenizável, uma vez que não se indeniza dano hipotético ou presumido. Nesse sentido, a jurisprudência:

“Não se indeniza dano hipotético ou presumido. “Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (...), nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. (...)já que não se repõe dano hipotético”

\*\*\*

“Os artigos 402 e 403 do Código Civil estabelecem que o cálculo dos lucros cessantes deve ser efetuado com razoabilidade, devendo corresponder à perda do lucro que resulte direta e imediatamente da inexecução do pacto. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. Precedentes”

79. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrar o dano que dá origem ao pleito indenizatório alegado, bem como o nexos de causalidade com o fato a que se imputa sua ocorrência. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

80. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

81. Ao permitir-se a utilização de tal documento, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a “bala de prata”, a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

82. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação – consubstanciada nas Políticas Indenizatórias.

83. Assim, não há como admitir-se a adoção da autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados. É esse o racional que permeia as atividades da Fundação Renova para definição de indenização de cada uma das categorias elegíveis.

84. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo entenda por flexibilizar, no presente incidente, a documentação necessária para a comprovação do ofício pelo indivíduo, tal como feito no incidente de autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 - o que evidentemente não se aguarda -, as Empresas requerem que a utilização da autodeclaração seja admitida com ressalvas, de modo evitar que pleiteantes mal-intencionados troquem entre si declarações fraudulentas sobre o exercício de atividades, que associadas à própria declaração do pleiteante, poderão lhe garantir o recebimento de indenização que efetivamente não fazem jus.

85. Nesse contexto, o risco de fraude pode – e deve – ser mitigado mediante a exigência de que as declarações, sejam do próprio pleiteante ou de terceiros, sejam necessariamente acompanhadas de outro meio de prova não declaratório.

86. Em qualquer hipótese, devem-se vedar, por consectário lógico, declarações de terceiros que sejam cônjuges e parceiros, familiares ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau de parentesco, representantes legais, tutores, curadores ou amigos íntimos.

87. Por certo, para todas as categorias, os processos de cadastro e indenização perante a Fundação Renova são sigilosos e confidenciais, de modo a garantir que não haja nenhuma forma de constrangimento ao atingido ao fornecer demais documentos além de uma declaração, ainda que dotados de alguma precariedade.”

Por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(…) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexos de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexos. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)."

Pois bem.

Os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes**, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.



O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade da bacia do Rio Doce e Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “artesãos”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício, os "artesãos" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de *clientes/lojas/comércio* dos serviços do “artesão”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/mofo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço; indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de peças de artesanato.

carteirinha de ofício de artesanato (contemporânea ao Evento e autenticado);

declaração de associação de artesanato local, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do Evento (05/11/2015);

registro MEI;

notas fiscais de compra de materiais (contemporâneas ao evento e autenticadas)

certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticados).

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

**A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** sustentou que:

“(…)

A categoria dos artesãos engloba aqueles que fabricavam os produtos utilizando a matéria-prima advindos do Rio Doce e da Região Estuarina (areia, argila, conchas, escama de peixe, pedras, caramujos...) manualmente, e com auxílio de ferramentas. Em nosso Município existem, inclusive, associações de artesanato.

Os produtos (filtros de barro, panelas, bijuterias, decoração de garrafas, quadros decorativos, vasos, porta joias, porta retratos, porta guardanapo, cerâmicas em geral...) derivados das matérias-primas retirados desta região são conhecidos nacionalmente e acrescentavam positivamente de forma grandiosa a economia da cidade, REGIÃO TURÍSTICA e também eram apresentados em feiras de artesanato beira Mar, e em feiras nacionais e internacionais.

Já existe Deliberação no CIF corroborando que o artesanato é reconhecido como atividade produtiva impactada pelo rompimento da Barragem de Fundão, assim como os artesãos, artesãs e Associações de Artesanato como atingidos, e determina a inclusão nos programas de Auxílio Financeiro Emergencial, Indenização Mediada (PIM) e demais programas pertinentes. É o que diz a Deliberação 234/2018:

“1) Reconhece, nos termos da Nota Técnica nº 028/201/CTOS-CIF, que os (as) artesãos e artesãs são considerados potencialmente impactados (as) pelo rompimento da Barragem de Fundão.

2) Reconhece que são indevidas e violadoras do TTAC medidas que impeçam ou dificultem o reconhecimento dos direitos de artesãos, artesãs e associações de artesanato.

3) Determina que a Fundação Renova realize o cadastramento dos (as) artesãos, artesãs e associações de artesanato, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, com a devida implementação de medidas socioeconômicas cabíveis, nos termos do TTAC e TAC-Gov, notadamente o fornecimento do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE) e o acompanhamento por meio de ações do Programa de Proteção Social.

4) Determina que a Fundação Renova apresente o planejamento de atividades com cronograma referente às ações estruturantes necessárias para inclusão de todos (as) os (as) artesãos, artesãs e as associações de artesanato nos demais Programas socioeconômicos pertinentes, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos.”

Não existe motivo ou escusa pelo não cumprimento da Deliberação 234 supracitada, deixando claro o desdém por parte das empresas réis com os impactados desta categoria.

Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais), condizendo com a média das rendas dos artesãos locais.

Para melhor exemplificação, segue abaixo uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Além de sua renda fixa, os artesãos possuíam uma renda suplementar anual proveniente das feiras diárias e semanais do Município, feiras nacionais, feiras beiramar típicas das regiões turísticas, além do número das horas de aulas/oficinas/projetos de artesanato com matéria do Rio Doce e da Região Estuarina.

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio Doce e a Região Estuarina estarão restabelecidos para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região de Linhares/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram, ainda, as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…)

177. Com efeito, para fins de comprovação de impacto direto do Rompimento, é fundamental, ainda, que seja demonstrado que os solicitantes se utilizavam de matéria-prima do Rio Doce ou do mar para realização de seu artesanato e obtenção

de renda e, ainda, que trabalhavam na dependência da matéria-prima do rio (antes do Rompimento), e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda.

178. Considerando que esses documentos têm o objetivo de averiguar eventuais prejuízos efetivamente decorrentes do Rompimento e, portanto, de danos indenizáveis, evidente que não se tratam de óbices impostos indevidamente pela Fundação Renova para o acesso ao PG-02. Do contrário, a Fundação Renova poderia ser induzida a indenizar indivíduos que sequer exerciam o artesanato ou, ainda que exercessem, não utilizavam matéria-prima do Rio ou do mar para o exercício de sua atividade cuja disponibilidade não foi afetada pelo Rompimento.

179. A verdade é que o pleito formulado pela Comissão de Atingidos, sob qualquer aspecto, não se justifica. Não é minimamente razoável a fixação indistinta da obrigação indenizatória à suposta categoria de artesãos em Linhares, pois necessária a dispensa de tratamento isonômico e individualizado aos solicitantes. As especificidades da categoria impõem uma análise individual de cada potencial atingido, de modo a aferir concretamente se houve dano em decorrência do Rompimento e a sua extensão, seja mediante os procedimentos do PG-02, seja por meio do ajuizamento de liquidações e cumprimentos de sentença individuais pelos interessados".

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do Rio Doce e da Região Estuarina.

Conforme já ressaltado anteriormente, o novo sistema indenizatório, o qual busca uma solução indenizatória média, de caráter padrão será de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “artesãos”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$ 353.302,92, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$135.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$353.302,94 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os “artesãos”.

Vale dizer: nem todos os “artesãos” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma aptidão/agilidade/destreza para produzir/confeccionar artesanato; certamente uns trabalhavam mais do que outros e tinham uma clientela diversa (qualidade/quantidade).

Do mesmo modo, nem todos expunham seu artesanato em feiras nacionais. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$353.302,94, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra, conduzindo a um juízo de improcedência.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$353.302,94 reclama **comprovação individual**, personalíssima, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “artesãos”.

Não cabe adotar como presunção uma situação que - claramente - não pode ser estendida a todos os integrantes dessa categoria. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles “artesãos” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão - se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos “artesãos”, fundada na noção de “justiça possível”, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que, **minimamente**, corresponda, com segurança, ao padrão de todos os “artesãos”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória mediana, de caráter geral e coletiva, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “artesão” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$353.302,94, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 135.000,00**.

REFERENCIAS ARTESÃOS				DEMANDA	
IBGE	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Aulas/projetos/oficinas	R\$ 800,00	71	R\$ 56.800,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 71 meses)	R\$ 101.317,00
Feiras em geral	R\$ 2.456,14	71	R\$ 174.385,94	Lucros Cessantes - feiras em geral	R\$ 174.385,94
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Aulas/projetos/oficinas	R\$ 56.800,00
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 353.302,94
				Valor aceito como quitação	R\$ 135.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

**VALOR BASE:**

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do PNAD/IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO.

A experiência comum revela que *categorias informais* como os “artesãos”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro “artesão”, **dada a habilidade e singularidade do trabalho**, possa eventualmente ter tido remuneração superior. Mas nesse caso, conforme já afirmado, não se pode presumir essa situação, que reclama comprovação individual.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

## **MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS**

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “artesãos” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização de quaisquer matérias primas (**areia, conchas, escamas de peixe, barro e argila**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (outubro/2020), já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação se modifique no curto prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “artesãos” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

## "HORAS DE AULAS/OFICINAS/PROJETOS COM MATÉRIA-PRIMA DO ESTUÁRIO MARÍTIMO" - "FEIRAS MUNICIPAIS E FEIRAS NACIONAIS" - "PERDA/INUTILIZAÇÃO DE ESTOQUE DE MATÉRIAS-PRIMAS E PRODUTOS ACABADOS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “artesãos” a quantia de R\$ 56.800,00, a título de indenização por "*Horas de aulas/oficinas/projetos com matéria-prima do Rio Doce e Região Estuarina*" e R\$174.395,94, a título de indenização em função de "*Feiras Municipais e Feiras Nacionais*".

Não consta dos autos a descrição pormenorizada das referidas atividades, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os profissionais tenham empreendido os mesmos esforços nesse jaez. Evidentemente, **nem todos os “artesão” davam aulas, nem todos participavam de oficinas, assim como nem todos expunham seus produtos em “feiras nacionais”**.

Essas situações, não obstante serem perfeitamente possíveis, reclamam **comprovação individual**.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “artesãos”, REJEITO a pretensão indenizatória referente às "*horas de aulas/oficinas/projetos com matéria-prima do Rio Doce e Região Estuarina*" e "*Feiras Nacionais*".

Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “artesãos”, é mais do que adequado **presumir** que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *matérias-primas estocadas e produtos acabados*, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos acabados.

### DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, chegando a Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.



## PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “artesãos” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de “artesão”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

**Não há correlação lógica entre o ofício de artesão e a substituição da proteína do pescado.**

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “artesãos”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média possível**” aplicável a todos os “artesãos” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela inutilização das matérias-primas estocadas e produtos acabados, porém não comercializados.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “artesãos” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 90.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “artesãos”, para fins de **quitação definitiva**.

## **DO "AREEIRO, CARROCEIRO E EXTRATOR MINERAL"**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AREEIROS/CARROCEIROS/EXTRATORES MINERAIS" COMO CATEGORIA ATINGIDA**

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “areeiros/carroceiros/extratores minerais” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce e/ou Região Estuarina.

Especificamente em relação ao reconhecimento dessa categoria, as empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações:

“(…)

180. A Comissão de Atingidos aborda os danos supostamente sofridos pela categoria profissional dos areeiros e carroceiros, afirmando que a modalidade está prevista na Cláusula 123 do TTAC. Afirma ainda que todos os indivíduos de Linhares que

declararam o exercício da atividade de extração no âmbito do Programa de Cadastro, teriam recebido carta da Fundação Renova confirmando o "impacto direto" da categoria, o que teria gerado, portanto, o reconhecimento de categoria como impactada pelo Rompimento.

181. De início, ressalta-se que nenhum documento é isoladamente considerado para análise de elegibilidade à indenização. Conforme já mencionado, por ser elaborado com base em informações autodeclaradas, o laudo elaborado pela empresa Synergia Consultoria Ambiental ("Synergia"), de modo isolado, não possui presunção absoluta da veracidade das informações – e, conseqüentemente, da causalidade entre o dano autodeclarado e o Rompimento –, mas considerado associadamente ao conjunto de informações e evidências apresentadas e colhidas em todo o processo de análise, inclusive mediante a apresentação de documentos sugeridos pela matriz de danos gerais. Nesse sentido, **a alegação de existência de laudos valorados apresentados pela empresa Synergia não é suficiente para o reconhecimento de elegibilidade dos respectivos pleiteantes.**

182. Foi justamente para evitar interpretações equivocadas em razão de eventuais conclusões contidas nos laudos que ressalva (disclaimer) expressa foi inserida nos documentos ressaltando que as conclusões são exclusivamente baseadas nas informações autodeclaradas pelas famílias no âmbito do Cadastro Integrado e nas definições da Cláusula 01 do TTAC, sem considerar documentos e/ou estudos comprobatórios dos danos autodeclarados. Assim, a conclusão definitiva quanto à existência de impacto direto nas atividades econômicas dependeria dos resultados de estudos socioambientais e socioeconômicos e da disponibilização de novas informações e/ou documentos comprobatórios.

183. Não se pode deixar de mencionar também que conforme informações levantadas pelo PG-01, há 4 famílias cadastradas com impactos autodeclarados a essa atividade. Ainda que em número reduzido, a existência de danos autodeclarados nessa categoria chama atenção pois via de regra, não é possível extrair areia para fins de construção civil na Foz do Rio Doce, uma vez que se trata de região que possui água salobra (água doce misturada à água do mar).

184. Não bastasse o quanto exposto, **a exploração de areia é uma atividade regulada que depende da outorga de licenças específicas pelas autoridades competentes.** Considerando que se trata de conjunto de partículas de rochas degradadas (material de origem mineral), compete à União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade extrativista. **O artigo 44 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) reputa criminosa a atividade de extração de areia em áreas de preservação permanente e florestas sem prévia autorização, e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (Lei de Crimes contra a Ordem Econômica) define a exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, como delito de usurpação.** Desse modo, o exercício de atividade extrativista somente poderá ocorrer após a outorga de licença, sendo essa indispensável para a lavra e comercialização da areia.

185. Assim, eventual perda de atividade possivelmente ilícita não encontra fundamento na legislação vigente que justifique o pagamento de indenização ou a inclusão nos programas de reparação pecuniária. Nesse sentido, o posicionamento dos Tribunais é uníssono em que a comprovação de desenvolvimento de extração devidamente licenciada é intrínseca à pretensão indenizatória.

186. Por se tratar de atividade manifestamente ilícita, é de rigor o afastamento da pretensão de inclusão dos areeiros/extratores minerais nos programas de reparação pecuniária e indenização previstos no TTAC, **salvo se comprovada a regularidade no exercício da atividade pelo pleiteante, sob o risco de promover e incentivar o exercício de atividades ilícitas, caracterizadoras de usurpação, e sem o devido controle ambiental.**

187. Pelas razões expostas, a obrigatoriedade de demonstração cabal da regularidade do exercício da atividade de extração de areia e do nexo de causalidade com o Rompimento demonstram que o pedido para que os pleitos dessa categoria sejam avaliados por telefone (conforme proposta da Comissão de Atingidos) carece de fundamento e razoabilidade. É de rigor que os pleitos indenizatórios sejam formulados por meio do PG-02 ou de liquidações e cumprimento de sentenças individuais a serem oportunamente ajuizados pelos interessados”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** defendeu o exercício da atividade de "areeiro/carroceiro" de modo tradicional, *in verbis*:

“(…)

Todos os cadastrados no território, independentemente de qualquer associação, declararam a atividade de extração artesanal junto aos cadastros da Fundação Renova, que inicialmente enviava cartas ao atingido, onde **afirmava o IMPACTO DIRETO da categoria, gerando reconhecimento perante a Fundação Renova.**

Foram realizadas inúmeras reuniões, ofícios, atas elaboradas, pedidos feitos aos MP’s, CTOS e instituições de justiça, Conselho Consultivo da Fundação Renova e setores do Diálogo também da Fundação, todos sabem dos anseios desta categoria e das demais já suscitadas, e acompanham a expectativa e sonho da categoria, que é de serem reconhecidos e receberem o que é de direito.

Acreditamos que a Fundação Renova já possui uma matriz de danos elaborada para categoria, contudo, não se sabe o motivo de não confeccionar e colocar em prática uma política indenizatória da categoria suplicante”.

Pois bem.

*Preliminarmente*, não merece prosperar a alegação das empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) quanto à ilicitude da atividade com vistas a afastar o dever de indenizar a categoria em apreço. A uma, porque se trata de "areeiros/carroceiros" que exerciam a atividade de modo artesanal/tradicional. A duas, porque, do contexto fático em comento, vê-se que o exercício dessa atividade tradicional se dava, inclusive, com a chancela do poder público.

As próprias empresas réas relatam que, nas diversas reuniões com o poder público (autoridades municipais e federais), não se chegou a uma conclusão definitiva sobre a ilicitude da conduta.

Logo, se o próprio poder público tem fundada dúvida quanto à ilicitude, **não há razão para presumi-la em desfavor dos atingidos.**

Outrossim, a cláusula 123 do TTAC estabelece de forma clara e inconteste, *in verbis*:

"Deverão ser previstas medidas emergenciais para a readequação ou adaptação das formas de trabalho e geração de renda diretamente relacionadas ao rio, notadamente relativas aos pescadores **e aos areeiros**, podendo ser planejadas e fomentadas alternativas de negócios coletivos sociais", indicando a necessidade de tutela dos referidos ofícios ante o Evento.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “areeiros/carroceiros” constituíam sim um ofício existente na localidade de Linhares, utilizando-se do rio e/ou mar para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão desapareceu, pois não restou mais viabilizado o exercício do ofício diante das condições do Rio Doce e da Região Estuarina.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “areeiros/carroceiros” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “areeiros/carroceiros” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AREEIROS/CARROCEIROS” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

**DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “areeiros/carroceiros” que já trabalhavam em Linhares antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “areeiros/carroceiros”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO**

Os “areeiros/carroceiros” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão **comprovar**, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que, inicialmente, que buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a “*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*”. Contudo, relatou que “*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, “*visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*”.

Sustentou, também, que:

“(…) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

**AREIRO / CARROCEIRO:** Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de clientes; declaração da associação dos extratores de areia indicando numeração da carroça; carteira da associação de extratores de areia; registro MEI; certidões de casamento; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas ou livro caixa informal".

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam "(...) a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura – a não submissão do direito, do bom senso e da paridade de armas a desvio que desloca o centro decisório da lei e do judiciário à "vontade" pura e simples do cidadão que se arroga a condição de titular de um direito – a hipossuficiência não pode ser invocada para que se desconsidere a lei", aduzindo que:

"(...) 70. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

71. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

72. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

73. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil ("CPC"). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido e do dano alegado.

74. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO". O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

75. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de "Impactados". O dano direto é o tom adotado.

76. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto, imediato e comprovado para fins de indenização, nos termos do artigo 403 do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual". Confira-se entendimento doutrinário:

"O dano ensejador de responsabilidade, é mais que o simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito."

77. Ainda nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

78. Além do indissociável nexos de causalidade, a existência de prejuízo certo e comprovado também é requisito para a existência de dano indenizável, uma vez que não se indeniza dano hipotético ou presumido. Nesse sentido, a jurisprudência:

"Não se indeniza dano hipotético ou presumido. "Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (...), nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. (...)já que não se repõe dano hipotético"

\*\*\*

"Os artigos 402 e 403 do Código Civil estabelecem que o cálculo dos lucros cessantes deve ser efetuado com razoabilidade, devendo corresponder à perda do lucro que resulte direta e imediatamente da inexecução do pacto. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. Precedentes"

79. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrar o dano que dá origem ao pleito indenizatório alegado, bem como o nexos de causalidade com o fato a que se imputa



sua ocorrência. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

80. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

81. Ao permitir-se a utilização de tal documento, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a “bala de prata”, a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

82. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação – consubstanciada nas Políticas Indenizatórias.

83. Assim, não há como admitir-se a adoção da autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados. É esse o racional que permeia as atividades da Fundação Renova para definição de indenização de cada uma das categorias elegíveis.

84. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo entenda por flexibilizar, no presente incidente, a documentação necessária para a comprovação do ofício pelo indivíduo, tal como feito no incidente de autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 - o que evidentemente não se aguarda -, as Empresas requerem que a utilização da autodeclaração seja admitida com ressalvas, de modo evitar que pleiteantes mal-intencionados troquem entre si declarações fraudulentas sobre o exercício de atividades, que associadas à própria declaração do pleiteante, poderão lhe garantir o recebimento de indenização que efetivamente não fazem jus.

85. Nesse contexto, o risco de fraude pode – e deve – ser mitigado mediante a exigência de que as declarações, sejam do próprio pleiteante ou de terceiros, sejam necessariamente acompanhadas de outro meio de prova não declaratório.

86. Em qualquer hipótese, devem-se vedar, por consectário lógico, declarações de terceiros que sejam cônjuges e parceiros, familiares ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau de parentesco, representantes legais, tutores, curadores ou amigos íntimos.

87. Por certo, para todas as categorias, os processos de cadastro e indenização perante a Fundação Renova são sigilosos e confidenciais, de modo a garantir que não haja nenhuma forma de constrangimento ao atingido ao fornecer demais documentos além de uma declaração, ainda que dotados de alguma precariedade.”

Por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano

ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).”

Pois bem.

Tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes**.

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a **flexibilização** dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce e Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa condição.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “areeiros/carroceiros”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de “documentos formais” seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os “areeiros/carroceiros” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, de clientes dos serviços do “areeiro/carroceiro/extratores”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região em que os serviços foram prestados;

identificação do trabalhador que prestou o serviço; indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços.

declaração da associação de extratores de areia, formal e devidamente constituída, nos termos da lei civil, na data do evento danoso;

registro MEI;

certidão de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES sustentou que:

“(...) Para melhor entendimento, imperioso expor que o Areeiro/Carroceiro realizava sua atividade da seguinte forma: A renda mensal perdida girava em torno de **R\$ 2.940,00 (dois mil, novecentos e quarenta reais)**, sendo que eram feitas, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) viagens de carroça diárias, onde cada uma transportava meio metro de areia. O valor do metro de areia variava de acordo com o tipo, sendo R\$ 30,00 (trinta reais) a areia grossa e R\$ 40,00 (quarenta reais) a areia fina. A atividade era realizada 6 (seis) dias por semana, perfazendo um total semanal de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais).

Ademais, para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos destas categorias sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).**

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio Doce e a Região Estuarina estarão restabelecidos para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região de Linhares/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor este

calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP), sustentando a inviabilidade de reconhecimento da presente categoria para fins indenizatórios, traçaram, ao final, as seguintes considerações:

“(…)183. Não se pode deixar de mencionar também que conforme informações levantadas pelo PG-01, há 4 famílias cadastradas com impactos autodeclarados a essa atividade. Ainda que em número reduzido, a existência de danos autodeclarados nessa categoria chama atenção pois via de regra, não é possível extrair areia para fins de construção civil na Foz do Rio Doce, uma vez que se trata de região que possui água salobra (água doce misturada à água do mar).

(…)

186. Por se tratar de atividade manifestamente ilícita, é de rigor o afastamento da pretensão de inclusão dos areiros/extratores minerais nos programas de reparação pecuniária e indenização previstos no TTAC, salvo se comprovada a regularidade no exercício da atividade pelo pleiteante, sob o risco de promover e incentivar o exercício de atividades ilícitas, caracterizadoras de usurpação, e sem o devido controle ambiental.

187. Pelas razões expostas, a obrigatoriedade de demonstração cabal da regularidade do exercício da atividade de extração de areia e do nexo de causalidade com o Rompimento demonstram que o pedido para que os pleitos dessa categoria sejam avaliados por telefone (conforme proposta da Comissão de Atingidos) carece de fundamento e razoabilidade. É de rigor que os pleitos indenizatórios sejam formulados por meio do PG-02 ou de liquidações e cumprimento de sentenças individuais a serem oportunamente ajuizados pelos interessados”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água (e da correspondente matéria-prima) encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova técnica pericial** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e argila) do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguardo no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos (areia) oriundos do Rio Doce e/ou Região Estuarina, de forma a permitir aos “areeiros/carroceiros” o retorno seguro de sua profissão.

Conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “areeiros/carroceiros”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$ 235.540,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$130.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$235.540,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. **Não corresponde** sequer uma realidade comum a todos os “areeiros/carroceiros”.

Vale dizer: nem todos os “areeiros/carroceiros” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para transportar a carga; certamente uns trabalhavam mais do que outros (quantidade de viagens diferentes) e possuíam cargas de natureza diversa em qualidade/quantidade (o que tem influência direta no valor das "viagens"). Tudo isto demonstra que a situação individual de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$235.540,00, certamente a imensa maioria, dada a notória informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$235.540,00 reclama **comprovação individual, personalíssima**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “areeiros/carroceiros”.

Descabe adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os integrantes da categoria. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles “areeiros/carroceiros” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o direito e garante-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de “justiça possível”, **de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “areeiros/carroceiros”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória possível**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “areeiro/carroceiro” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “areeiros/carroceiros”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$235.540,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 130.000,00**.

REFERENCIAS / EXTRATORES - ARGILA E AREIA				DEMANDA	
				Dano moral	R\$ 10.000,00
Receita	R\$ 2.940,00	71	R\$ 208.740,00	Dano material	R\$ 6.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Lucros Cessantes (referência 71 meses)	R\$ 208.740,00
Dano material			R\$ 6.000,00	Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 235.540,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 130.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

## VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base o montante de R\$2.940,00 ("*sendo que eram feitas, em média, de 6 (seis) a 8 (oito) viagens de carroça diárias, onde cada uma transportava meio metro de areia. O valor do metro de areia variava de acordo com o tipo, sendo R\$ 30,00 (trinta reais) a areia grossa e R\$ 40,00 (quarenta reais) a areia fina. A atividade era realizada 6 (seis) dias por semana, perfazendo um total semanal de R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais)*", tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os "areiros/carroceiros", **como regra**, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro carroceiro/areiro tenha experimentado remuneração maior, em razão da sua força de trabalho e maior clientela, mas isso não pode ser presumido para toda a categoria, reclamando, portanto, **comprovação individual**.

Assim sendo, adoto o salário-mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

## MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "areiros/carroceiros" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de imprestabilidade dos insumos do rio, seja pela **ausência de laudo técnico oficial**, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.



Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (outubro/2020), já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação irá se modificar no curto e médio prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundados receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “areeiros/carroceiros” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

## **DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce, além de ser impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “areeiros/carroceiros” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo

período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)“.

A pretensão, ora deduzida, **nada tem a ver** com a condição fática ou jurídica de “areeiros/carroceiros”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

**Não há correlação lógica entre a profissão de carroceiro/areeiro e o consumo de pescado.**

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “areeiros/carroceiros”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “areeiros/carroceiros” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário-mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “areeiros/carroceiros” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 74.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 84.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 84.195,00 (oitenta e quatro mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “areeiros/carroceiros”, para fins de **quitação definitiva**.

## **DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA”**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” COMO CATEGORIA ATINGIDA**

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “pescadores de subsistência” utilizavam o rio/mar como forma de prover o suprimento diário de proteína **para consumo pessoal** e, eventualmente, como escambo (troca de mercadorias e serviços). Aduzem, ainda, que com o desastre ambiental, houve interrupção imediata da atividade da pesca, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que o Rio Doce, historicamente, sempre serviu como **fonte (gratuita) de proteína** para os atingidos que residiam próximo à sua calha, e da mesma forma a Região Estuarina aos atingidos que residiam ao seu redor.

A própria Fundação Renova sempre admitiu os “*pescadores de subsistência*” ou “*pescadores de barranco*” como categoria elegível.

A realidade (pós-desastre), entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **pesca de subsistência** praticamente desapareceu, pois os pescadores passaram a ter receio de consumir o pescado oriundo das águas do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “pescadores de subsistência” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de proteína.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores de subsistência” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte de proteína.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “pescadores de subsistência” que já pescavam no Rio Doce e/ou utilizavam dos recursos naturais do Estuário Marinho (antes do Desastre), e conseqüentemente dele dependiam para obtenção de sua fonte de proteína (“**subsistência**”), é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores de subsistência” (também chamados “pescadores de barranco”) devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA**

A situação dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” **difere** das demais categorias, pois aqui **não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou paralisação de um ofício**.

*In casu*, **não há** que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.

O próprio Código de Pesca esclarece que o **Pescador de Subsistência** exerce a pesca para fins de consumo doméstico, ou escambo **sem fins de lucro**. *In verbis*:

“(…)

Art. 8º Pesca, para os efeitos desta Lei, classifica-se como:

I – comercial:

a) artesanal: quando praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

b) industrial: quando praticada por pessoa física ou jurídica e envolver pescadores profissionais, empregados ou em regime de parceria por cotas-partes, utilizando embarcações de pequeno, médio ou grande porte, com finalidade comercial;

II – não comercial:

a) científica: quando praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

b) amadora: quando praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

**c) de subsistência: quando praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica.**

Os “pescadores de subsistência”, portanto, não exerciam propriamente um ofício ou uma profissão e, desta feita, **não podem alegar perda de renda**. Trata-se de distinta situação jurídica, já que o Rio Doce e Região Estuarina não lhes proviam fonte de renda.

Podem, no entanto, alegar que **perderam a fonte gratuita de proteína (pescado)**, a qual teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), aumentando-lhes as despesas e o custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua hipossuficiência, **necessitavam** do Rio Doce e/ou Região Estuarina para obtenção de fonte de proteína.

## **AUTODECLARAÇÃO PURA E SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES sustentou que ao “pescador de subsistência” bastaria a apresentação de uma mera autodeclaração afirmando tal condição. *In verbis*:

“(…)

**PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA:** Apenas para esta categoria, visto não ser considerada um ofício, os atingidos deverão apresentar a AUTODECLARAÇÃO, sob as penas da lei, devendo possuir duas pessoas como testemunha, atestando a atividade. (lembrando que além desta autodeclaração, o atingido também deverá apresentar comprovação de residência + LMEO = perfazendo 03 requisitos para sua elegibilidade)”.

Consoante já afirmado no decorrer desta decisão, tem inteira razão as empresas réas quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode** ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

A utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um **autêntico novo desastre**, pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

**Foi especificamente nessa categoria ("PESCADORES DE SUBSISTÊNCIA") que a maioria das fraudes foram perpetradas.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, **não pode significar um incentivo às fraudes**, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Não obstante a situação de vulnerabilidade, exige-se que o "pescador de subsistência" ou "pescador de barranco" apresente um mínimo de prova que corrobore sua alegação.

Evidentemente, quem alega exercer uma atividade (pesca para fins de obtenção de subsistência) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos "pescadores de subsistência", o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma série de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os "pescadores de subsistência" deverão apresentar **DOIS documentos**, a saber:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo alegado “pescador de subsistência”;

declaração de pelo menos **uma testemunha**, sob as penas da Lei, atestando as atividades de **pesca de subsistência** pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região onde a pesca de subsistência era exercida.

## **DOS CRITÉRIOS (ADICIONAIS) DE ELEGIBILIDADE PARA O “PESCADOR DE SUBSISTÊNCIA” – LMEO/LPM E RENDA - NECESSIDADE**

Com vistas a identificar aqueles atingidos que realmente possam se enquadrar como “pescadores de subsistência”, sem prejuízo da comprovação da atividade, entendo como pertinentes e adequados a adoção dos critérios objetivos de **renda** e **distanciamento do rio e/ou região estuarina**, ainda que *flexibilizados e/ou mitigados*.

O **critério objetivo da renda** é perfeitamente válido. Isto porque a renda indica, com segurança, uma eventual condição social (e econômica) incondizente/incompatível com a atividade de subsistência.

Alegação de “**subsistência**” pressupõe *vulnerabilidade*, fato este que pode ser aferido (**confirmado ou afastado**) por intermédio da pesquisa de renda.

Nos programas de reparação existente, a Fundação Renova adota o critério de renda mensal per capita igual ou inferior a 1/2 (metade) do salário-mínimo, o que é perfeitamente adequado e em sintonia com a Legislação Federal.

O critério utilizado pela Fundação Renova (*renda per capita inferior a meio salário mínimo*), segue adequadamente a diretriz do Governo Federal para os programas de "subsistência".

O recorte de renda foi baseado nos parâmetros (faixas de renda) do **CadÚnico** que indica que a população de “*baixa renda*” brasileira está situada abaixo da linha de meio salário mínimo *per capita*. Desse modo, nas margens do Rio Doce ou em torno da Região Estuarina, **este é o público que tem maior probabilidade de apresentar dependência da pesca para subsistência**, dependendo verdadeiramente da proteína do pescado extraído do rio e afluentes/lagoa/mar para garantia da sua subsistência alimentar.

A título de comparação, nas ações de *assistência social (LOAS)*, cujo público alvo são pessoas vulneráveis, a Lei Federal 8.742/93 adota como critério, para fins de elegibilidade, a renda mensal *per capita* igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O critério adotado pela Fundação Renova (1/2 – metade – do salário mínimo) é, portanto, adequado, **eis que superior ao LOAS**, e em consonância com as atuais diretrizes do Governo Federal.

*In casu*, entendo que o critério utilizado pela Fundação Renova é juridicamente válido, pois retrata de forma fidedigna a realidade local.

Assim sendo, quanto ao critério da renda, podem ser considerados “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” aqueles que cuja **renda mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo**.

Além do requisito da renda, os “pescadores de subsistência” devem – a toda evidência – ter um vínculo de proximidade (relação de dependência) com o Rio Doce e/ou Região Estuarina.

A experiência demonstra que somente aqueles residentes próximos à calha do Rio Doce ou da Região Estuarina são que verdadeiramente dele se utilizam para extraírem a fonte de proteína para sustento próprio.

Cuida-se, portanto, de definir um critério objetivo de distanciamento do Rio e/ou Região Estuarina.

E para fins de definição desse critério objetivo, entendo adequada a adoção da LMEO e/ou LPM, nos termos em que fixado nesta decisão, ou seja, **LMEO (+ 2 KM)** e/ou **LPM (+ 2 KM)**.

Assim sendo, somente poderão ser enquadrados como “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” aqueles atingidos que – **cumulativamente** – preencherem os requisitos de renda mensal per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo e residência na proximidade da calha do Rio Doce (**LMEO + 2 km**) ou proximidade da Região Estuarina (**LPM + 2 km**).

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES sustentou que:



“(…)

Os pescadores de subsistência são aqueles que realizavam a pesca para consumo de seu núcleo familiar, como meio de alimentação e como escambo. Muitos atuavam como forma de ofício informal (complementação de renda) e, em sua grande maioria dependia desta atividade, equivalendo-se a única garantia de renda família. Pescadores que não possuíam Registro de Pesca.

A pesca exercida pelos atingidos é considerada de SUBSISTÊNCIA ou de SUSTENTO, o que demonstra mais uma vez que esta atividade está ligada diretamente aos recursos naturais, neste caso ao Rio Doce e à Região Estuarina, na qual como os que guarnecem a Cidade de Linhares/ES.

Os pescadores desta subcategoria utilizavam o Rio Doce e a Região Estuarina como forma de promover o suprimento diário de alimento/proteína para consumo familiar e como escambo (troca de mercadorias e serviços).

Com o desastre ambiental, houve interrompimento imediato da atividade da pesca, bem como na subsistência alimentar do atingido. Deve ser levada em consideração a perda da renda média mensal, com base no valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos).

Para melhor exemplificação, segue abaixo uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(…)

**OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio Doce e a Região Estuarina estarão restabelecidos para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região de Linhares/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…) (i) Pescadores de Subsistência

128. A pesca de subsistência, na acepção da palavra e pelo Código de Pesca (Lei nº 11.959/2009), é classificada como atividade praticada para fins de consumo doméstico ou escambo, e não para obtenção de renda, como afirma a Comissão de Atingidos, dispensada a obtenção de Registro Geral da Pesca (“RGP”) para o exercício da atividade. As políticas da Fundação Renova estão em consonância com a definição legal da atividade.

129. Em Linhares, há 212 famílias com dano autodeclarado em pesca de subsistência no âmbito do PG-01.

130. Por meio do PG-02 são avaliados os impactos efetivamente sofridos pelos atingidos mediante evidências apresentadas e analisadas. Já foram indenizadas 574 famílias pelos danos à pesca de subsistência em todo o território atingido, nos termos do “Protocolo de Elegibilidade para Pesca de Subsistência” (doc. 7), cuja aplicação está atualmente suspensa para aprimoramentos. Em resumo, aplica-se o fluxo da seguinte forma:



(…)

137. O recorte territorial de áreas urbanas centrais em Município com mais de 50.000 habitantes foi baseado no levantamento do Censo Demográfico de 2010, divulgado pelo IBGE. O levantamento concluiu que, em Municípios com menos de 50.000 habitantes, há um predomínio de dependência da população em relação ao rio ou ao mar.

138. Esclareça-se que não se questiona a relevância da aplicação dos critérios para os Distritos de Povoação e Regência e a priorização dos territórios no processo indenizatório. No entanto, ao se compreender o perfil socioeconômico de cada localidade, não é razoável que se apliquem os mesmos critérios aos moradores da sede do Município, cujas características são distintas de áreas periféricas.

139. Por força do pedido genérico para que as Empresas sejam compelidas a realizar o “pagamento das respectivas indenizações de todas as categorias elencadas (danos materiais, danos morais, lucros cessantes, pagamento mensal)” (g. n.), é pertinente o esclarecimento de que a falta de percepção de renda no momento anterior ao Rompimento exclui os pescadores de subsistência do programa de Auxílio Financeiro Emergencial (AFE).

140. Independentemente de qual tenha sido a postura já adotada pela Fundação Renova com relação ao tema, deve prevalecer a obrigação tal qual acordada e definida pelas signatárias do TTAC, cuja Cláusula 137 expressamente exige a verificação de comprometimento da renda do atingido para concessão do AFE.

141. Esse é, inclusive, o entendimento desse MM. Juízo, ao reconhecer expressamente que “a concessão de AFE para essas categorias encontra-se em desacordo com o que fora estipulado no TTAC” e que “o disposto na Cláusula 137 não se aplica ao ‘pescador de subsistência’ e/ou ‘agricultor de subsistência’” (pág. 17 da decisão de ID 276019876, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1024354-89.2019.4.01.3800 - “ACP 20 bi”). E, de resto, é a compreensão da lei: sem dano efetivo, imediato, direito não há.

142. Assim, mostram-se igualmente descabidos (i) o pedido para substituição dos critérios de LMEO e Renda por autodeclaração, LMEO (região estuarina) e comprovante de residência; e (ii) o pedido para que as Empresas sejam compelidas ao pagamento da indenização consoante valor estipulado pela Comissão de Atingidos, uma vez que a Fundação Renova já dispõe de política para análise e atendimento dos pleitos indenizatórios dessa categoria, desde que se enquadrem nos termos e definições do TTAC”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e argila) do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do Rio Doce e/ou Região Estuarina, de forma a permitir aos “pescadores de subsistência” o retorno seguro de sua profissão.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos “pescadores de subsistência”, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS** apresentou pretensão relativa ao quantum indenizatório de R\$ 56.082,13, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 60.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 56.082,13 **não pode ser acolhida por este juízo**. Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. **Não corresponde** sequer uma realidade comum (mediana) a todos os “pescadores de subsistência”.

Vale dizer: nem todos os “pescadores de subsistência” possuíam a mesma aptidão; certamente nem todos consumiam pescado todos os dias. Tudo isto demonstra que a situação individual de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$ 56.082,13, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de vulnerabilidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 56.082,13 reclama **comprovação individual, personalíssima**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “pescadores de barranco”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os “pescadores de subsistência”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação fática e jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem como “pescadores de subsistência”.

Cuida-se aqui de definir uma solução **indenizatória de caráter coletivo**, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio do ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores de subsistência”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 56.082,13, **em contrapartida, admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 60.000,00.**

				DEMANDA	
					R\$
				Dano moral	R\$ 10.000,00
				Dano material	R\$ 1.200,00
				Cesta basica - referência a 71 meses com base na cesta básica do ES	R\$ 34.082,13
REFERENCIAS PESCA SUBSISTÊNCIA				Perda proteina	R\$ 10.800,00
Cesta basica	R\$ 480,03	71	R\$ 34.082,13	Valor demandado	R\$ 56.082,13
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Valor aceito como quitação	R\$ 60.000,00
Dano material			R\$ 1.200,00		

## CESTA BÁSICA:

Afirma a COMISSÃO DE ATINGIDOS que:

“(…) Com o desastre ambiental, houve interrompimento imediato da atividade da pesca, bem como na subsistência alimentar do atingido. Deve ser levada em consideração a perda da renda média mensal, com base no valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)”.

A perda da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todos os “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco”.

Entretanto, não há qualquer sentido lógico em adotar-se o **valor integral** da cesta básica.

Ora, o Desastre de Mariana, ao menos quanto aos “pescadores de subsistência”, afetou apenas e tão somente a obtenção da fonte de proteína do rio/mar para consumo próprio, ou escambo, sem qualquer finalidade lucrativa.

O dano efetivo, portanto, foi a **perda da fonte de proteína oriunda do pescado**, que deixou de ser consumida, ou (em tese) teve que ser substituída por outra fonte proteica (porco, boi ou frango), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

Descabe, portanto, adotar o **valor integral** da cesta básica que, sabidamente, é composta por diversos outros alimentos e produtos, que não somente a proteína.

De outro lado, entretanto, afigura-se perfeitamente legítimo utilizar o valor (**parcial**) da cesta básica, no que correspondente à proteína.

*In casu*, entendo adequado utilizar como valor-base o valor correspondente ao **kit de proteína** da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

Para a valoração da proteína pode ser utilizada a pesquisa de preços de carnes do site de pesquisa e comparação de preços Mercado Mineiro (<http://www.mercadomineiro.com.br/>), cujos preços e cotações são referência para o consumidor.

Consultado o referido sítio eletrônico, verifica-se que o valor *médio/kilo* para o corte bovino é R\$ 30,00 (trinta reais).

Considera-se o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

O preço da carne utilizado para o presente cálculo foi a média de estabelecimentos indicados da região centro-sul de Belo Horizonte.

Assim sendo, ACOLHO como valor-base o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a saber: R\$ 30,00 (trinta reais) o valor *médio/kilo*, considerando o kit de proteína da cesta básica do Dieese (6 kg) por mês.

## **PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “pescadores de subsistência” a quantia de R\$ 1.200,00 a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Trata-se de valor incontroverso, já que a própria Fundação Renova pratica essa indenização nos seus programas reparatórios.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca de subsistência, a saber: ***varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes.***

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “pescadores de subsistência” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína do pescado. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida (perda da proteína), já foi examinada por este juízo, restando prejudicada.

## MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores de subsistência” encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade básica, seja pela percepção geral de que o pescado do Rio Doce e/ou da Região Estuarina permanece impróprio para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11-2015) até a presente data (outubro/2020), já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de pesca.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores de subsistência” deverão ser indenizados pela perda da fonte de proteína.

## DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce e impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## QUANTUM INDENIZATÓRIO



Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média possível**” aplicável a todos os “pescadores de subsistência” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de *pesca de subsistência* (varas de bambu, molinete, anzol, linha, peneira, iscas, tarrafas e redes).

**DANOS MATERIAIS** (perda/substituição da proteína): R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais, a título de majoração no custo alimentar pela perda da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de *subsistência* (71 meses), totalizando R\$ 12.780,00.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, **mediante quitação única**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 13.980,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 23.980,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 23.980,00 (vinte e três mil, novecentos e oitenta reais)**, relativamente à categoria dos “pescadores de subsistência” ou “pescadores de barranco”, para fins de quitação definitiva.

## **DOS PESCADORES INFORMAIS / ARTESANAIS / DE FATO**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO"**

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce e/ou da Região Estuarina para trabalhar.

As empresas rés, ao tratarem das diversas categorias da pesca, aduziram que:

“(…)

143. Com o objetivo de endereçar o pleito de indivíduos que autodeclararam exercer atividade econômica de pesca no âmbito do Cadastro Integrado, sem apresentarem os documentos comprobatórios exigidos, quais sejam, RGP ou o Protocolo do RGP, **a Fundação Renova desenvolveu processo comprobatório específico, a fim de avaliar a sua inclusão na categoria dos “pescadores de fato”**. Esse processo, vale notar, é aplicável aos requerentes que estejam em área impactada pelo Rompimento e que tiveram sua atividade econômica inviabilizada”.

Por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, a **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** defendeu o exercício da atividade de “*pescadores informais/artesanais/de fato*” de modo tradicional, *in verbis*:

“(…)

Muitos pescadores desta categoria foram prejudicados na solicitação de seu cadastro, pois a Fundação Renova, ao inserir algum integrante do núcleo familiar que já possuía algum tipo de renda, e por possuir APENAS a política de pesca de subsistência (a qual se encontra cancelada), NEGOU o enquadramento na política indenizatória que existia em nosso território, impedindo o direito deste pescador de receber a sua indenização e auxílio financeiro. (Importante ressaltar que a Fundação Renova apenas colocou em prática a política supramencionada, e não desenvolveu para os pescadores artesanais informais).

Esta categoria foi criada para abarcar aqueles pescadores que não utilizavam a Região Estuarina apenas para consumo e escambo, **mas principalmente como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte PRIMÁRIA de renda)**”.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “pescadores informais/artesanais/de fato” constituíam sim um ofício existente na localidade de Linhares, já que se utilizavam do Rio Doce e/ou Região Estuarina para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, praticamente desapareceu, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no Rio Doce e no âmbito da Região Estuarina, de modo que o **comércio/consumo** de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “*pescadores informais/artesanais/de fato*” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “PESCADORES INFORMAIS/ARTESANAIS/DE FATO” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “pescadores informais/artesanais/de fato” que já trabalhavam em Linhares no período pré-desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “pescadores informais/artesanais/de fato”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO**

Os “pescadores informais/artesanais/de fato” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que, inicialmente, que buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a “*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*”. Contudo, relatou que “*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingidos a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, *“visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS”*.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que *“não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória”*.

Sustentou, também, que:

*“(...) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.*

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

**PESCADOR INFORMAL ARTESANAL**: Esta categoria foi criada para abarcar aqueles pescadores que não utilizavam o rio apenas para consumo e escambo, **mas também como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte PRIMÁRIA de renda)**. Os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: Carteira de Pescador Amadora; Declaração de algum comprador do pescado (mercado/supermercado/revendedor de pescado/pescador profissional/duas pessoas físicas); certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos ou registros em livros de entidades religiosas”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam *“(...) a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura – a não submissão do direito, do bom senso e da paridade de armas a desvio que desloca o centro decisório da lei e do judiciário à “vontade” pura e simples do cidadão que se arroga a condição de titular de um direito – a hipossuficiência não pode ser invocada para que se desconsidere a lei”*, aduzindo que:

“(...) 70. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

71. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

72. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

73. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil (“CPC”). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido e do dano alegado.

74. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO”. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

75. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de “Impactados”. O dano direto é o tom adotado.

76. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto, imediato e comprovado para fins de indenização, nos termos do artigo 403 do Código Civil, o qual dispõe que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. Confira-se entendimento doutrinário:

“O dano ensejador de responsabilidade, é mais que o simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito.”

77. Ainda nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

“(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota,

desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução” (g. n.).

78. Além do indissociável nexos de causalidade, a existência de prejuízo certo e comprovado também é requisito para a existência de dano indenizável, uma vez que não se indeniza dano hipotético ou presumido. Nesse sentido, a jurisprudência:

“Não se indeniza dano hipotético ou presumido. “Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (...), nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. (...)já que não se repõe dano hipotético”.

\*\*\*

“Os artigos 402 e 403 do Código Civil estabelecem que o cálculo dos lucros cessantes deve ser efetuado com razoabilidade, devendo corresponder à perda do lucro que resulte direta e imediatamente da inexecução do pacto. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. Precedentes”

79. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrar o dano que dá origem ao pleito indenizatório alegado, bem como o nexos de causalidade com o fato a que se imputa sua ocorrência. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

80. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

81. Ao permitir-se a utilização de tal documento, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a “bala de prata”, a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

82. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação – consubstanciada nas Políticas Indenizatórias.

83. Assim, não há como admitir-se a adoção da autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados. É esse o racional que permeia as atividades da Fundação Renova para definição de indenização de cada uma das categorias elegíveis.

84. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo entenda por flexibilizar, no presente incidente, a documentação necessária para a comprovação do ofício pelo indivíduo, tal como feito no incidente de autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 - o que evidentemente não se aguarda -, as Empresas requerem que a utilização da autodeclaração seja admitida com ressalvas, de modo evitar que pleiteantes mal-intencionados troquem entre si declarações fraudulentas sobre o exercício de atividades, que associadas à própria declaração do pleiteante, poderão lhe garantir o recebimento de indenização que efetivamente não fazem jus.

85. Nesse contexto, o risco de fraude pode – e deve – ser mitigado mediante a exigência de que as declarações, sejam do próprio pleiteante ou de terceiros, sejam necessariamente acompanhadas de outro meio de prova não declaratório.

86. Em qualquer hipótese, devem-se vedar, por consectário lógico, declarações de terceiros que sejam cônjuges e parceiros, familiares ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau de parentesco, representantes legais, tutores, curadores ou amigos íntimos.

87. Por certo, para todas as categorias, os processos de cadastro e indenização perante a Fundação Renova são sigilosos e confidenciais, de modo a garantir que não haja nenhuma forma de constrangimento ao atingido ao fornecer demais documentos além de uma declaração, ainda que dotados de alguma precariedade.”

Por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(…) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas rés.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)."

Pois bem.

Tem inteira razão as empresas réis quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce e Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.



Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma série de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, *por vias transversas*, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "pescadores informais/artesanais/de fato" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “pescador informal/artesanal/de fato”;

declaração, sob as penas da Lei, de clientes/lojas/comércio dos serviços do “pescador informal/artesanal/de fato”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/moço onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.

carteirinha de ofício de pescador (contemporânea ao Evento e autenticado);

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES sustentou que:

“(....) São aqueles profissionais do nosso território que praticavam a pesca artesanal como ofício, mas atuavam na informalidade, por não possuir o Registro Geral de Pesca - RGP (alguns possuem a Carteira de Pescador Amador). A Pesca Tradicional também tem o seu valor agregado na geração de Empregos e Renda para as famílias tradicionais desta Comunidades, por serem pescadores artesanais os moradores fabricam os seus próprios materiais para a pesca sendo Redes, Tarrafas, Juquiá, Puçá, Barcos de madeiras e industriais para pesca de alto mar dentre outros, onde capturam os seus peixes para garantir o sustento de suas famílias que é passado de geração a geração.

O grande potencial do pescado este é capturado no Rio Doce e na região estuarina, que garantem emprego e renda para os moradores das Comunidades. O Pescado é armazenado e vendido para os vários estabelecimentos Comerciais do Estado e Municípios vizinhos, e uma boa parte do pescado é consumida pelos próprios moradores das comunidades.

Muitos pescadores desta categoria foram prejudicados na solicitação de seu cadastro, pois a Fundação Renova, ao inserir algum integrante do núcleo familiar que já possuía algum tipo de renda, e por possuir APENAS a política de pesca de subsistência (ao qual se encontra cancelada), NEGOU o enquadramento na política indenizatória que existia em nosso território, impedindo o direito deste pescador de receber a sua indenização e auxílio financeiro. (Importante ressaltar que a Fundação Renova apenas colocou em prática a política supramencionada, e não desenvolveu para os pescadores artesanais informais).

Esta categoria foi criada para abarcar aqueles pescadores que não utilizavam o Rio Doce e a Região Estuarina apenas para consumo e escambo, mas principalmente como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte PRIMÁRIA de renda).

Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a perda de renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais).

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio Doce e a Região Estuarina estarão restabelecidos para o retorno dos exercícios das atividades, bem

como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região de Linhares/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP), por sua vez, traçaram as seguintes considerações:

“(…)

144. A Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (“CTOS”), após diversas reuniões realizadas, emitiu parecer pela implementação do Projeto Piloto “Pescador de Fato”, com consequente deliberação favorável do CIF em agosto de 2018. Ato contínuo, após implementação do referido Projeto, a metodologia para reconhecimento do pescador de fato foi aprovada pelo Conselho Curador da Fundação Renova, em julho de 2019.

145. A proposta é que, para participar do Projeto, seriam necessários (i) cadastramento; (ii) declaração de impacto na pesca decorrente do Rompimento; (iii) apresentação de documentos que comprovem residência na área impactada à época do Rompimento; (iv) obtenção de 2 declarações de pescadores da comunidade; (v) preenchimento de questionário em entrevista; e (vi) apresentação de documentos acessórios (por exemplo: carteira da marinha com ofício de pesca profissional, certidão de casamento em que conste o ofício de pescador profissional, entre outros), emitidos antes de novembro de 2015, que comprovem o ofício ou realização de autonarrativa.

146. As fases “v” e “vi” do processo listado no parágrafo anterior são importantes mecanismos de inibição de fraudes, posto que fornecem meios eficazes de comprovação do exercício da atividade alegada diante da impossibilidade da comprovação documental, mediante o simples relato pelos pleiteantes sobre detalhes da atividade exercida. O processo proposto é simples e célere e permite, ainda, em caso de discordância dos interessados, o controle judicial acerca do dano alegado de forma objetiva.

147. Tratando-se os Pescadores de Fato de categoria intermediária entre os Pescadores Formais (RGP ou Protocolados) e os Pescadores de Subsistência, os pleiteantes, de um lado, têm a expectativa de receberem indenizações consideravelmente superiores à categoria de subsistência, tendo em vista que exerciam a atividade em caráter comercial, mas, por outro lado, não possuem capacidade de comprovar o exercício da atividade formal, porquanto não possuem RGP ou Protocolo válidos.

148. Diante disso, é imperiosa a aplicação das fases referenciadas no processo de avaliação dos pleitos, como meio legítimo de identificar os pleitos que realmente se enquadram na referida categoria, sob pena de admitir-se que todos os pescadores

que exerciam a atividade para fins de subsistência ou de forma meramente recreativa ou esportiva sejam contemplados como pescadores que exerciam a atividade com finalidade comercial, porém de maneira informal.

149. Assentadas as premissas, iniciou-se a execução do Projeto Pilo "Pescador de Fato" nas comunidades de Regência e Povoação, em Linhares, e no Município de Conselheiro Pena. Após a oitiva das comunidades e a realização dos atendimentos presenciais, ocorreram as devolutivas coletivas e individuais às comunidades - acerca da elegibilidade ao PG-02 -, tendo os atendimentos individuais para negociação da indenização sido iniciados em outubro de 2019. Concluído em dezembro de 2019, o Projeto Piloto "Pescador de Fato" possibilitou a identificação de legibilidade para indenização de 150 pescadores "de fato", sendo 55 em Regência e 46 em Povoação.

150. No mês de fevereiro de 2020, a CTOS enviou a Nota Técnica nº 43/2020/CTOS-CIF, sobre "Análise e Avaliação do Projeto Piloto Pescador no âmbito da CTOS e do CIF" (doc. 9), que seria deliberada em reunião agendada para março no CIF. Contudo, a reunião foi adiada em razão das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), de modo que estão pendentes as avaliações das recomendações da mencionada Nota Técnica sobre o Projeto Piloto.

151. **Destaque-se que nos locais onde foi aplicada a metodologia (Povoação, Regência e Conselheiro Pena), a média de elegibilidade dos pescadores que participaram do processo não superou 12,5% dos solicitantes.** Ou seja, 87,5% dos pleiteantes que se diziam pescadores de fato não souberam informar detalhes, de forma minimamente coerente, sobre a atividade exercida. Isso significa dizer a que, a cada cerca de 10 pessoas que se intitulavam pescadores informais/artesanais ou de fato, apenas 1 de fato assim o era.

152. Nessa linha, utilizando-se de critérios razoáveis de elegibilidade e comprovação, que vão desde a solicitação de testemunhos de pescadores profissionais regularizados, até um consistente processo de avaliação de autonarrativas contrapostas com elementos técnicos, econômicos e socioculturais coletados na cartografia de pesca (elementos providos pelas próprias comunidades pesqueiras), o projeto "Pescador de Fato" foi elaborado para fazer frente à complexidade e à subjetividade dessa categoria.

153. Mais do que isso, trata-se de metodologia que permite diferenciar os pescadores informais que não utilizavam o rio ou o mar apenas para consumo e escambo, mas também como um meio de fonte de renda ou complementação (possuindo a pesca como fonte primária de renda), garantindo a isonomia e a confiabilidade do sistema instituído, e impossibilitando o desvirtuamento das categorias de subsistência, pescadores amadores e artesanais informais.

154. Trata-se de metodologia complexa, construída com a participação de diversas partes interessadas, razão pela qual as Empresas desde já requerem seja homologada por esse MM. Juízo para que seja aplicada para avaliação dos pleitos dos pescadores comerciais informais e, com isso, evitar comportamentos desviados da reparação adequada dos impactos advindos do Rompimento".

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES. **Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.**

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e argila) do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do Rio Doce e/ou Região Estuarina, de forma a permitir aos “*pescadores informais/artesanais/de fato*” o retorno seguro de sua profissão.

Para a categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$132.117,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$130.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$132.117,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (e mediana) a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Vale dizer: nem todos os “pescadores informais/artesanais/de fato” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, etc. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$132.117,00, certamente a imensa maioria, dada a notória informalidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$132.117,00 reclama **comprovação individual**, personalíssima, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os integrantes dessa categoria. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível, ainda que de adesão facultativa.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao **padrão mediano** de todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “pescadores informais/artesanais/de fato”, **sem levar em conta as situações individuais de cada um**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele “pescador informal/artesanal/de fato” que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “pescadores informais/artesanais/de fato”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$132.117,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 130.000,00.**

REFERENCIAS PESCA ARTESANAL INFORMAL				DEMANDA	
Receita	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 10.000,00
Dano material			R\$ 10.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 71 meses)	R\$ 101.317,00
				Perda proteina	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 132.117,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 130.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

## VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana demonstra que *categorias informais* como os “pescadores informais/artesanais/de fato”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

É claro que, eventualmente, um ou outro possa ter auferido ganhos superiores, mas, conforme já afirmei, cuida-se aqui de encontrar uma **solução padrão** em que, com segurança, seja possível presumir o enquadramento de todos os atingidos dessa categoria.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

## MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “pescadores informais/artesanais/de fato” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de consumo de pescado oriundo do Rio Doce e/ou da Região Estuarina, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na

via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (outubro/2020), já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades laborativas.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação venha a se modificar substancialmente. Isto porque a perícia judicial (Eixo 6) sobre a segurança alimentar do pescado do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “pescadores informais/artesanais/de fato” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

## **DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce e impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “pescadores informais/artesanais/de fato” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:



“(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, tem relação direta com a condição de “pescador de fato/artesanal”, pois é absolutamente natural imaginar que o **pescador** se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação.

Com efeito, a perda (ou substituição) da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma **condição própria e inerente a todos os pescadores**, quer de subsistência, quer de fato/artesanal, quer profissionais.

O valor indicado pela COMISSÃO (majoração no custo alimentar diário), na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa revela-se adequado, compatível com a realidade local.

Assim sendo, **ACOLHO** o valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína.

## **PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “pescadores de subsistência” a quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Com efeito, reputo parcialmente adequada a pretensão indenizatória referente aos petrechos de pesca. Com a interrupção das atividades laborativas, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização a tais petrechos. Contudo, não no montante de R\$ 10.000,00 pleiteado pela Comissão de Atingidos, de acordo com o artigo 375 do CPC, à luz das regras de experiência comum, ao observar ordinariamente os fatos, reputo adequado o valor de **R\$ 4.000,00** à título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Assim sendo, **ACOLHO** o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, a saber: *embarcação, motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes.*

## QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “pescadores informais/artesanais/de fato” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de pesca (*motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes*).

**DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína):** R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento (71 meses), totalizando R\$ 6.390,00.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “pescadores informais/artesanais/de fato” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 94.585,00**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.585,00 (noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “pescadores informais/artesanais/de fato”, para fins de **quitação definitiva**.

## **DOS “PESCADORES PROFISSIONAIS” E DOS “PESCADORES PROTOCOLADOS” (Região Continental e Região Estuarina)”**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos chamados “**pescadores protocolados**”, isto é, aqueles que possuem **protocolo** de pesca (RGP), assim como dos “**pescadores profissionais/Região Continental – Rio Doce**” e “**pescadores profissionais/Região Estuarina**”.

Pois bem.

Examino, articuladamente, a pretensão relativa aos “**Pescadores Profissionais/Região Continental – Rio Doce**”, “**Pescadores Profissionais/Região Estuarina**”, assim como dos “**Pescadores Protocolados**”.

Vejamos:

### **“PESCADORES PROFISSIONAIS – REGIÃO CONTINENTAL /RIO DOCE”**

#### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROFISSIONAIS - REGIÃO CONTINENTAL /RIO DOCE"**

Os “pescadores profissionais” detentores de **Registro Geral de Pesca - RGP** emitido pela **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP** do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) imediatamente após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce e/ou da Região Estuarina para trabalhar.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” constituíam sim um ofício existente na localidade de Linhares, já que se utilizavam do Rio Doce para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no Rio Doce, de modo que o **comércio/consumo** de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que essa categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” que já trabalhavam em Linhares no período pré-desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL**

Os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” que pretenderem aderir ao sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua atividade profissional.

Tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples **não pode ser** admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando de se trata de categorias profissionais de médio e grande porte.

A comprovação de **categoria profissional** devidamente regularizada e titulada deve se dar na forma da Lei e dos regramentos oficiais, não cabendo flexibilização neste particular.

Nessa linha de raciocínio, REJEITO a pretensão no que se refere à alegada subcategoria “*pescador profissional não regularizado*”. A toda evidência, trata-se de contradição inata e manifesta, pois se não está regularizado nos termos da Lei, descabe atribuir-lhe a qualificação de “*pescador profissional*”, cuja atividade pressupõe o RGP. *In casu*, o “pescador não regularizado”, portanto, informal, poderá enquadrar-se, nos termos dessa sentença, na categoria PESCADOR INFORMAL/DE FATO/ARTESANAL, obtendo a indenização correspondente.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação da regularidade da atividade profissional, todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, nas suas diversas subcategorias, deverão, nos termos da Lei, apresentar **obrigatoriamente** comprovante de registro de pescador profissional, através do **Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP**, que poderá se dar da seguinte forma:

- i. declaração oficial emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal **registrado como pescador profissional (“RGP”)** nos anos de 2014 e/ou 2015, OU
- ii. nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores registrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

**Em adição**, as seguintes **subcategorias** da “**PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**” deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos **e** observar as seguintes condições:

Subcategoria: “**DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL**”

- i. prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:

**EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA:** TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da **aquisição do motor** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.

Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita in loco e Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

- i. Fotografia da lateral da embarcação;
- i. Fotografia frontal da embarcação;
- i. Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.
- i. Fotografia lateral do motor;
- i. Fotografia frontal e traseira do motor; e
- i. Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

(iv) Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: **“DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”**

- i. prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de **PELO MENOS UM** dentre os seguintes documentos:

**EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR):** TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015, que esteja em nome do atingido que declara a propriedade e identificação como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico / Eletrônica) da **aquisição da embarcação** em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

. Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, requisitando, na sequência, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de **visita in loco e Laudo técnico circunstanciado**, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

. Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

- i. Fotografia da lateral da embarcação;
- i. Fotografia frontal da embarcação; e
- i. Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

. Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um **lacre com numeração** que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

Subcategoria: **“TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”**

i. Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;

. Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma on line*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria *in loco* realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;

. Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

Subcategoria: “**TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) - REGIÃO CONTINENTAL**”

. Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma on line*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, **OU**;

. Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que **NÃO tenha** aderido ao sistema indenizatório simplificado (*plataforma on line*), com firma reconhecida em cartório, **atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação** e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria *in loco* realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;

. Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação **OU**, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente.

Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e consequentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES.



**Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.**

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se *sub judice*, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e pescado) do Rio Doce para os mais diversos fins. O mesmo verifica-se com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguardo no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do Rio Doce e/ou Região Estuarina, de forma a permitir aos “*pescadores profissionais*” o retorno seguro de sua profissão.

Examino, então, a *pretensão indenizatória* das diversas **subcategorias da PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL**, a saber:

- 1. Proprietário de embarcação com motor de popa;
- 2. Tripulante de embarcação a motor de popa;
- 3. Proprietário de embarcação a remo (sem motor);
- 4. Tripulante de embarcação a remo (sem motor);
- 5. Pescador desembarcado.

De início, sabe-se que nem todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, nem todos possuíam a mesma quantidade de empregados e etc. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão e dos meios de exercê-la.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, certamente a imensa maioria, dado lapso temporal e as dificuldades dos meios de prova, não conseguirão demonstrar em juízo os prejuízos alegados.

Em tese, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *justiça possível*.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos os “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral e padronizada, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os integrantes dessa categoria, **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aqueles “Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce” que pretendam seguir lutando por valores diversos poderão fazê-los por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

## **Subcategoria: “DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”**

**VALOR BASE:** Adoto o valor de R\$ 3.135.

**MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS:** Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

**DANO MATERIAL:** FIXO o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

**DANO MORAL:** FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 252.585,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 262.585,00**

**Subcategoria: “DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”**

**VALOR BASE:** Adoto o valor de R\$ 2.612,50.

**MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS:** Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

**DANO MATERIAL:** FIXO o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

**DANO MORAL:** FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 208.487,50.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 218.487,50**

**Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO CONTINENTAL”**

**VALOR BASE:** Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

**MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS:** Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

**DANO MATERIAL:** FIXO o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

**DANO MORAL:** FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 184.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 194.500,00**

**Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO CONTINENTAL”**

**VALOR BASE:** Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

**MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS:** Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

**DANO MATERIAL:** FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

**DANO MORAL:** FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 182.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 192.500,00**

**Subcategoria: “PESCADOR DESEMBARCADO – REGIÃO CONTINENTAL”**

**VALOR BASE:** Adoto o valor de R\$ 2.500,00.

**MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS:** Fixo em **71 meses** o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

**DANO MATERIAL:** FIXO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

**DANO MORAL:** FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 182.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 192.500,00**

Os valores ora estabelecidos para fins de **QUITAÇÃO DEFINITIVA** das diversas **subcategorias** são adequados e pertinentes com a noção de “justiça possível”, ante a realidade experimentada pelos atingidos, compatíveis com a premissa de *flexibilização* empreendida por esta SENTENÇA.

Assim sendo, as diversas **subcategorias** da “PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO CONTINENTAL/RIO DOCE” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e conseqüente sistema indenizatório simplificado, mediante quitação definitiva, incluídas todas as pretensões financeiras, serão indenizados nos valores fixados nessa decisão.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente às **subcategorias** dos “**Pescadores Profissionais - Região Continental/Rio Doce**”, para fins de **quitação única, integral e definitiva**, nos seguintes termos:

SUBCATEGORIAS – PESCA CONTINENTAL	TOTAL INDENIZAÇÃO
Dono de embarcação com motor de popa	R\$ 262.585,00
Tripulante de embarcação com motor de popa	R\$ 194.500,00
Dono de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 218.487,50
Tripulante de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 192.500,00
Pescador desembarcado	R\$ 192.500,00

**“PESCADORES/MARISQUEIROS PROFISSIONAIS – REGIÃO DO ESTUÁRIO MARINHO/MAR, MANGUE E LAGOAS”**

## **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROFISSIONAIS - REGIÃO DO ESTUÁRIO MARINHO/ MAR, MANGUE E LAGOAS"**

Os “pescadores profissionais do estuário marinho”, detentores de **Registro Geral de Pesca - RGP** emitido pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão) após o evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente da Região Estuarina para trabalhar.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**Pescadores Profissionais - Região do Estuarina**" constituíam sim um ofício existente na localidade de Linhares, já que se utilizavam do mar, mangues e lagoas para o exercício de sua profissão e obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre claramente evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi prejudicado, pois não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no estuário, de modo que o comércio/consumo de pescado restou integralmente comprometido.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que essa categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**Pescadores/Marisqueiros Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**” que já trabalhavam em Linhares no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a presença no território por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL**

Os “**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**” que pretenderem aderir ao sistema de indenização simplificado previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua atividade.

Tem inteira razão as empresas réas quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de categorias profissionais de médio e grande porte, com utilização de empregados e embarcações de grande porte.

A comprovação de categoria profissional devidamente regularizada e titulada deve se dar na forma da Lei, não cabendo flexibilização neste particular.

Nessa linha de raciocínio, REJEITO a pretensão no que se refere à subcategoria “*pescador profissional não regularizado*”. A toda evidência, trata-se de contradição ínsita e manifesta, pois se não está regularizado nos termos da Lei, descabe atribuir-lhe a qualificação de pescador profissional, cuja atividade pressupõe RGP válido. *In casu*, o mesmo poderá enquadrar-se, nos termos dessa sentença, na categoria PESCADOR INFORMAL/DE FATO/ARTESANAL, desde que preenchidos os requisitos, obtendo a indenização correspondente.

Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação da regularidade da atividade profissional, todos os “**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**”, nas suas diversas subcategorias (exceto “Armador de Embarcação com Motor de Centro”), deverão, nos termos da Lei, apresentar obrigatoriamente registro de pescador profissional, através do **Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP**, que poderá se dar da seguinte forma:

**declaração oficial** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal registrado como pescador profissional (“RGP”) nos anos de 2014 e/ou 2015.

nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores registrados junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento (MAPA).

**Em adição**, as seguintes subcategorias da “**PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO ESTUARINA**” deverão apresentar, ainda, os seguintes documentos e observar as seguintes condições:

**Subcategoria: “DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO ESTUARINA”**

prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de PELO MENOS UM dentre os seguintes documentos:

**EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA:** TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição da embarcação em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição do motor em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.

**Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i**, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, solicitando, ainda, no âmbito da plataforma on line, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de visita in loco e Laudo técnico circunstanciado, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:



Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação;

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Fotografia lateral do motor;

Fotografia frontal e traseira do motor; e

Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um lacre com numeração que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

### **Subcategoria: “DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO ESTUARINA”**

prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de PELO MENOS UM dentre os seguintes documentos:

**EMBARCAÇÕES SEM MOTOR:** TIEM - Título de Embarcação Pesqueira Miúda, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição da embarcação em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

**Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i**, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, solicitando, ainda, no âmbito da plataforma on line, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de visita in loco e Laudo técnico circunstanciado, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação;

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um lacre com numeração que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

**Subcategoria: “DONOS DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA”**

prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de PELO MENOS UM dentre os seguintes documentos:

**EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE CENTRO:** TIE - Título de Embarcação Pesqueira, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição da embarcação em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição do motor em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.

**Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i**, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, solicitando, ainda, no âmbito da plataforma on line, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de visita *in loco* e Laudo técnico circunstanciado, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação;

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Fotografia lateral do motor;

Fotografia frontal e traseira do motor; e

Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um lacre com numeração que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

### **Subcategoria: “DONOS DE EMBARCAÇÃO CAMAROEIRA – REGIÃO ESTUARINA”**

prova da propriedade da embarcação mediante apresentação de PELO MENOS UM dentre os seguintes documentos:

**EMBARCAÇÕES CAMAROEIRAS:** TIE - Título de Embarcação Pesqueira, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição da embarcação em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição do motor em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.

**Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i**, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, solicitando, ainda, no âmbito da plataforma on line, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de visita in loco e Laudo técnico circunstanciado, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação;

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Fotografia lateral do motor;

Fotografia frontal e traseira do motor; e

Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

Por ocasião da *inspeção in loco*, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um lacre com numeração que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

O proprietário de EMBARCAÇÃO CAMAROEIRA deverá, ainda, apresentar **adicionalmente**: a) CERTIDÃO DE PESCA CAMAROEIRA referente a 2015; b) Certidão de Inteiro teor da Marinha do Brasil.

**Subcategoria: “ARMADOR DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA”**

prova da propriedade da embarcação mediante a apresentação de PELO MENOS UM dentre os seguintes documentos:

EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE CENTRO: TIE - Título de Embarcação Pesqueira, que tenha data de emissão anterior a novembro de 2015 e que esteja em nome do atingido, identificado, ainda, como embarcação de pesca;

Contrato de Compra e Venda da Embarcação com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição da embarcação em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Nota Fiscal (Documento Físico/Eletrônica) da aquisição do motor em nome do atingido, anterior a novembro de 2015;

Contrato de Compra e Venda do motor, com reconhecimento de firma em cartório, anterior a novembro de 2015.

**Caso o atingido não possua nenhum dos documentos constantes do item i**, poderá, sob as penas da Lei, declarar a propriedade da embarcação e juntar as fotografias correspondentes, solicitando, ainda, no âmbito da plataforma on line, a realização da identificação física e comprovação da embarcação através de visita in loco e Laudo técnico circunstanciado, que deverá ser realizado pela Fundação Renova no prazo máximo de 30 dias.

Ao instruir a *plataforma on line*, o atingido deverá juntar as seguintes fotografias:

Fotografia da lateral da embarcação;

Fotografia frontal da embarcação;

Fotografia de símbolo (quando aplicável), nome ou marca que possa distinguir a embarcação.

Fotografia lateral do motor;

Fotografia frontal e traseira do motor; e

Fotografia do número (serial) de fabricação do motor, sempre que possível.

Por ocasião da inspeção in loco, poderá ser entregue ao proprietário da embarcação um lacre com numeração que representará o registro da embarcação junto à Fundação Renova.

O “**Armador de Embarcação com Motor de Centro**” deverá apresentar **adicionalmente** a Certidão de Inteiro teor da Marinha do Brasil. Caso seja “Armador Camaroeiro” deverá, ainda, apresentar a CERTIDÃO DE PESCA CAMAROEIRA referente a 2015.

**Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO ESTUARINA”**

Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, OU;

Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que NÃO tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. **Neste caso, a declaração deverá ser confirmada por vistoria in loco realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;**

Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação OU, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

**Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA”**

Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, OU;

Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que NÃO tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. **Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por vistoria in loco realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;**

Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação OU, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

**Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO ESTUARINA”**

Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, OU;

Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que NÃO tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. **Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por *vistoria in loco* realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;**

Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação OU, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

**Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES CAMAROEIRAS – REGIÃO ESTUARINA”**

Declaração subscrita, sob as penas da lei, pelo proprietário da embarcação que tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade, OU;

Declaração subscrita, sob as penas da Lei, pelo proprietário de embarcação que NÃO tenha aderido ao sistema indenizatório simplificado (plataforma on line), com firma reconhecida em cartório, atestando que o atingido integrava a tripulação da sua embarcação e descrição detalhada da rotina da atividade

pesqueira e dos impactos decorrentes do rompimento na atividade. **Neste caso, a declaração poderá ser confirmada por *vistoria in loco* realizada pela Fundação Renova, no prazo máximo de 30 dias;**

Cada proprietário de embarcação poderá nomear/atestar no máximo (02) dois tripulantes por embarcação OU, nos casos em que houver Título de Embarcação Pesqueira TIE, deverá ser seguido e observado o número de tripulantes nele descrito.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente.

Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES.

**Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observadas até os dias de hoje.**

A questão da segurança alimentar do consumo do pescado encontra-se sub judice, no âmbito do Eixo Prioritário 6, voltado exclusivamente para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água (e pescado) do Rio Doce para os mais diversos fins. O mesmo verifica-se com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do Rio Doce e/ou Região Estuarina, de forma a permitir aos “pescadores profissionais” o retorno seguro de sua profissão.

Examino, então, a pretensão indenizatória das diversas subcategorias da **PESCA PROFISSIONAL – REGIÃO ESTUARINA**, a saber:

Proprietário de embarcação com motor de popa;



Tripulante de embarcação com motor de popa;  
Proprietário de embarcação a remo (sem motor);  
Tripulante de embarcação a remo (sem motor);  
Proprietário de embarcação com motor de centro  
Tripulante de embarcação com motor de centro  
Proprietário de embarcação camaroeira  
Tripulante de embarcação camaroeira  
Armador de embarcação com motor de centro  
Pescador desembarcado.

De início, sabe-se que nem todos os “**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a pesca, bem como negociação do pescado no mercado; nem todos trabalhavam a mesma quantidade de horas diárias na atividade de pesca, nem todos possuíam a mesma quantidade de empregados e etc. Tudo isto demonstra que a situação individual de cada um era naturalmente diferente, pela própria natureza da profissão e dos meios de exercê-la.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, certamente a imensa maioria, dado lapso temporal e as dificuldades dos meios de prova, não conseguirão demonstrar em juízo os prejuízos alegados.

Em tese, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de justiça possível.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, valor médio, de caráter geral e padronizada, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os integrantes dessa categoria, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aqueles “Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas” que pretendam seguir lutando por valores diversos poderão fazê-los por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

### **Subcategoria: “DONO DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE POPA – REGIÃO ESTUARINA”**

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 4.180,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 362.780,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 372.780,00**

### **Subcategoria: “DONO DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA”**

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 5.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 481.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 491.500,00**

**Subcategoria: “DONO DE EMBARCAÇÃO CAMAROEIRA – REGIÃO ESTUARINA”**

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 6.500,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 557.500,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 567.500,00**

**Subcategoria: “ARMADOR DE EMBARCAÇÃO COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA”**

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 4.000,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 339.000,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 349.000,00**

**Subcategoria: “DONO DE EMBARCAÇÃO A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO ESTUARINA”**

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.612,50.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) da embarcação.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 208.487,50.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 218.487,50**

**Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE POPA – REGIÃO ESTUARINA”**

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.600,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 209.600,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 219.600,00**

**Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES COM MOTOR DE CENTRO – REGIÃO ESTUARINA”**

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 3.100,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 252.100,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 262.100,00**

**Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES CAMAROEIRAS – REGIÃO ESTUARINA”**

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 4.000,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 323.000,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 333.000,00**

### **Subcategoria: “TRIPULANTES DE EMBARCAÇÕES A REMO (SEM MOTOR) – REGIÃO ESTUARINA”**

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.600,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 191.600,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 201.600,00**

### **Subcategoria: “PESCADOR DESEMBARCADO – REGIÃO ESTUARINA”**

VALOR BASE: Adoto o valor de R\$ 2.600,00.

MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS: Fixo em 71 meses o período em que devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

DANO MATERIAL: FIXO o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização pela paralização (ou inutilização) dos utensílios utilizados na atividade.

DANO MORAL: FIXO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

TOTAL:

DANOS MATERIAIS = R\$ 191.600,00

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 201.600,00**

Os valores ora estabelecidos para fins de **QUITAÇÃO DEFINITIVA** das diversas subcategorias são adequados e pertinentes com a noção de “justiça possível”, ante a realidade experimentada pelos atingidos, compatíveis com a premissa de flexibilização empreendida por esta SENTENÇA.

Assim sendo, as diversas subcategorias dos “**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema indenizatório simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizadas nos valores fixados nessa decisão.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **FIXO** o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente às subcategorias dos “**Pescadores Profissionais - Região do Estuário Marinho/ Mar, Mangue e Lagoas**”, para fins de **quitação única, integral e definitiva**, nos seguintes termos:

SUBCATEGORIAS – PESCA ESTUARINA	TOTAL INDENIZAÇÃO
Dono de embarcação com motor de popa	R\$ 372.780,00
Tripulante de embarcação com motor de popa	R\$ 219.600,00
Dono de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 218.487,50
Tripulante de embarcação a remo (sem motor)	R\$ 201.600,00
Dono de embarcação com motor de centro	R\$ 491.500,00
Tripulante de embarcação a motor de centro	R\$ 262.100,00
Dono de embarcação camaroeira	R\$ 567.500,00
Tripulante de embarcação camaroeira	R\$ 333.000,00
Armador de embarcação com motor de centro	R\$ 349.000,00
Pescador desembarcado	R\$ 201.600,00

## “PESCADORES PROTOCOLADOS”

### DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "PESCADORES PROTOCOLADOS"

Os “PESCADORES PROTOCOLADOS”, nos termos da Lei, ostentam os mesmos direitos e deveres dos pescadores registrados, ou seja, aqueles portadores de RGP perante o órgão oficial.

Trata-se, portanto, de categoria que se equipara -em termos de tratamento indenizatório - aos próprios pescadores profissionais, consoante política interna da Fundação Renova, inclusive.

A única distinção, no entanto, reside em saber quais pescadores “protocolados” serão tidos como elegíveis a postularem indenização nos termos dessa decisão.

*In casu*, não há qualquer dúvida – tal como acontece com os registrados (RGP) - de que somente os “PESCADORES PROTOCOLADOS” em data anterior ao evento danoso, isto é, aqueles que providenciaram o “protocolo” nos anos de 2014 e/ou 2015, são aptos a reivindicarem indenização.

Do mesmo modo, somente os **protocolos oficiais**, devidamente formalizados (e/ou validados) perante o órgão oficial do Governos Federal, ou seja, a SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é que serão considerados como válidos.



Assim sendo, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade, todos os “**PESCADORES PROTOCOLADOS**”, nas suas diversas subcategorias, quer continentais, quer estuarinos, deverão, nos termos da Lei, apresentar obrigatoriamente comprovante de solicitação (“**PROTOCOLO**”) de pesca profissional formulado perante o órgão oficial competente, que poderá se dar da seguinte forma:

**declaração oficial** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) atestando que o atingido consta no banco de dados do Governo Federal como “**PROTOCOLADO**” nos anos de **2014 e/ou 2015**.

nome do atingido figurar na **LISTA OFICIAL** de pescadores “**PROTOCOLADOS**” nos anos de **2014 e/ou 2015** emitida pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

## **DAS ATIVIDADES LIGADAS À "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "CADEIA PRODUTIVA DA PESCA"**

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os profissionais ligados à “*cadeia produtiva da pesca*”- “atividades econômicas relacionadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si)” - alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu respectivo ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo, portanto, sua fonte de renda, já que dependiam do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

As empresas rés sustentam, por sua vez, que:

“(…)

171. Pelas razões expostas, a inexistência de nexo de causalidade com o Rompimento impede, a rigor, que as Empresas sejam compelidas ao pagamento de indenização conforme detalhamento proposto pela Comissão de Atingidos, porquanto as atividades que integram a cadeia produtiva da pesca não podem ser consideradas como impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e do TTAC.

172. Subsidiariamente, na hipótese de V. Exa. entender que os danos sofridos por tais categorias em decorrência do Rompimento são diretos e, portanto, indenizáveis, as Empresas destacam que, diante das especificidades da categoria, é necessária uma análise individual de cada potencial atingido, de modo a aferir concretamente se o dano sofrido tem alguma relação direta com o mar e/ou o rio e a extensão do

referido dano, seja mediante os procedimentos do PG-02, seja por meio do ajuizamento de liquidações e cumprimentos de sentença individuais pelos interessados”.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os profissionais ligados à “**cadeia produtiva da pesca**” - dentre os quais pode-se mencionar **mecânicos de motores de barco, serralheiros e carpinteiros navais** - constituíam sim ofícios existentes na localidade de Linhares, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estavam diretamente ligados ao Rio Doce e/ou à Região Estuarina e, eis que as referidas atividades dependiam fundamentalmente do funcionamento da atividade da pesca.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, estas profissões (indispensáveis ao segmento da pesca) praticamente desapareceram, pois com a paralisação da pesca, toda a cadeia produtiva de suprimentos restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os profissionais ligados à “CADEIA PRODUTIVA DA PESCA”, como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que já trabalhavam em Linhares (antes do Desastre), e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

Com efeito, como regra geral e a título de *numerus apertus*, a cadeia produtiva da pesca compreende as seguintes atividades econômicas:

(i) **beneficiamento**: embalador, limpador;

(ii) **comercialização**;

(iii) **insumo**: comerciante de petrecho, frigorífico, geleiro, minhocário, redeiro;

(iv) **serviço**: ajudante de pesca, balanceiro, carregador, despachante, fabricante artesanal, reparo de barco, marceneiro de embarcação, mecânico e transportador.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que, inicialmente, que buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a “*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*”. Contudo, relatou que “*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, “*visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*”.

Sustentou, também, que:

“(…) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De

modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS probatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

**CADEIA DA PESCA:** Os atingidos desta categoria deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos probatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de clientes/contratantes/pescadores profissionais/revendedores de pescados; registro de MEI ou CNPJ; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas ou livro caixa informal".

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam "(...) a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura – a não submissão do direito, do bom senso e da paridade de armas a desvio que desloca o centro decisório da lei e do judiciário à "vontade" pura e simples do cidadão que se arroga a condição de titular de um direito – a hipossuficiência não pode ser invocada para que se desconsidere a lei", aduzindo que:

"(...) 70. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

71. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

72. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

73. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil ("CPC"). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que

afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido e do dano alegado.

74. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO". O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

75. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de "Impactados". O dano direto é o tom adotado.

76. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto, imediato e comprovado para fins de indenização, nos termos do artigo 403 do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual". Confira-se entendimento doutrinário:

"O dano ensejador de responsabilidade, é mais que o simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito."

77. Ainda nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

78. Além do indissociável nexos de causalidade, a existência de prejuízo certo e comprovado também é requisito para a existência de dano indenizável, uma vez que não se indeniza dano hipotético ou presumido. Nesse sentido, a jurisprudência:

"Não se indeniza dano hipotético ou presumido. "Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (...), nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. (...)já que não se repõe dano hipotético"

\*\*\*

"Os artigos 402 e 403 do Código Civil estabelecem que o cálculo dos lucros cessantes deve ser efetuado com razoabilidade, devendo corresponder à perda do lucro que resulte direta e imediatamente da inexecução do pacto. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. Precedentes"

79. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrar o dano que dá origem ao pleito indenizatório alegado, bem como o nexo de causalidade com o fato a que se imputa sua ocorrência. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

80. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

81. Ao permitir-se a utilização de tal documento, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a “bala de prata”, a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

82. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação – consubstanciada nas Políticas Indenizatórias.

83. Assim, não há como admitir-se a adoção da autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados. É esse o racional que permeia as atividades da Fundação Renova para definição de indenização de cada uma das categorias elegíveis.

84. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo entenda por flexibilizar, no presente incidente, a documentação necessária para a comprovação do ofício pelo indivíduo, tal como feito no incidente de autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 - o que evidentemente não se aguarda -, as Empresas requerem que a utilização da autodeclaração seja admitida com ressalvas, de modo evitar que pleiteantes mal-intencionados troquem entre si declarações fraudulentas sobre o exercício de atividades, que associadas à própria declaração do pleiteante, poderão lhe garantir o recebimento de indenização que efetivamente não fazem jus.

85. Nesse contexto, o risco de fraude pode – e deve – ser mitigado mediante a exigência de que as declarações, sejam do próprio pleiteante ou de terceiros, sejam necessariamente acompanhadas de outro meio de prova não declaratório.

86. Em qualquer hipótese, devem-se vedar, por consectário lógico, declarações de terceiros que sejam cônjuges e parceiros, familiares ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau de parentesco, representantes legais, tutores, curadores ou amigos íntimos.

87. Por certo, para todas as categorias, os processos de cadastro e indenização perante a Fundação Renova são sigilosos e confidenciais, de modo a garantir que não haja nenhuma forma de constrangimento ao atingido ao fornecer demais documentos além de uma declaração, ainda que dotados de alguma precariedade.”

Por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da a responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).”

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (**e exclusão**) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e prêmio aos oportunistas, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, como regra, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce e também da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata, na maioria das vezes, de profissionais informais (mecânicos e carpinteiros navais), raramente registrados e/ou documentados. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os profissionais ligados à "cadeia produtiva da pesca" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:



autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo atingido;

declaração prestada, sob as penas da Lei, por clientes/pescadores dos serviços desses profissionais, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo;

identificação da região/modo onde/em os serviços foram prestados/fornecidos;

identificação do trabalhador que prestou o serviço;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da prestação de serviços/fornecimento de pescado.

registro de MEI;

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES sustentou que:

“(...) São todas as atividades econômicas ligadas de alguma forma às atividades da pesca (anterior e posterior à atividade da pesca em si), como por exemplo: construtores/carpinteiros de embarcação; serralheiros; mecânicos de motores de embarcação; geleiros; carregadores; fabricantes de petrechos de pesca (tarrafa, jequi, entre outros...), marisqueiros(as) informais, limpadores, filetadores, dentre outros.

Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a perda de renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais).

Aqueles prestadores de serviço que possuíam um grau de complexidade maior no exercício do ofício (construtores/carpinteiros de embarcação; serralheiros; mecânicos de motores, dentre outros) deverão possuir como base de cálculo, para quitação, a confecção de LAUDO realizado pela Fundação Renova. Frisa-se que os atingidos mencionados neste parágrafo são minoria neste Município, em razão de seu grau de especialização.

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).**

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio Doce e a Região Estuarina estarão restabelecidos para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região de Linhares/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária.

Ressalvo que os atingidos da cadeia da pesca que possuíam maior complexidade no exercício da atividade deverão ser ressarcidos nos moldes dos parágrafos anteriores + LAUDOS (a serem confeccionados pela Fundação)“.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

“(...)

164. De acordo com as informações do PG-01, há 101 famílias, em Linhares, declarando danos relacionados ao comércio em geral (incluindo revenda de pescado). Esclareça-se, inicialmente, que diferentemente do que afirma a Comissão de Atingidos, não existe matriz de danos específica para danos sofridos por comerciantes e revendedores de pescado - e tampouco para cadeia da pesca -, mas tão somente uma matriz de indenização para danos gerais (cf. doc. 8).

165. Os construtores e carpinteiros navais, por seu turno, são aqueles que fabricam veículos de transporte aquático, os quais a Comissão de Atingidos alega terem tido suas atividades “totalmente interrompidas” em razão do Rompimento, de modo que devem ser indenizados no âmbito do PG-02 (ID 267120897, p. 22). Há, em Linhares, segundo dados do PG-01, 8 famílias com danos autodeclarados em construção e carpintaria naval.

166. No que se refere aos demais indivíduos que compõem a cadeia de pesca (limpadores de pescado, vendedores de gelo, filetadores, etc.), 209 famílias solicitaram cadastramento no âmbito do PG-01 e autodeclararam dano relacionado às atividades que compõem essa categoria (limpador de pescado, ajudante de descarga, entre outras atividades).

167. Não obstante as alegações sobre tais categorias tenham sido trazidas em tópicos distintos da petição inicial, aqui cabem os mesmos esclarecimentos em relação à inexistência de impacto diretamente decorrente do Rompimento, nos termos da Cláusula 01, II, do TTAC, no tocante às atividades econômicas e produtivas em referência.

168. Necessário esclarecer que, no caso das atividades de comerciantes<sup>24</sup> e revendedores de produtos pesqueiros, construtores e carpinteiros navais, bem das atividades que integram a cadeia produtiva da pesca, os alegados impactos sofridos não possuem nexo de causalidade com o Rompimento e, portanto, à luz do TTAC, não são considerados danos indenizáveis. O sistema jurídico brasileiro, na seara da reponsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexo de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato.

169. Em outras palavras, eventuais impactos nas atividades das referidas categorias – o que se admite apenas para argumentar – decorreriam de mudanças e alterações na pesca comercial na região e, não da passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento. Trata-se, portanto, de impactos que necessariamente estão fora do escopo do TTAC.

170. Há, ainda, que se considerar que parte das categorias em referência neste tópico, porquanto poderiam – e deveriam – obter e vender seus produtos de fornecedores e clientes de outras regiões, possibilitando a manutenção das suas atividades mediante alterações razoavelmente simples no processo de compra e venda dos produtos.

171. Pelas razões expostas, a inexistência de nexo de causalidade com o Rompimento impede, a rigor, que as Empresas sejam compelidas ao pagamento de indenização conforme detalhamento proposto pela Comissão de Atingidos, porquanto as atividades que integram a cadeia produtiva da pesca não podem ser consideradas como impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e do TTAC.

172. Subsidiariamente, na hipótese de V. Exa. entender que os danos sofridos por tais categorias em decorrência do Rompimento são diretos e, portanto, indenizáveis, as Empresas destacam que, diante das especificidades da categoria, é necessária uma análise individual de cada potencial atingido, de modo a aferir concretamente se o dano sofrido tem alguma relação direta com o mar e/ou o rio e a extensão do referido dano, seja mediante os procedimentos do PG-02, seja por meio do ajuizamento de liquidações e cumprimentos de sentença individuais pelos interessados”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marítimo, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do Rio Doce e Região Estuarina, de forma a permitir aos “pescadores” o retorno seguro de sua profissão, trazendo consigo toda a cadeia produtiva.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$132.117,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$130.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$132.117,00 **não pode ser acolhida por este juízo.** Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta.

**Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os profissionais da “cadeia da pesca”.**

Vale dizer: nem todos os profissionais da “cadeia da pesca” possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a função; nem todos possuíam a mesma remuneração; é óbvio que a situação do mecânico de motor de barco é distinta do carpinteiro naval, que – por sua vez – difere da situação do geleiro e do fabricante de petrechos de pesca. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos, a justificar o valor pretendido de R\$132.117,00 (ou valor superior - aqueles de maior complexidade suscitado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS), certamente a imensa maioria, dada a informalidade, **não terá prova de nada**, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$132.117,00 reclama **comprovação individual**, personalizada, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os profissionais dessa cadeia produtiva.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os profissionais da “cadeia produtiva da pesca”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles atingidos que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de ***justiça possível***.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todos esses profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos esses atingidos, **sem levar em conta as situações individuais de cada um.**

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele profissional que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos profissionais da “cadeia produtiva da pesca.”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$132.117,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 130.000,00.**

REFERENCIAS CADEIA DA PESCA (MENOR COMPLEXIDADE)				DEMANDA	
Receita	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 10.000,00
Dano material			R\$ 10.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 71 meses)	R\$ 101.317,00
				Perda proteina	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 132.117,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 130.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

### VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os profissionais integrantes da “cadeia produtiva da pesca”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Trata-se, portanto, de tomar como parâmetro o **padrão (mediano) comum** a todos esses profissionais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

## MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de atividade pesqueira no Rio Doce e/ou na Região Estuarina (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os profissionais ligados à “cadeia da pesca” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

## DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce e, impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os profissionais da “cadeia da pesca” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de tais profissionais, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

O fato de ser um mecânico, um eletricista, um geleiro ou carpinteiro naval não significa que consumiam necessariamente pescado do Rio Doce e/ou da Região Estuarina .

**Não há correlação lógica entre o ofício alegado e o consumo de pescado.**

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos profissionais da “cadeia produtiva da pesca”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

**DANO MATERIAL:** “*materiais utilizados pelos prestadores de serviço*”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os profissionais da “cadeia da pesca” a quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização pelos materiais utilizados pelos prestadores de serviço.

Com efeito, **não consta** dos autos a descrição individualizada desses materiais, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que os todos os profissionais utilizavam os mesmos produtos e na mesma extensão.



Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas da “cadeia da pesca”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *materiais e equipamentos* dos mecânicos, dos geleiros, dos carpinteiros, etc razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) de tais equipamentos.

## **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os profissionais da “cadeia produtiva da pesca” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos equipamentos e produtos.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os profissionais da “cadeia da pesca” que desejarem aderir à presente matriz de danos e consequente sistema de indenização, **mediante quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 77.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 87.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 87.195,00 (oitenta e sete mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos profissionais ligados à “cadeia produtiva da pesca”, para fins de **quitação definitiva**.

# DOS "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

## DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAIS E AMBULANTES"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informa que os "revendedores de pescado informais e ambulantes" alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

*As empresas rés sustentam que "no caso das atividades de comerciantes e **revendedores de produtos pesqueiros**, construtores e carpinteiros navais, bem das atividades que integram a cadeia produtiva da pesca, os alegados impactos sofridos não possuem nexo de causalidade com o Rompimento e, portanto, à luz do TTAC, não são considerados danos indenizáveis . O sistema jurídico brasileiro, na seara da responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexo de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato."*

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" constituíam sim um ofício existentes na localidade de Linhares, cujo exercício de sua respectiva profissão e obtenção de fonte de renda estava ligada ao comércio do pescado oriundo do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta profissão praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de pesca no Rio Doce e na Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas ao comércio do pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam seu ofício, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "REVENDEDORES DE PESCADO INFORMAL E AMBULANTES" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de

obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO

Evidentemente, somente aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que já trabalhavam em Linhares antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO

Os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, o seu ofício.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que, inicialmente, que buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a "AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)". Contudo, relatou que "as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente".

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, "visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS".

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que "não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória".

Sustentou, também, que:

“(...) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus probatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

**COMÉRCIO – Revendedor de Pescado:** Os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, e atentarem-se as outras possibilidades de documentos comprobatórios, de modo que ao final sejam totalizados 2 (dois). São as possibilidades: declaração de algum comprador do pescado/cliente (mercados/supermercados/consumidor final); declaração de associação de comércio local; declaração de imposto de renda; alvará de funcionamento; registro de MEI ou CNPJ; nota de compra de materiais; certidões de casamento ou nascimento dos filhos; certidão de batismo de filhos; registros em livros de entidades religiosas ou livro caixa informal”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

“(...) 70. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

71. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

72. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

73. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil (“CPC”). Nem se diga que a inversão do ônus

da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido e do dano alegado.

74. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são "as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO". O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

75. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de "Impactados". O dano direto é o tom adotado.

76. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto, imediato e comprovado para fins de indenização, nos termos do artigo 403 do Código Civil, o qual dispõe que "Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual". Confira-se entendimento doutrinário:

"O dano ensejador de responsabilidade, é mais que o simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito."

77. Ainda nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

"(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução" (g. n.).

78. Além do indissociável nexos de causalidade, a existência de prejuízo certo e comprovado também é requisito para a existência de dano indenizável, uma vez que não se indeniza dano hipotético ou presumido. Nesse sentido, a jurisprudência:

"Não se indeniza dano hipotético ou presumido. "Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (...), nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. (...)já que não se repõe dano hipotético"

\*\*\*

"Os artigos 402 e 403 do Código Civil estabelecem que o cálculo dos lucros cessantes deve ser efetuado com razoabilidade, devendo corresponder à perda do lucro que resulte direta e imediatamente da inexecução do pacto. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros

hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. Precedentes”

79. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrar o dano que dá origem ao pleito indenizatório alegado, bem como o nexo de causalidade com o fato a que se imputa sua ocorrência. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

80. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

81. Ao permitir-se a utilização de tal documento, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a “bala de prata”, a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

82. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação – consubstanciada nas Políticas Indenizatórias.

83. Assim, não há como admitir-se a adoção da autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados. É esse o racional que permeia as atividades da Fundação Renova para definição de indenização de cada uma das categorias elegíveis.

84. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo entenda por flexibilizar, no presente incidente, a documentação necessária para a comprovação do ofício pelo indivíduo, tal como feito no incidente de autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 - o que evidentemente não se aguarda -, as Empresas requerem que a utilização da autodeclaração seja admitida com ressalvas, de modo evitar que pleiteantes mal-intencionados troquem entre si declarações fraudulentas sobre o exercício de atividades, que associadas à própria declaração do pleiteante, poderão lhe garantir o recebimento de indenização que efetivamente não fazem jus.

85. Nesse contexto, o risco de fraude pode – e deve – ser mitigado mediante a exigência de que as declarações, sejam do próprio pleiteante ou de terceiros, sejam necessariamente acompanhadas de outro meio de prova não declaratório.

86. Em qualquer hipótese, devem-se vedar, por consectário lógico, declarações de terceiros que sejam cônjuges e parceiros, familiares ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau de parentesco, representantes legais, tutores, curadores ou amigos íntimos.

87. Por certo, para todas as categorias, os processos de cadastro e indenização perante a Fundação Renova são sigilosos e confidenciais, de modo a garantir que não haja nenhuma forma de constrangimento ao atingido ao fornecer demais documentos

além de uma declaração, ainda que dotados de alguma precariedade.”

Por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

“(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos “na presença de uma atividade perigosa”, onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em “parcela de mercado” (“*market share liability*”).

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).”

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi a **flexibilização dos critérios** (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce e da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “revendedores de pescado informais e ambulantes”, o pleito de flexibilização apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os “revendedores de pescado informais e ambulantes” deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as



seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida pelo “revendedor de pescado informal e ambulante” em cartório;

declaração, sob as penas da Lei, do comprador do pescado (mercados/supermercados/consumidor final), com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região/moço onde/em os produtos foram comercializados/fornecidos;

identificação do trabalhador que comercializou o produto;

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da comercialização/fornecimento de pescado.

registro de MEI;

notas de compras de materiais (contemporâneos ao Evento e autenticado)

certidão de casamento ou nascimento dos filhos;

certidão de batismo dos filhos;

registro em livros de entidades religiosas (participação em batismo, crisma, casamento ou em outros sacramentos);

livros de caixa informal (contemporâneos ao Evento e autenticado).

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES sustentou que:

"(...)

Os integrantes desta categoria sofreram interrompimento imediato em seu ofício. Deve ser levada em consideração a perda de renda mensal mediana do trabalhador informal, com base no PNAD/IBGE 2019, o valor de R\$ 1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais).

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o reestabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).**

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio Doce e a Região Estuarina estarão restabelecidos para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região de Linhares/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

"(...)

163. A Comissão de Atingidos alega que a Fundação Renova possui matriz de danos específica para danos sofridos por revendedores e comerciantes de pescado, bem como sustenta que a maioria dos atingidos pertencentes a tais categorias teria recebido formulários e laudos contendo o detalhamento dos impactos diretos sofridos em razão do Rompimento e dos valores a serem pagos pela Fundação Renova.

164. De acordo com as informações do PG-01, há 101 famílias, em Linhares, declarando danos relacionados ao comércio em geral (incluindo revenda de pescado). Esclareça-se, inicialmente, que diferentemente do que afirma a Comissão de Atingidos, não existe matriz de danos específica para danos sofridos por comerciantes e revendedores de pescado - e tampouco para cadeia da pesca, mas tão somente uma matriz de indenização para danos gerais (cf. doc. 8).

(...)

167. Não obstante as alegações sobre tais categorias tenham sido trazidas em tópicos distintos da petição inicial, aqui cabem os mesmos esclarecimentos em relação à inexistência de impacto diretamente decorrente do Rompimento, nos termos da Cláusula 01, II, do TTAC, no tocante às atividades econômicas e produtivas em referência.

168. Necessário esclarecer que, no caso das atividades de comerciantes e revendedores de produtos pesqueiros, construtores e carpinteiros navais, bem das atividades que integram a cadeia produtiva da pesca, os alegados impactos sofridos não possuem nexos de causalidade com o Rompimento e, portanto, à luz do TTAC, não são considerados danos indenizáveis. O sistema jurídico brasileiro, na seara da

responsabilidade civil, adota a teoria do dano direto e imediato, de maneira que o nexo de causalidade apenas resta configurado nas hipóteses em que o dano suportado é efeito necessário da conduta imputada ao agente e/ou ao fato.

169. Em outras palavras, eventuais impactos nas atividades das referidas categorias – o que se admite apenas para argumentar – decorreriam de mudanças e alterações na pesca comercial na região e, não da passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento. Trata-se, portanto, de impactos que necessariamente estão fora do escopo do TTAC.

170. Há, ainda, que se considerar que parte das categorias em referência neste tópico, porquanto poderiam – e deveriam – obter e vender seus produtos de fornecedores e clientes de outras regiões, possibilitando a manutenção das suas atividades mediante alterações razoavelmente simples no processo de compra e venda dos produtos.

171. Pelas razões expostas, a inexistência de nexo de causalidade com o Rompimento impede, a rigor, que as Empresas sejam compelidas ao pagamento de indenização conforme detalhamento proposto pela Comissão de Atingidos, porquanto as atividades que integram a cadeia produtiva da pesca não podem ser consideradas como impactadas pelo Rompimento para fins do artigo 403 do Código Civil e do TTAC.

172. Subsidiariamente, na hipótese de V. Exa. entender que os danos sofridos por tais categorias em decorrência do Rompimento são diretos e, portanto, indenizáveis, as Empresas destacam que, diante das especificidades da categoria, é necessária uma análise individual de cada potencial atingido, de modo a aferir concretamente se o dano sofrido tem alguma relação direta com o mar e/ou o rio e a extensão do referido dano, seja mediante os procedimentos do PG-02, seja por meio do ajuizamento de liquidações e cumprimentos de sentença individuais pelos interessados”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança alimentar do pescado e da própria qualidade da água do Rio Doce encontram-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de **prova pericial (técnica)** com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao consumo do pescado, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a consumir proteína do Rio Doce e da Região Estuarina.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma solução indenizatória média, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Para a categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$132.117,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$130.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$132.117,00 **não pode ser acolhida por este juízo**. Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Vale dizer: nem todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a função, bem como comercialização de bens e/ou serviços. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da profissão.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido de R\$132.117,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade, não terá prova de nada, a não ser a própria palavra.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$132.117,00 reclama **comprovação individual**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes". Do mesmo modo, não cabe examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles "revendedores de pescado informal e ambulantes" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entender pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", **ainda que de adesão facultativa**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória comum, de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá natureza facultativa, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos "revendedores de pescado informal e ambulantes".

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$137.117,00, mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 130.000,00.

				DEMANDA	
				Dano moral	R\$ 10.000,00
				Dano material	R\$ 10.000,00
REFERENCIAS REVENDEDOR INFORMAL DE PESCADOE AMBULANTES				Lucros Cessantes (referência IBGE - 71 meses)	R\$ 101.317,00
Receita	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Perda proteína	R\$ 10.800,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Valor demandado	R\$ 132.117,00
Dano material			R\$ 10.000,00	Valor aceito como quitação	R\$ 130.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

### VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana claramente demonstra que **categorias informais** como os "revendedores de pescado informal e ambulantes", como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

### MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "revendedores de pescado informal e ambulantes" encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de busca de pescado no Rio e/ou na Região Estuarina (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "revendedores de pescado informal e ambulantes" devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

### **DANO MATERIAL:** “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "revendedores de pescado informal e ambulantes" a quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização pelos materiais utilizados pelos prestadores de serviço (congeladores, máquinas de cortar, balança, etc).

Com efeito, **não consta** dos autos a descrição individualizada desses materiais, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os profissionais utilizavam os mesmos produtos e na mesma extensão.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos "revendedores de pescado informal e ambulantes", REJEITO a pretensão indenizatória referente aos “materiais utilizados pelos prestadores de serviço”.

Por outro lado, entretanto, com a interrupção abrupta das atividades laborativas dos “revendedores de pescado”, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização de *produtos estocados e equipamentos*, razão pela qual, neste particular, **FIXO** o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos.

### **DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce e, impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "revendedores de pescado informal e ambulantes" a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de "revendedores de pescado informal e ambulantes", além do que não pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todas elas. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de **comprovação individual**, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos "revendedores de pescado informal e ambulantes", REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os "revendedores de pescado informal e ambulantes" – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.



**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) das matérias-primas, estoques e produtos .

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os "revendedores de pescado informal e ambulantes" que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 80.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 90.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 90.195,00 (noventa mil e cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos "revendedores de pescado informal e ambulantes", para fins de **quitação definitiva**.

## **DOS REVENDEDORES "FORMAIS" DE PESCADO**

**DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "REVENDEDORES FORMAIS DE PESCADO"**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que os "revendedores **formais** de pescado" sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “revendedores **formais** de pescado” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Linhares, ligada ao comércio (formal - regular) do pescado das águas do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos **pescados** oriundos do Rio Doce e Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas a cadeia da pesca restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “revendedores **formais** de pescado” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “revendedores **formais** de pescado” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “revendedores **formais** de pescado”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Linhares antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “revendedores **formais** de pescado”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL**

Os “revendedores **formais** de pescado” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “revendedores **formais** de pescado” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Linhares;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

**Documentação contábil de 2014 a 2019**, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o Rio Doce.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A indenização dos “revendedores **formais (REGULARES)** de pescado” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão dos danos, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “revendedores **formais** de pescado” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

.. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

**Em caso de concordância**, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação da escrituração contábil.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

.. ATINGIDOS (“revendedores **formais** de pescado”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido **poderá (ou não)** aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

**ATINGIDOS (“revendedores formais de pescado”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO**

Os atingidos (“revendedores **formais** de pescado”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar a opção de se enquadrarem na categoria de "*comerciantes (**informais**) de pescado*", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência FIXO o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “revendedores **formais** de pescado”.

## **DOS “COMERCIANTES EM GERAL”**

### **DO NÃO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS “COMERCIANTES EM GERAL”**

Segundo a **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, os “comerciantes em geral” constituem trabalhadores formais e informais os quais produzem ou adquirem produtos a fim de abastecer os moradores de Linhares. Com o lançamento de rejeitos tanto no Rio Doce quanto no Estuário Marinho, em virtude do Rompimento da Barragem de Fundão, alegam a perda do desenvolvimento econômico do Município e, por consequência, a ocorrência de impactos direto e indiretos para o comércio em geral. De outro, lado afirmou o reconhecimento pela Fundação Renova aos comércios em geral, bem como o pagamento de indenizações a estas categorias. *In verbis*:

“(…)

**Comerciantes em GERAL:** O Comércio Local das Comunidades também tem o seu potencial por ser grande contribuinte na geração de empregos e renda das famílias tradicionais. São trabalhadores Formais e Informais que garantem o sustento de muitos moradores das Comunidades, que adquirem os produtos ou até mesmo produzem as suas próprias mercadorias para serem comercializadas entre os moradores e Turistas. As Atrações Culturais e suas potencialidades naturais advindas do Rio Doce e região estuarina (Rios, Lagoas e Praias) incluindo o paisagismo natural, contribuem para o Desenvolvimento Socioeconômico destas Comunidades, Distritos e Balneários, e é importante ressaltar o reconhecimento dos Impactos dos Comerciantes Locais das Comunidades (como de Povoação/ Regência/ Pontal Ipiranga/ Barra Seca..) e trabalhadores Formais e Informais. Nestas Comunidades será de suma importância o “apoio para retomada do desenvolvimento do Comércio local e de Programas de Incentivo a novos estímulos ao Comércio das Comunidades Impactadas”, entretanto nesta via, estes COMERCIANTES pleiteiam pelo seu devido Pagamento Indenizatório, conforme o impacto Direto e Indireto pelo desastre ambiental pelo rejeito de lama de minério no Rio Doce.

Importante frisar que nestas regiões de Linhares, a Fundação Renova reconhece os comércios em geral e realizava o pagamento das indenizações destas categorias – Comércios Locais. (Em outras cidades a Fundação não realizava pagamento referente ao Comércio, alegando que estava pendente Política indenizatória para o Comércio).”

Por fim, colecionou aos autos tabela na qual pleiteia, em cenário supostamente ideal, o *quantum* indenizatório de R\$ 132.117,03 para categoria dos “comerciantes em geral”. Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 130.000,00. *In verbis*:

“(…)

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

REFERENCIAS COMERCIO EM GERAL				DEMANDA	
Receita	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 10.000,00
Dano material			R\$ 10.000,00	Lucros Cessantes (referência IBGE - 71 meses)	R\$ 101.317,00
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 132.117,00
				Valor aceito como quitação	R\$ 130.000,00

**OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o reestabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas réis (**Samarco, Vale e BHP**), aduziram que tal categoria possui peculiaridades no exercício de suas atividades, de modo que haveria ofensa ao princípio da isonomia ao relacioná-las de forma idêntica. *In verbis*:

“(…)

19. (...) a categoria “**Comerciantes em Geral**” que, conforme definição proposta pela Comissão de Atingidos, incluiria públicos tão distintos quanto ambulantes, revendedores de petrechos de pesca, quiosques, padarias, supermercados, além dos restaurantes, bares e etc. Diante das peculiaridades do exercício de cada uma dessas atividades, resta evidente que a relação de cada uma delas com o rio Doce – se e quando existente – é necessariamente distinta e específica. E, portanto, não há que se falar em origem comum que justifique seu endereçamento como categoria única, sob pena de graves ofensas ao princípio da isonomia.

(…)

164. De acordo com as informações do PG-01, há 101 famílias, em Linhares, declarando danos relacionados ao **comércio em geral** (incluindo revenda de pescado). Esclareça-se, inicialmente, que diferentemente do que afirma a Comissão de Atingidos, não existe matriz de danos específica para danos sofridos por comerciantes e revendedores de pescado - e tampouco para cadeia da pesca -, mas tão somente uma matriz de indenização para danos gerais (cf. doc. 8).”

Pois bem.

De início, reafirmo que somente aqueles **atingidos** que se encontram no universo delimitado pela Comissão de Atingidos, isto é, aqueles atingidos que possuem **solicitação/cadastro/registro** perante a Fundação Renova até a data de 30 de abril de 2020, além de preencherem todos os requisitos já explanados por esta decisão, fazem jus à indenização

pela matriz de danos aqui fixada, **inclusive no que tange à indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e eventual indenização pela perda (ou substituição) da proteína.**

Diante disso, evidencio, a rigor, que nem **todos** aqueles que exercem atividades ligadas ao comércio no Município de Linhares, encontram-se elegíveis à indenização fixada pelo novel sistema indenizatório, visto que muitos não constam sequer nos registros da Fundação Renova até 30 de abril de 2020.

Por outro lado, não cabe adotar como presunção um universo de lesões a determinados atributos da personalidade que – claramente – não podem ser estendidos, como regra, a todos os comerciantes de Linhares, bem como não é possível precisar exatamente (com critérios objetivos) que todos que exerciam atividades relacionadas ao comércio (seja formal seja informal) tiveram que encerrar ou interromper a prática do ofício (ou atividades econômicas) em decorrência do Rompimento da Barragem de Fundão, uma vez que a relação de cada comerciante com a utilização dos recursos naturais oriundos do Rio Doce e/ou Região Estuarina são, em regra, distintas.

Do mesmo modo, **não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.**

Além disso, aqueles atingidos que já possuem ***solicitação/cadastro/registo*** perante a Fundação Renova até a data de 30 de abril de 2020 e que optarem pelo novel sistema indenizatório, já encontram-se abrangidos pela *matriz de danos* ora fixada, sobretudo com a indenização por danos morais e materiais, ou seja, atingidos estes que vivenciaram e comprovaram a interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos.

Assim sendo, entendo que - ao menos nesse específico processo - a **categoria genérica** de “comerciantes em geral”, não deve ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação/indenização.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES concernente à elegibilidade da categoria genérica de “comerciantes em geral”.

## **DOS COMERCIANTES ("INFORMAIS") DE AREIA E ARGILA**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “COMERCIANTES (INFORMAIS) DE AREIA E ARGILA”**



A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” alegam terem sofrido a interrupção de seu ofício (profissão/atividade) imediatamente após o evento danoso, perdendo a sua fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Linhares, ligada ao comércio (informal) de areia e argila oriunda do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos *insumos* oriundos do Rio Doce e Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles "*comerciantes (informais) de areia e argila*", ou seja, comerciantes que já trabalhavam em Linhares antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os "*comerciantes (informais) de areia e argila*", portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL**

Os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, **ainda mais quando se trata de atividade comercial de porte médio, praticada com uso de caminhões, e carretas**, quais sejam: Basculante Truck (capacidade média de 12 metros), Basculante Toco (capacidade média de 6 metros) e Carreta (capacidade média de 29 metros).

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício/atividade, os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” deverão apresentar **cumulativamente** os documentos a seguir:

Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, atestando o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio/comércio com o Rio Doce e/ou Região Estuarina;

Comprovação de propriedade de caminhão/carreta, através de documento oficial emitido pelo DETRAN, correspondente ao ano de 2015, utilizado na atividade econômica em nome do atingido, seu cônjuge, ascendente ou descendente até 3º grau, inclusive **OU** comprovação de posse/propriedade de estabelecimento comercial voltado ao comércio de areia e argila no ano de 2015;

Declaração prestada, sob as penas da lei, por **terceiro fornecedor**, com identificação do material comercializado pelo respectivo atingido (tipo, qualidade, quantidade e indicação de origem) **OU** duas declarações, sob as penas da lei, de clientes com indicação do material adquirido (tipo, qualidade e quantidade) **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carregado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de retorno ao uso e consumo dos insumos (**areia e argila**), exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda têm fundado receio de utilização da água e insumos do Rio Doce para os mais diversos fins. O mesmo ocorre com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar os insumos e produtos do Rio Doce e da Região Estuarina.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" possuíam a mesma força e capacidade de trabalho; nem todos possuíam a mesma agilidade e eficiência para a atividade, bem como comercialização de bens e/ou serviços; uns possuíam caminhões de menor porte e outros possuíam até carretas. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a informalidade da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles "*comerciantes (informais) de areia e argila*" que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*, a partir da flexibilização dos *standards* probatórios.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) dos integrantes da categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os "**comerciantes (*informais*) de areia e argila**", sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

#### **VALOR BASE:**

A experiência cotidiana demonstra que categorias **mercantis informais** como os "**comerciantes (*informais*) de areia e argila**", **não obstante serem comerciantes de porte médio**, inclusive detentores de caminhões e carretas, como regra, tem por remuneração média líquida o dobro do salário mínimo vigente.

É evidente que um ou outro comerciante possa ter auferido ganhos superiores, em razão da maior capacidade de seu negócio, mas essa situação, consoante já afirmado, reclama comprovação individual, não podendo ser presumida.

Assim sendo, adoto o dobro do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 2.090,00) como VALOR-BASE.

#### **MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS**

Com efeito, sabe-se que até a presente data os "*comerciantes (informais) de areia e argila*" encontram-se impossibilitados de exercerem a sua atividade, seja pela percepção geral de inviabilidade de uso dos insumos (**areia e argila**) oriundos do Rio Doce e/ou na Região Estuarina (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os "*comerciantes (informais) de areia e argila* " devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

**DANO MATERIAL:** "*indenização pela paralisação dos caminhões e/ou carretas e demais bens móveis utilizados na atividade*".

**Não consta** dos autos a descrição individualizada desses materiais, de modo que este juízo não pode adotar como presunção que todos os comerciantes utilizavam os mesmos produtos, os mesmos tipos de *caminhões/carretas* e na mesma extensão comercial.

Por outro lado, com a interrupção abrupta das atividades mercantis, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização aos produtos estocados e aos veículos utilizados, razão pela qual, neste particular, FIXO o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a título de indenização pela paralisação (ou inutilização) dos caminhões, das carretas, e das matérias-primas, estoques e produtos.

**DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce e, impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

### **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os "*comerciantes (informais) de areia e argila* " a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

"(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)".

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica de "*comerciantes (informais) de areia e argila* ", além do que não pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todos eles.

### **Não há correlação lógica entre o ofício alegado e o consumo de proteína oriunda do Rio Doce e/ou Região Estuarina.**

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de **comprovação individual**, na via judicial própria.

Assim sendo, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

### **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do dobro do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 2.090,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando R\$ 148.390,00.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pela paralisação dos veículos, caminhões, carretas e das matérias-primas, estoques e produtos.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “*comerciantes (informais) de areia e argila*” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e conseqüente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 151.390,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 161.390,00**

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 161.390,00 (cento e sessenta e um mil e trezentos e noventa reais)**, relativamente à categoria dos “*comerciantes (informais) de areia e argila*”, para fins de **quitação definitiva**.

## **DOS COMERCiantES “FORMAIS” DE AREIA E ARGILA**

**DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA  
“COMERCiantES FORMAIS DE AREIA E ARGILA”**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que os “comerciantes **formais** de areia e argila” sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “comerciantes **formais** de areia e argila” constituíam sim uma *atividade mercantilexistente* na localidade de Linhares, ligada ao comércio (formal - regular) de areia e argila oriunda do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização dos **insumos** oriundos do Rio Doce e Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas ao comércio de areia e argila restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “comerciantes **formais** de areia e argila” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “comerciantes **formais** de areia e argila” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “comerciantes **formais** de areia e argila”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Linhares antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício/atividade o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).



## DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL E DOS PREJUÍZOS CONTÁBEIS

Os “comerciantes **formais** de areia e argila” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “comerciantes **formais** de areia e argila” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Linhares;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

**Documentação contábil de 2014 a 2019**, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o Rio Doce.

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “comerciantes **FORMAIS (REGULARES)** de areia e argila” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão e nos termos em que comprovados pelos documentos contábeis da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a devida **escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “comerciantes **formais** de areia e argila” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

.. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

**Em caso de concordância**, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação desse juízo.

.. ATINGIDOS (“comerciantes **formais** de areia e argila”) QUE **NÃO POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto aos atingidos que NÃO possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente a escrituração contábil que comprova o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se for o caso).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos (se existentes), podendo – inclusive – realizar vistorias e inspeções in loco.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (ou não) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova.

**Em caso de concordância**, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

**ATINGIDOS (“comerciantes formais de areia e argila”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM PROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO**

Os atingidos (“comerciantes formais de areia e argila”) que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção de eventual **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar, *ainda na plataforma on line*, a opção de se enquadrarem na categoria de "*comerciantes (informais) de areia e argila*", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **FIXO** o procedimento relativo à confecção dos **LAUDOS individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “comerciantes formais de areia e argila”.

**DOS HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (“INFORMAIS”)**

**DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)”**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos “Hotéis, Pousadas, Restaurantes e Bares”, em razão do comprometimento do turismo na região atingida. *In verbis*:

“(…)

**Hotéis, pousadas, restaurantes e bares:** Vale dizer que o turismo é uma fonte econômica de renda importante no Município, seja em razão do trabalho ou lazer. Nosso turismo e culinária, basicamente, dependiam dos recursos naturais e, com o rompimento da barragem, a queda foi drástica na movimentação dos turistas e frequência aos restaurantes e bares, trazendo consequências negativas à economia local, as quais podem ser citadas: pousadas, hotéis, restaurantes e bares vazios; desemprego; pequenos comércios fechando, ocasionando um “efeito dominó” nos demais segmentos econômicos.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Linhares, dependente do turismo, ligada ao comércio (informal) de hospedagem e alimentação na região do Rio Doce e/ou da Região Estuarina, notadamente praticada por pequenas pousadas, bares e quiosques.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de *exploração turística* do Rio Doce e Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” – sobretudo os de pequeno porte - eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes (Informais)**” que já exerciam suas atividades em Linhares antes do Desastre, e conseqüentemente, faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes (Informais)**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015(**princípio da contemporaneidade**).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL**

Os “**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes (Informais)**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil, **ainda que irregular ou informal**.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes (Informais)**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Declaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório, **atestando** o impacto direto na atividade comercial, em especial a dependência e relação direta do negócio com o turismo no Rio Doce e/ou Região Estuarina;

Comprovação de *propriedade/posse* da edificação do estabelecimento comercial, sendo aceitos:

- Escritura pública ou registro de imóveis junto ao CRI;

- contrato de aluguel;
- conta de concessionária de energia ou de água;
- conta de concessionária de telefonia móvel (celular), desde que referente aos meses de outubro, novembro ou dezembro de 2015, e em nome do requerente, do cônjuge ou de familiar ascendente/descendente até 3º grau.

Comprovação de propriedade/posse de *itens e equipamentos* essenciais para o exercício do comércio e/ou hospedagem, com comprovação documental e/ou registro fotográfico **OU** apresentação de Livro de caixa informal ou caderneta de controle contemporâneos ao Evento e autenticados.

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos ainda possuem fundado receio de se hospedarem e de se alimentarem na região, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda têm fundado receio de utilização da água e insumos do Rio Doce para os mais diversos fins. O mesmo ocorre com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Somente a produção de *prova técnica* em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos (e população em geral) possam novamente voltar a utilizar, *sob a ótica do turismo*, os serviços de hospedagem e de alimentação do Rio Doce e da Região Estuarina.

Por outro lado, conforme já ressaltado anteriormente, a *matriz de danos* e o sistema indenizatório criado, os quais buscam uma **solução indenizatória média**, de caráter geral, serão de **adesão facultativa** pelos atingidos, de modo que para fins de adesão, haverá um **novo fluxo de**

**comprovação e pagamento perante a Fundação Renova**, desenvolvido especialmente para o atendimento dessa decisão judicial.

Quanto aos valores pretendidos, de se ressaltar que nem todos os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” possuíam a mesma estrutura física, quantidade e qualidade das instalações; nem todos possuíam a mesma clientela; os *pontos comerciais* eram distintos. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar e comprovar os danos, a justificar o valor pretendido, certamente a imensa maioria, dada a *informalidade* da atividade, não terá prova de nada.

Assim sendo, aqueles “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entender cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução indenizatória comum** para a pretensão indenizatória, fundada na noção de *rough justice*.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

#### **VALOR BASE:**

Inicialmente, cabe alertar que nas atividades mercantis a localização do estabelecimento, isto é, o denominado “**ponto comercial**” constitui um dos mais importantes bens imateriais do comerciante.

Portanto, a localização do comércio é requisito indispensável para aferimento da *justa indenização*.

É evidente (e dispensa-se qualquer demonstração) que um quiosque ou uma pousada à beira mar possui melhor “ponto comercial” – sob a ótica do turismo – do que um quiosque/pousada localizado em uma região afastada da cidade.

Nessa linha de raciocínio, considero que a localização do estabelecimento comercial influi diretamente no valor da indenização.

Como critério objetivo, largamente utilizado nessa sentença, inclusive com a concordância da própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, deve ser utilizado a noção da **LMEO** e da **LPM**.

Assim sendo, considerando a localização dos *pontos comerciais* dos “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” entendo que os mesmos podem postular indenização, desde que se encontrem localizados no limite objetivo máximo de LMEO + 4KM e/ou LPM + 4KM, conforme gradação a seguir:

Entre LMEO e LMEO+1km
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km

O valor da justa indenização dependerá, portanto, da localização do estabelecimento comercial, considerada a adoção objetiva da **LMEO** e/ou **LPM**.

Vejamos o VALOR BASE:

“**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**”

.. **ATÉ LMEO+1KM** (Salário Mínimo Vigente, com acréscimo de 30%, totalizando R\$ 1.358,50)



. **ENTRE LMEO+1,001KM e LMEO+2KM** (Salário Mínimo Vigente, com acréscimo de 15%, totalizando R\$ 1.201,75)

. **ENTRE LMEO+2,001KM e LMEO+3KM** (90% do salário mínimo vigente, totalizando R\$ 940,50)

. **ENTRE LMEO+3,001KM e LMEO+4KM** (60% do salário mínimo vigente, totalizando R\$ 627,00)

## **MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS**

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” encontram-se impossibilitados de exercerem as atividades de hospedagem e alimentação, seja pela percepção geral de inviabilidade do turismo no Rio Doce e/ou na Região Estuarina (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno dessa atividade**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data, já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de turismo.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que no curto prazo a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades do turismo na região.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES (INFORMAIS)**” devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades.

## **DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce e, impulsionada à Região Estuarina, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

### **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “**solução média comum**” aplicável a todos os “**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes (Informais)**” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do VALOR BASE – observando-se a localização objetiva (LMEO e/ou LPM) do estabelecimento comercial - multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda/receita (71 meses), totalizando:

Entre LMEO e LMEO+1km	R\$ 96.453,50
Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km	R\$ 85.324,25
Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km	R\$ 66.775,50
Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km	R\$ 44.517,00

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes (Informais)**” que desejarem aderir à presente **matriz de danos** e consequente sistema de indenização simplificado, mediante quitação definitiva, serão indenizados nos termos dessa sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) relativamente à categoria dos “**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes (Informais)**”, para fins de **quitação definitiva**, observando-se a localização objetiva do “*ponto comercial*”, nos seguintes termos:

<b>Entre LMEO e LMEO+1km</b>	<b>R\$ 106.453,50</b>
<b>Entre LMEO+1,001km e LMEO+2km</b>	<b>R\$ 95.324,25</b>
<b>Entre LMEO+2,001km e LMEO+3km</b>	<b>R\$ 76.775,50</b>
<b>Entre LMEO+3,001km e LMEO+4km</b>	<b>R\$ 54.517,00</b>

## **DOS HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS”**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” sofreram a interrupção de suas *atividades mercantis* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente do *turismo* no Rio Doce e/ou na Região Estuarina.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” constituíam sim uma *atividade comercial* existente na localidade de Linhares, dependente do turismo, ligada ao comércio (formal - regular) de hospedagem e alimentação na região do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de exploração turística do Rio Doce e Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas à hospedagem e à alimentação (vinculadas ao turismo) restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”, devidamente constituídos (regulares) e que já exerciam o comércio em Linhares antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**”, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL**

Os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação da atividade mercantil, os “**HOTEIS, POUSADAS, BARES E RESTAURANTES FORMAIS**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Linhares;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

**Documentação contábil de 2014 a 2019**, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o Rio Doce.

## DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A indenização dos “**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes Formais**” deve corresponder aos prejuízos suportados, na exata extensão do dano, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes Formais**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

.. ATINGIDOS (“**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes Formais**”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

**Em caso de concordância**, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

#### **ATINGIDOS (“HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes Formais”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA**

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

#### **ATINGIDOS (“HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes Formais”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO**

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes Informais**", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência FIXO o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos "**HOTEIS, Pousadas, Bares e Restaurantes Formais**".

## DOS "**COMERCIANTES (FORMAIS) DE PETRECHOS DE PESCA**"

### DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS"

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES veio a juízo requerer providências quanto a situação indenizatória dos "Comerciantes de Petrechos de Pesca", em razão do comprometimento do comércio dos referidos petrechos na região atingida. *In verbis*:

"(...)

**Comerciantes de petrechos de pesca:** São aqueles que vendiam materiais para o exercício do ofício da cadeia da pesca, como por exemplo: Varas de molinete; molinete; anzóis; iscas artificiais; varas de bambu; peneiras; redes de pesca; tarrafas; linhas de novelo; varas telescópicas; balanças; cabos de aço; chumbo; elásticos, dentre vários outros.

Para os praticantes desta categoria, necessária se torna **a confecção dos LAUDOS** e, assim, os integrantes SOLICITAM A EMISSÃO DE SEUS LAUDOS, e pleiteiam o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio Doce e a Região Estuarina estarão restabelecidos para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região de Linhares/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária".

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” constituíam sim uma *atividade mercantil* existente na localidade de Linhares, dependente da cadeia da pesca, ligada ao comércio (formal - regular) de pescados na região do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização do pescado do Rio Doce e Região Estuarina, de modo que as atividades ligadas ao comércio de pescado restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

#### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**”, devidamente constituídos (**regulares**) e que já exerciam o comércio em Linhares antes do Desastre, e consequentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

#### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL**



Os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua *atividade mercantil* regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Linhares;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

**Documentação contábil de 2014 a 2019**, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o Rio Doce.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A indenização dos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” deve corresponder exatamente aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

**ATINGIDOS (“COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS”) QUE JÁ POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA**

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado pela Fundação Renova.

**Em caso de concordância**, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

**ATINGIDOS (“COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA**

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

**ATINGIDOS (“COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO**

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na categoria de "**COMERCIANTES (INFORMAIS) DE PETRECHO DE PESCA**", fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência FIXO o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos "**COMERCIANTES DE PETRECHO DE PESCA FORMAIS**".

## **DAS ASSOCIAÇÕES EM GERAL**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA "ASSOCIAÇÕES"**

Segundo informa a COMISSÃO DE ATINGIDOS, as “associações” ligadas principalmente às atividades de **artesanato** e **pescas** alegam terem sofrido perda de renda, em consequência da própria perda de renda dos associados (“artesãos” e “pescadores”), que tiveram suas atividades suspensas/interrompidas em razão da chegada da pluma de rejeitos.

As empresas rés sustentam, por sua vez, **que o pedido seria genérico**, bem como a inviabilidade de constatação dos danos sofridos pela associações elencadas pela COMISSÃO DE ATINGIDOS e, por fim a ausência denexo de causalidade. *In verbis*:

“(…)

231. Demais disso, da leitura da petição inicial e da análise dos documentos acostados pela Comissão de Atingidos, não é possível identificar e quantificar quais seriam os danos sofridos pelas associações e, tampouco, qual seria o nexo de causalidade com o Rompimento, mesmo porque, conforme exposto no item XI.7, a Fundação Renova promoveu diversas ações de promoção do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer em Linhares, apoiando as festividades de diversas associações locais desde 2016.

232. De qualquer modo, é no mínimo contraditório cogitar-se que associações, pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, sejam realmente incapazes de comprovar minimamente quais seriam os danos efetivamente sofridos e o respectivo nexo de causalidade com o Rompimento”.

O cenário pré-desastre mostrava que as **“associações” de artesãos e pescadores** constituíam realidade presente na vida da comunidade, com intensa atuação social. Não há qualquer dúvida que as categorias profissionais tipicamente ligadas à pesca e ao artesanato possuem vínculo de dependência com suas “associações”.

A realidade pós-desastre mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a atividade da pesca e artesanato restou fortemente comprometida, afetando diretamente a renda dos atingidos. Como consequência, estes deixaram de contribuir para suas “associações”, comprometendo, assim, igualmente a fonte de renda destas.

É inequívoco, portanto, o fato de que as “associações” eram realidade presente na comunidade e, com a chegada da pluma de rejeitos, **perderam inúmeros associados**, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a categoria das “associações” deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** as “associações” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## **DA NECESSIDADE DE REGULAR EXISTÊNCIA (CONSTITUIÇÃO) E COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aquelas “associações” **regulamente** instituídas e constituídas nos termos da Lei Civil, e já existentes e atuantes em Linhares antes do Desastre, é que possuem direito a postulare indenização.

As “associações”, portanto, devem comprovar a **presença e atuação no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NOS TERMOS DA LEI CIVIL**

As “associações” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua **regular constituição** nos termos da Lei Civil, por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (princípio da contemporaneidade).

Evidentemente, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, exige-se que tenham sido constituídas formalmente e em observância à legislação de regência.

Aqui, **não cabe** falar em *vulnerabilidade* e/ou *flexibilização* dos requisitos de constituição e existência no período do Desastre.

Assim sendo, somente serão consideradas elegíveis as “associações” que, por ocasião do Desastre, estavam formal e oficialmente instituídas nos termos da Lei Civil, com atuação no território.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES sustentou que:

“(…)

**ASSOCIAÇÕES:** Antes do rompimento da barragem, existiam várias Associações que possuíam como objetivo conquistar benefícios e desenvolvimento mútuo para os segmentos que representavam, tendo sua função/associados relação com o impacto ambiental. Por ser um território com culturas locais e pontos turísticos, estas Associações trabalhavam para a sua manutenção sobreviviam com contribuições de seus associados, festividades culturais e turísticas, e após o rompimento da barragem, as associações deixaram de receber suas contribuições dos associados, pelo fato de todos eles terem sido prejudicados financeiramente nas suas respectivas categorias, bem como detinha a meta comum para discutir e buscar a defesa dos direitos dos atingidos.

Estas Associações deixaram de arrecadar com as contribuições, com as festividades locais, sem contar que todos seus móveis e utensílios que se deterioraram em virtude do lapso temporal.

Assim, as Associações pleiteiam o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização, como previsto nas cláusulas do TTAC.

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela referente aos danos sofridos pelas associações, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + material + perda das mensalidades/festividades locais/projetos/oficinas = renda/lucros cessantes, acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) aduziram que:

“(...)

230. A partir de informações do PG-01, foram localizadas 4 associações que solicitaram cadastramento. Contudo, esclarece-se que a Fundação Renova não possui matriz de danos específica para associações civis, cabendo a elas comprovar os danos econômicos supostamente sofridos em decorrência do Rompimento para fins de indenização. Nesse contexto, apenas a Associação de Pescadores de Regência (“ASPER”) foi indenizada no âmbito do PG-02, uma vez que logrou êxito em comprovar danos relacionados ao comércio - venda de pescado - em decorrência do Rompimento.

231. Demais disso, da leitura da petição inicial e da análise dos documentos acostados pela Comissão de Atingidos, não é possível identificar e quantificar quais seriam os danos sofridos pelas associações e, tampouco, qual seria o nexo de

causalidade com o Rompimento, mesmo porque, conforme exposto no item XI.7, a Fundação Renova promoveu diversas ações de promoção do Turismo, Cultura, Esporte e Lazer em Linhares, apoiando as festividades de diversas associações locais desde 2016.

232. De qualquer modo, é no mínimo contraditório cogitar-se que associações, pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, sejam realmente incapazes de comprovar minimamente quais seriam os danos efetivamente sofridos e o respectivo nexo de causalidade com o Rompimento.

233. À vista do exposto, não há o que se falar em qualquer desassistência, por parte da Fundação Renova, em relação a associações civis, deixando-se claro, contudo, que – pela ausência de indicação de danos e nexo de causalidade com o Rompimento – estas não são elegíveis ao recebimento de indenização no âmbito das políticas indenizatórias do PG-02, motivo pelo qual eventuais pleitos devem ser formulados por meio do PG-02 ou de liquidações e cumprimento de sentenças individuais a serem oportunamente ajuizados pelos interessados, assegurando-se a ambas as partes o direito à ampla defesa e ao contraditório”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES.

Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

É fato público e notório que o Desastre acarretou a paralisação/interrupção das atividades econômicas ligadas à pesca e artesanato, levando naturalmente os associados a deixarem de contribuir com as suas associações, retirando destas a principal fonte de renda.

Para a categoria das “associações”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$ 209.600,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$110.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 209.600,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência – não corresponde uma verdade universal e absoluta.

## **Não corresponde sequer uma realidade comum a todas as “associações”.**

Vale dizer: nem todas as “associações” possuíam a mesma quantidade de associados; nem todas possuíam a mesma estrutura física; nem todas possuíam o mesmo faturamento; é óbvio que uma “associação” de artesãos é completamente distinta de uma “associação” de pescadores. Tudo isto demonstra que a **situação individual** (contábil e financeira) de cada uma era diferente, pela própria natureza da entidade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto algumas “associações” possuem boa estruturação contábil, a demonstrarem (em tese) o valor pretendido de R\$ 209.600,00 pela COMISSÃO DE ATINGIDOS, **outras não terão sequer registro contábil e/ou financeiro idôneo.**

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 209.600,00 reclama **comprovação individual**, personalizada, cabal e irrefutável, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todas as “associações”.

Não cabe a este juízo adotar como presunção uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todas as “associações”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada uma delas.

Assim sendo, aquelas “associações” que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinentes - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando os valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daquelas que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a pretensão indenizatória, fundada na noção de **justiça possível**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão (mediano) de todas essas “associações”.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum**, de caráter padrão, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todas essas associações atingidas, sem levar em conta as situações individuais de cada uma.



Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquela associação que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando a juízo a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto as “associações”.

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 209.600,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 110.000,00.**

REFERÊNCIAS ASSOCIAÇÕES / COLÔNIAS				DEMANDA	
				Dano moral	R\$ 10.000,00
				Dano material	R\$ 15.000,00
				Lucros Cessantes (mensalidades - 71 meses)	R\$ 106.500,00
				Lucros Cessantes - referência 71 meses de festividades/projetos/oficinas....	R\$ 78.100,00
Perca das mensalidades pagas pelos associados	R\$ 1.500,00	71	R\$ 106.500,00	Valor demandado	R\$ 209.600,00
Arrecadações festividades regionais/oficinas e projetos...	R\$ 1.100,00	71	R\$ 78.100,00	Valor aceito como quitação	R\$ 110.000,00
Dano material			R\$ 15.000,00		

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

## VALOR BASE:

Tanto nas *associações de artesãos*, quanto nas *associações de pescadores* é natural presumir que muitos associados deixaram de pagar suas contribuições, prejudicando a fonte de renda das mesmas.

A situação fática mostra que cada associações evidentemente possui um número distinto de associados e não é possível em sede coletiva individualizar precisamente quantos associados cada associação perdeu.

Há de considerar, também, o elemento subjetivo, pois (**em tese**) é razoável admitir que alguns associados também deixaram de contribuir por não estarem "satisfeitos" com os serviços prestados por sua associação.

Portanto, cabe aqui encontrar uma **solução possível**, solução média, sem qualquer pretensão de espelhar a realidade individual de cada uma. Para isto, as “associações” deverão recorrer às ações individuais, levando a juízo a comprovação individual de seus danos.

**Como solução média**, é perfeitamente admissível imaginar que, em cada uma das associações, pelo menos 100 associados deixaram de contribuir com suas respectivas mensalidades.

O valor das mensalidades igualmente difere entre as associações, mas - como solução média - é possível adotar-se o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para a mensalidade.

Assim sendo, adoto como valor base (mensal) pela perda da renda das associações o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade.

## **MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS**

Com efeito, sabe-se que até a presente tanto os artesãos, quanto os pescadores, encontram-se impossibilitados de exercerem o seu ofício, seja pela percepção geral de inviabilidade de utilização dos frutos do Rio Doce e da Região Estuarina (**com repercussão direta em toda a gama de atividades que giram em torno da cadeia da pesca e do artesanato**), seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando o retorno à condição ambiental anterior ao Evento.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a segurança do pescado e qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que as “associações” devem ser indenizadas pela perda da renda, em razão da interrupção do pagamento das mensalidades pelos atingidos.

**DANO MATERIAL:** "Degradação dos objetos (computadores, mesas, cadeiras, etc) e veículos utilizados na associação".

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para as "associações" a quantia de R\$ 15.000,00 a título de indenização pela degradação dos objetos que guarneciam na Associação.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica decorrente do Desastre. Gastos com a conservação e manutenção de objetos utilizados pela própria associação são pressupostos inerentes à esta, logo, não havendo qualquer correlação lógica com o rompimento da barragem de Fundão.

De outro norte, a degradação dos objetos pertencentes à associação pode (e deve) ser evitada diante da conservação preventiva.

A degradação consiste em um processo natural de envelhecimento, além de resultar de reações na estrutura dos objetos oriundas da busca do equilíbrio físico-químico com o ambiente. Aliado ao processo natural, também existem os fatores externos que podem acelerar a deterioração de materiais.

Contudo, a degradação pode ser evitada (ou estabilizada) através de condições adequadas na armazenagem e exposição, e também com procedimentos preventivos de conservação, como higienização, embalagens de proteção, etc. E no caso de veículos automotores, com a guarda em locais distantes de raios solares e das intempéries climáticas (chuvas, vento forte, etc).

Ademais, a quantidade de computadores, mesas, cadeiras, veículos automotores, além de serem próprios e inerentes à associação, diferem uns dos outros, conseqüentemente, divergindo também dos gastos a serem utilizados na manutenção e conservação destes por cada associação.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à referida categoria, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Assim sendo, REJEITO a pretensão indenizatória referente à "Degradação dos objetos (computadores, mesas, cadeiras, etc) e veículos utilizados na associação".

**DANO MATERIAL:** "Interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade".

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para as “associações” a quantia de R\$ 78.100,00 a título de indenização pela interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica decorrente do Desastre. A postulação, ademais, **não descreve** quais festas, quais datas, qual periodicidade, qual faturamento.

Com efeito, a realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade **não são ações naturais e comuns a todas as “associações”**.

Não há correlação lógica entre a realização de festividades e o rompimento da barragem de Fundão.

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente à toda a associação, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual e específica, na via judicial própria.

Assim sendo, REJEITO a pretensão indenizatória referente a interrupção de realização de festividades locais, oficinas e projetos na comunidade.

## **DANO MORAL**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS pretende indenização por DANO MORAL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No caso dos atingidos (“pessoas físicas”), tem-se que o Dano Moral, consoante pacífica jurisprudência, pode e deve ser presumido (***in re ipsa***), sendo inerente ao próprio Desastre.

Diferentemente é a situação das “associações”, **pessoas jurídicas de direito privado**.

Aqui, **não cabe presunção de Dano Moral**, pois exige-se que a pessoa jurídica prove cabalmente a ofensa a sua honra objetiva. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO PRESUMÍVEL. NECESSIDADE

## DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou que não ficou demonstrado nos autos nenhum dano que macule a imagem da parte autora.

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

**3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.** Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1850992/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020)

*In casu*, não há correlação lógica (e automática) entre o Desastre e eventual ofensa a honra objetiva da associação. Nessa situação, cabe a parte interessada ajuizar ação própria, comprovando o alegado em juízo.

Assim sendo, REJEITO para as “associações” a indenização a título de Danos Morais, ante a impossibilidade de presunção *in re ipsa*.

## QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira “solução média” aplicável a todas as “associações” – entendo que as mesmas fazem jus aos seguintes valores de indenização.

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do valor base (mensal) pela perda da renda observado o seguinte critério: 100 associados que deixaram de pagar R\$ 10,00 de mensalidade (R\$ 1.000,00), multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação das atividades dos associados (71 meses), totalizando R\$ 71.000,00.

Logo, as “associações” que desejarem aderir à presente *matriz de danos* e consequente sistema de indenização, **mediante quitação**, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 71.000,00.

**TOTAL: R\$ 71.000,00**

Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, FIXO o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS) em **R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais)**, relativamente às "associações em geral", para fins de **quitação definitiva**.

## **DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – PARA CONSUMO PRÓPRIO"**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DOS "AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO"**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES informou que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio**” utilizavam os recursos hídricos oriundos do Rio Doce e/ou da Região Estuarina para irrigação das plantações e dessedentação dos animais. Esclareceu que essa categoria, especificamente, realizava as atividades para **consumo próprio (subsistência)**, com venda/escambo de excedente. Aduziu, ainda, que com o desastre ambiental houve interrupção imediata da viabilidade de cultivo, comprometendo a subsistência alimentar.

É fato inconteste que tanto o Rio Doce quanto a Região Estuarina historicamente sempre serviram como fontes hídricas para os agricultores que residiam em suas proximidades.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os "**agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio**" constituíam sim um grupo que se utilizava dos recursos hídricos do Rio Doce e/ou da Região Estuarina para cultivo de plantações e dessedentação dos animais, que lhes serviam para subsistência.

A realidade pós-desastre, entretanto, mostrou que, com a chegada da pluma de rejeitos, a **agricultura de subsistência** praticamente desapareceu, pois os agricultores passaram a ter receio de utilizar a água do Rio Doce e/ou da Região Estuarina para o cultivo e consequente consumo.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam uma importante fonte (gratuita) de obtenção de alimento (recurso hídrico proveniente do Rio Doce e/ou da Região Estuarina que viabilizava o plantio e dessedentação de animais).

Insta consignar que esse grupo detém particularidades quando comparada com as demais da categoria relacionada à agricultura. Aqui, está a se tratar de “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**”, leia-se, “*agricultores de subsistência*”.

Assim sendo, entendo que o grupo dos “agricultores, produtores rurais e ilheiros – **para consumo próprio**” deve sim ser judicialmente reconhecido como elegível para fins de reparação e indenização, com a ressalva das particularidades a ele inerentes.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS e ILHEIROS – CONSUMO PRÓPRIO**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da fonte alimentar para consumo próprio.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “**agricultores, produtores rurais e ilheiros – para consumo próprio**” que já faziam uso do Rio Doce e/ou da Região Estuarina (antes do Desastre), e consequentemente dele dependiam diretamente para obtenção de seus recursos hídricos para fins de plantio e dessedentação de animais, é que possuem direito a postularem indenização.

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” devem, portanto, comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE/AGRICULTURA DE SUBSISTÊNCIA**

A situação dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, consoante já afirmado, claramente **difere** das demais categorias, pois aqui não se trata propriamente de perda de uma profissão, ou mesmo interrupção de um ofício.

***In casu, não há que se falar em perda (ou comprometimento) da renda.***

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, portanto, não exerciam propriamente um ofício e, desta feita, não podem alegar perda de renda.

Podem, no entanto, alegar que perderam a viabilidade de uso da fonte hídrica gratuita oriunda do Rio Doce e/ou da Região Estuarina para fins de cultivo e dessedentação dos animais, **prejudicando-lhes a subsistência** e, via de consequência, a necessidade de uso de outras fontes alimentares, acarretando-lhes aumento de despesas e do custo de vida.

É preciso, portanto, encontrar critérios objetivos que permitam identificar aqueles atingidos que, em razão de sua dependência, necessitavam **diretamente** do Rio Doce e/ou da Região Estuarina como fonte hídrica gratuita para fins de cultivo e dessedentação dos animais (e, conseqüentemente, subsistência).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE “AGRICULTOR/PRODUTOR RURAL/ILHEIRO – CONSUMO PRÓPRIO”**

Os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que, inicialmente, que buscou-se a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a “*AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)*”. Contudo, relatou que “*as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente*”.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, “*visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS*”.

A COMISSÃO defendeu, ainda, a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que “*não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória*”.



Sustentou, também, que:

“(...) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

**AGRICULTORES/ PRODUTORES RURAIS/ ILHEIROS/ MEEIROS/ ARRENDATÁRIOS/ AQUICULTORES/ APICULTURA/ PECUARISTAS:** TODOS os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, somada a mais um documento comprobatório, para que sejam totalizados DOIS. São as possibilidades já existentes para estas categorias: autodeclaração de posse ou propriedade ou detenção (podendo ser um documento de próprio punho, sob as penas da lei, de dois vizinhos atestando a posse declarada pelo atingido); matrícula do imóvel atualizada; escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo; certidão ou espelho de IPTU; certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR; Sentença proferida na ação de usucapião; formal de partilha ou certidão que contenha a transcrição da Sentença que homologou a partilha ou instrumento público de partilha amigável; declaração de imposto de renda; certidão de cadastro ambiental rural – CAR; certidão de cadastro de imóvel rural – CIR; certidão de cadastro de imóveis rurais- CAFIR; contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato; certidão emitida pelo INCRA; declaração de aptidão ao PRONAF- DAP.

**\* Os atingidos destas categorias que realizavam COMERCIALIZAÇÃO, além dos dois documentos acima mencionados, devem apresentar uma comprovação específica, podendo ser:** livros-caixa; recibos de insumos agrícolas; notas fiscais; cartão de vacinação; declaração de clientes; contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola; registro de funcionários, área agricultável compatível com volumes produzidos”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

“(...) 70. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

71. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

72. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

73. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil (“CPC”). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido e do dano alegado.

74. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO”. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

75. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de “Impactados”. O dano direto é o tom adotado.

76. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto, imediato e comprovado para fins de indenização, nos termos do artigo 403 do Código Civil, o qual dispõe que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. Confira-se entendimento doutrinário:

“O dano ensejador de responsabilidade, é mais que o simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito.”

77. Ainda nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

“(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota,

desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução” (g. n.).

78. Além do indissociável nexos de causalidade, a existência de prejuízo certo e comprovado também é requisito para a existência de dano indenizável, uma vez que não se indeniza dano hipotético ou presumido. Nesse sentido, a jurisprudência:

“Não se indeniza dano hipotético ou presumido. “Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (...), nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. (...)já que não se repõe dano hipotético”.

\*\*\*

“Os artigos 402 e 403 do Código Civil estabelecem que o cálculo dos lucros cessantes deve ser efetuado com razoabilidade, devendo corresponder à perda do lucro que resulte direta e imediatamente da inexecução do pacto. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. Precedentes”

79. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrar o dano que dá origem ao pleito indenizatório alegado, bem como o nexos de causalidade com o fato a que se imputa sua ocorrência. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

80. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

81. Ao permitir-se a utilização de tal documento, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a “bala de prata”, a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

82. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação – consubstanciada nas Políticas Indenizatórias.

83. Assim, não há como admitir-se a adoção da autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados. É esse o racional que permeia as atividades da Fundação Renova para definição de indenização de cada uma das categorias elegíveis.

84. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo entenda por flexibilizar, no presente incidente, a documentação necessária para a comprovação do ofício pelo indivíduo, tal como feito no incidente de autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 - o que evidentemente não se aguarda -, as Empresas requerem que a utilização da autodeclaração seja admitida com ressalvas, de modo evitar que pleiteantes mal-intencionados troquem entre si declarações fraudulentas sobre o exercício de atividades, que associadas à própria declaração do pleiteante, poderão lhe garantir o recebimento de indenização que efetivamente não fazem jus.

85. Nesse contexto, o risco de fraude pode - e deve - ser mitigado mediante a exigência de que as declarações, sejam do próprio pleiteante ou de terceiros, sejam necessariamente acompanhadas de outro meio de prova não declaratório.

86. Em qualquer hipótese, devem-se vedar, por consectário lógico, declarações de terceiros que sejam cônjuges e parceiros, familiares ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau de parentesco, representantes legais, tutores, curadores ou amigos íntimos.

87. Por certo, para todas as categorias, os processos de cadastro e indenização perante a Fundação Renova são sigilosos e confidenciais, de modo a garantir que não haja nenhuma forma de constrangimento ao atingido ao fornecer demais documentos além de uma declaração, ainda que dotados de alguma precariedade."

No mesmo sentido, ressaltaram as seguintes considerações:

"(...)

194. Para comprovar a propriedade e/ou posse foram criadas 3 classes de documentos (doc. 11). A primeira classe é destinada a comprovar a propriedade, aceitando-se como documentos a matrícula do imóvel, escritura de aquisição, certidões de Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU") ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ("ITR"), sentenças de usucapião e/ou outros documentos relacionados à propriedade, desde que anteriores ao Rompimento. As segunda e terceira classes estão relacionadas à comprovação da posse do imóvel, exatamente para atender às peculiaridades fáticas de meeiros e rendeiros que exerciam a atividade agropecuária na propriedade de terceiros e tiveram a renda impactada pelo Rompimento. Para provar a posse são aceitos documentos como Certidão do Cadastro Ambiental Rural ("CAR"), Certidão de Cadastro de Imóvel Rural ("CCIR"), notas fiscais de insumos, bens ou produtos e/ou outros documentos que possam demonstrar o exercício da atividade pelo atingido, em imóvel de terceiros, quando do Rompimento.

195. Os documentos da terceira classe são exatamente os mesmos documentos exigidos na segunda, porém, a fim de ampliar o critério de elegibilidade, serão também aceitos os documentos com data posterior ao Rompimento, desde que atendidos os requisitos elencados na matriz de danos (cf. doc. 11).

196. Novamente, para a análise da elegibilidade dos atingidos aos PG-02 e PG-21, a exigência de documentos é flexível, na medida em que oportunizada a apresentação de diversos documentos para a mesma finalidade, mas indispensável, em razão da necessidade de comprovação mínima do exercício da atividade. Apresentada a documentação, passa-se à análise do dano sofrido, que segue a matriz disponibilizada

no site da Fundação Renova (doc. 12), construída em conjunto com a comunidade e os órgãos da administração pública, elaborada em conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT") e que serve como referência para apuração de valores".

Por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

"(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability*").

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)."

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um autêntico novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, pois deu origem a milhares de fraudes e injustiças, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi **flexibilização** dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) do Rio Doce e Região Estuarina.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de atividades sabidamente informais.

No caso da categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o pleito de **flexibilização** apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de atividade nitidamente informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.

Assim sendo, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE SÃO LINHARES/ES e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação da atividade, os agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio" deverão apresentar **pelo menos**

**DOIS documentos, a saber:**

Autodeclaração do atingido, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório afirmando a sua condição;

Declaração, sob as penas da Lei, de pelo menos uma testemunha atestando as atividades de **agricultura de subsistência** pelo atingido, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter: qualificação da testemunha, inclusive os dados de RG e CPF, além do endereço completo; identificação da região onde a agricultura de subsistência era exercida, tipo de alimento cultivado.

**DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES sustentou que:

“(…)

São aqueles que utilizam suas atividades para o consumo próprio (subsistência). Comercializavam apenas o que excedia.

Assim, os integrantes desta categoria pleiteiam o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização, como previsto nas cláusulas do TTAC.

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(…)

**OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio Doce e a Região Estuarina estarão restabelecidos para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região de Linhares/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), valor este calculado

somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas rés (SAMARCO, VALE E BHP) traçaram as seguintes considerações acerca da categoria em comento:

“(…)

189. Antes de mais nada, ressalta-se que não há matriz de danos específica para “apicultores”, tendo em vista que não é possível estabelecer qualquer correlação entre a passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento, do Rio Doce à Foz, com a criação de abelhas para produção de mel e cera.

190. Além disso, conforme dados obtidos nos sites (i) da Prefeitura de Linhares, e (ii) da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pesca (SEAG), a respeito do exercício de práticas agrícolas no Município de Linhares, o Município é referência no Estado do Espírito Santo. Confira-se:

“Na última semana foram divulgados os primeiros resultados do Censo Agro 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), um retrato do campo brasileiro e das pessoas que vivem e trabalham no meio rural. Os dados colocam Linhares em lugar de destaque em vários cenários com a primeira colocação na produção de nove culturas do agronegócio do Espírito Santo: banana, bubalinos, cacau, café conilon, coco da baía, mamão, maracujá, melancia e ovinos. O Município é responsável, por exemplo, pela produção de quase 136 mil toneladas de mamão e mais de 33 mil toneladas de café conilon. O IBGE apontou ainda que há um novo cenário na Linhares Agro: a diversificação de culturas; como é o caso da melancia que ocupa, responsável por 1.768 toneladas.” (g. n.)

\*\*\*

“O Espírito Santo comemora um resultado importante para a cafeicultura. A cidade de Linhares é a terceira maior produtora de café do Brasil, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Município registrou um aumento de 128% na produção, dando um salto de 18,7 mil toneladas em 2017 para 42,8 mil toneladas em 2018. A média de Linhares é de 48,2 sacas por hectare, enquanto a estadual é de 35,3.

(…)

O secretário Municipal de Agricultura de Linhares, Franco Fiorot, pontuou os fatores que levaram o Município a conquistar essas posições de destaque. ‘O perfil empresarial e tecnológico dos nossos produtores, seja do pequeno, médio ou grande produtor, além dos nossos recursos hídricos (lagoas) foram fatores importantes para alcançarmos os resultados’, comentou. Já o prefeito de Linhares, Guerino Zanon, ressaltou que os números do IBGE mostram que o produtor tem focado no aumento da produtividade, mesmo em meio à crise que o setor enfrenta. “A prefeitura tem ofertado diversos serviços e ações, principalmente para o pequeno produtor rural ter ganhos na qualidade do grão”, completou.” (g. n.)



191. Ressalta-se que as notas destacadas são de, respectivamente, 12.9.2018 e 17.9.2020 e demonstram que a agricultura do Município não enfrenta dificuldades, em verdade são enfáticas ao informar o elevado potencial do Município reconhecido pelo Censo Agro 2017 do IBGE. De acordo com o Instituto, de 2015 para 2017 o valor do Produto Interno Bruto (PIB) do Município de Linhares relativo ao setor agropecuário saltou de R\$ 192.523,16 em 2015 para R\$ 215.310,10 em 2017. Portanto, é descabido entendimento de que as categorias ligadas à agricultura teriam sido prejudicadas por impactos decorrentes do Rompimento.

192. Além disso, destaca-se que os dados fornecidos a partir do PG-01 identificaram, no Município, 572 famílias autodeclaradas atingidas em relação à agropecuária, sendo que 201 famílias já foram indenizadas pelo PG-02. De modo geral, trata-se de casos mais complexos, com discussão de meeiros, falecimento com discussão de herdeiros, supressão de culturas de ciclo longo ou de agricultores que não conseguem evidenciar seu vínculo com a propriedade em que alegam cultivar, sem documentos para comprovar a propriedade ou, ao menos, sua posse.

(...)

197. Importante destacar, ainda, que nas hipóteses em que os agricultores não puderem comprovar os danos ou o laudo de avaliação constar que o valor da indenização devida é inferior a R\$20.000,00, a indenização será garantida considerando apenas a prova da propriedade ou da posse do imóvel.

198. À vista do exposto, considerando todos os esforços da Fundação Renova em elaborar políticas indenizatórias inclusivas, para fins de reparar integralmente e compensar adequadamente aqueles que sofreram impactos diretos decorrentes do Rompimento, o pedido da Comissão de Atingidos para que as Empresas sejam compelidas ao pagamento das indenizações a partir do detalhamento proposto na petição de ID 290651386 carece de fundamento. Diante disso, as Empresas requerem que as propostas indenizatórias oferecidas aos agricultores, produtores rurais e ilheiros baseiem-se nas matrizes comprobatórias de danos (critérios de elegibilidade) e valores já aplicados pela Fundação Renova no âmbito do PG-02”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da segurança e qualidade da água para fins de irrigação direta e dessedentação de animais encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguardo no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do Rio Doce e/ou da Região Estuarina para **fins de plantio e dessedentação de animais**, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de **prova técnica em juízo** será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para o retorno da utilização dos insumos oriundos do Rio Doce e Região Estuarina, de forma a permitir aos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”) o retorno de sua profissão com segurança.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao *quantum* indenizatório de R\$ 92.882,13, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 80.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 92.882,13 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (mediana) a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”.

Vale dizer: nem todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” possuíam a mesma aptidão para a agricultura; certamente nem todos produziam/consumiam itens idênticos. Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns poucos conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$ 92.882,13, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de vulnerabilidade, não terá prova de nada.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 92.882,13 reclama **comprovação individual, personalíssima**, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os “agricultores/produtores rurais – para consumo

próprio”.

Não cabe adotar como presunção (absoluta) uma situação que – claramente – não pode ser estendida a todos os agricultores de subsistência. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão – se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma **solução coletiva comum** para a referida categoria, fundada na noção de ***justiça possível***.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que corresponda, com segurança, ao **padrão mediano** de todos aqueles que se enquadrem como “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”.

Cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, **sem levar em conta as situações individuais**.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de **quitação definitiva** formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 92.882,13, mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 80.000,00.

REFERÊNCIAS PRODUTOR RURAL/AGRICULTOR - CONSUMO PRÓPRIO/SUBSISTÊNCIA				DEMANDA	
Cesta básica	R\$ 480,03	71	R\$ 34.082,13	Dano moral	R\$ 10.000,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Dano material	R\$ 38.000,00
Dano material			R\$ 38.000,00	Cesta básica - referência a 71 meses com base na cesta básica do ES	R\$ 34.082,13
				Perda proteína	R\$ 10.800,00
				Valor demandado	R\$ 92.882,13
				Valor aceito como quitação	R\$ 80.000,00

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

### VALOR BASE - CESTA BÁSICA:

A adoção do valor (**integral**) da cesta básica como parâmetro – conforme apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES - é adequada no caso em apreço. Em decorrência da impossibilidade do uso da fonte hídrica (**que possibilitava o plantio e dessedentação dos animais**), admite-se o comprometimento dos meios de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal).

O dano, portanto, foi a perda da fonte de subsistência (fonte alimentar vegetal e animal), em razão da chegada da pluma de rejeitos.

A composição dos itens da cesta básica pode ser adotada como parâmetro adequado para reposição da fonte de subsistência.

Assim sendo, **ACOLHO** a indenização calculada com base em valor da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)”.

### MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do Rio Doce e/ou da Região Estuarina para fins de irrigação, seja pela percepção geral de que a qualidade da água do Rio Doce e da Região Estuarina permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades de plantio.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de pesca, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” deverão ser indenizados pela perda de meio de subsistência (**impossibilidade do uso da fonte hídrica oriunda do Rio Doce e/ou da Região Estuarina com o comprometimento da aquisição de fonte alimentar vegetal e animal**).

## **DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce e Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma atividade (legítima), indispensável para a subsistência, configura indiscutível dano moral, passível de indenização.

Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## **PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” a quantia de R\$ 18.000,00 a título de indenização pela perda de lavouras em geral/destruição de cercas, porteiras e mourões.

Embora se reconheça (em tese) a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, no caso em análise, trata-se de “agricultores/produtores rurais/ilheiros – *consumo próprio*”, o que, via de consequência, indica a existência de plantação e/ou criação de animais **numa perspectiva de subsistência**, ou seja, sem fins comerciais e em menores proporções/áreas.

Nesse sentido, além de não se vislumbrar que esse valor (tido num contexto ideal) possa ser aplicado a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, entendo ser esse superestimado, dada a natureza da condição de “agricultores de subsistência”.

Por se tratar de **agricultura de pequeno porte**, apenas com vistas à subsistência, tem-se que as lavouras são igualmente pequenas, assim como a própria dimensão da área agricultável.

Assim sendo, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) adequado e suficiente para **indenização da lavoura, destruição de cercas, mourões e porteiras**.

Busca-se por meio da presente decisão uma **solução coletiva comum**, fundada no padrão mediano, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entende pertinente.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, acolho, em parte, o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

## **GASTOS FINANCEIROS DEVIDO À RETIRADA E ARAGEM DAS TERRAS COM O ACÚMULO DE SEDIMENTOS; PAGAMENTO DE HORA-HOMEM/MÁQUINAS PARA RETIRADA DA ARAGEM DAS TERRAS**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais – consumo próprio” a quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização pelos “gastos financeiros devido à retirada e aragem das terras com o acúmulo de sedimentos”.

**Não é possível** precisar se eventualmente houve (e em que quantidade) o acúmulo de sedimentos nas áreas de propriedade/posse da categoria pleiteante.

Nesse sentido, além de não se vislumbrar que esse valor possa ser aplicado a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, entendo pela completa inviabilidade de aferição da necessidade e quantidade de retirada e aragem em razão do acúmulo de sedimentos.

Uma vez mais, busca-se aqui por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender adequado.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, REJEITO a pretensão de indenização pelos gastos financeiros em razão da retirada e aragem das terras com acúmulo de sedimentos.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(…) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, além do que não pode ser presumida como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína, já que possuíam outras fontes (porco, boi e frango).

*In casu*, os agricultores de subsistência utilizavam o rio como **fonte hídrica** para a atividade de agricultura e dessedentação de animais, não podendo, nesse contexto, presumir-se, automaticamente, que todos consumiam o pescado do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

**Não há correlação lógica entre a condição de “agricultores/produtores rurais” e o consumo de pescado do Rio e/ou da Região Estuarina.**

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção inerente aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Por outro lado, entretanto, ao adotar-se como VALOR BASE a **integralidade da cesta básica** (aplicada no DIEESE), nela já está automaticamente contida o valor da proteína.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – consumo próprio” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** Adoção do valor **integral** da cesta básica (aplicada no DIEESE), equivalente a R\$ 480,03 (quatrocentos e oitenta reais e três centavos)” multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à impossibilidade de uso do rio para fins de agricultura de subsistência (71 meses), totalizando R\$ 34.082,13.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – para consumo próprio” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, mediante quitação, serão indenizadas nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 44.082,13.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 54.082,13**



Ante o exposto, **ACOLHO**, em parte, o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o *quantum* indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 54.082,13 (cinquenta e quatro mil, oitenta e dois reais e treze centavos)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **para consumo próprio/subsistência**”, para fins de quitação definitiva.

## **DOS AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – PARA COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "AGRICULTORES / PRODUTORES RURAIS / ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL"**

Segundo a COMISSÃO DE ATINGIDOS, os “**agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal**” alegam terem sofrido a interrupção imediata de seu ofício (profissão) imediatamente após o Evento danoso, perdendo sua fonte de renda, já que dependiam diretamente do Rio Doce e/ou da Região Estuarina para produzir e comercializar.

Da análise dos autos, constata-se que a própria Fundação Renova já emprestou internamente o reconhecimento jurídico aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” como categoria atingida, em razão da indiscutível perda de renda.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os agricultores que comercializam sua produção, ainda que de modo *informal* constituíam sim um ofício existente na localidade de Linhares, já que se utilizavam do Rio Doce e/ou da Região Estuarina **para o cultivo e comercialização**, e consequente obtenção de fonte de renda.

A realidade pós-desastre evidenciou que, com a chegada da pluma de rejeitos, este ofício foi comprometido, praticamente desapareceu, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da fonte hídrica do Rio Doce e/ou da Região Estuarina para fins de agricultura, de modo que a *produção/comércio/consumo* restou integralmente comprometida.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua profissão, com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS – COMERCIALIZAÇÃO INFORMAL” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda.

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que já trabalhavam em Linhares no período pré-desastre, e consequentemente faziam desse ofício o meio de vida pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Esses agricultores/produtores, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

## **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFÍCIO**

Os “agricultores, produtores rurais e ilheiros – comercialização informal” que pretenderem aderir ao sistema de indenização previsto nesta decisão deverão comprovar, por meio idôneo, a sua condição.

A **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES** defendeu a eliminação da comprovação do ofício dos atingidos nos termos propostos pela Fundação Renova, ressaltando, ainda, que *“não bastasse tudo isso, a situação de pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) em que o país se encontra soma ainda mais de forma negativa na obtenção da documentação comprobatória”*.

Sustentou, ainda, que buscou a isonomia das políticas indenizatórias existentes, de modo que haveria igualdade quando propôs a *“AUTODECLARAÇÃO do ATINGIDO a todas as categorias (o que já é aplicado atualmente pela Fundação Renova)”*. Contudo, relatou que *“as rés diante se demonstraram totalmente intransigentes e com preceitos imutáveis, buscando trazer mais obstáculos diante do lapso temporal, criando mais critérios para comprovação/elegibilidade dos atingidos, aos quais não eram cobrados anteriormente”*.

Mencionou, em seguida, que, posteriormente, a proposta de autodeclaração dos atingido a todas as categorias não teria sido aceita de boa-fé, *“visto que as empresas estão opõem grandes dificuldades na comprovação do direito, com critérios inatingíveis de documentação e comprovação do ofício dos atingidos que, em sua maioria, SÃO INFORMAIS”*.

Sustentou, também, que:

“(...) as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na “matriz de comprovação da Fundação Renova”.

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS).

Deste modo, ficou discriminado (correspondente à realidade que cada categoria possui) da seguinte forma:

**AGRICULTORES/ PRODUTORES RURAIS/ ILHEIROS/ MEEIROS/ ARRENDATÁRIOS/ AQUICULTORES/ APICULTURA/ PECUARISTAS:** TODOS os atingidos deverão apresentar uma AUTODECLARAÇÃO, somada a mais um documento comprobatório, para que sejam totalizados DOIS. São as possibilidades já existentes para estas categorias: autodeclaração de posse ou propriedade ou detenção (podendo ser um documento de próprio punho, sob as penas da lei, de dois vizinhos atestando a posse declarada pelo atingido); matrícula do imóvel atualizada; escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo; certidão ou espelho de IPTU; certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR; Sentença proferida na ação de usucapião; formal de partilha ou certidão que contenha a transcrição da Sentença que homologou a partilha ou instrumento público de partilha amigável; declaração de imposto de renda; certidão de cadastro ambiental rural – CAR; certidão de cadastro de imóvel rural – CIR; certidão de cadastro de imóveis rurais- CAFIR; contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato; certidão emitida pelo INCRA; declaração de aptidão ao PRONAF- DAP.

\* Os atingidos destas categorias que realizavam COMERCIALIZAÇÃO, além dos dois documentos acima mencionados, devem apresentar uma comprovação específica, podendo ser: livros-caixa; recibos de insumos agrícolas; notas fiscais; cartão de vacinação; declaração de clientes; contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola; registro de funcionários, área agricultável compatível com volumes produzidos”.

As empresas réis (SAMARCO, VALE E BHP) defenderam a impossibilidade de submissão à autodeclaração pura, aduzindo que:

“(...) 70. Quando estabelecido o TTAC, um dos dois pilares de sua sustentação foi a da participação do atingido, de forma individual, na construção do reconhecimento de sua condição como tal, definição e valoração dos danos sofridos e forma de reparação.

71. O marco zero desse processo é a escuta do atingido, na qual este declara os efeitos que sofreu em razão do Rompimento. Autodeclaratória pura, essa primeira etapa estabelece o universo a ser pesquisado, mas não dispensa a posterior demonstração do que se afirmou – é a fase de verificação da elegibilidade do atingido à reparação.

72. Ora, dispensa explicação o fato de que a fase primeira é de estabelecimento do diálogo como forma de construção conjunta do reconhecimento do direito que pretende o atingido seja-lhe reconhecido. Mas essa fase é meramente INFORMATIVA.

73. A fase CONSTITUTIVA do direito, evidentemente, deve conformar-se ao que disciplina a lei a respeito, ou seja, que aquele que se afirma atingido demonstre tal condição, dado caber-lhe a prova do fato constitutivo de seu direito, na forma do artigo 373 do Código de Processo Civil (“CPC”). Nem se diga que a inversão do ônus da prova, aqui, permitiria a qualquer um afirmar-se atingido, impondo-se às Empresas e à Fundação Renova o ônus de realizar a prova negativa, aquela que a doutrina e jurisprudência denominam de prova diabólica. Evidente que àquele que afirma ter sido atingido por conta de afetação de atividade ou direito seu em razão do Rompimento deverá ir além de meramente afirmá-lo, fazendo demonstração mínima da condição de atingido e do dano alegado.

74. A propósito, na forma da Cláusula 1a do TTAC, e em linha com a disciplina do artigo 944 do Código Civil, os impactados pelo Rompimento são “as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO”. O afetamento direto pois, em razão do Rompimento, deve ser demonstrado como condição à caracterização como atingido e cumprimento do requisito da elegibilidade à reparação.

75. As espécies de dano que configuram a condição de atingido, elenca-as o TTAC nas alíneas que seguem à definição de “Impactados”. O dano direto é o tom adotado.

76. Isso porque o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano direto, imediato e comprovado para fins de indenização, nos termos do artigo 403 do Código Civil, o qual dispõe que “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”. Confira-se entendimento doutrinário:

“O dano ensejador de responsabilidade, é mais que o simples dano econômico. Pressupõe sua existência, mas reclama, além disso, que consista em agravo a algo que a ordem jurídica reconhece como garantido em favor de um sujeito.”

77. Ainda nesse mesmo contexto, ensina Agostinho Alvim que:

“(...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é a única, porque opera por si, dispensadas outras causas. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota,

desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução” (g. n.).

78. Além do indissociável nexos de causalidade, a existência de prejuízo certo e comprovado também é requisito para a existência de dano indenizável, uma vez que não se indeniza dano hipotético ou presumido. Nesse sentido, a jurisprudência:

“Não se indeniza dano hipotético ou presumido. “Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. (...), nenhuma indenização será devida, desde que, dela, não tenha decorrido prejuízo. (...)já que não se repõe dano hipotético”

\*\*\*

“Os artigos 402 e 403 do Código Civil estabelecem que o cálculo dos lucros cessantes deve ser efetuado com razoabilidade, devendo corresponder à perda do lucro que resulte direta e imediatamente da inexecução do pacto. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. Precedentes”

79. Bem se vê, não basta afirmar-se uma determinada condição para que dela decorra um direito: é preciso demonstrar o dano que dá origem ao pleito indenizatório alegado, bem como o nexos de causalidade com o fato a que se imputa sua ocorrência. Ao atingido impõe-se, na fase pós sua escuta, constituir seu direito trazendo – e ver-se-á mais adiante, a cada categoria, o que se deverá ter como condição a tal demonstração – documentos e elementos outros que comprovem o exercício da atividade ou o direito que viu afetados pelo Rompimento.

80. A autodeclaração, instrumento que serve a indicação de um indício de direito, não tem efeito jurídico próprio, e não pode bastar, em si e por si, à constituição de um direito.

81. Ao permitir-se a utilização de tal documento, ferir-se-ia o conceito da paridade de armas que permeia o processo. Se a uma parte é dada a “bala de prata”, a prerrogativa de dizer um direito seu sem sequer precisar minimamente demonstrá-lo, de que serviria o processo? A assimetria seria tal, que todo o sistema de harmonização de conflitos resumir-se-ia a algo como um grito por um direito.

82. Exatamente porque necessária à constituição do direito a demonstração de sua existência é que a Fundação Renova, no desenvolvimento das políticas de implementação dos Programas, criou requisitos à mudança do direito pleiteado pelo atingido da condição de informação à condição de constituição da elegibilidade à reparação – consubstanciada nas Políticas Indenizatórias.

83. Assim, não há como admitir-se a adoção da autodeclaração como elemento constitutivo – e não meramente informativo, como deve ser – do direito – leia-se, elegibilidade – à percepção de reparação pelos danos alegados. É esse o racional que permeia as atividades da Fundação Renova para definição de indenização de cada uma das categorias elegíveis.

84. Subsidiariamente, caso esse MM. Juízo entenda por flexibilizar, no presente incidente, a documentação necessária para a comprovação do ofício pelo indivíduo, tal como feito no incidente de autos nº 1016742-66.2020.4.01.3800 - o que evidentemente não se aguarda -, as Empresas requerem que a utilização da autodeclaração seja admitida com ressalvas, de modo evitar que pleiteantes mal-intencionados troquem entre si declarações fraudulentas sobre o exercício de atividades, que associadas à própria declaração do pleiteante, poderão lhe garantir o recebimento de indenização que efetivamente não fazem jus.

85. Nesse contexto, o risco de fraude pode - e deve - ser mitigado mediante a exigência de que as declarações, sejam do próprio pleiteante ou de terceiros, sejam necessariamente acompanhadas de outro meio de prova não declaratório.

86. Em qualquer hipótese, devem-se vedar, por consectário lógico, declarações de terceiros que sejam cônjuges e parceiros, familiares ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau de parentesco, representantes legais, tutores, curadores ou amigos íntimos.

87. Por certo, para todas as categorias, os processos de cadastro e indenização perante a Fundação Renova são sigilosos e confidenciais, de modo a garantir que não haja nenhuma forma de constrangimento ao atingido ao fornecer demais documentos além de uma declaração, ainda que dotados de alguma precariedade."

No mesmo sentido, ressaltaram as seguintes considerações:

"(...)

194. Para comprovar a propriedade e/ou posse foram criadas 3 classes de documentos (doc. 11). A primeira classe é destinada a comprovar a propriedade, aceitando-se como documentos a matrícula do imóvel, escritura de aquisição, certidões de Imposto Predial e Territorial Urbano ("IPTU") ou Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ("ITR"), sentenças de usucapião e/ou outros documentos relacionados à propriedade, desde que anteriores ao Rompimento. As segunda e terceira classes estão relacionadas à comprovação da posse do imóvel, exatamente para atender às peculiaridades fáticas de meeiros e rendeiros que exerciam a atividade agropecuária na propriedade de terceiros e tiveram a renda impactada pelo Rompimento. Para provar a posse são aceitos documentos como Certidão do Cadastro Ambiental Rural ("CAR"), Certidão de Cadastro de Imóvel Rural ("CCIR"), notas fiscais de insumos, bens ou produtos e/ou outros documentos que possam demonstrar o exercício da atividade pelo atingido, em imóvel de terceiros, quando do Rompimento.

195. Os documentos da terceira classe são exatamente os mesmos documentos exigidos na segunda, porém, a fim de ampliar o critério de elegibilidade, serão também aceitos os documentos com data posterior ao Rompimento, desde que atendidos os requisitos elencados na matriz de danos (cf. doc. 11).

196. Novamente, para a análise da elegibilidade dos atingidos aos PG-02 e PG-21, a exigência de documentos é flexível, na medida em que oportunizada a apresentação de diversos documentos para a mesma finalidade, mas indispensável, em razão da necessidade de comprovação mínima do exercício da atividade. Apresentada a documentação, passa-se à análise do dano sofrido, que segue a matriz disponibilizada

no site da Fundação Renova (doc. 12), construída em conjunto com a comunidade e os órgãos da administração pública, elaborada em conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ("ABNT") e que serve como referência para apuração de valores".

Por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES reiterou seus pleitos relativos à comprovação de ofício, salientando a *vulnerabilidade* da população atingida e mencionando a necessidade de imputação de responsabilidade objetiva ao infrator do dano ambiental.

Nessa ocasião, defendeu, *in verbis*:

"(...) Para se estabelecer a responsabilização, basta a existência da relação de causa e efeito entre a atividade e o dano. De acordo com o STJ, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre o evento e o dano, afigura-se descabida a alegação de excludente de responsabilidade de indenizar.

Primeiro, com as presunções de causalidade, principalmente levando em conta que, como regra, estamos "na presença de uma atividade perigosa", onde, com maior razão, presume-se *iuris tantum* o nexo. Segundo, com a inversão mais ampla do ônus da prova, uma vez verificada a multiplicidade de potenciais fontes degradadoras e a situação de fragilidade das vítimas. Terceiro, com a previsão de sistemas inovadores de causalidade, como o da responsabilidade civil alternativa ou baseada em "parcela de mercado" ("*market share liability*").

Desta feita, as empresas nadam completamente em direção ao lado contrário do Princípio da responsabilidade objetiva, visto que obrigam que os atingidos comprovem os danos sofridos, bem como o exercício de suas atividades, por meio de suas imposições. De modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

A Comissão de atingidos já apresentou diversas possibilidades de comprovação de ofício, as quais a Fundação Renova despreza totalmente em sua última manifestação, de modo que o que se deve levar em conta é que o ônus comprobatório deve ser exclusivamente das empresas réis.

Ademais, entendemos que este tema será de difícil composição entre Comissão e a Fundação Renova, visto ser totalmente inviável a obrigatoriedade da comprovação dos documentos detalhados na "matriz de comprovação da Fundação Renova".

Para fins de comprovação do ofício do atingido, entendemos viável a apresentação de DOIS DOCUMENTOS comprobatórios, de forma que um será a AUTODECLARAÇÃO, somado a mais um documento específico (PARA TODAS AS CATEGORIAS/OFÍCIOS)."

Pois bem.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização.

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a autodeclaração pura e simples não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito.

Aliás, a utilização da autodeclaração pura e simples revelou-se um verdadeiro novo desastre na bacia do Rio Doce e Região Estuarina, **pois deu origem a milhares de fraudes, prestigiando-se a ação de oportunistas e aproveitadores, em detrimento dos legítimos atingidos.**

A alegação de hipossuficiência, utilizada para justificar a adoção da autodeclaração pura e simples, não pode significar um incentivo às fraudes e um prêmio aos fraudadores, sob pena de manifesta contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe ao lesado (a vítima) a obrigação de, no mínimo, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, de forma absolutamente leal e correta, não veio a juízo, em momento algum, defender a autodeclaração pura e simples, **pois esta, ao que tudo indica, só é defendida por aqueles que prestigiam a má fé e se aproveitam das reiteradas fraudes.**

O que se buscou, evidentemente, foi flexibilização dos critérios (rígidos) de comprovação do ofício exigidos pela Fundação Renova. E, nesse sentido, a flexibilização dos critérios é perfeitamente adequada e compatível com a realidade (simples e humilde) da bacia do Rio Doce e da Região Estuarina.

Evidentemente, quem alega possuir uma profissão (um ofício gerador de renda) certamente tem condições (ainda que mínimas) de provar essa alegação.

Se de um lado, não se deve admitir a autodeclaração pura e simples, porque contrária ao ordenamento jurídico e claramente incentivadora de fraudes e ação de oportunistas, de outro lado, não se pode admitir – decorrido quase 05 anos do Desastre - a exigência de uma gama de documentos formais (registrados em cartório) de categorias sabidamente informais.

No caso da categoria dos “**agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/arrendatários e aquicultores: – comercialização informal**”, o pleito de flexibilização apresentado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente legítimo, pois se trata de categoria informal, raramente registrada e/ou documentada. Exigir uma gama de "documentos formais" seria o mesmo que inviabilizar, por vias transversas, o próprio exercício do direito à indenização.



Consigne-se que, *de forma leal e transparente*, foi proposto pela COMISSÃO DE ATINGIDOS que, tratando-se de categorias que realizavam comercialização, além dos **dois documentos** (nos moldes requeridos), **deveria, ainda, essa categoria atingida apresentar uma comprovação específica relativamente ao labor mercantil**.

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **DETERMINO** que, para fins de comprovação do ofício, os "**agricultores/produtores rurais/ilheiros/ meeiros/ arrendatários e aquicultores – comercialização informal**" deverão apresentar **pelo menos DOIS documentos**, dentre as seguintes possibilidades:

autodeclaração, sob as penas da Lei, com firma reconhecida em cartório pelo “agricultor/ produtor rural/ilheiro/meeiros/arrendatários e aquicultores;

declaração, sob as penas da Lei, de vizinhos do “agricultor/ produtor rural”, com firma reconhecida em cartório, que deverá obrigatoriamente conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e/ou CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da localidade do imóvel/área rural que se atesta ser de propriedade/posse/detenção do atingido;

identificação do modo/atividades desenvolvidas na referida área;

matrícula do imóvel atualizada;

escritura pública/contrato de compra e venda/doação do imóvel ou outro título aquisitivo;

certidão ou declaração de imposto de renda sobre a propriedade rural – ITR;

sentença proferida na ação de usucapião;

formal de partilha, certidão em que conste o teor de sentença que tenha homologado a partilha ou instrumento público de partilha amigável;

declaração de imposto de renda;

Certidão ou espelho de IPTU;

certidão de cadastro ambiental rural – CAR;

certidão de cadastro de imóvel rural – CIR;

certidão de cadastro de imóveis rurais - CAFIR;

contrato de aluguel/arrendamento/contrato de cessão/contrato de comodato;

certidão emitida pelo INCRA;

declaração de aptidão ao PRONAF – DAP

Cadastro perante o IMA, IDAF, IEF e IGAM.

E, ainda, tratando-se de categoria que realizava a **comercialização de produtos**, além dos dois documentos (nos termos acima determinados), deverá o atingido apresentar uma **comprovação específica relativamente ao labor mercantil**, a saber:

livros-caixa;

notas fiscais;

cartão de vacinação;

declaração de clientes, sob as penas da Lei, devendo conter:

qualificação do declarante, inclusive os dados de RG e CPF/CNPJ, além do endereço completo;

identificação da região em que o comércio foi realizado;

identificação do produto vendido (tipo, qualidade e quantidade);

indicação dos valores pagos;

indicação da periodicidade da venda/fornecimento dos produtos.

contratos junto a instituições financeiras/cooperativas visando a obtenção de crédito agrícola;

registro de funcionários,

área agricultável compatível com volumes produzidos.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES sustentou que a referida categoria:

“(…)

São aqueles que comercializavam seus produtos de forma mais tradicional e familiar, sem muita formalidade, sendo a fonte principal de renda daquele núcleo.

Assim, os integrantes desta categoria pleiteiam o IMEDIATO PAGAMENTO da Indenização, como previsto nas cláusulas do TTAC.

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação, vejamos:

(...)

**OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).**

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que o Rio Doce e a Região Estuarina estarão restabelecidos para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região de Linhares/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

As empresas rés, por sua vez, ao tratarem da categoria de agricultura, sem as distinguirem, aduziram que:

“(…)

189. Antes de mais nada, ressalta-se que não há matriz de danos específica para “apicultores”, tendo em vista que não é possível estabelecer qualquer correlação entre a passagem da pluma de rejeitos decorrente do Rompimento, do Rio Doce à Foz, com a criação de abelhas para produção de mel e cera.

190. Além disso, conforme dados obtidos nos sites (i) da Prefeitura de Linhares, e (ii) da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Pesca (SEAG), a respeito do exercício de práticas agrícolas no Município de Linhares, o Município é referência no Estado do Espírito Santo. Confira-se:

“Na última semana foram divulgados os primeiros resultados do Censo Agro 2017 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), um retrato do campo brasileiro e das pessoas que vivem e trabalham no meio rural. Os dados colocam Linhares em lugar de destaque em vários cenários com a primeira colocação na produção de nove culturas do agronegócio do Espírito Santo: banana, bubalinos, cacau, café conilon, coco da baía, mamão, maracujá, melancia e ovinos. O Município é responsável, por exemplo, pela produção de quase 136 mil toneladas de mamão e mais de 33 mil

toneladas de café conilon. O IBGE apontou ainda que há um novo cenário na Linhares Agro: a diversificação de culturas; como é o caso da melancia que ocupa, responsável por 1.768 toneladas.” (g. n.)

\*\*\*

“O Espírito Santo comemora um resultado importante para a cafeicultura. A cidade de Linhares é a terceira maior produtora de café do Brasil, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Município registrou um aumento de 128% na produção, dando um salto de 18,7 mil toneladas em 2017 para 42,8 mil toneladas em 2018. A média de Linhares é de 48,2 sacas por hectare, enquanto a estadual é de 35,3.

(...)

O secretário Municipal de Agricultura de Linhares, Franco Fiorot, pontuou os fatores que levaram o Município a conquistar essas posições de destaque. ‘O perfil empresarial e tecnológico dos nossos produtores, seja do pequeno, médio ou grande produtor, além dos nossos recursos hídricos (lagoas) foram fatores importantes para alcançarmos os resultados’, comentou. Já o prefeito de Linhares, Guerino Zanon, ressaltou que os números do IBGE mostram que o produtor tem focado no aumento da produtividade, mesmo em meio à crise que o setor enfrenta. “A prefeitura tem ofertado diversos serviços e ações, principalmente para o pequeno produtor rural ter ganhos na qualidade do grão”, completou.” (g. n.)

191. Ressalta-se que as notas destacadas são de, respectivamente, 12.9.2018 e 17.9.2020 e demonstram que a agricultura do Município não enfrenta dificuldades, em verdade são enfáticas ao informar o elevado potencial do Município reconhecido pelo Censo Agro 2017 do IBGE. De acordo com o Instituto, de 2015 para 2017 o valor do Produto Interno Bruto (PIB) do Município de Linhares relativo ao setor agropecuário saltou de R\$ 192.523,16 em 2015 para R\$ 215.310,10 em 2017. Portanto, é descabido entendimento de que as categorias ligadas à agricultura teriam sido prejudicadas por impactos decorrentes do Rompimento.

192. Além disso, destaca-se que os dados fornecidos a partir do PG-01 identificaram, no Município, 572 famílias autodeclaradas atingidas em relação à agropecuária, sendo que 201 famílias já foram indenizadas pelo PG-02. De modo geral, trata-se de casos mais complexos, com discussão de meeiros, falecimento com discussão de herdeiros, supressão de culturas de ciclo longo ou de agricultores que não conseguem evidenciar seu vínculo com a propriedade em que alegam cultivar, sem documentos para comprovar a propriedade ou, ao menos, sua posse.

(...)

197. Importante destacar, ainda, que nas hipóteses em que os agricultores não puderem comprovar os danos ou o laudo de avaliação constar que o valor da indenização devida é inferior a R\$20.000,00, a indenização será garantida considerando apenas a prova da propriedade ou da posse do imóvel.

198. À vista do exposto, considerando todos os esforços da Fundação Renova em elaborar políticas indenizatórias inclusivas, para fins de reparar integralmente e compensar adequadamente aqueles que sofreram impactos diretos decorrentes do Rompimento, o pedido da Comissão de Atingidos para que as Empresas sejam compelidas ao pagamento das indenizações a partir do detalhamento proposto na petição de ID 290651386 carece de fundamento. Diante disso, as Empresas requerem

que as propostas indenizatórias oferecidas aos agricultores, produtores rurais e ilheiros baseiem-se nas matrizes comprobatórias de danos (critérios de elegibilidade) e valores já aplicados pela Fundação Renova no âmbito do PG-02”.

Pois bem.

O rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 05 de novembro de 2015, desencadeou a liberação de, aproximadamente, 50 milhões de metros cúbicos de lama de rejeitos no meio ambiente. Parcela substancial do rejeito foi carreado ao Rio Doce, comprometendo toda a bacia hidrográfica, e conseqüentemente, a Região Estuarina, notadamente a região de Linhares/ES. Trata-se, assim, do maior desastre ambiental do Brasil e suas repercussões no meio ambiente, em seu contexto mais amplo, são observados até os dias de hoje.

A questão da qualidade da água para fins de irrigação encontra-se *sub judice*, no âmbito dos Eixos Prioritários 6 e 9, ambos voltados para a realização de prova pericial (técnica) com vistas a equacionar, em definitivo, as dúvidas existentes.

Muitos atingidos até hoje, decorridos quase 05 anos, ainda tem fundado receio de utilização da água do Rio Doce para os mais diversos fins. Com isso, o mesmo verifica-se com a população de Linhares/ES, visto que os rejeitos desceram pelo Rio Doce, desaguando no Estuário Marinho, comprometendo manguezais, rios e afluentes, lagos e mar.

Com efeito, é perfeitamente legítimo afirmar que até a presente data os atingidos (“agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”) ainda possuem fundado receio de retorno ao uso da fonte hídrica oriunda do Rio Doce e/ou da Região Estuarina para fins de plantio e dessedentação de animais, exatamente pela ausência de laudo técnico definitivo, imparcial e produzido em juízo, que ateste a sua segurança.

Somente a produção de prova técnica em juízo será capaz de afastar qualquer dúvida a esse respeito, trazendo conforto para que os atingidos possam novamente voltar a utilizar a água do Rio Doce e/ou Região Estuarina.

Para a categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, a COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentou pretensão relativa ao quantum indenizatório de R\$ 160.117,00, demonstrando, hipoteticamente, uma situação tida por ideal. **Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 150.000,00.**

A situação hipotética (mundo ideal) trazida pela COMISSÃO DE ATINGIDOS consubstanciada na pretensão indenizatória de R\$ 160.117,00 **não pode ser acolhida por este juízo.**

Isto porque essa pretensão - a toda evidência - não corresponde uma verdade universal e absoluta. Não corresponde sequer uma realidade comum (mediana) a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros - comercialização informal”.

Vale dizer: nem todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros - comercialização informal” possuíam a mesma aptidão; certamente nem todos produziam/comercializavam os mesmos produtos, com os mesmos valores de mercado (tipo/qualidade/quantidade semelhantes). Tudo isto demonstra que a **situação individual** de cada um era diferente, pela própria natureza da atividade.

Do mesmo modo, no âmbito processual, enquanto alguns possivelmente conseguirão demonstrar os danos alegados, a justificar o valor pretendido de R\$ 160.117,00, certamente a imensa maioria, dada a informalidade e situação de informalidade, não terá prova de nada.

Portanto, esse cenário (ideal) alegado e pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS no valor indenizatório de R\$ 160.117,00 reclama **comprovação individual**, personalíssima, cabal e irrefutável, não podendo ser presumido como uma realidade inerente a todos os agricultores atingidos.

Não cabe a este juízo adotar como presunção (absoluta) uma situação que - claramente - não pode ser estendida a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros - comercialização informal”. Do mesmo modo, não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.

Assim sendo, aqueles que dispuserem de documentação idônea, capaz de comprovar cabalmente seu direito, poderão - se entenderem pertinente - ajuizar ação própria a fim de demonstrar em juízo sua situação individual, buscando outros valores que entenderem cabíveis. Com essa medida, preserva-se o amplo acesso à justiça daqueles que, porventura, queiram demonstrar em juízo sua particular situação jurídica.

De outro lado, entretanto, cabe a este juízo federal, decorridos quase 05 anos do rompimento da barragem, apresentar uma solução coletiva comum para a referida categoria, fundada na noção de **justiça possível**.

O que se pretende encontrar, portanto, é o **valor indenizatório médio** que, minimamente, corresponda, com segurança, ao padrão mediano de todos aqueles que se enquadrem na referida categoria.

Cuida-se aqui de definir uma **solução indenizatória comum** de caráter coletivo, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento mediano de todos eles, sem levar em conta as situações individuais.

Reforço, uma vez mais, que a presente decisão terá **natureza facultativa**, de modo que aquele que pretenda seguir lutando por valores diversos poderá fazê-lo por meio de ajuizamento de ação individual, levando ao juízo competente a comprovação pertinente.

Examino, assim, a proposta de quitação definitiva formulada pela COMISSÃO DE ATINGIDOS quanto aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”

Conforme se depreende da tabela abaixo, a COMISSÃO DE ATINGIDOS pleiteia, em um cenário supostamente ideal, o valor de R\$ 160.117,00, **mas admitiu para fins de quitação imediata o valor de R\$ 150.000,00.**

				DEMANDA	
					R\$
				Dano moral	R\$ 10.000,00
				Dano material	R\$ 38.000,00
<b>REFERÊNCIAS PRODUTOR RURAL/AGRICULTOR - COMERCIALIZAÇÃO - INFORMAL</b>				Lucros cessantes - referência a 71 meses com base no IBGE	R\$ 101.317,00
IBGE	R\$ 1.427,00	71	R\$ 101.317,00	Perda proteína	R\$ 10.800,00
Perda proteína	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Valor demandado	R\$ 160.117,00
Dano material			R\$ 38.000,00	<b>Valor aceito como quitação</b>	<b>R\$ 150.000,00</b>

Examino, articuladamente, a composição do cálculo:

### VALOR BASE:

Não reputo adequado adotar-se como valor-base a tabela do IBGE (R\$ 1.427,00), tal como pretendido pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

A experiência cotidiana revela que **categorias informais** como os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – **comercialização informal**”, como regra, tem por remuneração média o salário mínimo vigente.

Evidentemente um ou outro poderá demonstrar rendimento maior, mas, conforme já dito, busca-se aqui encontrar um **padrão indenizatório comum**, aplicável com segurança a todos indistintamente, sem levar em consideração as situações individuais.

Assim sendo, adoto o salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) como valor-base.

## **MESES RETROATIVOS E PROSPECTIVOS**

Com efeito, sabe-se que até a presente data os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” encontram-se impossibilitados de utilizarem a fonte hídrica do Rio Doce e/ou Região Estuarina, seja pela percepção geral de que a qualidade da água daqueles permanece imprópria para consumo, seja pela ausência de laudo técnico oficial, na via judicial, atestando a referida segurança alimentar e de qualidade da água.

Portanto, desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data já transcorreram **59 meses** de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que nos próximos meses a situação se modifique. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do Rio Doce e, conseqüente, da Região Estuarina, notadamente a região de São Mateus/ES (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término (ou pelo menos de algum resultado parcial) apenas daqui a 12 meses.

Portanto, entendo adequado ao cálculo a adição de mais **12 meses**, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundadas dúvidas sobre o retorno seguro das atividades de irrigação, sobretudo para consumo.

Logo, para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em **71 meses** o período em que os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” deverão ser indenizados pela perda de renda em razão da impossibilidade de **uso da fonte hídrica do Rio Doce e/ou da Região Estuarina**.

## **DANO MORAL**

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo Rio Doce e, impulsionada à Região Estuarina, com a conseqüente interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.



Assim sendo, ACOLHO o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

## **PERDA DE LAVOURAS EM GERAL/DESTRUIÇÃO DE CERCAS, PORTEIRAS E MOURÕES**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” a quantia de R\$ 18.000,00 a título de indenização pela perda de lavouras em geral/destruição de cercas, porteiras e mourões.

Embora se reconheça a possibilidade de perda de lavouras/destruição de cercas, o valor apresentado seria aquele tido (em tese) num contexto ideal, sendo certo que a média da categoria é diversa. Ante a superestimação do montante, dada a natureza da condição de “agricultores/produtores rurais – comercialização informal”, entendo a necessidade de arbitramento proporcional/médio.

Busca-se por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender pertinente.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão, ACOLHO o pleito da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES, e arbitro, para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários e aquicultores – comercialização informal”, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de **indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões**.

## **GASTOS FINANCEIROS DEVIDO À RETIRADA E ARAGEM DAS TERRAS COM O ACÚMULO DE SEDIMENTOS; PAGAMENTO DE HORA-HOMEM/MÁQUINAS PARA RETIRADA DA ARAGEM DAS TERRAS**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para a categoria a quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização pelos gastos financeiros devido à retirada e aragem das terras com o acúmulo de sedimentos.

Não é possível precisar se eventualmente houve (e em que quantidade) o acúmulo de sedimentos nas áreas de propriedade/posse da categoria pleiteante. Nem todas as propriedades, evidentemente, tiveram acúmulo de rejeito em suas áreas.

Nesse sentido, além de não se vislumbrar que esse valor (tido num contexto ideal) possa ser aplicado a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, entendo pela completa inviabilidade de aferição da necessidade e quantidade de retirada e aragem em razão do acúmulo de sedimentos, matéria probatória claramente individual, personalíssima.

Busca-se por meio da presente decisão uma solução coletiva, resguardado o direito daquele que, se entender viável, buscar na esfera individual aquilo que entender pertinente.

Assim, para os fins exclusivos dessa decisão, REJEITO a pretensão de indenização pelo gastos financeiros em razão da retirada e aragem das terras com acúmulo de sedimentos.

## **PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS reclama para os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” a quantia de R\$ 10.800,00 a título de indenização pela perda (ou substituição) da proteína. *In verbis*:

“(...) OBS: Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o restabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)”.

A pretensão, ora deduzida, nada tem a ver com a condição fática ou jurídica dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, além do que não pode ser presumida por este juízo federal como uma condição própria e inerente a todos eles. Eventualmente, afigura-se possível (em tese) que muitos deles sequer utilizassem essa fonte de proteína.

Com efeito, os agricultores utilizavam o Rio e/ou Região Estuarina como fonte hídrica para a atividade de agricultura e pecuária, não podendo, nesse contexto, presumir-se, automaticamente, que se consumia o pescado daqueles.

Embora em tese seja possível, **não há correlação lógica entre a condição de “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” e o consumo de pescado.**

Essa alegação, a toda evidência, não pode ser admitida como presunção absoluta inerente a todos eles, devendo, portanto, ser objeto de comprovação individual, na via judicial própria.

Assim sendo, para os fins exclusivos dessa decisão e em relação aos “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal”, REJEITO a pretensão indenizatória referente à perda (ou substituição) da proteína animal do pescado.

## **QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e “**solução média comum**” aplicável a todos os “agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal” – entendo que os mesmos fazem jus aos seguintes valores de indenização:

**DANOS MATERIAIS (lucros cessantes):** Adoção do salário mínimo vigente nesta data (R\$ 1.045,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 74.195,00.

**DANOS MATERIAIS (danos emergentes):** R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pela perda de lavouras em geral, destruição de cercas, porteiras e mourões.

**DANOS MORAIS:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os “**agricultores/produtores rurais/ilheiros – comercialização informal**” que desejarem aderir à presente matriz de danos e conseqüente sistema de indenização, mediante **quitação definitiva**, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 84.195,00.

DANO MORAL: R\$ 10.000,00

**TOTAL: R\$ 94.195,00**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, para os fins exclusivos dessa decisão, **FIXO** o quantum indenizatório (DANOS MATERIAIS e DANOS MORAIS) em **R\$ 94.195,00 (noventa e quatro mil, cento e noventa e cinco reais)**, relativamente à categoria dos “agricultores/produtores rurais/ilheiros/meeiros/ arrendatários e aquicultores – **comercialização informal**”, para fins de **quitação definitiva**.

## **DOS AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (“FORMAIS”) DE GRANDE PORTE**

### **DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA “AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”**

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES informou que os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS, ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” sofreram a interrupção de suas *atividades produtivas* imediatamente após o evento danoso, perdendo a fonte de renda/receita, já que dependiam direta e indiretamente da água do Rio Doce e/ou na Região Estuarina para produção agropecuária.

A realidade da época (pré-desastre) mostrava que os “**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” constituíam sim uma *atividade produtiva* existente na localidade de Linhares, dependente da água, ligada à produção (**formal - regular**) agropecuária na região do Rio Doce e/ou da Região Estuarina.

A realidade pós-desastre claramente evidencia que, com a chegada da pluma de rejeitos, esta atividade foi severamente prejudicada, pois – evidentemente – não se vislumbrou mais a viabilidade de utilização da água do Rio Doce e Região Estuarina para fins de irrigação e dessedentação de animais, de modo que as atividades produtivas restaram integralmente comprometidas.

É inequívoco, portanto, o fato de que os “**AGRICULTORES (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” eram realidade presente e, com a chegada da pluma de rejeitos, perderam sua atividade mercantil com grave comprometimento de sua (legítima) fonte de renda/receita.

Assim sendo, entendo que a referida categoria deve sim ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação e indenização.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, **RECONHEÇO** os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” como categoria atingida, portanto, elegível nos termos desta decisão para fins de obtenção de reparação/indenização pelo comprometimento da renda/receita.

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA NO TERRITÓRIO NO PERÍODO DO EVENTO DANOSO**

Evidentemente, somente aqueles “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”, devidamente constituídos (regulares) e que já produziam em Linhares antes do Desastre, e conseqüentemente faziam desse ofício/atividade o meio pelo qual proviam a sua fonte de renda, é que possuem direito a postularem indenização.

Os integrantes dessa categoria, portanto, devem comprovar, nos termos dessa decisão, a **presença no território** por ocasião do rompimento da barragem de Fundão, nos meses de outubro/2015 ou novembro/2015 ou dezembro/2015 (**princípio da contemporaneidade**).

### **DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE MERCANTIL**

Os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” que pretenderem aderir ao novo sistema de indenização previsto nesta decisão **deverão** comprovar, por meio idôneo, a sua atividade mercantil regular e devidamente constituída.

Conforme já ressaltado, os critérios de elegibilidade da Fundação Renova aplicados até o presente momento são tão rigorosos que – na prática – quase nenhum atingido/comerciante se enquadra, o que se comprova facilmente pelo altíssimo grau de insatisfação (e exclusão) quanto ao programa de reparação e indenização existente (“PIM”).

De outro lado, tem inteira razão as empresas rés quando afirmam que a **autodeclaração pura e simples** não pode ser admitida como elemento (absoluto) constitutivo do direito, ainda mais quando se trata de atividade comercial regular de médio e grande porte (devidamente constituída).

Assim sendo, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência, DETERMINO que, para fins de comprovação do ofício/atividade mercantil, os “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” deverão apresentar **cumulativamente** os seguintes documentos:

Cartão do CNPJ com data de abertura anterior a 05.11.2015, e com endereço da empresa em Linhares;

Ato constitutivo atualizado (contrato social ou equivalente);

Documentos pessoais dos sócios – Identidade e CPF.

**Tratando exclusivamente de PRODUTOR PESSOA FÍSICA**, serão admitidos, como prova da regularidade mercantil, a Guia do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em nome do atingido nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015 **OU** Certidão de Cadastro Ambiental Rural (CAR) expedida entre 5.11.2015 e 2019, em nome do atingido.

**Documentação contábil de 2014 a 2019**, exceto se for MEI;

Declaração do Resultado do Exercício entre 2014 e 2019, assinada por Contador inscrito no Conselho Regional de Contabilidade

Notas fiscais emitidas ou recebidas em nome da PJ ou PF no período de dez/2014 a abr/2019, para os casos de MEI;

Declaração atestando o impacto direto a partir de análise dos documentos contábeis apresentados, em especial a dependência e relação direta do negócio com o Rio Doce.

## **DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

A indenização dos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” deve corresponder aos prejuízos suportados, nos termos em que comprovados pelos *documentos contábeis* da empresa.

Por se tratar de atividade comercial regular exige-se, nos termos da Lei, a perfeita **escrituração contábil** feita por profissional habilitado.

Aqui **não cabe** falar em *flexibilização* dos meios de prova, já que se espera do comerciante regular (médio e grande porte) a **devida escrituração contábil** de seus lucros e prejuízos nos balanços financeiros da empresa.

Logo, o *quantum indenizatório*, tal como requerido pela própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, reclama a confecção de **LAUDO individual**, personalíssimo, a partir da documentação contábil e financeira apresentada.

Nesse sentido, a situação dos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**” comporta três situações fáticas distintas, a saber:

.. ATINGIDOS “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”) QUE **JÁ POSSUEM** LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA

Quanto ao atingido que já possui LAUDO confeccionado, inclusive com proposta indenizatória, caberá ao mesmo, juntamente com seu advogado, decidir se **aceita (ou não)** o valor ofertado no Laudo.

**Em caso de concordância**, o atingido, por intermédio de seu advogado, deverá acessar a *plataforma on line*, manifestando sua adesão ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a **apenas** com o LAUDO e os documentos pessoais e de regularidade da empresa, dispensada a apresentação dos documentos contábeis.

Nesse caso, caberá à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização, nos exatos termos em que consignado no LAUDO, após homologação judicial.

**ATINGIDOS (“AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”) QUE NÃO POSSUEM LAUDO CONFECCIONADO PELA FUNDAÇÃO RENOVA**

Quanto aos atingidos que **NÃO** possuem LAUDO confeccionado, deverão acessar a *plataforma on line*, manifestando sua **adesão** ao sistema indenizatório simplificado, instruindo-a com **todos** os documentos relacionados nessa decisão, notadamente os documentos contábeis que comprovam o prejuízo alegado.

Na sequência, caberá à Fundação Renova confeccionar, no prazo máximo de 30 dias, **LAUDO individualizado**, personalíssimo, sobre a situação (fática e jurídica) apresentada na *escrituração contábil* pelo comerciante, inclusive com proposta indenizatória (se cabível).

Para a confecção do LAUDO, a Renova deverá examinar toda a documentação contábil apresentada, assim como informações constantes de bancos de dados públicos, podendo – inclusive - realizar vistorias e inspeções *in loco*.

Confeccionado o LAUDO, o atingido poderá (**ou não**) aceitar o valor proposto pela Fundação Renova, com todas as consequências jurídicas daí decorrentes.

Em caso de concordância, via manifestação na *plataforma on line*, cumprirá à Renova efetuar o pagamento correspondente, após homologação judicial.

**ATINGIDOS (“AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE”) QUE – POR QUALQUER MOTIVO - NÃO CONSEGUEM COMPROVAR A REGULARIDADE DO COMÉRCIO OU O PREJUÍZO ALEGADO**

Os atingidos dessa categoria que, por qualquer motivo, não conseguirem comprovar a regularidade formal do seu comércio (ou mesmo não tiverem documentação contábil regular) poderão, após a confecção do **LAUDO negativo** pela Fundação Renova, manifestar o desejo de se enquadrarem na

categoria de “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEROS INFORMAIS**”, fazendo jus à indenização correspondente, desde que cumpridos todos os requisitos dessa decisão para a categoria pretendida.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES e, via de consequência FIXO o procedimento relativo à confecção dos **laudos individuais** pela Fundação Renova e o correspondente pagamento das indenizações aos “**AGRICULTORES, PRODUTORES RURAIS E ILHEIROS (FORMAIS) DE GRANDE PORTE**”.

## **DOS "MORADORES E SURFISTAS" PERTENCENTES AO MUNICÍPIO**

### **DO NÃO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA CATEGORIA DOS "MORADORES E SURFISTAS"**

Segundo a **COMISSÃO DE ATINGIDOS**, os “moradores e surfistas” alegam terem sofrido a interrupção de vida e lazer imediatamente após o Evento danoso, em virtude do lançamento de rejeitos tanto no Rio Doce, quanto no Estuário Marinho e seus afluentes. De outro lado, ressaltam a ausência de tratamento sanitário no território.

Além do mais, mencionam, ao final, a relação de dependência tanto econômica quanto social com o Rio Doce e Região Estuarina. *In verbis*:

“(…)

Importante frisar também, que Povoação e Regência se encontram na Foz do Rio Doce, balneários totalmente dependentes dos benefícios econômicos advindos do Rio Doce e do Mar, bem como os demais balneários, como Pontal do Ipiranga, Barra Seca e demais. Tendo assim os moradores dessas regiões sofrido IMPACTO DIRETO”.

Por fim, colecionou aos autos tabela na qual pleiteia, em cenário supostamente ideal, o *quantum* indenizatório de R\$ 54.882,13 para categoria dos “moradores”. Entretanto, para fins de quitação definitiva, apresentou proposta única de R\$ 50.000,00. *In verbis*:

“(…)

Para que seja ainda melhor exemplificado, confeccionamos uma tabela com os impactos e danos que os atingidos desta categoria sofreram, bem como uma média dos valores que poderiam ser levados em consideração para posterior aplicação,



vejamos:

REFERENCIAS - MORADORES				DEMANDA	
				Dano moral	R\$ 10.000,00
				Cesta basica - referência a 71 meses com base na cesta básica do ES	R\$ 34.082,13
Cesta basica	R\$ 480,03	71	R\$ 34.082,13	Perda proteina	R\$ 10.800,00
Perda proteina	R\$ 90,00	120	R\$ 10.800,00	Valor demandado	R\$ 54.882,13
				Valor aceito como quitação	R\$ 50.000,00

**OBS:** Em razão da substituição da proteína animal do pescado para outras proteínas (boi, frango, porco) houve uma majoração no custo alimentar diário, na ordem de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa. A valoração do custo da alimentação pelo período de 12 meses é de 1.080,00 (mil e oitenta reais) e, projetando o reestabelecimento em 10 anos este valor aumentaria para R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

Então, esta categoria pleiteia o pagamento do dano moral + a perda da renda mensal de produtividade = renda/lucros cessantes + pagamento mensal por mais 71 (setenta e um) meses (visto que não há como mensurar o tempo que a Região Estuarina estará restabelecida para o retorno dos exercícios das atividades, bem como tendo em vista que a Comissão de atingidos está aguardando o resultado da perícia de toda a região estuarina de São Mateus/ES – Eixo Prioritário 6 dos autos principais), acrescidos de correção monetária.

Caso seja mais viável para que se chegue a uma composição de acordo, a Comissão tem como oferta, para fins de quitação única, observando o Princípio da Definitividade, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este calculado somando os valores dos danos supracitados, e caso não seja possível composição de acordo nesta instância, pleiteamos os valores integrais, acrescidos de correção monetária”.

Para tanto, as empresas rés (**Samarco, Vale e BHP**), aduziram a inexistência de evidências técnicas que corroborem a relação entre o Rompimento da Barragem de Fundão e os danos socioambientais alegados pelas comunidades de Linhares/ES. *In verbis*:

#### “(…) **IV.10. Moradores e Surfistas**

235. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a pretensão deduzida neste item se reveste de nítido caráter coletivo, tendo em vista que o pedido de reparação de alegados danos morais relaciona-se à integridade psicofísica da coletividade, bem de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais. É dizer, os alegados danos morais individuais apontados na petição aqui impugnada referem-se, na realidade, aos alegados impactos morais decorrentes do Rompimento em toda a coletividade, cuja reparação é tratada pelo TTAC mediante medidas compensatórias que visam beneficiar a toda a coletividade.

236. Nesse sentido, é manifesta a ilegitimidade ativa da Comissão de Atingidos para pleitear indenização por alegados danos morais coletivos, porquanto não figuram no rol do artigo 5º da Lei 7.347/1985.

237. Ainda que assim não fosse, o que se cogita por extremo apego ao princípio da eventualidade, a alegação da Comissão de Atingidos de que o rejeito contaminou o lençol freático e poços artesianos da região de Linhares carece de fundamento técnico e mínima comprovação. A própria narrativa da Comissão de Atingidos vem acompanhada da afirmação de que o Município não tem tratamento sanitário, o que, por si só, demonstra que eventual má qualidade da água na região decorre da ausência de coleta e tratamento adequado do esgoto.

238. Conforme conclusões do “Encarte Especial sobre a Bacia do Rio Doce Rompimento da Barragem em Mariana/MG”, elaborado pela Agência Nacional das Águas (“ANA”) em 2016, analisado pela TETRA+ por meio do Relatório Técnico (cf. doc. 6, p. 37), “os cursos d’água da bacia do Rio Doce são receptores de esgotos domésticos das zonas urbanas, com destaque no baixo curso para o Município de Linhares”.

239. Ainda assim, segundo a Comissão de Atingidos, o comprometimento do lazer no Município está vinculado à dispersão de minério de ferro e possíveis metais pesados, o que teria feito com que a população local temesse o contato direto com o rio, mangue e mar, frequentemente usados para lazer. Contudo, trata-se de percepção equivocada da comunidade, uma mera especulação sem qualquer suporte técnico, como já atestou a AECOM em relatório específico de Linhares (vide Capítulo IX).

240. Acerca da questão da percepção subjetiva da existência de supostos danos, vale mencionar a decisão proferida por esse MM. Juízo em 27.12.2018, no Incidente de Divergência de Interpretação do TTAC e do TAC-Gov nº 1013576-94.2018.4.01.3800, ajuizado pela Samarco, o qual discute obrigação imputada à Fundação Renova, pelo CIF, com base em percepção da comunidade de Degredo acerca da qualidade da água na região.

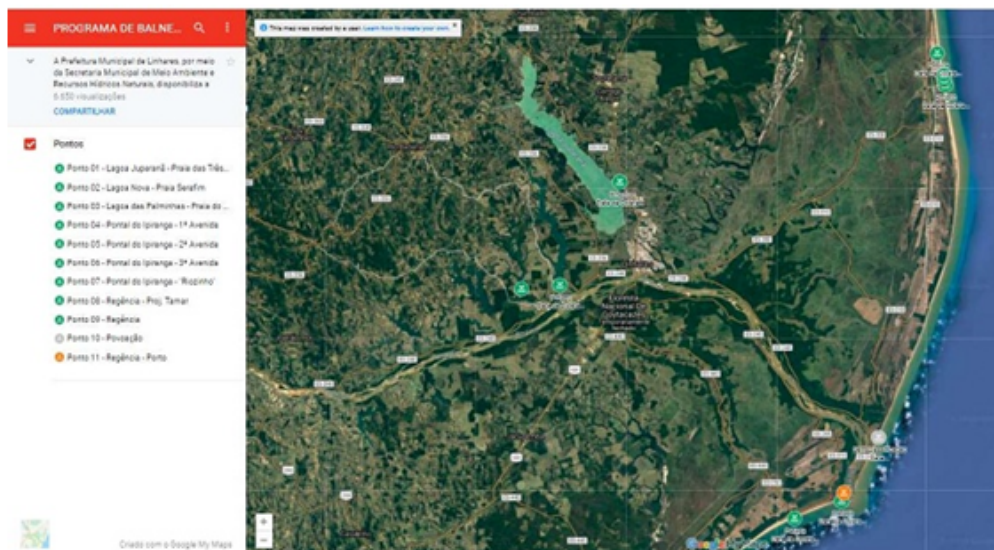
241. Naqueles autos, por meio de estudos técnicos, a Samarco comprovou a inexistência de impacto decorrente do Rompimento na qualidade da água utilizada pela população no território, restando claro que as inconformidades verificadas referiam-se à ausência de saneamento básico adequado. Sobre o assunto, esse MM. Juízo entendeu o seguinte:

“A mera percepção (ou mesmo recusa concreta da comunidade de Degredo em consumir a água), não constitui, por si só, fundamento idôneo para impor-se às empresas (Samarco, Vale e BHP) o dever jurídico de fornecimento de água mineral, sobretudo quando evidenciada, por conhecimento científico, a ausência de correlação causal entre o Desastre de Mariana e a má qualidade da água de Degredo. Se os estudos técnicos/científicos apontam, com segurança, para a ausência denexo de causalidade, descabe invocar o princípio da precaução, sob pena de subversão do ordenamento jurídico.” (g. n.)

242. Tal posicionamento foi mantido pela r. sentença proferida em 23.10.2019 naqueles autos, momento em que a liminar foi mantida e o incidente foi julgado procedente. Tal entendimento em todo se aplica ao presente caso: a percepção subjetiva não constitui fundamento idôneo para a caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar, sobretudo se há estudo técnico científico que confirma a inexistência de nexo causal.

243. Demais disso, ressalta-se que, ao contrário do que alega a Comissão de Atingidos, as praias de Linhares não têm lama da barragem, tendo sido liberadas para uso pouco mais de um mês após o Rompimento, não havendo o que se falar em

comprometimento do lazer dos moradores e surfistas da região. Veja-se os mapa da Prefeitura de Linhares a respeito da balneabilidade das praias da região:



Fonte: Prefeitura de Linhares

244. Assim, na ausência de nexo de causalidade necessário a imputar obrigações às Empresas e à Fundação Renova relativas ao atendimento do pleito da Comissão de Atingidos de pagamento de indenização por dano moral a todos os moradores de Linhares, restam desconstruídas as bases da responsabilidade civil, e o pleito apresentado pela Comissão de Atingidos deve ser julgado integralmente improcedente.”

Pois bem.

**Em primeiro lugar**, ressalto que somente aqueles **atingidos** que se encontram no universo delimitado pela Comissão de Atingidos, isto é, aqueles atingidos que possuem **solicitação/cadastro/registo** perante a Fundação Renova até a data de 30 de abril de 2020, além de preencherem todos os requisitos já explanados por esta decisão, fazem jus à indenização pela *matriz de danos* aqui fixada, **inclusive no que tange à indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e eventual indenização pela perda (ou substituição) da proteína.**

Diante disso, evidencio, a rigor, que nem **todos** aqueles que residem no Município de Linhares, em uma população de aproximadamente 173.555 mil habitantes, segundo dados do IBGE/2019, encontram-se elegíveis à indenização fixada pelo novel sistema indenizatório, visto que muitos não constam sequer nos registros da Fundação Renova até 30 de abril de 2020.

Por outro lado, não cabe adotar como presunção um universo de lesões a determinados atributos da personalidade que – claramente – **não podem ser estendidos** (por presunção automática) **a todos os moradores e surfistas de Linhares**, bem como não é possível precisar exatamente (com

critérios objetivos) que todos moradores perderam suas fontes de subsistência (ou atividades econômicas) em decorrência do Rompimento da Barragem de Fundão, e da mesma forma todos os surfistas interromperam a prática das atividades esportivas no mar.

Trata-se de presunção impossível de ser acolhida por este juízo.

Do mesmo modo, **não cabe a este juízo examinar a situação individual de cada um deles.**

Além disso, aqueles atingidos que já possuem ***solicitação/cadastro/registo*** perante a Fundação Renova até a data de 30 de abril de 2020 e que optarem pelo novel sistema indenizatório, **já encontram-se abrangidos pela matriz de danos ora fixada, sobretudo com a indenização por danos morais e materiais**, ou seja, atingidos estes que vivenciaram e comprovaram a interrupção instantânea de uma profissão (legítima) exercida há vários anos.

Assim sendo, entendo que - ao menos nesse específico processo - a **categoria genérica** de “moradores e surfistas”, não deve ser judicialmente reconhecida como elegível para fins de reparação/indenização.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES concernente à elegibilidade da categoria genérica de “moradores e surfistas”.

## **DA NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE UM FLUXO PRÓPRIO (PLATAFORMA ON LINE) PARA O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO**

A presente decisão, ao tentar endereçar uma solução coletiva e pragmática para o complexo problema da indenização aos atingidos, buscou sua fundamentação teórica na ideia do ***rough justice***.

A construção decisória partiu da premissa que o tema da indenização aos atingidos deveria ser **simplificado**, utilizando-se de critérios médios, ***standards padrão***, aplicáveis indistintamente a todos integrantes de uma dada categoria, **sem ater-se a situações individuais ou personalíssimas**.

Nesse sentido, houve clara “***flexibilização***”, em favor dos atingidos, dos requisitos probatórios e dos parâmetros de quantificação do direito. Como contrapartida a essa simplificação e flexibilização, a decisão apresentou **valores médios de indenização**, buscando abranger todos aqueles que se encontram na categoria.

Diante desse cenário, é imprescindível que na fase de operacionalização (execução) dessa decisão, a Fundação Renova desenvolva um **fluxo próprio e específico**, igualmente simplificado, afastando-se do burocrático e ineficiente sistema do “PIM”.

Nesse sentido, por se tratar de um sistema indenizatório muito particular, aplicável somente para os atingidos de Linhares, **de natureza facultativa e simplificada**, entendo oportuno que a Fundação Renova desenvolva um sistema próprio (plataforma *on line*), totalmente digital, a fim de dar efetivo cumprimento à presente decisão.

A plataforma *on line* deve ter uma estrutura simplificada, com requisitos de segurança, que contemple as seguintes etapas:

Formulário Eletrônico para fins de adesão e cadastramento de dados pelo advogado;

Fase de apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes (*upload* da documentação);

Fase de processamento das informações e validação (conferência) pela Fundação Renova;

Apresentação em juízo da listagem de atingidos elegíveis, maiores e capazes, validada pela Fundação Renova, antes da efetuação do pagamento, para fins de homologação;

Homologação pelo juízo do Termo de Adesão e Termo de Quitação dos atingidos elegíveis, com as consequências jurídico-processuais daí decorrentes, isto é, com consequente determinação de pagamento;

Realização do pagamento final pela Fundação Renova.

Quanto à **etapa (3)**, esclareço que é direito da Fundação Renova examinar **individualmente** cada uma das solicitações de adesão ao novo sistema indenizatório simplificado, verificando se as solicitações estão em estrita conformidade com os termos desta Sentença.

Conforme já afirmado, a premissa fundamental para o correto enquadramento do atingido na matriz de danos judicialmente fixada é a **informação (o relato, a narrativa)** que o próprio atingido forneceu para a Fundação Renova quando da *solicitação/registro/cadastro*.

**O enquadramento interno realizado pela Fundação Renova é irrelevante**, até mesmo porque a Fundação Renova sempre aplicou uma política restritiva (e de exclusão) quanto ao reconhecimento das categorias impactadas.

É o **relato (a narrativa)** que o próprio atingido fez - **em data pretérita** - por ocasião do registro/solicitação/cadastro que deve prevalecer.

Evidentemente, se de um lado o atingido **não pode** agora - sob pena de flagrante má fé - mudar a sua versão (*alterar a sua narrativa*) com o objetivo de se enquadrar em outra categoria, cujo valor da indenização é superior, **também NÃO pode a Fundação Renova buscar (adotar, implementar) critérios outros de comprovação do ofício e/ou presença no território distintos daqueles fixados nessa SENTENÇA.**

Na hipótese de encontrar alguma inconsistência e/ou inconformidade e/ou indício de fraude, ou a necessidade de novos documentos, **desde que adstritos aos termos da sentença**, a Fundação Renova deverá lançar a informação de que o procedimento encontra-se com "**pendência**", indicando de forma clara, precisa e individualizada qual a situação de inconformidade, inconsistência ou fraude a ser sanada.

Nas hipóteses em que as solicitações de adesão NÃO se enquadrem nos parâmetros determinados nesta Sentença, ou quando não sanadas as inconsistências/inconformidades, a Fundação Renova tem direito a REJEITAR e INDEFERIR o requerimento, devendo, nesse caso, **emitir decisão clara, precisa, fundamentada e individualizada, indicando os fundamentos de fato e de direito que conduziram ao indeferimento.**

Assim sendo, **CONCEDO** o prazo improrrogável até 31 de outubro de 2020 para que a Fundação Renova desenvolva a referida **plataforma on line**, na mesma linha da plataforma já inaugurada para BAIXO GUANDU e NAQUE, disponibilizando-a aos atingidos e seus advogados, a partir de 01 de novembro de 2020.

## **DA PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE ADVOGADO EM FAVOR DOS ATINGIDOS NA FASE DE ADESÃO (FASE 2)**

Consoante já afirmado no decorrer do processo, coube exclusivamente à COMISSÃO DE ATINGIDOS apresentar, em sede coletiva, a pretensão de definição judicial da **matriz de danos** (Fase 1), permitindo que os atingidos em geral, na fase subsequente (Fase 2), pudessem optar pela adesão (**ou não**).

Evidentemente, a adesão pelo atingido à matriz de danos fixada nesta decisão, não obstante toda a flexibilização empreendida, traz consequências jurídicas, daí porque reputo absolutamente imprescindível que o mesmo, por ocasião da adesão (**e durante toda a Fase 2**), esteja **representado/assistido por advogado**, permitindo-lhe adequada orientação jurídica.

Assim sendo, esclareço que a adesão do atingido (Fase 2), por implicar consequências jurídicas, a exemplo da QUITAÇÃO DEFINITIVA, deverá **obrigatoriamente** contar com a presença de advogado.

Noutras palavras: somente o advogado constituído poderá, através de Certificação Digital, acessar e instruir a plataforma *on line* (formulário eletrônico) perante a Fundação Renova, sendo-lhe indispensável a apresentação de **Procuração com “Poderes Específicos”** para adesão ao sistema indenizatório, acesso ao “formulário *on line*” e assinatura de termo de quitação.

## **DA FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO AO NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO IMPLEMENTADO POR MEIO DA PRESENTE DECISÃO**

A presente decisão, ao **flexibilizar** claramente em favor dos atingidos os requisitos probatórios, com arbitramento de valores padronizados, cumprido o propósito de oferecer uma solução possível, pragmática, uma autêntica **nova porta** de acesso ao recebimento da indenização.

Evidentemente, o atingido, após consultar as pessoas de sua confiança e, sobretudo, após obter orientação jurídica com seu advogado sobre as consequências da adesão, deverá, em prazo adequado, decidir se aceita (ou não) a presente matriz de danos.

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana, os atingidos já conhecem bem a realidade, conscientes, portanto, das situações que envolvem o “Caso Samarco”.

A própria COMISSÃO DE ATINGIDOS, por intermédio da PETIÇÃO ID 290651386, requereu a este juízo a fixação de prazo para que os atingidos de Linhares/ES possam decidir pela **adesão (ou não)** ao novel sistema indenizatório fixado nesta decisão.

Como bem ressaltado, os atingidos precisam, após ciência e conscientização de seus direitos, **assumir as responsabilidades pelas escolhas que vierem a adotar**.

Ademais, a fixação de prazo é igualmente importante para a própria *programação financeira* da Fundação Renova.

Cabe, portanto, delimitar, desde já, o período de ciência e divulgação dessa decisão, assim como o subsequente período em que estarão abertas as adesões.

## PERÍODO DE CIÊNCIA

Disponibilizada a presente decisão no PJE, FIXO o prazo até 31 de outubro de 2020 para ciência dos termos da presente decisão, e ampla divulgação pela COMISSÃO DE ATINGIDOS.

## PERÍODO DE ADESÃO

Conhecidos os termos da decisão, os atingidos **deverão** decidir pela adesão (ou não) ao sistema indenizatório simplificado, no prazo compreendido entre 01 de novembro de 2020 a 31 de janeiro de 2021, acessando a *plataforma on line* da Fundação Renova.

## **DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS PROBATÓRIOS EM FAVOR DOS ATINGIDOS E DA NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA DAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS NO EXTERIOR**

A presente decisão funda-se na **flexibilização** dos critérios probatórios em favor dos atingidos, permitindo que um maior contingente seja incorporado ao sistema de indenização simplificado, se comparado com a dinâmica atual empregada pela Fundação Renova.

Ao viabilizar uma solução indenizatória comum para as diversas categorias de atingidos, a decisão estabeleceu uma consistente matriz de danos, fundada na concepção de “justiça possível” (***rough justice***), com o nítido propósito de resolver de forma pragmática, célere e definitiva a controvérsia.

**Trata-se, portanto, de uma decisão claramente benéfica e favorável aos atingidos.**

De outro lado, entretanto, sabe-se que muitas categorias (“associações”, “hotéis”, “empresas”, “comerciantes” e “demais atingidos”) entenderam por bem **litigar nos foros estrangeiros** contras as empresas rés (VALE e BHP), o que, *a priori*, afigura-se possível.



Entretanto, descabe permitir que essas categorias se “aproveitem” da *flexibilização* empreendida neste processo para receber a indenização aqui no Brasil e também no exterior (obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato), **em inaceitável bis in idem**, quer do ponto de vista jurídico (*ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato*), quer do ponto de vista filosófico (*ninguém pode se aproveitar do sistema para receber duas vezes*).

A obtenção de dupla indenização pelo mesmo fato configura *enriquecimento sem causa*, **vedado** pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 884 do Código Civil).

Assim sendo, o atingido que pretender se **beneficiar** da presente matriz de danos (e toda a sua flexibilização probatória), inclusive da TUTELA DE URGÊNCIA deferida, deverá **desistir/renunciar** ao recebimento da indenização nos foros internacionais.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, DETERMINO que, por ocasião da fase de adesão (Fase 2), o atingido apresente à Fundação Renova o indispensável **TERMO DE DESISTÊNCIA/RENÚNCIA** a eventual ação ajuizada no foro estrangeiro versando sobre pedido de indenização, em decorrência do rompimento da barragem de Fundão (“Caso Samarco”).

## DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NA FASE 2

A COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES defendeu em juízo que:

“(…)

No caso em tela, sabe-se que os atingidos são pessoas muito humildes e vulneráveis. Logo, é irracional que o advogado cobre qualquer quantia, senão aquela proveniente do êxito da demanda, **independentemente do contrato constar a quota litis**.

Sabe-se que neste tipo de contrato, a remuneração do advogado dependerá do seu sucesso na demanda, pois em caso de derrota, nada receberá.

Dito isto, e em consonância com a Lei 8906/1994, seria razoável que a Fundação Renova destinasse diretamente o percentual pactuado à conta bancária de cada causídico, desde que este apresente o contrato firmado.

Frisa-se que a Comissão ratifica que o valor dos honorários advocatícios a serem depositados na conta do causídico, a fim de que não se torne um valor exorbitante ou que fique fora da realidade financeira do atingido, seja de até no máximo, 20% (vinte por cento), ressalvando que a Comissão não controla o que é pactuado na relação de advogado e atingido”.

Consoante já afirmado, a presença do advogado é obrigatória na Fase 2 (fase de adesão), já que caberá ao mesmo prestar assistência jurídica ao atingido, explicando-lhe os termos da decisão (matriz de danos), **inclusive advertindo-lhe dos ônus e consequências jurídicas**.

Tem absoluta razão a COMISSÃO DE ATINGIDOS ao afirmar que a imensa maioria dos atingidos **são pessoas extremamente simples e humildes, muitas das quais vulneráveis**.

Cabe a este juízo federal, portanto, atuar para preservar, na Fase 2, a integridade dos direitos dos atingidos.

Se de um lado, é natural e legítimo que o advogado seja remunerado pelo seu trabalho de assessoramento (e preenchimento do formulário eletrônico), de outro lado é cristalino que a atuação do mesmo na Fase 2 se limita a **mera conferência** de dados e documentos, sem qualquer complexidade adicional.

Na Fase 2 **não há** lide, **não há** pretensão resistida, **não há** disputa, **não há** qualquer litigância.

Nessa linha de raciocínio, por inexistir complexidade jurídica, FIXO em no máximo 10% (dez por cento) o **destaque** dos honorários contratuais a ser realizado diretamente pela Fundação Renova.

Portanto, ao preencher o “formulário eletrônico”, o advogado interessado no destaque de seus honorários deverá indicar separadamente as contas bancárias, fazendo o *upload* do contrato de honorários em que esteja previsto o destaque, **limitado a no máximo 10% (dez por cento)**.

Ao realizar o pagamento, a Fundação Renova deverá observar a indicação do referido destaque.

## **DA AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NA FASE DE ADESÃO PELOS ATINGIDOS (FASE 2)**

Conforme afirmado, na Fase 2 (fase de adesão pelo atingido) não há lide, não há pretensão resistida, não há disputa.

Cuida-se de fase meramente administrativa em que o atingido, por intermédio de seu advogado, decide pela adesão ao sistema indenizatório, instruindo-o com os documentos pertinentes.

Logo, por inexistir pretensão resistida, **não há** condenação em honorários de sucumbência na Fase 2.

## **DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA ADVOGADA DA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES - (FASE 1) AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA**

A atuação da ilustre Advogada da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** foi excepcional e diferenciada, em consonância com a norma constitucional segundo a qual “**o advogado é indispensável à administração da Justiça**” (art. 133, CF/88).

Decorridos quase 05 anos do Desastre de Mariana e mesmo com diversas instituições envolvidas, foi a **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** quem conseguiu **viabilizar concretamente** em favor dos atingidos de Linhares uma solução efetiva e adequada, apresentando sólida construção jurídica para o tema das indenizações.

Foi a referida advogada que, **em termos práticos**, criou as condições fáticas e jurídicas para que a presente *matriz de danos* pudesse ser estabelecida.

Portanto, diferentemente do que alegam as empresas réis, o *grau de zelo profissional* da advogada verificado no presente caso **foi impecável**, a natureza e a importância da causa **são incomensuráveis** (*pois basta lembrar que – passados quase 05 anos - trata-se de uma das primeiras decisões judiciais, proferidas por este juízo, que estabelecem padrões de indenização para os atingidos*), o trabalho e o tempo exigido da advogada pode ser testemunhado pelo juízo nas diversas vezes que deslocou-se para a Justiça Federal em Belo Horizonte, e nos constantes pedidos de despachos judiciais.

O **valor da causa é inestimável**, quer pela importância da mesma, quer pela impossibilidade de se definir quantos e quais atingidos irão aderir à matriz de danos fixada nesta decisão.

A fixação dos honorários de sucumbência, portanto, deve ser arbitrada por este juízo, por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. *In verbis*:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Assim sendo, considerando a importância da demanda, a abrangência territorial (**Barra seca, Pontal do Ipiranga, Povoação, Regência e Linhares/Sede**) e o contingente de pessoas supostamente beneficiadas, FIXO os honorários de sucumbência em favor da Advogada **Dra. Richardeny Luíza Lemke Ott** em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Registro que o presente valor levou em consideração o **ineditismo** e o **pioneirismo** da demanda e da solução pragmática apresentada, contornando quase 05 anos de amarras institucionais, ineficiência das instituições, discursos radicais, viabilizando uma solução real (efetiva) para milhares de atingidos de Linhares, inclusive com antecipação da tutela de urgência.

Foi a atuação da COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES, por intermédio de sua advogada, que permitiu o encaminhamento do tema na via judicial, fazendo renascer a fé e a esperança em todos os atingidos do Desastre de Mariana.

Registro, por dever de consciência, que o presente valor **NÃO constitui** precedente para qualquer outro caso, **nem mesmo para aqueles patrocinados pela referida advogada**.

Trata-se de valor singular, rigorosamente pontual, em razão da **importância** da demanda de LINHARES, como precedente positivo, para toda a bacia do Rio Doce e Região Estuarina.

## DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (**resolução total do mérito**) formalizado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES para, nos exatos termos, condições e limites dessa decisão, estabelecer o **sistema indenizatório simplificado**, de adesão facultativa e presença obrigatória de advogado em todas as fases, com sua correspondente *matriz de danos*.

Via de consequência, **RESOLVO o mérito**, nos termos do artigo 356, inciso II, do CPC, quanto as categorias contempladas na presente matriz de danos, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

## DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Por intermédio da PETIÇÃO ID 267120897, a COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES/ES aduziu a necessidade de concessão **imediate** da **TUTELA DE URGÊNCIA**, ante a situação *precária e calamitosa* dos atingidos, que perderam as suas profissões (e consequente fonte de renda), agravada, atualmente, pela situação de Pandemia do Covid-19. *In verbis*:

## II) DA TUTELA DE URGÊNCIA

É cediço que o desastre ambiental tratado nestes autos, mudou drasticamente (de forma negativa) a vida de milhares de pessoas em todos os territórios que foram atingidos. Os indivíduos tiveram sua saúde, sua moral, sua vida cotidiana e econômica extremamente abaladas, sem falar dos danos materiais, tudo em consequência da negligência das empresas réis.

O evento catastrófico ocorreu há quase 5 (cinco) anos e, até hoje, as réis e a Fundação Renova não cumpriram com seu dever de ressarcir os atingidos, de forma que dentro de todo o lapso temporal transcorrido até hoje, apenas encontraram maneiras de protelar seus deveres.

Não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, diante do direito inequívoco aqui presente, de modo que não resta outra opção senão recorrer à tutela jurisdicional do Estado, para que sejam resguardados os direitos dos atingidos.

### II.a) DOS DIREITOS – DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA:

É cediço que, para que seja concedida a tutela provisória de urgência, o Juiz deverá verificar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vejamos o artigo 300 do Código de Processo Civil:

*“Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”*

*§ 1º: Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º: A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

**II.b) DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERICULUM IN MORA e FUMUS BONI IURIS):**

Quanto à **probabilidade do direito**, sabemos seu grau será apreciado pelo Magistrado de forma prudente e atento à gravidade da medida. Os motivos que aqui trazemos já foram expostos por esta Comissão nas manifestações anteriores, sendo o principal a **urgência em restabelecer a vida cotidiana dos atingidos** e a verossimilhança que já foi demonstrada por todos os atingidos, através destes 5 (cinco) anos transcorridos.

Risco e perigo, embora possam parecer sinônimos, não se confundem. Risco é a possibilidade de dano, enquanto que perigo é a probabilidade de um dano ou prejuízo. Dano, nada mais é do que um mal, prejuízo, ofensa material ou moral ao detentor de um bem juridicamente protegido.

O *periculum in mora* está **EVIDENTE**, visto que já está mais do que provado que os atingidos sofreram inúmeros danos durante os 5 (cinco) anos que já se passaram e **AINDA CONTINUAM sofrendo**, pois sua saúde, moral, bem estar, necessidade de alimentos, desenvolvimento sustentável do meio ambiente, vida financeira, entre outros, estão sendo abalados.

Buscamos como resultado útil do processo o resguardo do direito do **bem da vida**, de modo que não podemos olvidar que o direito dos atingidos de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, passou a ser uma norma fundamental do processo civil (Artigo 4º do CPC).

#### **II.c) DA REVERSIBILIDADE DA TUTELA:**

A reversibilidade é condição indispensável à tutela de urgência, de natureza antecipada. Portanto, adianta-se a medida de urgência, mas preserva-se o direito do réu à reversão do provimento, caso ao final seja ele, e não o autor, o vitorioso no julgamento definitivo da lide.

Só são realmente reversíveis os efeitos da tutela se possível retornar-se ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária, caso se constate, no curso do processo, que deve ser alterada ou revogada.

Deste modo, caso Vossa Excelência entenda cabível o pedido de Tutela de Urgência aqui trazido, as empresas rés estarão respaldadas pela Lei e poderão tomar as medidas cabíveis para reverter a tutela possivelmente concedida dentro destes autos.

#### **II.d) DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA:**

Destarte o poderio econômico das rés, a morosidade do nosso Judiciário, bem como da **situação precária, calamitosa da maioria dos**

**atingidos, REQUER-SE A ESTE JUÍZO A TUTELA DE URGÊNCIA**, pois há **risco real** que em caso de recurso interposto pelas rés, a situação dos supramencionados **se agrave podendo gerar consequências irreversíveis**.

Somado ao supra exposto, o país atravessa um **delicado momento devido a PANDEMIA DO COVID-19**, sobretudo no Estado do Espírito Santo, corroborando para a concessão do pedido do parágrafo anterior.

Ocorre, Vossa Excelência, que o **LAPSO TEMPORAL** já é **exorbitante** e, a cada dia que passa, **os atingidos ficam ainda mais vulneráveis e prejudicados**, aguardando de boa-fé o cumprimento do dever das empresas rés e Fundação Renova em **RESSARCI-LOS**.

Resta mais do que claro, que as demandadas e a Fundação Renova, no decorrer deste período vem buscando meios **apenas de protelar** o cumprimento do resultado da demanda, de modo que fica inerte perante as possibilidades de acordo e permanecerá procurando obstáculos que ferem ainda mais o direito e a dignidade dos atingidos.

Diante de tais circunstâncias, **é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável ocorrido** e, presentes a **probabilidade do direito, o perigo da demora** e a reversibilidade do direito a qualquer momento, estão preenchidos todos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de modo que os atingidos fazem jus à Concessão da tutela de urgência.

Pois bem.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência**, os pressupostos acham-se previstos no art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam a *probabilidade do direito invocado* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



A regra processual dispõe, então, que a tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Busca a COMISSÃO DE ATINGIDOS, em sede de tutela de urgência, determinação para que as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) cumpram **imediatamente** a obrigação de efetivar a **reparação integral**, com a consequente indenização aos atingidos.

A pretensão merece acolhimento.

Examinando a questão agora em **juízo de cognição exauriente**, verifico que estão configurados os pressupostos que autorizam a concessão de tutela provisória requerida.

O *fumus boni iuris* encontra-se claramente demonstrado, ante a procedência da pretensão indenizatória, corroborada pela fixação judicial da matriz de danos.

O *periculum in mora* igualmente se caracteriza, uma vez que as categorias atingidas perderam a fonte de renda e/ou subsistência, fato que com o decurso do tempo somente se agrava, notadamente em tempos de pandemia.

A cada dia a situação de vulnerabilidade de muitos atingidos se agrava, quer pela perda da profissão e consequente perda da fonte de renda, quer pelo comprometimento da subsistência.

**Os atingidos não aguentam mais esperar!**

Assim sendo, entendo restar configurado, em juízo de cognição exauriente, os elementos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO** o pedido de **tutela provisória de urgência** formulado pela COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES, para determinar às empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) e também à Fundação Renova que, a partir de 01 de novembro de 2020 (*data em que será disponibilizada a plataforma on line*), sejam admitidas e processadas as formalizações de adesão à matriz de danos fixada nesta decisão, com o consequente pagamento após a homologação judicial dos elegíveis.

**Por fim**, com o objetivo de dar cumprimento à presente SENTENÇA, officie-se, com urgência, a **SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)** requisitando as seguintes informações:

1. LISTA OFICIAL de pescadores “**REGISTRADOS**” no estado do ESPÍRITO SANTO (ES) junto ao Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); e
2. LISTA OFICIAL de pescadores “**PROTOCOLADOS**” no estado do ESPÍRITO SANTO (ES) **datada entre 1.1.2014 até 5.11.2015**, disponibilizada e chancelada pela SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA - SAP, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Publique-se. Registre-se.

Disponibilizada a sentença no PJE, **retire-se a anotação de sigilo.**

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
Justiça Federal /12ª Vara Federal

Assinado eletronicamente por **MARIO DE PAULA FRANCO JUNIOR**  
20/10/2020 21:47:32

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20102021473138900000317576037